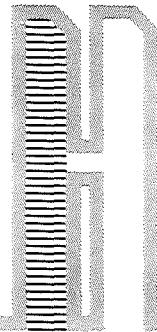




DIÁRIO



República Federativa do Brasil
DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLVII — SUPLEMENTO AO Nº 5 TERÇA-FEIRA 27 DE OUTUBRO DE 1992 BRASÍLIA — DF

**SENADO FEDERAL
COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO**

Diversos nº 12, de 1992

Processo de “Impeachment” contra o Presidente da República

(Art. 52, inciso I da Constituição)



SENADO FEDERAL COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que os documentos mencionados no Item VII, parágrafo 161 das alegações preliminares de defesa (fls. 1104), publicadas no Diário do Congresso Nacional - Seção II - Senado Federal como Órgão Judiciário, de 27 de outubro de 1992, página 925, foram autuados em APENSO ao presente Processo com numeração própria de 1 a 295, e publicados em Suplemento ao referido Diário.

SENADO FEDERAL, aos 26 dias do mês de outubro de 1992.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Raimundo Carreiro Silva".
Raimundo Carreiro Silva
Escrivão Substituto do Processo
de "Impeachment"



SENADO FEDERAL COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

COMISSÃO CONSTITUÍDA NOS TERMOS DO ART. 380, "b",
DO REGIMENTO INTERNO

Presidente: Senador Elcio Alvares
Relator : Senador Antonio Mariz

DOCUMENTOS MENCIONADOS NO ITEM VII, PARÁGRAFO 161 DAS
ALEGAÇÕES PRELIMINARES DE DEFESA:

Brasília, de outubro de 1992
 Ilmos. Srs. Drs.
 ANTONIO EVARISTO DE MORAES FILHO e
 JOSE GUILHERME VILLELA

Em atenção à correspondência de V.Sas., datada de 14.10.92, cumpre-me prestar-lhes os seguintes esclarecimentos:

1. Como já afirmei em diversos depoimentos, ao final do ano de 1988, quando o então Governador Fernando Collor decidiu concorrer ao honroso cargo de Presidente da República, em eleição a ser realizada no ano seguinte, alguns amigos do Governador, com a presença deste, reuniram-nos várias vezes para discutir a questão, analisar as dificuldades e avaliar as chances.

O primeiro problema a ressaltar pertine à questão dos recursos viabilizadores da campanha, ao menos no seu início. Com efeito, tratando-se de político regional, Governador de um dos menores Estados da Federação, e, portanto, pouco conhecido nacionalmente, à época, evidentes ficaram, em tais reuniões, as vicissitudes a serem enfrentadas, especialmente, no angariamento de contribuições partidárias suficientes à consecução do desiderato. Aventou-se, então, a hipótese de conseguirmos um financiamento garantindo o início da campanha ou até mesmo a sua sustentação durante os vários meses seguintes. Estimou-se a necessidade de um aporte de recursos no valor de cinco milhões de dólares, quantia essa a ser destinada parte ao Partido, visando o pleito eleitoral, parte à manutenção do candidato e de sua família, considerando-se que este, já em maio de 1989, deveria afastar-se do cargo de Governador do Estado de Alagoas para dedicar-se exclusivamente à campanha política.

Parece-me oportuno um adendo: a Constituição de Alagoas anterior atribuía aos ex-Governadores uma pensão vitalícia no mais alto nível remuneratório do Estado; ao assumir o Governo, uma das primeiras medidas do Governador Fernando Collor foi propor a extinção desse benefício-aposentadoria, respeitado apenas o direito-adquirido por aqueles que já eram beneficiários. Em consequência, ao então Governador, após desincompatibilizar-se, nenhuma remuneração caberia.

Volto ao tema.

Assente aquelas conclusões primeiras, supra nomeadas, outras dificuldades haveriam de toldar-nos o entusiasmo.

Como conseguirmos o financiamento? Qual o Banco que nos emprestaria tal volume de recursos? Ademais, os

altos juros praticados no mercado interno, jungidos ao curto prazo das operações de financiamento, inviabilizariam o projeto.

Optou-se, então, por buscar os recursos no exterior, opção essa respaldada na obtenção de juros a taxas inferiores às praticadas no mercado interno, como sól acontecer em tais operações, e à possibilidade de negociação de prazo mais dilatado.

Assim, em janeiro de 1.989, firmou-se contrato de abertura de crédito (anexo) de até cinco milhões de dólares com a Alfa Trading, empresa uruguai, a juros praticados no mercado internacional e a prazo mais longo que os concedidos no mercado financeiro brasileiro. Sobre a Alfa Trading, devo ressaltar ser empresa idônea, de propriedade do Sr. Ricardo Forcella, corretor da Bolsa de Valores uruguai desde 1951. Trata-se de pessoa bastante conceituada entre seus pares, tendo sido, em 1987 e 1990, Secretário do Conselho Diretor daque la Bolsa de Valores e, nesse último ano referido, representante da mesma na Câmara Nacional de Comércio do Uruguai. Em 1991, Ricardo Forcella ocupou o cargo de Secretário Geral e tem representado a Bolsa de Valores de seu País em diversos encontros internacionais, a saber: 1987 - Delegado junto à XIV Assembléia Geral da Federação Iberoamericana de Bolsas de Valores, realizada em Caracas, Venezuela, de 1º a 04.11.1987; - 1990 - Delegado junto à XVII Assembléia Geral da Federação Iberoamericana de Bolsas de Valores, realizada em Bilbao, Espanha, de 10 a 12.12.1990 - 1991 - Delegado junto à Assembléia Geral Extraordinária da Federação Iberoamericana de Bolsas de Valores, realizada na cidade de Buenos Ayres, em 18.03.91.

Em abril de 1989 foram sacados da linha de crédito contratada três milhões setecentos e cinquenta mil dólares, dinheiro esse que ingressou no País em cruzados novos, por força da avença com a trading uruguai e em acordo com a legislação vigente, tanto uruguai quanto brasileira, esta última recentemente alterada pelo BACEN com o declarado intuito de exigir identificação dos participantes. A propósito, remeto a V.Sas. pareceres dos ilustres juristas Drs. Alberto Xavier, Guido F. S. Soares e Eduardo Lapenne, este último uruguai, atestadores da legalidade e da legitimidade da operação, bem como perícia grafotécnica realizada por conceituados peritos paulistas, os Drs. Lívio Gomide, Tito Lívio Ferreira Gomide e Paulo Argimiro da Silveira, comprovadora de sua autenticidade material.

Os recursos aludidos foram, então, aplicados em ouro, firmado que foi contrato de compra e venda desse metal com o Sr. Najun Turner (anexo), à época pessoa bastante conhecida na Bolsa Mercantil & de Futuros - BMF de São Paulo e

investidor de grande porte naquela Instituição. O Sr. Najun Turner havia sido a mim apresentado por um amigo de longa data, o empresário Paulo César Cavalcante Farias, que com ele mantinha negócios e sobre o qual me fizera as melhores referências.

Em maio de 1989, deflagrada a campanha presidencial, surpreendentemente o já candidato Fernando Collor passou a gozar de boa posição nas pesquisas eleitorais, destacando-se mesmo dos demais concorrentes. Obviamente, contribuições financeiras começaram a fluir, tendo o mencionado Paulo César Farias atuado com sucesso na captação de tais recursos.

A partir de então, isto é, maio de 1989, concentradas em minha pessoa a administração da campanha e as providências relativas à manutenção do candidato, bem como de sua família e de sua residência, passei a solicitar ora ao Sr. Paulo César Cavalcante Farias, ora ao Sr. Najun Turner, os recursos para tanto; deste, os recursos aplicados em ouro, como já descrito; daquele, utilizando os fundos da campanha. Do Sr. Paulo César Cavalcante Farias, solicitava-lhe por telefone ou pessoalmente, pois à época, mantínhamos contacto constante; já do Sr. Najun Turner, por razões de segurança e discrição, fazia por escrito, em geral pelo correio, outras vezes por interpostas pessoas, uma das quais e com maior frequência foi o mesmo Sr. Paulo César Cavalcante Farias, pessoa que me apresentara o Sr. Najun Turner e, portanto, conhecedor da aplicação - por mim feita.

A sistemática acima descrita, iniciada em maio de 1989, perdurou mesmo depois da campanha vitoriosa, na oportunidade da preparação do Governo, e ainda após a posse do Presidente Collor, durante os anos de 1990, 1991 e 1992.

Esses foram os recursos utilizados no provimento das necessidades do Presidente Collor e de seus familiares, bem como na manutenção de sua residência, inclusive das obras ali realizadas, recursos esses que, como visto, nada têm a ver com pretensas atividades espúrias de quem quer que seja. Aliás, sobre as obras realizadas na Casa da Dinda, essas não custaram mais de hum milhão e cem mil dólares, aproximadamente a quantia por mim paga à Empresa Brasil's Garden e seus sócios. Nesse particular, devo acrescer que o custo das obras, acima destacado, poderia ter sido ainda menor, caso tivesse vigorado acordo firmado com o titular da firma Brasil's Garden.

2. Indagam-me, ainda, V.Sas. sobre a existência de depósitos feitos por terceiros, e não por mim, na conta da Sra. Ana Acioli, conta essa destinada a atender às despesas pessoais do Presidente Fernando Collor de Mello.

Responsável pelas aplicações financeiras e pelo gerenciamento dos recursos pessoais do Excelentíssimo Senhor Presidente Fernando Collor desde 1989, foi total e absoluta surpresa para mim a constatação de depósitos feitos por pes-

soas outras, inclusive fictícias, que não o Sr. Paulo César Cavalcante Farias e o Sr. Najun Turner, não apenas nas contas da Sra. Ana Acioli, mas, também, nas de Dário César, José Roberto Nehring César, Regina Nehring e Brasil's Garden, bem assim nas contas das Sras. Rosane Collor de Mello, Leda Collor de Mello, Lilibeth Monteiro de Carvalho, Dr. Olimpio Faissol e do Sr. Berto José Mendes.

Os depósitos feitos nas contas-correntes - dos primeiros (Ana Acioli, Dário César, José Roberto Nehring César, Regina Nehring e Brasil's Garden), oriundos ora do fundo de campanha (principalmente em 1989), ora da aplicação em ouro, só poderiam ter advindo ou do Sr. Paulo César Cavalcante Farias ou do Sr. Najun Turner; do Sr. Paulo César Cavalcante Farias porque a dito senhor foi-lhe por mim solicitado satisfazer despesas do candidato utilizando os fundos da campanha e, também, por várias vezes, ter sido o portador de minhas solicitações a Najun Turner; do Sr. Najun Turner, em decorrência dos resgates de minhas aplicações em ouro, sendo depositário o aludido senhor.

No tocante aos depósitos nas demais contas correntes (de D. Rosane Collor de Mello e de Dr. Faissol, de D. Leda Collor de Mello, de Lilibeth Monteiro de Carvalho e de Berto José Mendes), esses só poderiam ter sido realizados pelo Sr. Paulo César Cavalcante Farias e por mais ninguém. Com efeito, depósitos na conta-corrente de D. Rosane Collor de Mello e do seu dentista, foram por mim reclamados ao aludido Paulo César Cavalcante Farias em resgate a empréstimo de cerca de 7 quilos de ouro que eu fizera, através do Sr. Turner, em fins de 1989 ou, ainda, resultante da utilização de saldo da campanha, em pequena expressão; nas contas de D. Lilibeth Monteiro de Carvalho e de Berto José Mendes, ao que me recordo, solicitei ao Dr. Paulo César Cavalcante Farias fazer pequenos depósitos utilizando fundo de campanha.

Até a revelação pela Imprensa, desconhecia eu completamente que qualquer outra pessoa, ainda mais, fictícia, tivesse realizado tais depósitos, além dos Srs. Najun e Paulo César.

Assim solicitei naquela oportunidade, através de advogado, esclarecimentos ao Sr. Najun Turner, que foram dados por meio da escritura pública de declaração anexa. Estranhamente, o Sr. Najun Turner veio, depois, a negar parte da declaração feita perante Tabelião Público, embora a confirmasse na substância. Como o mesmo Sr. Turner, em suas últimas declarações, aludisse a ligações com funcionários do Sr. Paulo César Farias e até com o próprio, instado pela carta de V.Sas.,

SFNADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Divulgação N.º 12 J. 92
Fla. S. 12 J. 92
88

dirigi-me a este na busca de explicações que me estão sendo exigidas.

Em resposta às minhas indagações e à minha estranheza, o Dr. Paulo César Cavalcante Farias vem negando as últimas afirmações do Sr. Najun Turner, a despeito de, ao meu ver, estar hoje de certa forma evidente haver alguma ligação maior entre Paulo César e Najun Turner, entendendo mesmo, a partir dos fatos e documentos que somente agora conheci, ocorrer promiscuidade de negócios entre ambos, com permanente e recíproca realização de pagamentos e de depósitos.

De resto, reafirmo desconhecer totalmente as pessoas estranhas, reais ou fictícias, que aparecem como depositantes nessas contas acima enumeradas, sendo-me forçoso concluir que tais pessoas são de responsabilidade de ambos - Paulo César Cavalcante Farias e Najun Turner, sendo alheias não só a mim, como também aos destinatários dos recursos.

Ademais, sejam os depósitos realizados nessas contas pelo Sr. Paulo César Cavalcante Farias ou pelo Sr. Najun Turner, provêm, como explicado acima, da linha de crédito obtida junto a Alfa Trading e aplicada em ouro, ou de remanescente fundo da campanha, recursos absolutamente lícitos, não sendo nós outros responsáveis por eventuais atividades me nos legítimas de terceiros, se houver.

Acreditando ter atendido ao solicitado por V.Sas., e permanecendo à disposição se necessários outros esclarecimentos, firmo-me

atenciosamente

Cláudio Francisco Vieira

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Divisão N.º 12
Fls. 27

**LAW OFFICES
FOX, FOX, TERRA, PORADOSU & LAPENNE**

BILLY H FOX CBE RS. A

NORMAN A FOX LLD

DIEGO TERRA CARVE LLD

TEODORO PORADOSU LLD

EDUARDO LAPENNE LLD

INDUSTRIAL PROPERTY AGENTS & COUNSELORS IN LAW

25 de Mayo 552
P.O. Box 6124
Postal Code 11000
Montevideo, Uruguay

Telephones 96 09 42*

96 09 42 - 96 09 43

96 09 44 - 95 91 47

Telex FOX UY 23907

Fax 96 09 92

Easylink 62911420

Montevideo. 30 de julio de 1992

Señor
Dr. Claudio Francisco Vieira
Presente

De mi mayor consideración:

Tengo el agrado de hacerle llegar mi opinión, en relación a la validez o invalidez para la ley uruguaya, del negocio jurídico celebrado con fecha 16 de enero de 1989, entre Alfa Trading S.A. y Claudio Francisco Vieira.

A tales efectos, he tenido a la vista los siguientes documentos:

- a) Texto del contrato denominado por las partes "Convenio de Crédito" de fecha 16 de enero de 1989.
- b) Declaración del Sr. Ricardo Forcella de fecha 21 de julio de 1992, Presidente de Alfa Trading S.A.
- c) Declaración del Sr. Emilio Bonifacino, Corredor de Cambios, de fecha 8 de julio de 1992.
- d) Certificado del Cdor. Lorenzo E. Verdesio, de fecha 9 de julio de 1992.
- e) Tres fotocopias de documentos extendidos por Emilio Bonifacino, de fecha 25 de abril de 1989, que refieren a los documentos de venta de dólares contra Nuevos Cruzados que se mencionan en el certificado del Cdor. Lorenzo E. Verdesio.

Preliminarmente, corresponde entonces atender a las calidades de los contratantes en relación a nuestra ley.

El prestatario, se trata de Alfa Trading S.A., una sociedad anónima financiera de inversión, cuyos estatutos fueron aprobados por

SENADE FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 1992
Fdo. 10 Grg

el Juzgado Letrado de Primera Instancia en lo Civil de 140. Turno. La aprobación judicial, tuvo en cuenta el dictamen de la Inspección General de Hacienda, que no opuso reparos.

En su virtud, la sociedad se inscribió en el Registro Público y General de Comercio y se hicieron las publicaciones legales en el Diario Oficial.

Se trata en consecuencia, de una sociedad anónima legalmente constituida en nuestro país. Y específicamente, una sociedad anónima financiera de inversión, como las denomina la Ley No. 11.073 de 24 de junio de 1948 que las rige.

El Art. 1 de esta Ley, las describe así: "Las sociedades anónimas cuya actividad principal sea realizar, directa o indirectamente, por cuenta propia o de terceros, o para terceros, inversiones en el extranjero, en títulos, bonos, acciones, cédulas, debentures, letras ...".

Como se ve entonces, esta figura jurídica "sociedades financieras de inversión", tiene en nuestro país, una regulación legal desde hace 44 años. Históricamente, por lo demás, no se debe su sanción a una elaboración meramente doctrinal, surge del propio Mensaje del Poder Ejecutivo enviado al Parlamento, con fecha 5 de setiembre de 1947, que se pretende regular una situación planteada desde comienzos de la década de 1930, la existencia de este tipo de sociedades que incidían en nuestra vida económica.

Por tanto, el legislador de 1948, se limitó a ordenar el funcionamiento de este tipo de sociedades, adjudicándole una regulación específica.

Y de su buen funcionamiento y ordenamiento, da cuenta el legislador, al preservar este tipo de sociedad, exceptuándolas del régimen general, al dictarse la nueva ley de sociedades No. 16.060 de 16 de agosto de 1989.

El art. 516 dispone:

Artículo 516. (Regímenes especiales).- Las sociedades financieras de inversión previstas en la Ley No. 11.073, de 24 de junio de 1948, continuarán rigiéndose por las normas de la ley citada, sin perjuicio de la aplicación de esta ley en lo no previsto por ella.

Especialmente, las comprendidas en el artículo 7º, de dicha ley, no estarán obligadas a expresar su capital y acciones en moneda nacional y seguirán rigiéndose por los artículos 3º y 4º, de la Ley No. 2.230, de 2 de junio de 1893, en lo que respecta a la suscripción

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Diversos N.º 12 - 92

Is 11 - 888

e integración de capital. Tampoco estarán obligadas a formular sus estados contables de acuerdo a las normas de la presente ley.

Las sociedades anónimas cuyo único objeto sea el de realizar operaciones en calidad de usuarias de zonas francas, continuarán rigiéndose por las disposiciones del artículo 17 de la Ley N°. 15.921, de 17 de diciembre de 1987, en lo pertinente.

Ello, por otra parte, es tan así, que el Anuario de Derecho Comercial que publica las sentencias de interés en orden a esta materia y por tanto, a las sociedades, no recoge ninguna sentencia referida a algún asunto que nuestros Tribunales hubieran tenido que fallar, en donde se discutiera la operativa de esta ley.

Se trata de sociedades que tienen un gran arraigo en nuestro país. Que son muy atractivas para los inversores extranjeros. Tienen un régimen fiscal muy beneficioso. Esto determina que casi el 50% de las sociedades anónimas que se constituyen en el país, son de este tipo y canalizan además, un alto porcentaje de la exportación de servicios. Esta evaluación, corresponde al Dr. Ricardo Olivera García, Profesor de Derecho Comercial en nuestra Facultad de Derecho.

Este tipo de Sociedades, no requieren estar inscriptas en el Banco Central del Uruguay.

El Banco Central del Uruguay, regula la actividad de las sociedades que captan ahorro nacional y este tipo de sociedades financieras de inversión, precisamente tienen prohibido captar el ahorro público.

En orden a la interpretación de "actividad financiera", nuestro Banco Central es constante en su criterio de interpretación. Así, por ejemplo, los Corredores de Bolsa que reciben depósitos de sus clientes, para comprar títulos en el futuro, no la entiende como una actividad financiera a los efectos de su inscripción y control. Lo mismo, ocurre con las casas de cambio que efectúan compraventa de moneda extranjera, salvo, en lo que respecta al pago del impuesto que grava dichas operaciones.

La intervención del Banco Central, se limita a aquellas sociedades que captan ahorro público y lo colocan.

La otra parte contratante, es el Sr. Claudio Francisco Vieira, que tiene la calidad de no residente en Uruguay y fue quien tomó el préstamo para utilizar en el exterior.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Diversos N° 12 97

Flo. 12 97

Ambas partes, son entonces hábiles para celebrar este contrato, en la medida en que no conozco ningún elemento que pueda afectar esta capacidad para contratar.

La sociedad anónima, está habilitada para ello y lo mismo el Sr. Claudio Francisco Vieira, según la cláusula 10 (i) del contrato de 16 de enero de 1989.

M O N E D A E X T R A N J E R A

Las cláusulas en moneda extranjera, son plenamente válidas en nuestro país.

Los artículos 9 y 10 del Decreto Ley No. 14.500 del 8 de marzo de 1976, establecen:

Art. 9.- Las partes podrán establecer cualquier clase de estipulación que tenga por finalidad mantener el valor de las obligaciones contraídas.

Art. 10.- Quedan comprendidas en el artículo anterior las cláusulas en moneda extranjera. A los efectos establecidos por el art. 874 del C. de P. C. y disposiciones complementarias, los documentos que contengan obligación de pagar suma de dinero expresada en cualquier especie de moneda extranjera, constituirán título que trae aparejada ejecución en la moneda especificada y se considerará líquida la respectiva cantidad.

Paralelamente a estas normas, que autorizan los negocios en moneda extranjera, existe la contrapartida que autoriza la libre disposición de moneda extranjera.

La ley No. 12.670 de fecha 17 de diciembre de 1959, estableció que la compra o venta de moneda extranjera, se regulara por el juego de oferta y demanda. No obstante, en períodos variados, existieron distintos regímenes de control que no permitían la libre compra-venta de moneda.

En el año 1974, por resolución del B.C.U. de fecha 24 de setiembre, se dispuso el libre acceso a todas las personas autorizadas. Bancos, Corredores de Cambio, para intervenir en la compra y venta de moneda extranjera.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Diversos N° 12 192

Flo 13

SJF

Y finalmente, por Decreto del Poder Ejecutivo 364/76, del 24 de junio de 1976 --que derogó el anterior vigente Decreto 301/71-- quedó habilitada la compraventa libre de moneda extranjera, tanto para residentes, como para no residentes. La norma no establece ninguna distinción.

Dentro de este marco normativo, la intervención del Sr. Emilio Bonifacino, en la operación de venta de dólares, para adquirir Nuevos Cruzados, es lícita.

El Corredor de Cambios, adquiere su calidad y está regulado en su actividad por el Banco Central del Uruguay.

La Circular No. 1022 del Banco Central de fecha 10 de junio de 1980, dispone la última regulación del régimen jurídico de los Corredores de Cambio.

En efecto, por esta circular, se comunica la sustitución de los artículos de la Recopilación de Normas de Comercio Exterior y Cambios, resuelta por el Banco Central y se establece en sus artículos 668 a 674, la nueva regulación:-

Art. 668.- (REGIMEN APPLICABLE). Las relaciones de los correderos de cambio con el Banco Central del Uruguay quedará sujeta al régimen establecido en los artículos siguientes.

Art. 669.- (REGISTRO). Solo podrán operar con la Mesa de Cambios del Banco Central del Uruguay aquellos correderos de cambio que previamente se inscriban en el registro que a tales efectos se abrirá en esta Institución.

Art. 670.- (REQUISITOS DE INSCRIPCION). A efectos de ser inscritos en el registro, los correderos de cambio deberán presentar certificación de por lo menos tres instituciones bancarias que acrediten que opera en cambios en el mercado interbancario. La inscripción quedará sujeta a la aprobación del Banco Central del Uruguay.

Art. 671.- (SOCIEDAD DE CORREDORES DE CAMBIO). Las sociedades cuyo único y específico objeto sea la actividad de corredor de cambio, que soliciten su admisión en el registro correspondiente, deberán revestir la forma de colectiva y será necesario que todos y cada uno de los socios que la integran, se ajusten a lo dispuesto en presente régimen.

SENAZO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Diversos N° 17 y 92

Fis 14 Señor

Art. 672.- (APODERADOS). Los corredores de cambio registrados conforme a lo dispuesto en el artículo 669 podrán conferir poderes a sus empleados para representarlos en todas las operaciones a su cargo.

El poder deberá conferirse por escritura pública. Un testimonio del poder deberá ser presentado ante el Banco Central del Uruguay para su inscripción en el registro correspondiente. Toda renuncia o revocación de un poder, deberá ser comunicada a este banco. En su defecto el mandante será responsable de los actos que realice el mandatario.

Art. 673.- (GARANTIAS). Los corredores de cambio, previo a su registro ante el Banco Central del Uruguay, deberán constituir un depósito en garantía en Obligaciones Hipotecarias Reajustables por un valor de 500 Unidades Reajustables.

En caso de sociedades, cada integrante deberá constituir una garantía en Obligaciones Hipotecarias Reajustables por un valor de 50 unidades reajustables, además del importe correspondiente al de la sociedad.

Las garantías deberán ser depositadas en el Banco Central del Uruguay y responderán por la falta de cumplimiento en que incurran el Corredor o la Sociedad, en su relación con el Banco.

La liberación del depósito en garantía se efectuará una vez transcurrido un plazo de 180 días contados a partir del día siguiente al cese de su actividad como corredor de cambio.

Art. 674.- (ELIMINACION DEL REGISTRO). Podrán ser eliminados del registro aquellos corredores de cambio que no cumplan con las leyes, reglamentaciones o disposiciones atinentes a su actividad, o aquellos cuya conducta profesional haga aconsejable su eliminación del registro. La eliminación del registro deberá ser dispuesta en todos los casos por resolución fundada.

Estas normas justifican la intervención del Sr. Bonifacino. Su calidad de Corredor de Cambios, surge del certificado del Cdr. Lorenzo E. Verdesio, de fecha 9 de julio de 1992, que es uno de los documentos que obran en la consulta. Se trata entonces, de una actividad licita y de una operación de venta de dólares para comprar Nuevos Cruzados, que se ajusta a nuestra normativa. Es por lo demás, una operación común en nuestra plaza.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 x 92
Fls. 15 GJF

Las cláusulas del contrato, nos colocan ante una hipótesis de contrato de mutuo. La prestamista, con fondos propios u obtenidos en el exterior, otorga un crédito al prestatario, dentro de cláusulas corrientes en este tipo de negocio. Así, se establece el monto a prestar, el plazo de restitución, los intereses del contrato, los de mora, etc.

De la lectura de las cláusulas del contrato celebrado el 16 de enero de 1989, se desprende la existencia de los elementos esenciales que requiere nuestra ley para la validez de los contratos "consentimiento, capacidad, objeto y causa".

El Art. 1261 de nuestro Código Civil establece :

Art. 1261.- Para la validez de los contratos son esenciales los cuatro requisitos siguientes:-

- 1o. Consentimiento de partes.
- 2o. Capacidad legal de la parte que se obliga.
- 3o. Un objeto lícito y suficientemente determinado que sirva de materia de la obligación.
- 4o. Que sea lícita la causa inmediata de la obligación.

Este se entenderá sin perjuicio de la solemnidad requerida por la ley en ciertos contratos.

Y concretamente, refiriendo al mutuo, nuestro Código Civil establece:-

Art. 2197.- El mutuo o préstamo de consumo, es un contrato por el cual se da dinero u otra cosa de las fungibles, con cargo de volver otro tanto de la misma especie y calidad.

Art. 2198.- El mutuario se hace dueño de la cosa mutuada, la cual perece para él, de cualquier manera que se pierda.

Y nuestro Código de Comercio, en su Art. 700, dispone:-

Art. 700.- El préstamo mercantil es un acto en virtud del cual un comerciante recibe una cantidad de dinero o mercancías para destinarla a operaciones de su tráfico obligándose a devolver otro tanto de la misma especie.

Este contrato además, ha tenido principio de ejecución en nuestro país. De los recibos extendidos por el Sr. Bonifacino, se

SENADO FEDERAL

Protocolo 12-A-02

Diverges Nro. 12-A-02

Flo. 16

800

desprende que el día 25 de abril de 1989. se efectuaron tres compraventas de Nuevos Cruzados. con dólares en cumplimiento de ese mismo contrato. Esto surge de los recibos del Sr. Bonifacino y de la certificación del Cr. Verdesio. Y esta ejecución del contrato. supone para nuestra ley. un principio de interpretación del mismo y por tanto. dirigido a su validez. Esta es la norma aplicable.

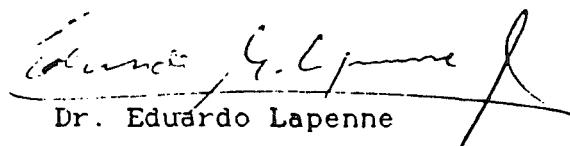
En efecto. nuestro Código Civil. en la Sección que lleva como título "DE LA INTERPRETACION DE LOS CONTRATOS" en el Art. 1301. establece:-

Art. 1301.- Los hechos de los contrayentes. posteriores al contrato. que tengan relación con lo que se discute. servirán para explicar la intención de las partes al tiempo de celebrar el contrato.

Surge del texto del contrato que las distintas entregas efectuadas se documentarian en vales. No he tenido a la vista los vales que se hubieren firmado. lo que es inevitable. ya que los mismos deben estar en manos de Alfa Trading S.A. Pero considero que ello. no incide en este contrato. por cuanto éste es el mutuo celebrado entre las partes y tales documentos. son meramente instrumentales. de ejecución. dotados esencialmente de efectos procesales que posibilitan una ejecución rápida. Todos los elementos de tales documentos. están dispuestos en el contrato de mutuo.

Esta es mi opinión. sobre los documentos que recibí vía fax y que acreditan la celebración del mutuo de fecha 16 de enero de 1989.

Aprovecho para saludarlo muy atentamente.



Dr. Eduardo Lapenne

EL/ml

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 92
Fls. 17 98



MANOEL ANTONIO SCHIMMIDT

Tradutor Público e Intérprete Comercial

Matrícula N° 490 da Junta Comercial do Estado de São Paulo

Praça da Sé, 21 - 14º Andar - Cj. 1.409 - Tel.: 239-3061 - 35-8603 - São Paulo - SP

CERTIFICO e dou fé, para os fins de direito que o texto abaixo é tradução fiel de um documento (jurídico) em língua Espanhola que me foi apresentado por parte de pessoa interessada

LIVRO N° 088/92.- FOLHA 01 TRADUÇÃO N° E-22.696/92.-

Escritório Jurídico FOX, FOX, TERRA, PORADOSU & LAPENNE.-
Agentes de Propriedade Industrial e Consultores Jurídicos.
Drs. Billy H. Fox, Norman A. Fox, Diego Terra Carve, Teodoro Poradosu, Eduardo Lapenne - 25 de Mayo, 552, P.O. Box 6124, Código Postal 11000 - Montevidéu, Uruguai.

Montevidéu, 30 de julho de 1992

Sr.

Dr. Cláudio Francisco Vieira

Em mãos

Prezado senhor,

Tenho a satisfação de fazer chegar às suas mãos o meu pa recer, com relação à validade ou invalidade, para a lei uruguaya, do negócio jurídico celebrado em data de 16 de janeiro de 1989, entre a Alfa Trading S.A. e Cláudio Francisco Vieira.

Tive em mãos, para tanto, os seguintes documentos:

- a) Texto do contrato denominado pelas partes "Contrato de Crédito", datado de 16 de janeiro de 1989.
- b) Declaração do Sr. Ricardo Forcella, com data de 21 de julho de 1992, Presidente da Alfa Trading S.A.
- c) Declaração do Sr. Emilio Bonifacino, Corretor de Câmbio datado de 8 de julho de 1992.

INSCRIÇÃO RG 3.441.239 - CPF 346.307.328-53 - PMSPI (ISS) 8.545.237-8 - IAPAS 110.591.000-74

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Diversos N° 12 192

Fls. 18

888

- d) Certificado do Cdr. Lorenzo E. Verdesio, em data de 9 de julho de 1992.
- e) Três fotocópias de documentos emitidos por Emilio Bonifácio, em data de 25 de abril de 1989, que fazem referência aos documentos de venda de dólares contra cruzados novos que são mencionados no certificado do Cdr. Lorenzo E. Verdesio.

Preliminarmente, corresponde atender então às qualificações dos contratantes, em relação à nossa lei.

A prestatária é a Alfa Trading S.A., uma sociedade anônima financeira de investimentos, cujos estatutos foram aprovados pelo Tribunal de Primeira Instância Civil de 14º Turno. A aprovação judicial levou em conta o ditame da Inspeção Geral da Fazenda, que não opôs reparos.

Por sua natureza, a empresa inscreveu-se junto ao Registro Público e Geral de Comércio, tendo sido feitas as publicações legais no Diário Oficial.

Trata-se, em consequência, de uma sociedade anônima legalmente constituída em nosso país, e especificamente uma sociedade anônima financeira de investimentos, conforme as denomina a Lei nº 11.073, de 24 de junho de 1948, que as rege.

O Art. 1 desta lei assim as descreve: "As sociedades anônimas cuja atividade principal seja a de realizar, diretamente ou indiretamente, por conta própria ou de terceiros ou para terceiros, investimentos no exterior, seja em títulos, bônus, ações, cédulas, debêntures, letras ...".

Como se vê, então, esta figura jurídica de "sociedades financeiras de investimento" têm, em nosso país, uma regulamentação legal, há 44 anos. Historicamente, ademais, não se deve a sua sanção a uma elaboração meramente doutrinária, mas surge da própria Mensagem do Poder Executivo, enviada ao Parlamento, em data de 5 de setembro de 1947, que pretende-se regulamentar uma situação colocada desde os primórdios da década de 1930, a existência deste tipo de sociedades, que incidiam em nossa vida econômica.

O legislador de 1948 limitou-se, portanto, a ordenar o funcionamento deste tipo de sociedades, adjudicando-lhes uma regulamentação.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 392
Fls. 19



E de seu bom funcionamento e ordenamento dá conta o legislador, ao preservar este tipo de sociedade, excetuando-as do regime geral ao ser ditada a nova lei de sociedades nº 16.060, de 16 de agosto de 1989.

O art. 516 dispõe:

Artigo 516. (Regimes especiais). - As sociedades financeiras de investimento previstas na Lei nº 11.073 de 24 de junho de 1948 continuarão a ser regidas pelas normas da lei citada, sem prejuízo à aplicação desta lei, no que não seja por ela previsto.

Especialmente, as compreendidas no artigo 7º da referida lei, não estarão obrigadas a expressar seu capital e ações em moeda nacional e continuarão a ser regidas pelos artigos 3º e 4º da Lei nº 2.230, de 2 de junho de 1893, no que se refira à subscrição e integralização de capital. Tampouco estarão obrigadas a formular seus estados contábeis de acordo com as normas da presente lei.

As sociedades anônimas cujo único objetivo seja o de realizar operações na qualidade de usuárias de zonas francas continuarão a ser regidas pelas disposições do artigo 17 da Lei nº 15.921, de 17 de dezembro de 1.987, no pertinente.

Tanto é assim que, por outro lado, o Anuário de Direito Comercial, que publica as sentenças de interesse no tocante a esta matéria e, portanto, às sociedades, não registra nenhuma sentença referida a algum assunto que nossos Tribunais tenham tido que sentenciar, na qual se discutiria a operação desta lei.

Trata-se de sociedades que têm grandes raízes em nosso país, que são muito atraentes para os investidores estrangeiros. Têm um regime fiscal muito benéfico. Isto determina que quase 50% das sociedades anônimas que sejam constituídas no país sejam deste tipo e canalizam, ademais, uma elevada porcentagem da exportação de serviços. Esta avaliação corresponde à do Dr. Ricardo Olivera García, Professor de Direito Comercial em nossa Faculdade de Direito.

Este tipo de Sociedades não tem a exigência de que sejam inscritas junto ao Banco Central do Uruguai.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 92
Fis 10

O Banco Central do Uruguai regulamenta a atividade das sociedades que captam a poupança nacional e este tipo de sociedades financeiras de investimento, precisamente, têm proibida a captação de poupança pública.

No tocante à interpretação de "atividade financeira", o nosso Banco Central é constante, em seu critério de interpretação. Assim, por exemplo, os Corretores de Bolsa que recebem depósitos de seus clientes para a compra de títulos no futuro não a entendem como uma atividade financeira para fins de sua inscrição e controle. O mesmo ocorre com as casas de câmbio que efetuam compra e venda de moeda estrangeira, salvo no que diz respeito ao pagamento do imposto que grava tais operações.

A intervenção do Banco Central limita-se às sociedades que captam poupança pública e a colocam.

A outra parte contratante é o Sr. Cláudio Francisco Vieira, que tem a qualidade de não residente no Uruguai e foi quem tomou o empréstimo, para utilização no exterior.

Ambas as partes são, então, capazes para celebrar este contrato, na medida em que não conhecem nenhum elemento que possa afetar esta capacidade para contratar.

A sociedade anônima está habilitada para tanto e, igualmente, o Sr. Cláudio Francisco Vieira, segundo a cláusula 10 (i) do contrato de 16 de janeiro de 1989.

M O E D A E S T R A N G E I R A

As cláusulas em moeda estrangeira são plenamente válidas em nosso país.

Os artigos 9 e 10 do Decreto-Lei nº 14.500, de 8 de março de 1976, estabelecem:

Art. 9 - As partes poderão estabelecer qualquer classe de estipulação que tenha por finalidade manter o valor das obrigações contraídas.

Art. 10 - Ficam compreendidas no artigo anterior as cláusulas em moeda estrangeira. Para os efeitos estabelecidos pelo art. 874, do C. de P. C. e as disposições complementares, os documentos que contenham obrigação de pagar valor em dinheiro expresso em qualquer espécie de moeda estrangeira constituirão título que traz vinculada a execução na moeda especificada e será considerado líquido o respectivo valor.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º _____
Fls 21

868
197

Paralelamente a estas normas, que autorizam os negócios em moeda estrangeira, existe a contrapartida, que autoriza a livre disposição de moeda estrangeira.

A lei nº 12.670, de 17 de dezembro de 1959, estabeleceu que a compra ou venda de moeda estrangeira será regulamentada pela lei de oferta e procura. Não obstante, em períodos variados, existiram diferentes regimes de controle, que não permitiam a livre compra e venda de moeda.

No ano de 1974, por resolução do B.C.U., em data de 24 de setembro, dispõe-se o livre acesso a todas as pessoas autorizadas, Bancos, Corretores de Câmbio, para intervir na compra e venda de moeda estrangeira.

Finalmente, pelo Decreto do Poder Executivo 364/76, de 24 de junho de 1976, que revogou o Decreto 801/71 anteriormente vigente, ficou habilitada a compra e venda livres de moeda estrangeira, tanto para residentes como para não residentes. A norma não estabelece nenhuma distinção.

Dentro deste marco normativo, a intervenção do sr. Emílio Bonifacino, na operação de venda de dólares para adquirir Cruzados Novos, é lícita.

O Corretor de Câmbio adquire sua qualidade e está regulamentado em sua atividade, pelo Banco Central do Uruguai.

A Circular nº 1022 do Banco Central, de 10 de junho de 1980, dispõe a última regulamentação do regime jurídico dos Corretores de Câmbio.

Com efeito, por esta circular é comunicada a substituição dos artigos de Recompilação de Normas de Comércio Exterior e Câmbio, decidida pelo Banco Central e estabelece-se, em seus artigos 668 a 674, a nova regulamentação:

Art. 668 - (REGIME APLICÁVEL). As relações dos corretores de câmbio com o Banco Central do Uruguai ficarão sujeita ao regime estabelecido nos artigos seguintes.

Art. 669 - (REGISTRO). Somente poderão operar com a Mesa de Câmbio do Banco Central do Uruguai os Corretores de câmbio que tenham sido previamente inscritos no registro que para este efeito está Instituição abrirá.

Art. 670 - (REQUISITOS DE INSCRIÇÃO). Para os efeitos de serem inscritos junto ao registro, os corretores

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Gêneros N.º 12 92
Fls. 22

res deverão apresentar certificados de pelo menos três instituições bancárias que comprovem que opera em câmbio junto ao mercado interbancário. A inscrição ficará sujeita a aprovação pelo Banco Central do Uruguai.

Art. 671 - (SOCIEDADE DE CORRETORES DE CÂMBIO). As sociedades cujo único e específico objetivo seja a atividade de corretor de câmbio, que solicitarem sua admissão junto ao registro correspondente, deverão revestir-se da forma de coletiva e será necessário que todos e cada um dos sócios que a integrarem ajustem-se ao que dispõe o presente regime.

Art. 672 - (PROCURADORES). Os corretores de câmbio registrados conforme o disposto no artigo 669 poderão conferir procurações a seus empregados para representá-los em todas as operações a seu cargo.

Tal procuração deverá ser conferida mediante escritura pública. Deverá ser apresentado um registro da procuração perante o Banco Central do Uruguai, para sua inscrição junto ao registro correspondente. Toda renúncia ou revogação de uma procuração deverá ser comunicada a este banco. Em sua falha, será o outorgante responsável pelos atos que realizar o mandatário.

Art. 673 - (GARANTIAS). Os corretores de câmbio, anteriormente ao seu registro perante o Banco Central do Uruguai, deverão constituir um depósito em garantia, em Obrigações Hipotecárias Reajustáveis, no valor de 50 unidades reajustáveis, além do valor correspondente ao da sociedade.

As garantias deverão ser depositadas no Banco Central do Uruguai e responderão pelo descumprimento a que incorrerem o Corretor ou a Sociedade, em sua relação com o Banco.

A liberação do depósito em garantia será efetuada uma vez transcorrido um prazo de 180 dias contados a partir do dia seguinte ao en-

AGO FEDERAL
Protocolo Legislativo
versos N.º 72 193
fls. 23

cerramento de sua atividade como corretor.

Art. 674 - (ELIMINAÇÃO DO REGISTRO). Poderão ser eliminados do registro os corretores de câmbio que não cumprirem com as leis, regulamentos ou disposições atinentes à sua atividade, ou aqueles cuja conduta profissional torne aconselhável sua eliminação do registro. A eliminação do registro deverá ser disposta em todos os casos por resolução fundamentada.

Estas normas justificam a intervenção do Sr. Bonifaci no. Sua condição de Corretor de Câmbio surge do certificado do Cdot. Lorenzo E. Verdesio, datado de 9 de julho de 1992, que é um dos documentos que figuram na consulta. Trata-se, então, de uma atividade lícita e de uma operação de venda de dólares para a compra de Cruzados Novos, que se ajusta à nossa normativa. É, além disso, uma operação comum em nossa praça.

As cláusulas do contrato colocam-nos ante uma hipótese de contrato de mútuo. A mutuante, com fundos próprios ou obtidos no exterior, outorga um crédito ao mutuário, dentro das cláusulas correntes neste tipo de negócio. São assim estabelecidos o valor a ser emprestado, o prazo de restituição, os juros contratuais, os de mora, etc.

Da leitura das cláusulas do contrato celebrado em data de 16 de janeiro de 1989, depreende-se a existência dos elementos essenciais que requer nossa lei para a validade dos contratos, como seja, "consentimento, capacidade, objetivo e causa".

O Art. 1261 do nosso Código Civil estabelece:

Art. 1261 - Para a validade dos contratos, são essenciais os quatro requisitos seguintes:

- 1º Consentimento das partes.
- 2º Capacidade legal da parte que se obriga.
- 3º Um objetivo lícito e suficientemente determinado, que sirva de matéria da obrigação.
- 4º Que seja lícita a causa imediata da obrigação.

O exposto será entendido sem prejuízo da solemnidade requerida pela lei, em determinados contratos.

ESTADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N° 12/92
Fls. 27

De forma concreta, referindo-se ao mútuo, nosso Código Civil estabelece que:

Art. 2197 - O mútuo, ou empréstimo de consumo, é um contrato pelo qual se dá dinheiro ou outra coisa entre as fungíveis, com o encargo de devolução

de outro tanto, da mesma espécie e qualidade.

Art. 2198 - O mutuário se faz dono da coisa mutuada, a qual perece para ele, qualquer que seja a maneira que se perca.

E, em seu Art. 700, nosso Código Comercial dispõe:

Art. 700 - O empréstimo mercantil é um ato em virtude do qual um comerciante recebe um valor em dinheiro ou mercadorias, para destiná-lo a operações de seu tráfego, obrigando-se a devolver outro tanto, da mesma espécie.

Este contrato, ademais, teve princípio de execução em nosso país. Depreende-se, dos recibos emitidos pelo Sr. Bonifacino, que no dia 25 de abril de 1989, foram efetuadas três compras e vendas de Cruzados Novos, com dólares em cumprimento desse mesmo contrato. Isto surge dos recibos do sr. Bonifacino e do certificado do Cr. Verdesio.- Além do exposto, esta execução do contrato supõe, para a nossa lei, um princípio de interpretação do mesmo e, portanto, dirigido à sua validade. Esta é a norma aplicável.

Com efeito, nosso Código Civil, na Seção que leva como título "DA INTERPRETAÇÃO DOS CONTRATOS", no Art. 1301, estabelece:-

Art. 1301 - Os feitos dos contraentes, posteriores ao contrato e que tenham relação com o que se discute, servirão para explicar a intenção das partes, no momento de celebração do contrato.

Surge do texto do contrato que as diferentes entregas efetuadas seriam documentadas por notas promissórias. Não tive em mãos as notas promissórias que tenham sido firmadas, o que é inevitável, já que as mesmas devem estar em mãos da Alfa Trading S.A. Considero, porém, que isto não incide neste contrato, porquanto este é o mútuo celebrado entre as partes e tais documentos são meramente instrumentais, de execução, dotados essencialmente de efeitos processuais que possibilitam uma execução rápida. Todos os elementos de tais documentos estão dispostos no contrato de mútuo.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Data: 12/02/2002
Fls. 25

S88
32

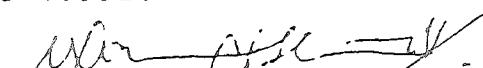
Este é meu parecer sobre os documentos que recebi via fax e que comprovam a celebração do mútuo em data de 16 de janeiro de 1989.

Valho-me do ensejo para saudá-lo, mui
Atenciosamente,
(a.) Dr. Eduardo Lapenne.

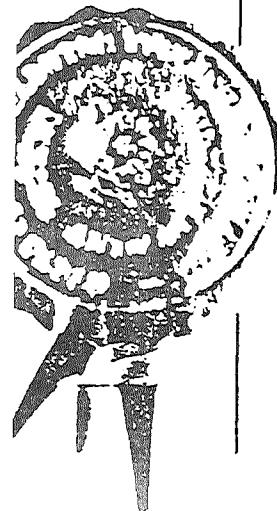
----- XXXXX -----

----- XXXXX -----
NADA MAIS constava do referido original, que devolvo ao interessado com esta tradução fiel que conferi, achei conforme e assino, na data abaixo. DOU FÉ.

São Paulo, 08 de agosto de 1.992.


Manoel Antonio Schimidt

Tradutor Público



ALBERTO XAVIER

Advogado

LEGALIDADE DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO
CONCEDIDO POR RESIDENTE NO
EXTERIOR A RESIDENTE NO BRASIL
EM MOEDA NACIONAL

Parecer

Alberto Xavier

PAX 15/Oper.Credito/cf

1

Praia de Botafogo, 228 - Setor B - 14º andar - 22250 - Rio de Janeiro - RJ - Tel.: PBX 551-1149 - Fax (021) 552-1756 - Telex (21) 22687 CABG - BR

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Divulgação N.º 12
Pta. 26

LEGALIDADE DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO CONCEDIDO POR RESIDENTE NO
EXTERIOR A RESIDENTE NO BRASIL EM MOEDA NACIONAL

CONSULTA

Somos consultados sobre a legalidade de operação de abertura de crédito com as seguintes características fundamentais:

- a) o creditante é pessoa jurídica domiciliada no exterior;
- b) o creditado é pessoa física domiciliada no Brasil;
- c) o contrato de abertura de linha de crédito tem um valor-limite expresso em dólares norte-americanos;
- d) serão efetivamente entregues em moeda nacional brasileira os valores a serem colocados à disposição do creditado, bem como os valores a serem reembolsados pelo creditado ao creditante.

PARECER

I - *As limitações do Direito Público Monetário à liberdade das partes nos contratos internacionais*

O Direito Privado brasileiro reconhece uma ampla liberdade na celebração de contratos internacionais, notadamente contratos de crédito, isto é, contratos em que uma das partes seja residente no exterior, aplicando-se a lei brasileira se no Brasil se constituiu a obrigação (art. 9º da Lei de Introdução ao Código Civil),

PAX 15/Oper.Credito/cf

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º
Fla 27

salvo disposição em contrário das partes que tenham eventualmente determinado a aplicação de lei estrangeira¹.

Esta liberdade é, no entanto, restringida quanto a certos aspectos específicos de tais contratos, em virtude de normas de direito público, mais precisamente de direito monetário, que estabelecem limitações no que concerne à moeda de conta e de pagamento das obrigações pecuniárias internacionais. Com efeito, essas limitações respeitam, umas vezes à legitimidade da escolha da moeda estrangeira como instrumento de cálculo do montante a pagar em moeda nacional (*moeda de conta*), outras vezes à legitimidade de pagamento da obrigação pecuniária a não residentes, seja em moeda nacional ou em moeda estrangeira (*moeda de pagamento*)².

Exemplo do primeiro tipo de limitações é, entre nós, dado pelo Decreto-lei nº 857 de 11 de setembro de 1969 que proíbe a cláusula de moeda estrangeira nos contratos celebrados entre residentes no país, permitindo-a no entanto nos contratos em que uma das partes seja residente no exterior³.

Exemplo do segundo tipo de limitações é, entre nós, dado pelo regime de *controle de câmbios*, consistente na necessidade de prévia autorização, pelo Banco Central do Brasil ou outras entidades públicas, de operações que envolvam pagamentos internacionais, ou seja, operações em que uma das partes não seja residente no território do Brasil.

A operação sobre a qual formos consultados é um contrato de abertura de linha de crédito em que o creditante é residente no exterior, o credítado residente no Brasil e a moeda de pagamento é a moeda nacional brasileira, na qual serão entregues os recursos ao tomador e na qual este deve reembolsar o credor.

Assim, no que concerne à primeira ordem de limitações atrás referidas não se colocam dúvidas quanto à validade de eventual cláusula de indexação cambial, pela qual o montante da obrigação pecuniária, conquanto pago efetivamente em cruzeiros, seja calculado em moeda estrangeira, que desempenhe a função de simples moeda de conta. Dispõe, na verdade, o art. 2º inciso IV do Decreto-lei nº 857 de 11.9.69 que não se aplicam as disposições que prevêem a nulidade de

¹ Cfr. AMILCAR DE CASTRO, *Direito Internacional Privado*, Rio de Janeiro, 1977, pg. 414 e ss.

² Cfr. ALBERTO XAVIER, *Validade das cláusulas em moeda estrangeira nos contratos internos e internacionais*, in A.XAVIER/IVES G.S.MARTINS (org.) *Estudos jurídicos sobre Investimento Internacional*, S.Paulo, 1990, pg. 1 e segs.; BOGGIANO, *Obligaciones en moneda extranjera*, Buenos Aires, 1991, 17 e ss.; MATTHIAS NYONZIMA, *La clause de monnaie étrangère dans les contrats internationaux*, Bruxelles, 1990, 39 e ss.; COSIMO SASSO, *I titoli obbligazionari in valuta estera*, Pádua, 1977, 14 ss.

³ Cfr. ALBERTO XAVIER, op.cit., pg. 16 e ss.

pleno direito "aos empréstimos e quaisquer outras obrigações cujo credor ou devedor seja pessoa residente e domiciliada no exterior, excetuados os contratos de locação de imóveis situados no território nacional". É, pois, válida a aposição de cláusula de moeda estrangeira (moeda de conta) nos *contratos subjetivamente internacionais*⁴.

II - Não incidência das normas de controle de câmbio sobre operações em moeda nacional

Já no que concerne à segunda ordem de limitações torna-se necessário exame mais aprofundado com vista a determinar as consequências que para a operação advêm da aplicabilidade das normas brasileiras de direito público que integram o sistema de controle de câmbios⁵.

Note-se, antes de mais, que tais normas são de *aplicação territorial*, no sentido de que elas atingem operações realizadas por pessoas residentes no território nacional⁶, pelo que, em princípio, o contrato em causa estaria a eles submetido, já que o devedor é domiciliado no Brasil.

Trata-se, pois de saber, se as normas brasileiras de controle de câmbios se aplicam a um contrato internacional de abertura de crédito que envolve um duplo fluxo de moeda nacional: a entrega, num primeiro momento, pelo creditante residente no exterior ao tomador residente no Brasil; o reembolso, num segundo momento, pelo devedor residente no Brasil ao credor residente no exterior.

Estarão estas operações sujeitas ao controle do Banco Central do Brasil?

A Lei nº 4131 de 3 de setembro de 1962 instituiu, na então Superintendência da Moeda e do Crédito (posteriormente transformada no Banco Central do Brasil) serviço especial de registro de capitais estrangeiros "qualquer que seja sua forma de ingresso no País, bem como de operações financeiras com o exterior, no qual serão registrados: a) os capitais estrangeiros que ingressaram no País sob

⁴ Cfr. ALBERTO XAVIER, *op.cit.*, pg. 18.

⁵ Sobre o sistema brasileiro de controle de câmbios, ver HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERÇOSA, *Nota sobre o sistema de controle de câmbio no Brasil*, Revista de Direito Mercantil, nº 78, pg. 24 e ss. Em geral, ver G. CONSOLO, *Nuovo Diritto Valutario* Pádua, 1988, pg. 63 e segs.; VICENZO MEZZACAPO, *Valuta estera*, in IRTI-GIACOBBE, *Diritto Monetario*, Milão, 1987, 632 ss.; COSIMO SASSO, *op.cit.*, pg. 182 e ss; SASTRE, *op.cit.*, pg. 43 e ss.

⁶ Cfr. F.K. MANN, *The doctrine of jurisdiction in international law*, in *Studies in International Law*, Oxford, 1973, pg. 104 e segs.; RODRIGUEZ SASTRE, *Las obligaciones en moneda extranjera*, Madrid, 1968, pg. 247 e ss.

a forma de investimento direto ou de empréstimo, quer em moeda, quer em bens; b) as remessas feitas para o exterior com o retorno de capitais ou como rendimentos desses capitais, lucros, dividendos, juros, amortizações, bem como as de "royalties", de pagamento de assistência técnica, ou por qualquer outro título que para fora do País implique transferência de rendimentos; c) (...)"; d) (...) (art. 3º).

Por sua vez, o art. 9º da mesma lei diz que "as pessoas físicas e jurídicas que desejarem fazer transferência para o exterior a título de lucro, dividendos, juros, amortizações, "royalties", assistência técnica, científica, administrativa e semelhantes, deverão submeter aos órgãos competentes da SUMOC e da Divisão de Imposto sobre a Renda os contratos e documentos que forem considerados necessários para justificar a remessa".

Verifica-se, assim, que os empréstimos externos estão sujeitos ao duplo requisito de *aprovação prévia* dos contratos em que se consubstanciam e de *registro no Banco Central*, requisitos esses necessários para a remissibilidade, para o exterior, das respectivas amortizações e juros.

Todavia, tais mecanismos administrativos de controle apenas se aplicam no caso de as operações de crédito serem efetuadas em *moeda estrangeira*, como resulta não só do espírito e do sistema da Lei nº 4131/62, no seu conjunto, como da expressa definição de capitais estrangeiros como "recursos monetários e financeiros introduzidos no País" (art. 1º), da previsão do seu registro "na moeda do país de origem" (art. 4º) e ainda de os controles respeitarem às "transferências" ou "remessas", conceitos estes que envolvem, por definição, uma operação de câmbio.

Que o controle do Banco Central apenas se exerce sobre operações em moeda estrangeira decorre ainda da própria Consolidação das Normas Cambiais esclarecer expressamente que acham-se subordinados à prévia autorização do Banco Central do Brasil os *fechamentos de câmbio* relativo a *ingresso de divisas* sob a forma de empréstimos de que trata a Lei nº 4131 de 3.9.62 (item 18.2), estabelecendo genericamente o item 18.2.2 que deve ser sempre precedida de manifestação favorável do Banco Central do Brasil, ressalvados os casos previstos em legislação específica, a assunção de compromissos por pessoas físicas ou jurídicas, residentes, domiciliados ou com sede no País, de que possam resultar solicitações de *transferência cambial para o exterior*. Donde se segue, *a contrario sensu*, que uma operação de crédito em moeda nacional, por não poder envolver solicitação de transferência cambial para o exterior, independe de autorização do Banco Central.

Que o regime de controle de câmbios não se aplica a operações em moeda nacional resulta ainda claramente do artigo 17 e seguintes do Decreto nº 42.820/57. Dispõe o art. 17 que: "é livre o ingresso e a saída de papel-moeda nacional e estrangeiro, bem como de ações e de quaisquer outros títulos representativos de valores". Por sua vez, o art. 18 dispõe que "é permitido o pagamento, no País, dos cheques em cruzeiros, contra Bancos nacionais, emitidos ou endossados no exterior", acrescentando o § 2º que "os beneficiários ou endossatários de cheques em cruzeiros, com residência ou sede no exterior, poderão utilizar os fundos respectivos para abrir, em Bancos autorizados a operar em câmbio, contas-correntes de livre movimentação". E o art. 19 conclui categoricamente que "as operações de que tratam os arts. 17, 18 e seus parágrafos independem de autorização do Banco Central do Brasil".

É certo que o art. 17 do Decreto nº 42.820/57 foi revogado expressamente na parte em que assegurava a liberdade de ingresso e saída de papel-moeda estrangeiro, em virtude da incompatibilidade deste regime com legislação superveniente (notadamente a Lei nº 4131/62) que submeteu o ingresso e a saída de moeda estrangeira a apertados controles⁷. Mantém-se, porém, em vigor no que concerne à liberdade de ingresso e saída de moeda nacional, pois esta liberdade não foi objeto de qualquer restrição por lei posterior, sendo até corolário da garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso XV da Constituição Federal, segundo o qual "é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens".

Aliás, a livre entrada de cruzeiros no País é expressamente reconhecida pelo Banco Central do Brasil, dispondo o Comunicado DECAM 191 que "os cheques e outros documentos de natureza financeira expressos em cruzeiros e *recebidos do exterior* em cobrança somente podem ser acolhidos para resgate em moeda nacional, vedada sua conversão em moeda estrangeira".

Significa isto que estão expressamente subtraídas ao âmbito de aplicação das normas brasileiras de controle de câmbios as operações tendo por objeto moeda nacional, inobstante uma das partes ser residente no Brasil. Tais operações – para usar a expressão da própria lei – "independem de autorização do Banco Central do Brasil".

⁷ Cfr. HAROLDO VERÇOSA, op.cit., pg. 39-40.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12
Fla. 29

888
12
29

A não incidência das normas de controle de câmbios tem a sua razão de ser na inconversibilidade externa do cruzeiro. Diz-se, com efeito, que uma moeda é conversível quando as autoridades monetárias de um país se obrigam a vender as divisas que lhe sejam requeridas contra apresentação de moeda nacional, por não residentes⁸. Ora, se uma determinada moeda é conversível – como, por exemplo, a lira italiana –, comprehende-se que o sistema de controle de câmbios de um país possa estabelecer restrições à livre entrada e saída da sua própria moeda, pois a sua detenção por não residentes representa automaticamente uma exigibilidade que afeta as reservas cambiais. Ao invés, no caso de moeda inconversível – como o cruzeiro – é absolutamente irrelevante, do ponto de vista destas reservas, que ela seja detida por residentes no país ou no exterior, pois neste caso nenhuma obrigação existe para as autoridades monetárias de vender divisas contra a sua apresentação por não residentes. Nada, pois, de mais lógico que o Banco Central do Brasil, enquanto guardião das reservas cambiais do país, não tenha qualquer interferência em operações que as não possam afetar.

E daí que o Prof. LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS LEÀES tenha concluído que a "limitação ao fluxo internacional da moeda nacional só ocorre, pois, a nível de controle cambial; fora desse campo, a saída e entrada no País de moeda nacional é absolutamente livre"⁹.

III - *Inexistência de operação de câmbio ilegítima*

Verificada a não incidência das normas brasileiras de controle de câmbios sobre operações em moeda nacional, ainda que uma das partes seja domiciliada no Brasil, importa de seguida examinar se a operação objeto da presente consulta não pode ser configurada como "operação de câmbio ilegítima".

A lei brasileira (Decreto nº 23.258 de 1933) configura três modalidades deste conceito, a saber: (i) operações de câmbio ilegítimas em sentido estrito, ou seja, as efetuadas no Brasil por instituição não autorizada; (ii) compensação privada de câmbio; (iii) pagamento em moeda brasileira por entidades domiciliadas no país, por conta e ordem de terceiros, brasileiros ou estrangeiros, domiciliados ou residentes no exterior.

Que no caso figurado na consulta não há operação de câmbio ilegítima decorre singelamente do fato de não se poder falar em "operação de câmbio" –

⁸ Cfr. HAROLDO VERÇOSA, *op.cit.*, p. 26; G. STAMMATI, *Moneta*, Enciclopedia del Diritto, XXVI, 769-770 F. CAFFÈ, *Fondo Monetario Internazionale*, E.D., XVII, 881 e ss.; GERSCOVITCH, *Derecho Económico Monetario*, Buenos Aires, 22 e ss.; CARMEM SENÉS MOTILLA, *Las obligaciones en moneda extranjera*, Madrid, 1990, 35 ss.

PAX 15/Oper.Credito/cf

⁹ Cfr. *Controle cambial e fluxo internacional da moeda nacional*, in Revista de Direito Mercantil, nº 83, 1991, p. 17.

PAX 15/Oper.Credito/cf

e isto porque na abertura de crédito, objeto da presente consulta, tanto a entrega de recursos ao tomador como o seu reembolso ocorreram numa só moeda, a moeda nacional brasileira, enquanto que o conceito de câmbio pressupõe necessariamente a *troca de moeda nacional por moeda estrangeira*.

Como diz ARNOLDO WALD "na sua acepção genérica, a palavra câmbio significa qualquer espécie de permuta. Em sentido restrito, câmbio é conceituado como *troca da moeda de um país pela de outro*, ou seja, como alienação de divisas estrangeiras. Numa certa fase histórica, via-se nessa operação um contrato inominado (*permutatio precuniae pro precunia*) envolvendo a permuta de dinheiro por dinheiro, mas, recentemente, a doutrina se firmou no sentido de reconhecer que se trata de uma compra e venda de moeda estrangeira"¹⁰.

É precisamente este o conceito adotado pelo Banco Central do Brasil, segundo o qual "define-se o contrato de câmbio como instrumento especial firmado entre o vendedor e o comprador de *moedas estrangeiras*, no qual se mencionam as características completas das operações de câmbio e as condições sob as quais se realizam" (cf. Consolidação das Normas Cambiais, 1.1.).

Por conseguinte, a operação em causa não pode configurar-se como operação de câmbio ilegítima em sentido estrito, ou seja, a efetuada no Brasil por instituição não autorizada, já que no território do Brasil apenas se verificam transferências de moeda nacional entre um residente e um não residente. Se operação de câmbio foi praticada em fase anterior à concessão do crédito em moeda nacional, tal operação foi realizada por estrangeiros não residentes no Brasil (o creditante credor) em território estrangeiro, não lhe sendo portanto aplicáveis as leis monetárias brasileiras, de alcance estritamente territorial¹¹.

Também não pode configurar-se a operação em causa como compensação privada de câmbio, pois esta pressupõe a extinção recíproca de créditos expressos em *moedas diferentes*, de que sejam titulares um residente a um não residente¹². Ora, no caso concreto, não só não há créditos e débitos recíprocos – mas um só crédito (do creditante) e um só débito (do tomador) – como não há expressão em moedas diferentes, sendo a operação libelada exclusivamente em moeda nacional.

¹⁰ Cfr. Enciclopédia Saraiva de Direito, XII, 530. No mesmo sentido, BOLAFFI/DE VECCHIS, *Câmbio*, Encyclopedie del Diritto, V, pg. 939 e segs.; CARLOS G. GERSCOVICH, *Derecho Económico Monetario*, Buenos Aires, 1991, pg. 95 e ss.

¹¹ Cfr. F.K. MANN, *The doctrine of jurisdiction*, cit., 104 e ss.

¹² Cfr. HAROLDO VERÇOSA, op.cit., pg. 40; cf. BOLAFFI/DE VECCHIS, *Câmbio*, cit. 946.

Enfim, também não ocorre a terceira modalidade de operação de câmbio ilegítima consistente no pagamento em moeda brasileira por entidades domiciliadas no país, por conta e ordem de terceiros, brasileiros ou estrangeiros, domiciliados ou residentes no exterior. Com efeito, na abertura de crédito em causa quem efetua a entrega dos recursos não é um domiciliado no Brasil, mas o credor residente no exterior, que aliás atua em nome próprio e não por conta e ordem de terceiros.

IV - Inexistência de crime contra o sistema financeiro nacional

Resta, enfim, examinar se a operação em causa, por qualquer dos seus aspectos, se pode enquadrar no art. 22 da Lei nº 7492 de 16 de julho de 1986, respeitante aos crimes contra o sistema financeiro nacional, cujo art. 22 tipifica como delito "efetuar operações de câmbio não autorizadas, com o fim de promover evasão de divisas do país", acrescentando o § único que é igualmente punível "quem, a qualquer título, promove sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição fiscal competente".

Fácil se torna demonstrar que na hipótese submetida a nossa consulta não ocorre nenhum dos elementos dos tipos legais atrás formulados.

Não ocorre "operação de câmbio" pois, como atrás já se demonstrou, toda a operação é realizada numa só moeda, a moeda nacional.

Não ocorre – no primeiro momento em que o crédito é concedido – "saída de moeda ou divisa para o exterior", mas precisamente o fenômeno inverso de "entrada" de moeda para o país.

E, no segundo momento em que o crédito é reembolsado, ainda que a expressão "moeda" fosse interpretada no sentido amplo, de abranger a moeda nacional (o que é altamente discutível face ao espírito da lei¹³), ainda assim a tipicidade legal não ocorreria, pois tal saída só é criminalizada se ocorrer "sem autorização legal" nos casos em que esta autorização é exigida por lei. Ora, no caso da saída de cruzeiros é a própria lei (art. 19 do Decreto 42.820/87) que declara que as operações em causa "independem de autorização do Banco Central do Brasil".

¹³ Cfr. HAROLDO VERÇOSA, *op.cit.*, pg. 44.

CONCLUSÕES

Em face do anteriormente exposto podemos concluir:

- a) é válida operação de abertura de crédito concedida por pessoa jurídica domiciliada no exterior a pessoa física domiciliada no Brasil, em que os valores são entregues e reembolsados em moeda brasileira;
- b) referida operação independe de autorização do Banco Central do Brasil;
- c) referida operação não configura operação de câmbio ilegítima;
- d) referida operação não configura crime entre o sistema financeiro nacional.

É este o nosso parecer, s.m.j.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1992.

Albert Xavier
Alberto Xavier

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 123456789
Fla. 35

GUTIÉRREZ, F. S. SOARES
PROF. ASSOCIADO DA FAC. DE DIREITO DA U. B. P.

PARECER

Gutierrez, F. S. Soares
Professor Associado de Direito Internacional da
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.
Consultor Jurídico da ECTRAUDE & ALMEIDA-FRAJAL.

Validez do Contrato de Crédito ("Credit Agreement"),
celebrado a 14 de fevereiro de 1989, entre o Sr.
Cláudio Francisco Vieira, cidadão domiciliado no
Brasil, e ALFA TRADING S.A., empresa domiciliada no
Uruguai.

São Paulo, em 11 de agosto de 1992.

Tendo em mãos e à vista, em cópias xerográficas, os documentos,
que enumeramos, na seguinte ordem:

Doc. 1- Contrato redigido em inglês,
denominado "Credit Agreement", celebrado na cidade de
Montevideu, Uruguai, a 14 de fevereiro de 1989, entre
de um lado, ALFA TRADING S.A. ("Lender", empresa
uruguaia sediada naquela Capital, representada pelo
Sr. Ricardo Farcelia, cidadão uruguaiu, de profissão
corretor de câmbio, "stockbroker") e, de outro, o
Sr. Cláudio Francisco Vieira, cidadão brasileiro,
domiciliado em Maceió, Brasil.

Doc. 2- Exhibit A: Promissory Note, modelo
de nota promissória, apêndice ao contrato redigido em
inglês, descrito no item anterior, no valor de US\$
5.000.000,00 (cinco milhões de dólares norte-
americanos), no qual consta como emitente o Sr.
Cláudio Francisco Vieira e como beneficiário, ALFA

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 192
Fla. 36

Prof.Dr.Guido F.S.Soares/parecer ao dr.roberto delmanto/agosto de 1992

cinco milhões de dólares norte-americanos), no qual consta como emitente o Sr. Cláudio Francisco Vieira e como beneficiário. ALFA TRADING S.A.:

Doc.3- um documento datado de 16 de janeiro de 1989, com dois sinetes impressos, dos quais um da República Oriental do Uruguai e outro, com um símbolo centrado em uma pena de escrever e a inscrição "lex est quocumque notamus", denominado SELLADO NOTARIAL, numerado N 816168, no qual o Sr. A. Rodolfo Delgado, "escribano", reconhece a assinatura do Sr. Ricardo Forcella no citado "Credit Agreement". bem como certifica que o mesmo o subscreveu pela pessoa jurídica denominada ALFA TRADING S.A.. instituição regularmente constituída, vigente na época e com o mesmo domicílio que o representante; consta do mesmo documento, as expressões tabelias: "y quien previa lectura que le hice de lo precedente se ratificó de lo mismo";

Doc.4- Tradução juramentada por tradutor brasileiro, do referido "Credit Agreement", mencionado como Doc.1, traduzido como "Contrato de Crédito", bem como do "Exhibit A", mencionado no Doc.1, traduzido como "Anexo A"; na citada tradução juramentada, consta a seguinte observação do tradutor brasileiro, no final do documento: "o documento vem acompanhado da devida legalização notarial que, estando em idioma espanhol, não será aqui traduzida";

Doc.5- Documento redigido em espanhol, datado de Montevidéu, a 9 de julho de 1992, no qual Lorenzo E. Verdesio Pi, "contador público licenciado en administración", certifica que o Sr. Emilio Bonifacino, corretor de câmbios, autorizado pelo Banco Central do Uruguai, pela Circular nº 82/79 de 02.09.1982, realizou a 25 de abril de 1989, operação de venda de dólares, contra cruzados

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Número 12
Fls 37



novos, por conta de ALFA TRADING S.A., e por ordem do Sr. Ricardo Forcella, segundo os "boletos de câmbio" nº 12.402, 12.404 e 12.409, cujos originais teve à vista e sob exame, e que os mesmos constituem documentação suficiente para tal tipo de operação:

Doc. 6- Cópia xerox dos três "boletos" mencionados, cada qual com o timbre e Emílio Bonifacino, corretor de câmbios, seu endereço comercial, todos datados de Montevidéu, 25 de abril de 1989, nos quais se diz haver sido comprado, à comitente, por ordem e conta de ALFA TRADING S.A., em troca de dólares norte-americanos, as seguintes quantias:

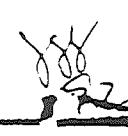
A) "Boleto" nº 12.402. NCz 2.170.000,00 (dois milhões centro e setenta mil cruzados novos), em bilhetes, ao câmbio de 2.17, correspondentes a N\$ 520.000.000,00 (quinhentos e vinte milhões de pesos uruguaios), equivalentes a US\$ 1.000.000,00 (hum milhão de dólares norte-americanos);

B) "Boleto" nº 12.406. NCz 2.165.600,00 (dois milhões cento e sessenta e cinco mil e seiscentos cruzados novos), em bilhetes, ao câmbio de 2.1656, correspondentes a N\$ 529.000.000,00 (quinhentos e vinte e nove milhões de pesos uruguaios), equivalente a US\$ 1.000.000,00 (hum milhão de dólares norte-americanos);

C) "Boleto" nº 12.409. NCz 3.793.650,00 (treis milhões setecentos e noventa e tres mil quinhentos e cincocenta cruzados novos), em bilhetes, ao câmbio de 2.1678, correspondentes a N\$ 925.750.000,00 (novecentos e vinte e cinco milhões setecentos e cincocenta mil pesos uruguaios), equivalente a US\$ 1.750.000,00 (hum milhão setecentos e cincocenta mil dólares norte-americanos);

Doc. 7- "Promissory Note" (nota promissória), redigida em inglês, no valor equivalente a US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares norte-americanos), com a indicação do lugar da emissão, como sendo Maceió, Brasil, na data de 25 de abril de

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N° 12
Fls. 38



1989. sendo emitente o Sr. Claudio Francisco Vieira e beneficiário. ALFA TRADING S.A., ou à sua ordem. com a indicação do lugar de pagamento. Maceió. Brasil, sendo a moeda de pagamento a moeda brasileira ("Brazilian currency") e data de vencimento. 25 de abril de 1996. Nela consta a proibição de endosso sem o consentimento escrito do Sr. Cláudio Francisco Vieira. bem como o aval dos Srs. F. Coller de Mello (CI-2.152.669-IFP), Paulo

Octavio A. Menezes (CI-145071-SSP-DF) e Luiz... (nome ilegível. a partir da assinatura e. na cópia xerox disponível. do nome escrito à mão).(CI 15937-SSP-DF);

Doc.8- Documento notarial. como o sinete da República Oriental do Uruguai e outro. com a inscrição. "Lex est quocumque notamus". o símbolo de uma pena de escrever. o impresso ESC. Uberfil Zaballos Quintero 6303/1 e a numeracão impressa BA nº 5536908. onde se certifica que a assinatura constante no Doc.05 aqui referido. de Lorenzo Emilio Verdesio Pi. é verdadeira. seguindo-se a forma tabelioa de que o documento lhe foralido para fins de ratificação. Neste documento. consta a autenticacão consular da assinatura do tabelião uruguaio. pelo Consulado brasileiro em Montevideu. autenticacão essa dada em 21 de julho de 1992:

Doc.9- Declaração redigida em espanhol. feita em Montevideu. a 08.07.1992. na qual Emilio Bonifacino. corretor de câmbios. afirma ter na data de 25 de abril de 1989. efetuado. por contra de ALFA TRADING S.A.. conforme instruções do Sr. Ricardo Forcella. operações de venda de dólares norteamericanos. contra cruzados novos. segundo se depreende dos "boletos" de câmbio nº 12.402, 12.406 e 12.409. tendo feito a entrega dos resultados de tais operações ao Sr. Cláudio Francisco Vieira. ou a terceiros. por ele indicados:

SFNAO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12
Fls. 39

Doc.10- Documento notarial. com as mesmas características do Doc.8 aqui referido. do tabelião Uberfil Zeballos Quintero 6303/1 e a numeracão B nº536910. onde se certifica verdadeira a assinatura de Emilio Ramón Bonifacino Bo. seguindo-se a mesma forma tabelioa de que o documento lhe fora lido para fins de ratificação. Tal documento encontra-se autenticado pela autoridade consular brasileira em Montevidéu, em 21 de julho de 1992:

Doc.11- Declaração. em papel timbrado da emprea ALFA TRADING S.A.. do Sr. Ricardo Forcella. o qual. na qualidade de Presidente e proprietário das acões da citada empresa. declara haver aberto a favor do Sr. Cláudio Francisco Vieira. uma linha de crédito. em moeda brasileira. de até a soma correspondente de US\$ 5.000.000.00 (cinco milhões de dólares norte-americanos) e que foi retirada da citada linha de crédito. a quantia de US\$ 3.750.000.00 (tres milhões setecentos e cincuenta mil dólares norte-americanos).realizado o câmbio dos dólares citados em moeda brasileira e entregados os mesmos. por intermédio do Sr. Emilio Bonifacino. na sua qualidade de corretor de câmbios autorizado:

Doc.12- Documento notarial. com as mesmas características do Doc.8 aqui já citado. do mesmo tabelião Uberfil Zeballos Quintero 6303-1 e a numeracão Ba nº 53.6909. onde se certifica a autenticidade do Doc.10. do item anterior: tal documento notarial encontra-se autenticado pelo Consulado brasileiro em Montevidéu:

Doc.13- Parecer do Dr. Alberto Xavier. datado de 20 de julho de 1992. entitulado: "Legalidade de Operacão de Crédito Concedido por Residente no Exterior a Residente no Brasil em Moeda Nacional":

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 2
Fls. 4C



Doc.14 - Carta datada de 24 de julho de 1992. do Escritório de Advocacia uruguai. LAW OFFICES - FOX.FOX.TERRA.PARADOSU & LEPEPENNE. em papel timbrado do referido escritório. seu endereço comercial e relação dos advogados componentes do mesmo. carta essa enderecada ao Dr. Claudio Francisco Vieira. e assinada pelo Dr. Eduardo Lepenne:

Doc.15 - Carta do Escritório de Advocacia uruguai. LAW OFFICES - FOX.FOX.TERRA.PARADOSU & LEPEPENNE. datada de 30 de julho de 1992. em papel com idênticas características do Doc.14. mencionado anteriormente. que consigna a "opinión" do Dr. Eduardo Lepenne. enderecada ao Dr. Cláudio Francisco Vieira. com um anexo do "Diário Oficial" da República Oriental do Uruguai. de 24 de abril de 1984 (p.1138-C/1139-C).

e tendo recebido o honroso pedido do Dr.Roberto Delmanto. ilustre Advogado com escritório nesta Capital do Estado de São Paulo. à Rua Santa Justina no 177:

passamos a examiná-los. no sentido de exarar nosso PARECER sobre a validade do Contrato de Crédito. ou "Credit Agreement". e que fazemos. a seguir.

1. A primeira questão a ser deslindada. refere-se a determinar se o no caso "sub studio". é um contrato internacional. e se assim o for. qual sua validade perante o Direito brasileiro.
2. Não é pacífica a doutrina do Direito nacional e do direito comparado. quanto ao entendimento do que seja um contrato internacional. Em França. cuja doutrina tem grandemente influenciado o Direito Civil brasileiro e. em particular. a doutrina do Direito Internacional Privado e do Direito do Comércio Internacional elaborada no Brasil. a jurisprudência da sua "Cour de Cassation". no caso MATTER de 1927 (Civ.15 maio 1927. G.P. 1927.2.153). se

referiria ao fenômeno do "movimento de fluxo e refluxo por sobre as fronteiras, consequências reciprocas num país e no outro"⁽¹⁾ de bens, entre dois países, para qualificar um contrato internacional. Contudo, a jurisprudência continuaria silente sobre uma definição.

Posteriormente, em 1930, a "Cour de Cassation", no julgamento de uma questão sobre a autonomia de uma cláusula compromissória (naquele momento histórico, questão controvertida na teoria geral dos contratos em França), fixaria o precedente que haveria tal autonomia, uma vez que se tratava de um contrato internacional. "aquele que coloca em jogo interesses de comércio internacional": "mettant en jeu des intérêts de commerce international"⁽²⁾. Em que pese a crítica de Loussouarn & Bredin de ser tal definição "por demais imprecisa e sem dúvida, por demais estreita", o fato é que recente lei em França (Décret nº 81-500 de 12/05/1981), ao adicionar ao Código de Processo Civil daquele País, o art. 1.492, definiu a arbitragem internacional (que, como se sabe, é um misto de contrato internacional e de jurisdição negocial), como aquela "qui met en cause des intérêts du commerce international": pode-se afirmar, pois, que, indiretamente, a norma escrita francesa passou a definir o contrato internacional.

(1) Conforme o recentíssimo e precioso livro do Professor Jean-Michel Jacquet, *Le Contrat International*, Paris, Dalloz, 1992, p.10.

(2) Casa.Civ..10 de fevereiro de 1930 e 27 de fevereiro de 1931, apud. Loussouarn & Bredin, op.cit., p.594 e nota (1).

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 9.7
Fla. 41

88

3. Uma das melhores definições doutrinárias do contrato internacional é aquela de Loussouarn & Bredin. no seu *Droit du Commerce International*.Paris. Syrey.1969:

deve ser considerado como internacional. no que permite a aplicacão da lei eleita pelas partes, um contrato que tenha ligacões com vários sistemas jurídicos. ou. no que dá no mesmo, um contrato cujos elementos de conexão não se situam num mesmo sistema jurídico. (.p.. 594, em nossa traducão livre).

4. Em termos singelos. dizemos que um contrato é internacional na medida em que. num mesmo contrato. incidem dois ou mais sistemas jurídicos de países diferentes. Tal fenômeno resulta da própria natureza do negócio. em razão de várias circunstâncias factuais do mesmo. e que o fazem diferente dos contratos tipicamente nacionais: em nossa visão. tais circunstâncias são eminentemente jurídicas.pois bem sabemos que pode haver outras qualificações. em razão de critérios económicos.Eis algumas destas circunstâncias:

a) nas suas qualificações pessoais. em particular. na capacidade. os contratantes são regidos por leis distintas (seja pelas respectivas leis nacionais. como é o caso da maioria dos países europeus. seja pelas leis dos respectivos domicílios. caso do Brasil e da maioria dos países do Continente Americano):

b) lugar de conclusão do contrato. diferente do lugar da sua execução. sendo que cada lugar é regido por uma lei de 'uma pais

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 82
Fla. 42

soberano) e neste particular. o movimento internacional de recursos é da própria natureza do contrato, como a compra-e-venda internacional. o transporte internacional de pessoas .bens ou de recursos materiais ou imateriais);

c) lugar da conclusão do contrato situado em vários países (por exemplo. nos contratos entre ausentes, cada qual postado num país distinto);

d) o estabelecimento de uma moeda de pagamento. possivelmente distinta da moeda de curso forçado num dos países onde o contrato foi celebrado. ou onde irá produzir seus efeitos. ou mesmo de uma moeda estranha aos contratantes. mas de aceitação generalizada nas relações do comércio internacional;

e) a língua de validade do contrato. (que pode ser uma língua artificial entre os contratantes) para efeitos de interpretação do mesmo. seja nas relações "inter partes". seja em relação a terceiros.

5. Ora. havendo a incidência de vários sistemas jurídicos. sobre um mesmo fenômeno jurídico. como um contrato. surge a necessidade de determinar-se qual daqueles sistemas jurídicos será o competente para regular o mesmo: tal determinação é feita por uma regra jurídica. de Direito Internacional Privado. que indica. dentre os vários sistemas jurídicos. qual o competente.

Isto posto. existe a possibilidade de um contrato internacional vir a ser regulado. inclusive. pela lei brasileira. Na verdade. é um

FNADO FEDERAL *XX*
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 *SS*
Fla. 43

contrato internacional pelas circunstâncias factuais apontadas, que, segundo a norma do Direito Internacional Privado, é regulado pela lei brasileira: ou em outras palavras: trata-se de um contrato internacional regido pela lei brasileira.

Por outro lado, o sistema jurídico brasileiro possui normas de Direito Internacional Privado, que contemplam a existência de contratos internacionais ao lado dos vários fenômenos da vida corrente, onde existe um elemento de estraneidade, em relação aos fenômenos sem qualquer ligadura com sistemas jurídicos estrangeiros (constituindo estes últimos, a imensa maioria dos fenômenos acontecidos sob a égide do Direito brasileiro).

6. No que se refere ao mecanismo de determinação da lei de regência dos contratos internacionais, há no Direito brasileiro, uma polêmica doutrinária, com importantes reflexos na hermenêutica e aplicação do direito vigente, em face da obscuridade da Lei de Introdução ao Código Civil, que, como é sabido, compendia os princípios fundamentais do Direito Internacional Privado brasileiro.

Quando entrou em vigor em 1917 o Código Civil brasileiro, sua antiga e revogada Introdução estatuiu, no "caput" do art. 13:

Regulará, salvo estipulação em contrário, quanto à substância e efeitos da obrigação, a lei do lugar onde foram contraídas (itálicos adicionados por nós).

SENADO FEDERAL *YJF*
 Protocolo Legislativo
 Diversos N.º *12* *92*
 Fls. *44*

Revogado aquele diploma pela atual e vigente *Lei de Introdução ao Código Civil*. (Decreto-Lei 4.657 de 4/9/1942, em vigor a partir de 24/10/1942, por força do Decreto-Lei 4.707 de 17/9/1942. portanto, na época do "Estado Novo"), na atualidade, o que vigora, são os termos do art. 9º, *caput, verbis*:

Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.

Ora, a simples leitura de ambos os dispositivos, revela que o legislador suprimiu aquela ressalva salvo estipulação em contrário, o que levou alguns autores a sustentar que o Direito Internacional Privado brasileiro, não mais daria guarita à liberdade de os contratantes, por estipulação contratual, elegerem qualquer outra lei, que não fosse a lei do país em que as obrigações se constituíssem; portanto, o poder de as partes autoregularem suas relações contratuais (denominado, na doutrina, "autonomia da vontade"). estaria proibido no Direito Internacional Privado brasileiro.

Assim, o Prof. Oscar Tenório se expressou a respeito:

O art. 9º da atual Lei de Introdução (1942) aboliu o antagonismo ilógico: as obrigações contraídas no Brasil não podem cair, agora, sob o império da autonomia da vontade. Mas uma obrigação contraída no exterior pode sujeitar-se ao direito brasileiro, no caso em que a lei do lugar do contrato admitir a autonomia da vontade, e as partes resolverem escolher a "lei brasileira" (Direito Internacional Privado, 9ª edição, revista e atualizada, 1970, Rio de Janeiro, São Paulo, Livraria Freitas Bastos S.A., vol.II, p. 180/181).

SENADO FEDERAL 888
Protocolo Legislativo 888
Diversos N.º 12 92
Fls. 45

Tal posicionamento do Prof. Oscar Tenório, expresso em época bem anterior a 1970 (edição de sua obra que compulsamos), recebeu a crítica da maioria dos autores brasileiros, em especial, do Prof. M.M. Serpa Lopes, em seu *Comentários à Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro* (em particular, na sua 2ª edição de 1959, vol.II, 275, p.199 e ss.).

Na verdade, o que se pode afirmar é que, na atualidade, é dominante a doutrina no Direito Internacional Privado brasileiro, de que o mesmo admite a autonomia da vontade, ou seja, a possibilidade de as partes elegerem, diretamente, através de uma cláusula contratual, qual o direito que irá reger o contrato. Portanto, não se pense que será necessário às partes viajarem até o lugar onde estaria em vigor uma lei que eles eventualmente desejassem para reger o contrato e, aí, assinarem o contrato!; para tanto, basta redigirem uma cláusula especial (denominada cláusula de eleição da lei aplicável, a "choice of law clause" da "Common Law") e nela indicarem qual lei regerá o contrato, segundo a vontade delas.

Admitida a autonomia das vontades, podem as partes, como se disse, elegerem qualquer lei num contrato internacional, inclusive a lei brasileira. Isto posto, emerge o fenômeno de haver um contrato internacional regido pela lei brasileira, por mais estranho que possa parecer. À primeira vista.

7. Embora regido pela lei brasileira, um contrato internacional guarda diferenças fundamentais em relação a um contrato tipicamente

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 72
Pág. 4b



nacional. Na verdade, nos contratos de direito interno, por estarem eles submetidos, na sua integralidade, à lei brasileira, em casos raros acontece de ser aplicada a lei estrangeira. E, mesmo assim, quando haja a presença de um elemento estrangeiro relevante, em particular, o domicílio de uma das partes no exterior. Assim, a exemplo, numa compra-e-venda de um imóvel sito no Brasil, totalmente regida pela lei brasileira (dada a "vis attractiva" da regra "locus rei sitae"), a capacidade de contratar da parte domiciliada no exterior permanece regida pela sua "lex personalis", que, segundo o Direito Internacional Privado brasileiro, é a lei do seu domicílio (art. 7º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), diferente, pois, da lei brasileira que regerá a substância do negócio.

8. Além do aspecto da capacidade da parte, que, conforme se viu, é regulada pela "lex personalis", o contrato internacional regido pela lei brasileira, foge à tipicidade dos contratos internos, por vários outros elementos, dos quais se destacam:

a) a possibilidade de estipulação de pagamento em moeda estrangeira;

b) a possibilidade de eleição de um foro contratual no exterior;

c) a elegibilidade de uma língua franca para o contrato, diferente das línguas maternas dos contratantes;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 192
Fla. 47

dia consagração de uma tipologia inexistente na legislação brasileira, mas não proibida por esta ou pelas normas vigentes na comunidade internacional.

9. Na verdade, nos contratos internos brasileiros, o Decreto-Lei nº 875 de 11/09/1969 ("consolida e altera a legislação sobre moeda de pagamento de obrigações exequíveis no Brasil"), dispõe no seu art. 1º:

DL.857/69. Art. 1º - São nulos de pleno direito os contratos, títulos ou quaisquer documentos, bem como obrigações que, exequíveis no Brasil, estipulem pagamento em ouro, em moeda estrangeira ou por alguma forma, restrinjam ou recusem, nos seus efeitos, o curso legal do cruzeiro.

No seu art. 2º, o referido Decreto-Lei nº 957/69, excetua daquela proibição de estipulação de pagamento em ouro, moeda estrangeira, etc., os seguintes contratos:

I- contratos e títulos referentes à importação e exportação de mercadorias;

II- contratos de financiamento ou de prestaçao de garantias relativos às operações de exportação de bens de produção nacional, vendidos a créditos para o exterior;

III- contratos de compra e venda de câmbio em geral;

IV- contratos de mútuo e quaisquer outros contratos cujo credor ou devedor seja pessoa residente ou domiciliada no exterior, excetuados os contratos de locação de bens imóveis sitos no território nacional:

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 192
1a 48

V- contratos que tenham por objeto a cessão, transferência, delegação, assunção ou modificação das obrigações referidas no item anterior, ainda que ambas as partes contratantes sejam pessoas residentes ou domiciliadas no país;

VI- contratos de locação de bens móveis, desde que previamente registrados no Banco Central do Brasil (dispositivo constante no parágrafo único do referido art. 2º).

A leitura deste Decreto-Lei revela que, aos contratos nacionais, se aplica a vedação do art. 1º, que, pela redação taxativa e proibitiva dos seus termos, se revela uma norma cogente, de ordem pública, ou seja, inafastável pelas partes, sob pena de anulação de todo o contrato (e não de uma ou várias cláusulas do mesmo, relativas à moeda de pagamento, pois do contrário, se tivesse havido a intenção do legislador de tão somente anular tais cláusulas, teria preferido outra redação, do tipo: "Serão consideradas como não escritas as cláusulas que estipulem pagamento..."). É uma norma do tipo "lex perfecta", pois define uma regra, ao mesmo tempo em que comina a sanção de nulidade "pleno jure", no caso de sua infringência. Sendo norma cogente proibitiva, portanto, um imperativo negativo, suas exceções não podem ser inferidas, nem sua hermenêutica estendida a outros campos (aplicação do princípio "odiosa restringenda") mas, em particular, os casos retirados de sua abrangência, devem constar expressa e enumeradamente na mesma lei: e é o que se verifica, com a enumeração

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N° 72 888
Fla. 49 1992

taxativa do art. 2º. Ora, torna-se claro que, nos casos excepcionais do art. 2º, trata-se de contratos internacionais, pois é evidente que se referem a negócios com estreita vinculação a ordenamentos estrangeiros, ao mesmo tempo em que se acham submetidos ao imperio da lei brasileira.

10. No que se refere à possibilidade de eleição de foro estrangeiro, a jurisprudência do exelso Supremo Tribunal Federal tem admitido sua validade em contratos internacionais, nos casos em que foi chamado a pronunciar-se sobre homologações de sentenças estrangeiras, ou sobre dar validade e consequente exequibilidade a pedidos formulados por autoridades judiciais estrangeiras (concessão de "exequatur" a cartas rogatórias estrangeiras).

11. No caso de admissão direta de foros estrangeiros contratualmente eleitos pelas partes, há jurisprudência firme da Suprema Corte, de que a única proibição se refere a eleger foros, que digam respeito a ações relativas a imóveis sitos no Brasil ("forum rei sitae"), conforme proibição clara e expressa do art. 8º do Código de Processo Civil, que consagra a competência absoluta do Judiciário Brasileiro, inafastável pelas partes ou pela legislação estrangeira. Nos casos relativos a contratos, onde a lei brasileira admite a prorrogação de foro, por estipulação contratual, tem aquele exelso STF, admitido a eleição de foro estrangeiro, como nos vários

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12-192.
Fla. 50

precedentes relativos a homologação de sentenças estrangeiras, expedidas por tribunais alienígenas, onde a competência tinha sido conferida, indiretamente, através de uma cláusula compromissória, que dava a um organismo arbitral sediado junto ao tribunal judiciário estrangeiro, o poder de resolver litígios oriundos do contrato, pela via da arbitragem. Em um nosso artigo, "Arbitragens Comerciais Internacionais no Brasil: Vicissitudes", in Revista dos Tribunais, nº 614, marco de 1989. (p. 29 a 57) , transcrevemos a decisão prolatada no Acórdão SE 2.456, Reino Unido e Irlanda do Norte (RTJ.105/498) em que o STF reconheceu a plena competência da justiça judiciária inglesa (e também da arbitral), pois que "eleita aquela pelos contraentes no contrato de fls." Na análise deste caso, e de outros, concluímos, no citado artigo, que:

Pelo sistema da dupla homologação do laudo arbitral estrangeiro (pela Justiça judiciária estrangeira, do local onde o laudo foi proferido, e, posteriormente, pelo presidente do STF, que homologa a sentença judiciária estrangeira), as freqüentes contestações que se apresentam são de incompetência da Justiça estrangeira, uma vez que a parte vencida é domiciliada no Brasil (fundamentação no art. 88.I do CPC). O STF tem considerado que as normas do art. 88 do CPC se referem à competência internacional concorrente (Justiça brasileira e Justiça estrangeira) e que a existência da cláusula compromissória, ao eleger a via arbitral, e a conseqüente homologação da arbitragem pelo Judiciário estrangeiro, é plenamente eficaz para afirmar a competência do Judiciário estrangeiro e para afastar a competência do brasileiro".

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12
Fls. 51

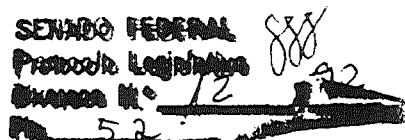


12. No caso de concessão de "exequatur" a pedidos interlocutórios de autoridades judiciárias estrangeiras, em julgado de 1980, Carta Rogatória 3.166-1 (Agravo Regimental) apud RT/544, fevereiro de 1981, p.249/251, o pleno do exc. STF deu total validade a uma cláusula de eleição de foro, num contrato vigente entre um contratante domiciliado no Brasil e outro, no Uruguai, em decisão unânime, no agravo regimental, confirmador de decisão do Presidente daquela Suprema Corte, que denegara "exequatur" a uma carta rogatória citatória da Justiça uruguaia, a que o contratante brasileiro pudesse ser julgado naquele país. As razões de decidir foram: a) domicílio do réu no Brasil; b) lugar de cumprimento da obrigação no Brasil e c) sobretudo, e em particular, *verbis*:

"Se as partes, uma domiciliada no Uruguai, outra domiciliada no Brasil, contrataram que suas divergências pertinentes ao contrato e que se vincularam seriam solvidas no foro da comarca de São Paulo, BR, esse é o foro competente e não do Uruguai" (loc.cit.p.249, na ementa do acórdão).

13. Na verdade, no citado acórdão do tribunal pleno, pode-se inclusive claramente detectar que o exelso STF consagra não só a autonomia das partes elegerem um foro em país diferente do Brasil, como também o foro que as partes bem entenderem, dentro da jurisdição daquele país. Na verdade, no caso relatado da Carta Rogatória 3.166-1 (Agravo Regimental), a parte brasileira era uma empresa domiciliada na cidade de São Carlos, no Estado de São Paulo. (Rodovia SP-318, km 249). e, no entanto, ela e sua co-contratante uruguaia elegeram, no contrato, o foro da comarca de São Paulo, SP.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Número 12/92
52



tendo, o STF julgado válido tal estipulação contratual. Vale a pena transcrever parte do acórdão agravado e que teve confirmação pelo plenário do STF (*spud RT.544/250*):

Ora, se o contrato a que se reporta a agravante contém a cláusula do foro de eleição, deve concluir-se que o foro eleito é competente para discutir e julgar a demanda que a ela propôs a outra parte.

O princípio que domina o assunto é o de que a autonomia da vontade dos contratantes é extensível à matéria de competência jurisdicional, notadamente no caso em que se tenha de solver controvérsia pertinente à execução de contrato mercantil, pois é certo que, ao escolherem o foro, as partes podem alterar ou derrogar a jurisdição, exceto, é óbvio, no tocante ao assunto envolvido pela ordem pública, pois neste ponto não se admite prevalecer o princípio da autonomia da vontade, visto que as regras de ordem pública não podem ser descumpridas mediante escolha do foro.

A doutrina e a jurisprudência brasileiras do Direito Internacional Privado admitem o foro de eleição, como se verifica na obra do Prof. Haroldo Valladão ("Direito Internacional Privado", III/139, n.15).

E o art. 318 do Código Bustamante expressa o mesmo princípio.

14. Na verdade, o princípio da admissibilidade do foro de eleição contratual nos contratos internacionais regidos pela lei brasileira, é igualmente contemplada nos contratos nacionais, por expressa determinação da lei interna brasileira, o Código de Processo Civil, que, como é sabido, é um conjunto de normas, na sua imensa maioria, de ordem pública (ou seja, de aplicação

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12
Fls. 53



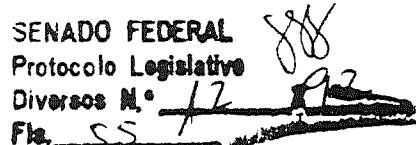
necessária, bem a possibilidade de serem afastadas pela vontade das partes, ou por uma norma de Direito Internacional Privado, que mande aplicar direitos estrangeiros). Assim sendo, em matéria de contratos nacionais ou internacionais, a lei brasileira admite a eleição de foro, com a mais completa liberdade das partes escolherem aquele que a elas parecer adequado ao negócio, com as únicas restrições de que a competência prorrogada não seja determinada "ratione materiae" nem em razão da hierarquia; em termos claros, o art. 111 do CPC esclarece que as partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações", deixando expresso, no 1º que tal eleição de um foro contratual, deve "constar de contrato escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico". A Súmula 335 do STF, ademais, reafirma que "é válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato". A jurisprudência dos Tribunais brasileiros tem confirmado tais princípios, no sentido de que uma estipulação contratual de eleição de foro estrangeiro, é suficiente para afastar a competência do juiz brasileiro: Agravo de Instrumento 8.275-0, São Paulo, RJTJESP, Lex-133/325 (1988), AI 366.847-4, 2ª Câmara, 1º TACSP, JTACSP-103/89 (maio-junho 1987), dentre os inúmeros outros precedentes.

15. No que se refere à língua do contrato internacional, tanto a doutrina, quanto a jurisprudência arbitral internacional (por

VADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12
Fla. 54

sinal. a jurisprudência adequada para a descoberta das normas que devem reger os contratos internacionais), têm dado à manifestação da vontade dos contratantes a mais ampla liberdade: a língua do contrato é aquela eleita pelas partes, seja na redação dos instrumentos. seja através de uma cláusula em que se diga, expressamente, qual a língua de referência, no caso de eventuais diversidades de interpretação dos escritos. No caso de contratos entre ausentes, a regra fixada é de que a língua do contrato é aquela que, por primeira vez, foi utilizada no intercâmbio de intenções. Deve ser ressaltada a prática generalizada, nos dias correntes, do inglês, mesmo entre contratantes que não falem originalmente tal língua: vej-se, a exemplo, os inúmeros contratos entre as empresas estatais brasileiras e empresas francesas, alemãs, japonesas ou da extinta URSS, em que a prática é a redação dos instrumentos em inglês, ou, eventualmente, em três versões: em português, na língua do outro contratante (e assim se faz, em virtude da necessidade da posse dos originais redigidos em língua pátria, para fins de direito interno) e, enfim, numa língua franca. o inglês. Tais providências constam em cláusulas específicas, do tipo: "O presente contrato é redigido em tantos exemplares, em tais ou quais línguas, todos igualmente válidos, sendo que as partes elegem a versão em inglês, no caso de divergências de interpretações".

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 17
Fls. 55



16. Nos contratos de empréstimos internacionais, por outro lado, é mister observar a notável influência do inglês, em parte pela avassaladora predominância dos mercados de Londres e Nova York, na legislação de regulamentação de tais contratos, e, em parte, pela força de inércia dos contratantes, que aproveitam modelos de contratos já testados e aceitos, na comunidade internacional dos financistas; e evidentemente, pela posição relativamente desfavorável entre tomadores e emprestadores, no que respeita a fazer prevalecer a própria vontade (leia-se: a fazer prevalecer a aplicação da lei de seu país). A partir de 1960, o mundo foi inundado pelos pedidos de empréstimos internacionais a médio prazo, de empresas estatais dos Países em Vias de Desenvolvimento. (ou de particulares, mas avalizados pelos Estados) aos bancos privados estrangeiros consorciados, de tal maneira, que, nos dias atuais, qualquer empréstimo internacional, necessariamente deve seguir os padrões normativos elaborados em tais relações.

17. Num estudo de nossa autoria, a ser publicado, possivelmente no corrente ano, numa coletânea elaborada no âmbito do Programa de Gestão da Cooperação Técnica Internacional - PROCINT (realizado nos anos de 1991 e 1992, promovido pelo Ministério das Relações Exteriores do Brasil, Agência Brasileira de Cooperação, ABC), com o apoio do Programa



das Nacões Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), executado pela Universidade de São Paulo, pelos seu Instituto de Estudos Avancados (IEA) e sua Faculdade de Economia .Administracão e Contabilidade (FEA). intitulado *Gestão da Cooperação Técnica Internacional: Contexto e Estratégia.*(editor: Jacques Marcovitch). no capitulo intitulado *Cooperacão Técnica Internacional.* escrevemos. a respeito de tais contratos.
verbis:

Quanto à estrutura jurídica dos contratos de empréstimos internacionais entre bancos estrangeiros consorciados e o Estado (direta ou indiretamente), deve dizer-se que os mesmos refletem uma criatividade inacreditável, em particular no que se refere à protecção dos direitos dos emprestadores. São contratos elaborados dentro do sistema jurídico da common Law, no qual a liberdade dos contratantes é a mais ampla, sem a interferência de normas de natureza cogente ou imperativa (a ponto de dizer-se que, naquele sistema, "o que não está no contrato, não está no mundo". em paródia ao que no sistema brasileiro se diz a respeito dos autos do processo)...(pg.135)

Bem estruturados, autênticos códigos de conduta autocontidos e com total autonomia em relacão a leis de quaisquer países, aqueles contratos de empréstimo, além das obrigacões, direitos e deveres das partes, contém os covenants ("declarações feitas por uma ou ambas as partes que, por elas se obrigam, a realizar ou a se abster de praticar determinado ato ou fato ou assegurem a existencia ou inexistentia de um fato. A inobservância de "covenant" gera a responsabilidade do infrator e sua obrigacão de compor perdas e danos. cf. Ballentine's

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 07
Fla. 57

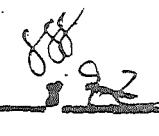
Law Dictionary, apud Magalhães, 1980, (*) p. 160. rodapé 254) e os representations and warranties (os primeiros, afirmações relativas ao passado e ao presente, sobre atos societários passados, a respeito de sua pessoa, sobre o cumprimento de obrigações, sobre atos societários passados a terceiros, autorizações internas de ordem legal, quais e em que teor... e os warranties, afirmações relativas ao futuro, garantias dadas como provadas e que surtirão seus efeitos durante a vigência do contrato, desejos de cumprir com o pactuado, certificação de que inexistem atos ou fatos que impedirão a execução do contrato etc.). (pg. 136).

18. Ora, tais princípios que dominam a feitura dos contratos internacionais de empréstimos, na verdade, estão de tal maneira associados aos usos e costumes internacionais, que é natural que sejam determinantes, ora na adoção dos mesmos, em quaisquer contratos, mesmo entre particulares (além dos mencionados contratos entre particulares estrangeiros e o Estado, direta ou indiretamente), ora estejam embutidos na utilização da própria língua franca utilizada nos instrumentos contratuais.

19. Na verdade, a utilização de uma língua artificial entre os contratantes, dá-se não só pela necessidade de maior clareza entre entre os mesmos, mas também pela força dos usos e costumes

(3) A referência diz respeito à tese de livre-docênciia do ilustre Prof. Dr. José Carlos de Magalhães. A Dívida Externa : Uma Questão de Direito Internacional Público, defendida na Faculdade de Direito da USP, em 1989.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 17 192
n.º 33



internacionais, que acabam por impor a adoção, não só da língua mais utilizada nas relações comerciais internacionais, quanto dos institutos do sistema jurídico ao qual aquela língua pertence. Por outro lado, algumas operações internacionais, (como o corriqueiro contrato de seguro internacional de pessoas ou de bagagens), pela sua natureza, só podem ser regulados por um sistema internacional, expresso numa língua que tenha trânsito aceitável por qualquer pessoa na atualidade.

20. A questão da prova extrajudicial ou judicial que surge, no caso de contratos escritos em língua diferente que o português, é um problema de menor importância, uma vez que diz respeito à validade dos mesmos e demonstração de seu teor, perante as autoridades administrativas ou do Poder Judiciário do Brasil. Na verdade, o problema se refere a um momento "ex post factum", sendo, assim, exterior às discussões sobre a existência e validade dos mesmos, nas relações "inter partes". Sómente no caso de surtir efeitos em relação a terceiros e no de produção "de efeitos em repartição da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal", é que a lei brasileira, Lei dos Registros Públicos, Lei nº 6.015 de 31/XII/1973, no seu art.129, "caput" e item 6º, exigem inscrição no Registro de Títulos e Documentos, a "todos os documentos de procedência

FNADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12/92
Fls. 58

estrangeira, acompanhados das respectivas traduções" (e devemos acrescentar: mesmo aos de procedência nacional, mas redigidos em língua estrangeira).

21. Quanto a tipologia dos contratos internacionais regidos pela lei brasileira, conforme já afirmamos, dada ao extenso espectro que existe em relação à liberdade das partes em autoregularem suas relações no campo internacional(maior abrangência da autonomia da vontade). emergem tipos e relacionamentos entre contratos, inusitados na prática do direito interno brasileiro. A resposta do sistema jurídico tem sido, ora de legislar sobre fatos novos (caso do *lessing*, contrato nascido da prática internacional e logo transportado para as relações no interior da sociedade brasileira, ou do *factoring*, os quais guardam, na sua denominação, a origem estrangeira). ora adaptar seu sistema de interpretação, tornando-o menos rígido, para atender às necessidades da vida corrente. E bem verdade que, dada a preeminência da via arbitral para os contratos internacionais, a jurisprudência brasileira tem apresentado poucas soluções para as novidades contidas nos contratos internacionais (seja os regidos por leis estrangeiras, seja os regidos por leis brasileiras).

22. Os limites à criatividade dos contratos internacionais, devem ser buscados nos precisos contornos do que se considera a ordem pública no Direito brasileiro, ou seja, aquelas normas e princípios

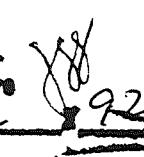
SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 892
Fla. 55

que, por serem tão importantes e arraigados ao sistema jurídico nacional, não podem ser afastados, seja pela estipulação dos contratantes, seja por disposições de normas estrangeiras, que foram autorizadas a serem aplicadas no Brasil (por força das regras do Direito Internacional Privado brasileiro). Tais limites são os controles que salvaguardam os valores inerentes ao sistema brasileiro, e se encontram estabelecidos na Lei de Introdução ao Código Civil e no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, em termos semelhantes:

LICC, art. 17 - As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.
 RISTF, art. 216 - Não será homologada sentença que ofenda a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

23. A doutrina tem afirmado a perfeita sinonímia entre os conceitos de ordem pública, soberania nacional e bons costumes. Ainda como o Professor Haroldo Valladão, tem ela demonstrado a existência de uma ordem pública interna, "um limite do foro às disposições e convocações particulares" e uma ordem pública do Direito Internacional Privado, "um limite do foro... à aplicação do direito estrangeiro, às leis, atos e sentenças de outro país" (apud, Direito Internacional Privado, Rio de Janeiro, São Paulo, Freitas Bastos, vol.I, 5ª edição, 1980, p.491). De nossa parte, acreditamos, a partir

SENADO FEDERAL
 Protocolo Legislativo
 Diversos N.º 12 92
 Fls. 60



dos estudos dos autores franceses, em particular B.Goldmann e Ph. Fouchard, que existe uma terceira ordem pública, a ordem pública verdadeiramente internacional, que estaria inerente ao sistema internacional de contratos comerciais.os quais, em princípio, não se encontram regulados por um determinado sistema jurídico de um Estado (veja-se nosso artigo: *A Ordem Pública nos Contratos Internacionais*, in Revista de Direito Mercantil, São Paulo, ano XXIII (nova série), nº 55, julho/setembro de 1984, p. 122/129).

24. Na exata determinação de como atua a qualificação de ordem pública, para atuar no afastamento dos dispositivos voluntários das pescas (de direito material, ou seja, nos dispositivos dos contratos) ou das disposições dos direitos estrangeiros, autorizados a serem aplicados pelo Direito Internacional Privado (de direito conflitual, portanto, indicativo de uma lei estranha à do foro), sempre em benefício da "lex fori", ou seja, do direito local, deve-se examinar a natureza do dispositivo, e confrontar os resultados de sua aplicação no sistema jurídico local. Assim sendo, o que se pode observar é que as leis definidoras da estrutura de base de um sistema jurídico, tais as constitucionais, criadoras de órgãos e competências, definidoras dos princípios e regras de proteção aos direitos e garantias fundamentais, bem assim as normas que regulam o direito de ação e o processo civil e penal, perante os tribunais locais, as normas de Direito Financeiro e Tributário, jamais poderão

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12197
Fls. 61

deixar de ser aplicadas, porque normas de ordem pública, pela sua própria natureza. Já as normas relativas a relações privadas, como direitos de família, capacidade civil, testamentos e sucessões, direitos reais, podem ser afastadas, no caso de o Direito Internacional Privado mandar aplicar as leis estrangeiras (assim sendo, reconhece-se no Brasil, a capacidade civil de uma pessoa domiciliada em um país estrangeiro, onde a mesma se atinge aos 18 anos de idade, o divórcio por causas desconhecidas no Brasil, se decretado, "ligitimamente" em outro país, uma ordem sucessória diferente da brasileira, se for aplicado o direito estrangeiro, etc.); em tais casos, o limite será a ordem pública, ou seja, naqueles matérias em que, caso a caso, o sistema jurídico brasileiro não admite ser afastado (a ex.: no direito anterior, quando inexistia divórcio no Brasil, não se poderia validar no território nacional, um divórcio decretado num país que o admitisse, por ofender a ordem pública, mesmo que o Direito Internacional Privado mandasse aplicar aquele direito). Finalmente, naqueles campos em que o sistema jurídico consagra a liberdade de as partes regularem suas relações negociais, de maneira autônoma, (dependendo do maior ou menor dirigismo estatal nos vários sistemas comparados), em particular nos contratos civis e comerciais (e menos nos contratos de trabalho, no Brasil, grandemente subtraídos ao princípio da

SÉNADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 72
Fla. 62

[Handwritten signatures and initials over the stamp]

liberdade dos contraentes. e inexistente nos contratos com a Administração Pública. e que versem sobre a prestação de serviços públicos). é mínima a incidência das normas de ordem pública (ex.: proibições expressas de lei de estipulações sobre jurídicos contratuais acima dos expressamente fixados. con quanto possíveis segundo a lei eleita pelas partes para regular o contrato). Em poucas palavras. naqueles ramos de direito. onde é nula a autonomia da vontade. é o império das normas de ordem pública: naqueles ramos onde o Direito Internacional Privado admite a aplicação de leis estrangeiras. é o domínio das normas imperativas (ou cogentes. ou seja. inafastáveis pelas partes. mas afastáveis pelo Direito Internacional Privado). e nos domínios das obrigações contratuais. a predominância é das normas supletivas (ou seja. normas nacionais que podem ser afastadas por disposições expressas e particulares entre os contratantes. ou por eleição de sistemas jurídicos estrangeiros).

25. Permitime-nos insistir nas questões relativas à invocabilidade dos princípios da ordem pública. uma vez que de sua análise poderá resultar consequências sobre a validade de um contrato internacional regido pela lei brasileira. frente aos tribunais brasileiros. Sendo assim. cremos de utilidade transcrever parte de nosso artigo. A Ordem Pública nos Contratos Internacionais. anteriormente

SÉNADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º _____
Fls. 63

88
92

mencionado. cujas idéias foram concebidas na esteira do pensamento do grande jusprivatista internacional italiano. Mancini:

...nos sistemas legislativos. haveria três tipos de normas: a) *as leis supletivas*, que somente agiriam. na eventualidade de a vontade não se ter manifestado. ou na sua manifestação sem eficácia. por nulidade (a exemplo. no caso dos contratos. se as partes não convencionaram o lugar do pagamento. ou se a cláusula de indicação do mesmo for inexistente ou nula. os sistemas indicarão ser o domicílio do devedor. "obligations portables" ou do credor. "obligations querables". conforme a opção do legislador); b) *as leis imperativas*. inafastáveis pela vontade dos contratantes. mas suscetíveis de serem afastadas por outra norma. de Direito Internacional Privado. que manda aplicar leis outras que as do fórum (tais. por exemplo. a lei eleita pelas partes. para regular os efeitos do contrato. na hipótese de a norma conflitual permitir sua eleição; ou ainda. na formação do contrato. a "lex personalis" para regular a capacidade geral e especial dos contratantes. assim indicada pelo Direito Internacional Privado- no caso brasileiro. a lei do domicílio. LICC art. 7º "caput". que não pode ser afastada pela vontade das partes); c) *leis de ordem pública*. finalmente. que não podem ser afastadas nem pela vontade das partes. nem mesmo pela norma de Direito Internacional Privado. tais as referentes a juros legais permitidos na lei. moeda estrangeira de pagamento "in specie". formas extrínsecas essenciais nos contratos (a exemplo. a proibição da oralidade nos contratos internacionais). (Op.cit.. p.123)

26. No direito brasileiro. a partir da análise da sua jurisprudência e da doutrina. que neste campo é unânime no Direito Internacional Privado. pode dizer-se que a ordem pública é um conceito de aplicação restrita. em geral incidente em causas relativas a questões de família (em particular. reconhecimento de

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12192
Fla. 64

sentenças estrangeiras de divórcio ou separação judicial, ou de partilha de bens imóveis sitos no Brasil), e de parcissima invocacão em questões contratuais em negócios internacionais(em geral, nos aspectos relativos às limitações dos juros contratuais.conforme já mencionado).

27. Feitas as precedentes, observações precedentes, passemos à análise do contrato entre o Sr. Cláudio Francisco Vieira, pessoa domiciliada no Brasil e ALFA TRADING sediada no Uruguai.

28. Trata-se de um contrato de mútuo, assinado na cidade de Montevideu, Uruguai, no qual consta a cláusula 14.7 de expressa eleição da lei brasileira para regência do mesmo. Portanto, na terminologia que adotamos, trata-se de um contrato internacional regido pela lei brasileira.

29. Na espécie, quer se adote a posição majoritária da doutrina jusprivatista internacional brasileira, da plena autonomia da vontade, quer se adote a posição do Professor Oscar Tenório, de que a lei de regência deve ser a lei do lugar da constituição das obrigações (numa interpretação restrita do art. 9º da atual LICC). e posterior verificação de qual sistema jurídico esta lei indica. o fato é que todas as soluções apontam para a legitimidade da eleição da lei brasileira.

30. Com efeito, o regime dos contratos internacionais, segundo o Direito uruguai, é fixado pela Lei nº 10.084 de 5 de dezembro de 1941, que, no dizer do Prof. Haroldo Valladão, "revogou expressamente

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 192
Fla. 65

os artigos 4º e 5º do Código Civil de 1868. e estabeleceu novas regras fundadas no Tratado de Direito Civil Internacional de Montevidéu. H. Valladão. *Estudos*. página 44 e "Recueil". vol. 81. pag 87 e DIP.1974.P.154"(apud Material de Classe de Direito Internacional Privado.... Rio de Janeiro. São Paulo. Livraria Freitas Bastos S.A..15ª edição.revista. ampliada e atualizada. 1987..314. nota nº 3). Segundo.pois. o Código Civil do Uruguai (de 1868 e a reforma de 1941). a matéria de contratos é regida pelo art.2.399. nos seguintes termos:

Art. 2.399 - Los actos jurídicos se rigen. en cuanto a su existencia. naturaleza. validez y efectos. por la ley del lugar de su cumplimiento. de conformidad. por otra parte. con las reglas de interpretación contenidas en los artículos 34 a 38 inclusive del Tratado de Derecho Civil de 1889.

No que diz respeito às normas do Tratado de Derecho Civil de 1889. firmado em 12 de fevereiro de 1889. em Montevidéu. e que são parte integrante do sistema jurídico uruguai. no que interessa ao presente estudo. são as seguintes:

Artículo 34- En consecuencia. los contratos sobre cosas ciertas e individualizadas se rigen por la ley del lugar donde ellas existían al tiempo de su celebración... Los referentes a cosas fungibles. por la del lugar del domicilio del deudor al tiempo de su celebración. (Texto apud Tatiana B de Maekelt. Material de Classe para Derecho Internacional Privado. Caracas. Universidad Central de Venezuela. Facultad de Ciencias Jurídicas y Políticas. 2ª edição.1987. tomo 1. p.229).

MUNDO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 1992
Fol. 66

31. Ora, o empréstimo de dinheiro (mútuo feneratício), é um contrato relativo a bens fungíveis, e portanto, pelo sistema do Direito Internacional Privado uruguai, se rege pela lei do lugar do domicílio do devedor, no caso *sub studio*, a lei brasileira, tendo em vista que o Sr. Cláudio Francisco Vieira era, ao tempo da celebração do contrato, domiciliado em Maceió, Alagoas, no Brasil.

32. Quanto à qualificação do tipo de contrato, igualmente a lei uruguai é aplicável, em virtude do disposto no art. 9º caput, da Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro que dispõe que a qualificação das obrigações se dá pela "lei do país em que se constituirem", portanto, a lei uruguai, que, como se disse, remete os contratos relativos a coisas fungíveis, ao sistema jurídico do lugar onde se domicilia o devedor (no caso, o Brasil). Ademais, o Uruguai se filia ao sistema da família romano-germânica dos sistemas jurídicos, portanto sistema fraterno ao brasileiro, onde o mútuo feneratício é considerado um contrato relativo a bens fungíveis, conforme determina o art. 2.197 do Código Civil uruguai (e o art. 700 do Código de Comércio, relativamente ao empréstimo mercantil), *verbis*:

Art. 2.197 do Código Civil do Uruguai - El mutuo o préstamo de consumo, es un contrato por el cual se da dinero u otra cosa de las fungibles, con cargo de volver otro tanto de la misma especie y calidad.

Art. 700 do Código de Comercio do Uruguay - El préstamo mercantil es un acto en virtud del cual un comerciante recibe una cantidad

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12
Fla. 62



de dinero o mercancías para destinárla a operaciones de su tráfico obligándose a devolver otro tanto de la misma especie.
(Textos conforme o Parecer do escritório de advocacia uruguai referido em parágrafo a seguir).

33. No que se refere às qualificações das partes, como se disse, são incidentes que, nos contratos internacionais, se regem pela lex personalis, tanto no Brasil, quanto no Uruguai, determinada pelo domicílio da pessoa física ou jurídica. No caso *sub studio*, a lei brasileira determinará a capacidade geral e contratual, na espécie, do Sr. Claudio Francisco Vieira, e a lei uruguai, aquelas capacidades da empresa ALFA TRADING.

34. Partindo do pressuposto de que o Sr. Cláudio Francisco Vieira é uma pessoa *suo jure*, e com plena capacidade de firmar um contrato de empréstimo, resta examinar, segundo a lei uruguai, a capacidade da outra parte no contrato, a empresa ALFA TRADING.

35. Neste particular, reportamo-nos a um Parecer, que temos em mãos, do escritório de advocacia do Urugai, FOX, FOX, TERRA, PORADOSU & LAPENNE, datado de 24 de julho de 1992 e dirigido ao Sr. Cláudio Francisco Vieira. (Doc.15, por nós examinado e conforme arrolado no inicio deste documento), em que examina a capacidade de ALFA TRADING S.A., bem assim a legalidade e validade do contrato "sub studio" e da operação envolvida, de conformidade com a lei uruguai.

35. Quanto à ALFA TRADING S.A., trata-se de uma sociedade anônima

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 92
Fla. 68

financiadora de inversões. atividade regulada no Uruguai pela Ley n° 11.073 de 24 de junho de 1948.cujo art.1º assim a descreve: sociedades anônimas cuja principal atividade é realizar, direta ou indiretamente, por conta própria ou de terceiros, inversões no estrangeiro, em títulos, bonos, ações, cédulas, debêntures, letras...: têm um regime jurídico especial, diferente de outras sociedades anônimas, pois não estão obrigadas a expressar seu capital e ações em moeda nacional uruguaia,nem devem formular seus registros contábeis de acordo com os preceitos que regem as companhias em geral.Ademais, os estatutos da referida empresa foram aprovados segundo os preceitos da lei uruguaia, pelo "Juzgado Letrado de Primera Instancia en lo Civil de 14º Turno" e se encontram publicados no Diario Oficial do Uruguai, de 23 de abril de 1984, pg.1138-C e 1139-C. Portanto, o que é certo, e dando total aval a uma opinião de um escritório de advocacia uruguaio:ALFA TRADING S.A. tem plena capacidade para firmar o contrato examinado. capacidade essa regulada pela lei uruguaia.

36. No que se refere ao objeto do contrato "sub studio".trata-se de um contrato de mútuo, pelo qual, ao mutuário-tomador,pessoa física domiciliada no Brasil, é aberta .. pelo emprestador,pessoa jurídica domiciliada no Uruguai, uma linha de crédito em Montevidéu, crédito esse expresso em moeda brasileira, em curso na data da assinatura do

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 92
Fls. 69

contrato: o reembolso deverá ser, no futuro, na data de vencimento do contrato, efetuado na mesma moeda creditada ao tomador. Como índice de indexação cambial, referido ao peso uruguai, usa-se como referencial, o valor do dólar norte-americano, sendo dado que tal moeda representa, não o meio de dar quitacão ou forma de adimplir a obrigação de dar, em espécie o montante da obrigação pecuniária; portanto, não é uma moeda de pagamento), mas a maneira de calcular o montante, um índice de cálculo, em função do tempo que medeia entre o nascimento da obrigação e um dos aspectos de seu adimplemento, por parte do devedor, que é a liquidacão do empréstimo (portanto, trata-se de uma moeda de conta).

37. Em fundado Parecer, que constitui o Doc. 13, que examinamos, o ilustre Dr. Alberto Xavier conclui que, verbis:

...não se colocam dúvidas quanto à validade de eventual cláusula de indexação cambial, pela qual o montante da obrigação pecuniária, conquanto pago efetivamente em cruzeiros, seja calculado em moeda estrangeira, que desempenhe a função de simples moeda de conta. Dispõe, na verdade, o art. 2º inciso IV do Decreto-lei nº 857 de 11.3.69 que não se aplicam as disposições que prevêem a nulidade de pleno direito "aos empréstimos e quaisquer outras obrigações cujo credor ou devedor seja pessoa residente e domiciliada no exterior, excetuados os contratos de locação de imóveis situados no território nacional". E, pois, válida a apostação de cláusula de moeda estrangeira (moeda de conta) nos contratos subjetivamente internacionais. (fla.3).

SENADO FEDERAL 88
Protocolo Legislativo 92
Números N.º 72 892
Fls 70

Na verdade, não só concordamos com o ilustrado Parecer, mas ainda reafirmamos que no contrato "sub studio": há outros elementos que tornam o contrato internacional, além da qualificação domiciliária das partes: como já acentuamos, anteriormente, trata-se de um contrato que, por todos os outros elementos, ajuntados à diferença de domicílio das partes, é um contrato internacional, conquanto regido pela lei brasileira.

38. Ademais, a ementa do Decreto-lei no 857 de 11 de dezembro de 1969, expressamente diz consolidar e alterar legislação sobre moeda de pagamento, além de referir-se, no art. 1º, a obrigações que exequíveis no Brasil,...restrinjam ou recusem, nos seus efeitos, o curso legal do cruzeiro. Ora, no caso "sub studio", além de o contrato estar permitido no referido inciso IV do art. 2º (contrato de mútuo, cujo credor ou devedor seja pessoa residente e domiciliada no exterior), as obrigações não são exequíveis no Brasil entendendo-se que a execução de um empréstimo, por parte do devedor, é a entrega ao credor, domiciliado no Uruguai, do equivalente da quantia pactuada e creditada a seu favor, em data anterior), e nem tem por efeito recusar ou restingir, no território nacional, o curso legal do cruzeiro! E nem poderia ser de outra forma, pois aquele Decreto-lei é eminentemente territorial e se refere aos efeitos, no território nacional, das estipulações em moeda estrangeira (e, na verdade, somos totalmente contrários a que se dê um efeito

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 162
Fla 21

extraterritorial a normas desta natureza, pois, em princípio, o legislador nacional legisla para os fenômenos que acontecem no território nacional, e não podem abranger aqueles acontecidos em territórios de outros Estados soberanos). Finalmente, deve enfatizar-se que o dólar norte-americano entra no contrato como um mecanismo de referência e não como moeda de pagamento, o que não pode ser considerado como qualquer restrição ou recusa ao poder liberatório da moeda brasileira.

39. O ilustrado Parecer do Dr. Alberto Xavier examina, igualmente, a compatibilidade do contrato "sub studio" com a Lei nº 4.131 de 3 de setembro de 1962, alterada pela Lei nº 4.390 de 29 de agosto de 1964, "disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior": tais diplomas encontram-se, na verdade, regulamentados pelo Decreto nº 55.762 de 17 de fevereiro de 1965.

40. É sabido que a referida Lei nº 4.131/62 se constitui no diploma legal de base que ainda regula a entrada de capitais estrangeiros no Brasil, instituindo um sistema de aprovação prévia da entrada dos mesmos, por parte do Banco Central, bem como de registro de seu montante, pela mesma instituição, como condição de controles sobre a remessa legítima ao exterior de lucros, dividendos, juros, amortizações, "royalties", pagamento a obrigações decorrentes dos contratos de transferência internacional de tecnologia, na terminologia da Lei, "assistência técnica, científica, administrativa e semelhantes". (veja-se o art.9º da Lei 4.131/62).

SFNAZO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 892
Fla. 22

Ora, no presente caso, não se trata de aplicação de capital estrangeiro no Brasil, nem de remessa de valores para o exterior, associados àquela aplicação. Trata-se, sim, de um contrato internacional regido pela lei brasileira, que não tem qualquer relevância para a política financeira ou monetária do Brasil, e portanto, inexiste qualquer necessidade de registro ou de aprovação prévia por parte do Banco Central do Brasil das operações relativas ao contrato "sub studio", uma vez que não são nenhum dos casos compreendidos no referido art. 9º da referida Lei 4.131/62, por não dizerem respeito à entrada de capital estrangeiro no território nacional.

Al. Enfim, deve dizer-se que nos expressos termos do Decreto nº 42.820 de 16 de dezembro de 1957 (que regulamenta a Lei nº 1.807 de 7 de janeiro de 1953, a Lei 2.145 de 29 de dezembro de 1953 e a Lei nº 3.144 de 14 de agosto de 1957):

Decreto nº 42.820 de 16/XII/1957 - Art. 17 -
É livre o ingresso e a saída de papel moeda nacional!

Ora, à vista do art. 17 do referido Decreto nº 42.820/57, dado o fato da não exigência de autorização prévia ou de registro no Banco Central do Brasil de qualquer operação como a que se refere o contrato "sub studio", não vemos onde poderia haver qualquer irregularidade, e, em particular, ilegalidade, de tal sorte, que pudesse viciar o contrato de nulidade ou de anulabilidade.

SENADO FEDERATIVO
Protocolado: 12.5.92
Divulgado: 12.5.92
Fis. 73

42. Por outro lado, tomamos conhecimento do Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.PGFn/COFE/nº 547/89 ,de 11 de agosto de 1989, no qual se transcreve decisão do Banco Central do Brasil, contida no Ofício DIREX-98/025-0, de 9 de agosto de 1989, em sentido idêntico, de que, nos termos que interessam ao presente caso, a auferição de recursos no exterior, em moeda estrangeira, e por intermédio de instituições financeiras, a promoção de conversão de tais recursos em moeda nacional, pelo mecanismo de arbitragem, e o ingresso destes no País, são operações plenamente válidas no Direito brasileiro.

43. É mister dizer que o contrato examinado, embora se autodenome "contrato de crédito" ("credit agreement"), é um contrato de empréstimo, do subtipo mútuo feneratício (empréstimo de coisa fungível, no caso: dinheiro) portanto, contrato nominado no Direito brasileiro. Na verdade, na prática dos contratos internacionais, em particular nos mútuos celebrados por instituições bancárias, é grande a influência da "Common Law", e, sendo assim, a expressão "credit agreement" seja utilizada, por antonomásia, na tipologia do "lending money agreement" ou "lending credit agreement". Eis, conforme c Black's Law Dictionary, as definições de tais contratos, que correspondem, perfeitamente, à figura do mútuo feneratício do Direito Brasileiro:

Lending or loaning money or credit -
Transactions creating customary relation of
borrower and lender, in which money is

SENADO FEDERAL 888
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 17 192
Fls. 74

borrowed for fixed time on borrower's promise to repay amount borrowed at stated time in future with interest at fixed rate. Bannock County v. Citizen's Bank & Trust Co.. 53 Idaho 159.22 . P.2d 674 (Black's Law Dictionary, St. Paul. Minn.. West Publishing Co.. 4a edição. revista. 1968. p. 1.047. verbetes assinalados).

44. Sendo o "contrato de crédito . aqui examinado. um contrato de mútuo feneratício. verifica-se nele constar os elementos caracterizadores deste tipo de empréstimo, segundo o Direito brasileiro. que é a lei aplicável "in casu". por expressa eleição das partes:

a) empréstimo de coisa fungível (art. 1.256 do Código Civil);
 b) obrigação de o mutuário restituir ao mutuante o que dele recebeu. em coisas do mesmo gênero. qualidade e quantidade (id.. ibid.)

c) a fixação. através de cláusula expressa. dos juros ac empréstimo de dinheiro (art. 1.262 do Código Civil).

45. Em um primoroso e erudito artigo. verdadeiro ensaio. publicado na *Revista Forense*. vol. 309.p.33/61. "O Procedimento de Qualificação dos Contratos e a Dupla Configuração do Mútuo no Direito Civil Brasileiro". a Professora Dra. Maria Celina Bodin de Moraes Tepedino. Professora Adjunta de Direito Civil da FUC/RJ. mostra a distinção existente entre o mútuo oneroso e o gratuito e insiste na distinção. baseada no conceito de correspectividade:

SENADO FEDERAL
 Protocolo Legislativo
 Diversos N° 12 892
 Fls. 75

O conceito de correspondência, insiste-se, refere-se ao particular nexo que liga indissoluvelmente entre si as prestações contratuais de modo que uma é a causa da outra... (p. 41)

No mútuo feneratício há pois uma troca, no sentido jurídico, entre a transferência da propriedade e a prestação dos juros. Se falta a última, a causa da transferência da propriedade será a liberalidade, a benevolência, a cortezia. (p. 43).

45. De igual forma, no mencionado artigo da Professora Dra. Maria Celina Rodin de Barros Tepedino, há uma perfeita distinção entre o contrato de mútuo feneratício e o contrato de abertura de crédito, verbis:

Pelo contrato de abertura de crédito o creditador se obriga a por à disposição do creditado fundos até determinado limite, durante certo tempo (ou por período indeterminado) para restituição com juros. O contrato existe ainda que não tenha sido efetuada qualquer retirada da soma disponível. Quando o creditado retira dinheiro exerce a pretensão que a eficácia do contrato criara para ele (222). Adquiriu, com o contrato, a faculdade potestativa de usar a garantia, no limite convencional, global ou parceladamente, conforme suas necessidades. É responsável pelo pagamento dos juros somente sobre a quantia efetivamente utilizada. Pagará o creditado, ainda que não utilize qualquer parcela da garantia à sua disposição, comissão decorrente da imobilização do capital e nada deverá, nesta hipótese, como é intuitivo, a título de juros ou como restituição.

O creditador não transfere a quantia mas apenas põe-na à disposição do creditado. A prestação característica do contrato é, portanto, a disponibilidade (223), efeito jurídico ausente no contrato de mútuo

consensual. Em contrapartida. efeito essencial do mútuo. a transferência da propriedade da soma mutuada. é apenas efeito eventual. ainda que provável. da abertura de crédito. limitada. de qualquer forma. à quantia utilizada. que pode não atingir o valor daquela disponível. A cláusula limitativa a uma só retirada em nada pode modificar o contrato que. por ser de crédito aberto. importa em consequências muito diversas das do mútuo. tem feições próprias. já tipificadas em lei. (op. cit.p. 57. As notas se referem a: (222) Fontes de Miranda. "Tratado". cit.. t.42. p.27; (223) O. Gomes. "Contratos". cit. 392. Trabucchi. "Istituzioni". cit.. p.810)

47. Ora. a partir do exame da letra do "jus scriptum". o Código Civil brasileiro. da melhor doutrina sobre o assunto. e chegando-se aos seu confronto com os termos do contrato "sub studio". reafirmamos a tipicidade deste. como um contrato de mútuo feneraticio. perfeitamente dentro dos cânones da legislação brasileira. no que diz respeito à licitude de seu objeto.

48. Como "Condições que Antecedem o Desembolso" ("conditions precedent to disbursement"). a Cláusula 12 do contrato "sub studio" estabelece o adimplemento de três condições. *verbis*:

(1) aprovação pelo EMPRESTADOR. do(s) avalista(s) do TOMADOR que garantirá(ão) as obrigações aqui previstas em conformidade com o aval da Nota:

(2) a assinatura da Nota. que terá substancialmente o teor previsto no ANEXO A deste contrato. pelo TOMADOR e pelo(s) avalista(s) e a entrega da mesma ao EMPRESTADOR:

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N° 12 22
Fls. 77

(3) a assinatura de qualquer outro documento que o EMPRESTADOR possa razoavelmente exigir.

A "NOTA", a que se refere a Cláusula 12, acha-se definida na Cláusula 1a. item numerado como VII (que, na verdade, deveria ser ou VII bis, ou VIII), da seguinte forma:

"Nota" significa a nota promissória que será assinada pelo TOMADOR e por um ou mais avalistas que sejam aceitáveis para o EMPRESTADOR, a qual terá, substancialmente, o teor do modelo que consta deste Instrumento como Anexo A.

49. Sendo assim, a emissão da nota promissória é condição essencial do contrato, de tal maneira importante, que sua inobservância é causa expressa de inadimplência do contrato, segundo a Cláusula 13. No referido artigo da Professora carioca, mostra-se que "ja foi advertido em doutrina que o acréscimo de uma cláusula...pode modificar a função sócio-jurídica do contrato (op.cit.. p.47) e que "a essencialidade do encargo será verificada através da previsão contratual de resolução por sua inexecução (id.. p.47). Isto posto, segue-se que a existência da nota promissória, in casu, é condição essencial à existência do mútuo, e da validade dela, dependerá a do contrato.

51. Ora, a nota promissória existe, como parte essencial do contrato e, no exame de seu teor e de sua literalidade, nada

SENADO FEDERATIVO
Protocolo N.º 12592
Diversos N.º 12592
Fla. 78

justifica, no presente caso, dizer que é um título ilegal ou injurídico: as partes são plenamente capazes, o local da emissão é Maceió, Alagoas, o lugar do pagamento é igualmente, naquela cidade, a moeda de pagamento é o cruzeiro: elege como índice de correção: moeda de conta) o dólar norte-americano, e, por ser o credor pessoa residente e domiciliada no exterior, tal índice é permitido, nos termos expressos do Decreto-Lei nº 857 de 11/09/1969, no seu art. 2º, inciso IV.

52. O que é estranhável, no caso presente, e não poderíamos deixar mencionar, é a inexistência de garantias reais, tendo em vista o montante da quantia mutuada. Contudo, é mister que se diga:

a) que o contrato não estabelece garantias reais como um dos encargos que justifiquem a legitimidade de sua resolução;

b) que, nos termos do Direito brasileiro, tais encargos devem ser expressos no contrato, e não inferidos dos usos e costumes (estes, em geral, não estabelecem normas punitivas, nem são "leges perfectae", que estabeleciam sanções de nulidade para sua inadimplência);

c) que, ademais, quaisquer garantias, sejam reais ou pessoais, são contratos accessórios, cuja existência ou validade (salvo quanto previstas como condições essenciais no contrato garantido, cujas normas expressas e cogentes) não podem interferir com a

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 92
Fls. 83

JPK

existência ou validade do contrato principal, ou ao qual viesse a garantir.

53. Inexiste no Direito brasileiro, uma norma que exija de qualquer contrato consensual, a necessária garantia real, sob pena de nulidade do mesmo! É sabido que o sistema das nulidades dos contratos deve ser rígido, com motivos de anulações expressas taxativamente em lei. E, pelo menos no sistema brasileiro, onde ainda existe uma certa permissibilidade da autonomia da vontade entre os contratantes, pessoas de direito privado, não se conhece uma causa de nulidade, por inadimplência de uma norma costumeira! É o que prescreve o art. 81 do Código Civil, bem assim todo o sistema de controles dos contratos, via normas de ordem pública.

54. Isto posto, seria no sistema jurídico brasileiro, impossível pretender-se anular um contrato, para o qual a lei escrita expressamente não exige garantias reais (sendo certo que tal exigência é advinda de usos e costumes).

55. Não podemos deixar de consignar que houve uma falta de prudência, por parte do credor, ao não exigir garantias reais, usuais em contratos internacionais de empréstimo de tal montante. Contudo, tal falta de prudência, de maneira alguma, se poderia configurar como ilegalidade ou "imprudência" no sentido do Direito Penal. Ateste-se que se trata de um contrato válido, firmado entre pessoas suo jure e que o credor, com alguma e parca sabedoria, houve

SENADO FEDERAL
S.º Ano Legislativo
verso N.º 12 122
Fls. 85

por bem calcar seu direito com um título de crédito, devidamente avalizado por pessoas que lhe mereceram confiança.

56. Por outro lado, deve ressaltar-se que o credor não é um banco comercial voltado a empréstimos internacionais, e que têm aquela "incrível criatividade" a que nos referimos. quando analisamos os contratos entre bancos estrangeiros e os Estados em vias de desenvolvimento! Certamente, fosse o credor não uma "sociedade financeira de investimentos", mas um banco comercial isolado ou coligado no esquema dos "syndicated banks", que dominam a cena da famosa dívida externa brasileira, haverá não só os "covenants" e as "representations and warranties" (apenas esboçadas no contrato "sub studio") , mas todo o repertório de "management fees", "commitment fees", "agency fees", "facility fees", acrescidos do "service fees" e as cláusulas de "acceleration", "prepayment", "cross default", "pari passu", "set off" e "negative pledge", ou seja, a inacreditável parafernália de medidas asseguratórias dos direitos dos credores⁽⁴⁾

⁽⁴⁾ A propósito, veja-se a magistral tese de livre-docência do Professor Dr. José Carlos de Magalhães, anteriormente citada na nota de rodapé (3), bem assim o excelente estudo do Dr. J. Renato C. Freire, "Penalidades nos Contratos Internacionais de Mútuo" in ST 643, p. 43 usque 50.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12192
Fla. Kb

57. Quanto às causas de nulidade dos contratos, que insistimos, devem ser aquelas taxativamente elencadas na lei escrita e que estão enumeradas no art. 146º do Código Civil brasileiro. pudemos verificar sua inocorrência, no caso do contrato que ora analisamos. Na verdade, segundo os parâmetros do art. 146, já demonstramos que:

I- os agentes são plenamente capazes, segundo as respectivas "leges personalis":

II- o objeto do contrato é lícito e possível;

III- a lei não o declara, de maneira taxativa, nulo, nem lhe nega efeito.

Isto posto, resta examinar as outras 2 causas que ainda constam do referido art. 146 do Código Civil brasileiro, quanto ao controle da legalidade dos atos jurídicos, em geral, e que são as seguintes:

a) não ter-se o contrato revestido de forma prescrita em lei;

b) ter sido preterida alguma solenidade, que a lei considere essencial para sua validade.

De qualquer maneira, no presente caso, como se trata de um contrato internacional regido pela lei brasileira, é necessário verificar a adimplência de outras condições, conforme estatuídas nas normas do Direito Internacional Privado brasileiro, na espécie.

58. Quanto à questão das formas das obrigações, no Direito Internacional Privado brasileiro, o pranteado Prof. M.M. Serpa Lopes, na sua magistral obra Comentários à Lei de Introdução ao

SÉNADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12
Fla. 82



Código Civil: anteriormente citada no segundo volume. ao analizar o art. 9º 1º daquele estatuto brasileiro, distingue entre as situações de obrigações a serem executadas no Brasil. daquelas não exequíveis no Brasil (mas que tenham de ser examinadas em face da lei brasileira). Na verdade. assim dispõe o art.9º 1º da Lei de Intruducão ao Código Civil:

Destinando-se a obrigacão a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada. admitidas as peculiaridades de lei estrangeira. quanto aos requisitos extrínsecos do ato.

Após apoiar a opinião firme da maioria dos doutrinadores estrangeiros e brasileiros. Serpa Lopes conclui que a regra locus regit actum. (que. como se sabe. determina que as formalidades extrínsecas dos atos jurídicos. devem ser reguladas pela lei do local onde os atos foram praticados) contida no referido 1º do art. 9º, é expressa em termos vagos. e no Direito brasileiro. é facultativa. Em consequência. afirma que a leitura de tal dispositivo. deve ser feita em conformidade com o art. 180 do Código Bustamente. Convênio de Direito Internacional Privado. assinado em Havana. em 1928 (que é lei interna brasileira. em virtude de sua promulgação pelo Decreto nº 18.871 de 13 de agosto de 1929). Assim estatui aquele art. 180:

Aplicar-se-ão simultaneamente a lei do lugar do contrato e a da sua execução. à necessidade de outorgar escritura ou

SENADO FEDERAL
 Protocolo Legislativo
 Diversos N.º 12 92
 Fls. 29


documento público para a eficácia de determinados convênios e a de os fazer constar por escrito.

Mesmo sendo o Código Bustamante uma lei uniforme vigente no Brasil. é mister dizer que não se aplica nos casos que envolvam Brasil e Uruguai. pois este País não subscreveu (e consequentemente não poderia ter adotado como regra interna de seu Direito) o referido Tratado de Havana de 1928. Na verdade. como já se verificou. é vigente no Uruguai o "Tratado de Derecho Civil Internacional". assinado em Montevidéu. a 12 de fevereiro de 1889. cujo art.32. assim dispõe:

Le ley del lugar donde los contractos deben cumplirse decide si es necesario que se hagan por escrito y la calidad del documento correspondiente. (Texto conforme Tatiana B. de Maekelt. op.cit.. p.228)

Ora. quer se aplique o Código Bustamante. quer se aplique o Tratado de Direito Civil Internacional. o resultado é o mesmo: a forma extrínseca do ato refere-se a exigências de escritura pública e de necessidade de suporte escrito para as obrigações. No caso "sui studio". tanto a lei do lugar do contrato (Montevidéu. portanto. lei uruguaia). quanto a lei do lugar de sua execução. ou na expressão sinônima. para o caso do mútuo. do lugar de seu cumprimento.(Maceió. portanto. lei brasileira). não exigem a escritura pública para os contratos consensuais entre particulares.

SENACI - IFNAP
 Divisão de Documentação
 Fls. 84 / 12 - 82

e. em ambos os países, inexiste expressa cominação legal de nulidade para os contratos de mútuo se não forem feitos por escrito.

59. É sabido que, no que se refere a formas dos atos jurídicos, o Direito brasileiro, no Código Civil, não adotou a célebre distinção entre formas "ad solemnitatem" (formas dos atos neles mesmos) e "ad probatum tantum" (formas destinadas tão somente para efeitos de provas). Clóvis Bevilacqua, o autor do Código Civil, explica:

(Os atos jurídicos) ou têm uma forma especial exigida por lei ou se provam pelos meios admitidos em Direito. A forma ou é preestabelecida ou é livre.
(Comentários, I, p. 378 e 391, citação que retiramos de MM. Serpa Lopes, op. cit. II, p. 225).

60. O que importa considerar quanto a formalidades ou solenidades dos atos jurídicos, nas questões relativas ao Direito Internacional Privado, é bem outra distinção: a forma intrínseca (forma preestabelecida por lei e de necessária observância para a validade do ato) e a forma extrínseca (formalidades acessórias, que não interferem na validade do ato, mas que servem para a facilidade da produção de prova, em relação a terceiros e em juízo). No caso das formalidades intrínsecas, a lei de regência é a lei que regula o negócio na sua validade (portanto, a lei brasileira, como se viu, por expressa eleição das partes) e, no caso das formalidades extrínsecas, é a "lex regit actum", na sua expressão atual, a lei do

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 88/92
Fls. 80

lugar onde os atos foram praticados (portanto, a lei uruguaiia, onde foi o contrato assinado). O mesmo se diga quanto às formalidades extrínsecas da nota promissória, que faz parte integrante do contrato "sub studio".

51. Quanto às formalidades extrínsecas do contrato "sub studio", contem o mesmo aquelas mínimas para sua prova, em relação a terceiros (se é que tais terceiros possam a ter interesse jurídico legítimo em tal contrato): encontra-se devidamente notarizado em cartório do lugar onde foi subscrito (conforme Doc.3, um "sellado notarial", que reconheceu a firma do subscritor uruguaiio, e por certo, não poderia ter reconhecido a firma da parte domiciliada no Brasil). O que lhe falta, na verdade, é a autenticação consular, (na expressão bárbara de uso de poucos: a "consularização") o que se perfaz, (como outros documentos aqui colacionados) com o reconhecimento da firma do tabelião uruguaiio, pelo Consulado brasileiro em Montevidéu: advirta-se, contudo, que tal autenticação consular, só seria necessária, no caso de precisão de registros no Brasil, perante Autoridades da Administração Pública da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios, ou ainda, no caso de prova em qualquer juizo ou tribunal. Tal é o regime da lei brasileira, conforme dispõe o art. 129, item 6º da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015 de 31/XII/1973), verbis:

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 92
Fls. 81

Art. 129 - Estão sujeitos a registro. No registro de Títulos e Documentos. para surtir efeitos em relação a terceiros:...

6o) todos os documentos de procedência estrangeira. acompanhados das respectivas traduções. para produzirem efeitos em reparticipes da União. dos Estados. do Distrito Federal. dos Territórios e Municípios ou em qualquer instância. Juízo ou tribunal; (itálicos por nós adicionados).

52. Além do registro em repartição notarial brasileira. quanto à exibição dos documentos particulares de procedência estrangeira. perante a Justiça brasileira. o Código de Processo Civil estatui no art. 157 que só poderão ser juntados aos autos de um processo civil. documentos redigidos em língua estrangeira. quando acompanhados de versão em vernáculo. firmada por tradutor juramentado.

53. Deve ressaltar-se. por expressa determinação legal. que o registro no Brasil. só tem finalidade de produção de efeitos em relação a terceiros. assim considerados quanto aos atos negociais (conforme os termos da Lei de Registros Públicos). Já com relação a terceiros. no sentido do processo civil. determina o art. 370 do CPC. verbis:

Art. 370 - A data do documento particular. quando a seu respeito surgir dúvida ou impugnação entre os litigantes. provar-se-á por todos os meios de direito. Mas. em relação a terceiros. considerar-se-á datado o documento particular:

I- no dia em que foi registrado:

SFENDO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N° 12 62
cis. 82



IV- da sua apresentação em repartição pública ou juízo:

V- do ato ou fato que estabeleça, de modo certo, a autoridade da formação do documento. (itálicos por nós adicionados).

54. Isto posto, segue-se que a falta de autenticação do ato notarial uruguaiio, perante o Consulado brasileiro em Montevidéu, é uma formalidade que só interessa a terceiros, definidos em termos do processo civil, e, mesmo assim, se houver uma lide legitimamente instaurada, perante o Poder Judiciário brasileiro. Pelo fato de não ter sido registrado no Brasil, nem ter sido apresentado em repartição pública brasileira (e o Consulado em Montevidéu é certamente uma repartição pública brasileira no exterior), ainda tem condições de poder ser provado, entre litigantes, pelo ato que estabeleça, de modo certo, sua anterioridade de formação; portanto, trata-se de uma questão de prova, cujo ônus incumbe a quem arguir a irregularidade do documento. E o que dispõe o art. 372 do CPC.

verbis:

Compete à parte, contra quem foi produzido o documento particular, alegar, no prazo estabelecido no art. 390, se lhe admite ou não a autenticidade da assinatura e a veracidade do contexto: presumindo-se, com o silêncio, que o tem por verdadeiro.

Parágrafo único - Cessa, todavia, a eficácia da admissão expressa ou tácita, se o documento houver sido obtido por erro, dolo ou coacção.

Por outro lado, é mister dizer que o art. 373 *caput*, do mesmo CPC, ressalvado o disposto no parágrafo único do referido art. 372, estatui que "o documento particular, de cuja autenticidade não se duvida, prova que o seu autor fez a declaração que lhe é atribuída

65. Ressalte-se que a ausência do reconhecimento pelo Consulado brasileiro em Montevidéu da firma do tabelião uruguai no contrato "sub studio". pode ser perfeitamente suprida. no curso de uma eventual lide. em virtude do art. 397 do CPC. que assim dispõe, verbis:

Art. 397 - É lícito, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

66. Na verdade. no que interessa ao presente exame. trata-se de examinar a validade do contrato "sub studio", prescindindo-se de considerar que haja uma lide judicial. mesmo porque. na espécie. estamos diante de um negócios entre particulares. para cuja decretação de nulidade. um eventual terceiro. necessariamente. deverá ter interesse e legitimidade no sentido do Direito Processual Civil. por força do art. 3º do CPC brasileiro.

67. Em CONCLUSÃO. e relembrados os argumentos anteriormente expostos. nosso PARECER é pela total validade do contrato de crédito ("credit agreement"), celebrado a 16 de fevereiro de 1989, entre o Sr. Cláudio Francisco Vieira, cidadão domiciliado no Brasil e ALFA TRADING S.A., empresa com domicílio no Uruguai. pelas seguintes e essumidas razões:

SENADO FEDERAL
 Plenário Legislativo
 Anverso N.º 12 192
 Fls. 88 / 88


a) por ser um contrato internacional. regido com legitimidade pela lei brasileira. nos seus aspectos de nascimento e capacidade de produção de efeitos. deve ser controlado. quanto às condições de sua validade. pela lei brasileira. in casu. o art. 145 do Código Civil brasileiro:

b) na verificação das condições de sua higidez. perante o Direito brasileiro. não se verificou a incidência de qualquer fenômeno que pudesse inquiná-lo de inexistente. nulo ou anulável. eis que:

1º) os contratantes são plenamente capazes. segundo as respectivas leis dos países onde domiciliados. em relação a cada qual:

2º) o objeto é lícito. uma vez que se trata de um contrato de mútuo feneratício. expressamente autorizado pelo Decreto-Lei nº 857 de 11 de dezembro de 1969. no seu art. 2º inc. IV. através do qual. contrato. sendo consensual e oneroso. a parte domiciliada no Uruguai. transferiu créditos em moeda nacional brasileira. a uma pessoa residente e domiciliada no Brasil. tendo-se utilizado de um mecanismo de referência ao dolar norte-americano. que únicamente serviu como padrão de referibilidade (moeda de conta). sem que. com isso. viesse a restringir ou a recusar. nos seus efeitos. o curso legal do cruzeiro:

3º) não houver preterição de nenhuma solenidade essencial para sua existência, nem houve qualquer omissão de formalidade exigida pela lei brasileira:

4º) sendo um contrato internacional regido pela lei brasileira, nele não pudemos detectar qualquer ofensa à ordem pública interna ou internacional contidas no sistema jurídico brasileiro:

5º) o exame de cláusula a cláusula do contrato, revelou sua adequação total à ordem pública brasileira, inclusive quanto à eleição de foro na cidade de Maceió, no Brasil, permissível, tanto pela lei escrita brasileira, quanto por uma jurisprudência clara e determinada, em que o excelso Supremo Tribunal Federal, entre pessoas domiciliadas no Brasil e no Uruguai, admitiu a eleição válida de um foro contratual, que não era nem do domicílio do autor, nem do réu, mas aquele escolhido, dentre uma das cidades do país que tinha sido indicado, na cláusula de eleição do foro: no caso "sub studio", a eleição do foro da cidade de Maceió, tem uma dupla justificativa: a) ter sido expressamente eleito pelas partes; b) ser o domicílio, no Brasil, do contratante brasileiro:

6º) a inexistência de garantias reais não é condição de invalidade de contratos consensuais, em que pese a constatação de uma certa falta de prudência por parte do credor, que não sendo um banco comercial, em particular, daqueles coligados nos leoninos e inacreditáveis contratos que embasam o endividamento externo do

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 192
Fls. 90

Brasil) soube, contudo, cercar-se de garantias pessoais, via aval, de pessoas que lhe mereceram confiança:

7º) a eleição do inglês como língua do contrato, está conforme às regras usuais nos contratos internacionais de mútuo pelo princípio da autonomia da vontade, consagrado no Direito brasileiro), por tratar-se de um contrato de empréstimo de dinheiro, onde a prática internacional tem exigido uma tipologia contratual elaborada nos sistemas da "Common Law", sendo, assim, perfeitamente razoável, a escolha da língua que se originou em tal sistema:

8º) do ponto-de-vista formal, o contrato acha-se registrado em tabelião uruguai, e, con quanto não tenha a mesma força probante que um instrumento reconhecido pelo Consulado brasileiro no exterior, forca essa sómente importante em relação a terceiros e mesmo assim, no curso de um processo judicial, traz a presunção de sua existência legítima, bem como da veracidade da data de sua feitura, qualidade que só podem ser desfeitas, por quem tenha interesse e legitimidade perante os tribunais brasileiros:

9º) todos os demais documentos produzidos posteriormente à feitura do contrato, e datados do ano em curso, 1992, seguiram as formalidades extrínsecas para sua validade perante tribunais brasileiros, o que confirma, pelo teor inatacável dos mesmos, declarações notariais sobre o contrato "sub studio", de que o mesmo foi assinado de boa fé) são poderosas provas, não só sobre a plena validade do mesmo, como da boa fé que os contratantes têm demonstrado na feitura e durante a vigência do mesmo:

10) as eventuais irregularidades observadas no contrato, - caracterizam-se como falhas relativas a formalidades extrínsecas.

que de maneira alguma poderiam viciar o mesmo, mas, pelo contrário, poderão ser sanadas a qualquer tempo, e mesmo assim, na hipótese de tal contrato ser apresentado em qualquer juízo, instância ou tribunal, o que pressupõe a instalação de um feito judicial, por quem tenha legítimo interesse processual.

E o nosso Parecer.

Feito em São Paulo, a 21 de agosto de 1992.

(Guido F. S. Soares)

Professor Associado de Direito Internacional
da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.
Consultor Jurídico de STRAUBE & ALMEIDA PRADO

G
P
G

GABINETE DE PERÍCIAS GOMIDE
DOCUMENTOSCOPIA, ENGENHARIA E AVALIAÇÕES

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Divulgação N.º 12.92
Fia. 91

LÍVIO GOMIDE

BACHAREL EM DIREITO - OAB S/P 6007
PROFESSOR DE DOCUMENTOSCOPIA
APEJESP N.º 478
EX-DIRETOR TÉCNICO DO I. C.

TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE

ENGENHEIRO CIVIL - CREA 64.517/D
BACHAREL EM DIREITO - OAB S/P 76.104
APEJESP N.º 491 - IBAPF N.º 430
PERITO CRIMINAL

LÍVIO GOMIDE e TITO LÍVIO FERREIRA

GOMIDE, do Gabinete de Perícias Gomide, sito à Av. Brigadeiro Faria Lima, 1882, cj. 1008, 10º andar, e PAULO ARGIMIRO DA

SILVEIRA, com escritório à Rua São Geraldo nº 15, ap. 151, _____
nesta Capital, - especialistas em perícias grafotécnicas, pro
cederam aos competentes exames nos documentos mais adiante es
pecificados, e elaboraram o presente parecer, atendendo soli
citação dos Drs. ROBERTO DELMANTO e ROBERTO DELMANTO JUNIOR,
conforme carta vasada nos seguintes termos:

"São Paulo, 3 de agosto de 1992"

Ilmos. Srs. Drs.

LÍVIO GOMIDE,

TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE e

PAULO ARGIMIRO DA SILVEIRA

Vimos, pela presente, solicitar a Vs. Ss.
a elaboração de um parecer grafotécnico
sobre os documentos originais intitulados
"CREDIT AGREEMENT" (1), "EXHIBIT A" (2) e
"SELLADO NOTARIAL N° 816168" (3), que
ora lhes passamos às mãos, com a finalida
de de esclarecer, com a devida fundamenta
ção, se aquelas peças, firmadas em 16 de
janeiro de 1989, apresentam indícios que
contrariem aquela data.

Aguardando o resultado dos exames, que certamente serão realizados com a seriedade e isenção próprias dos trabalhos técnicos de autoria de Vs. Ss., tão acatados pelos Tribunais de São Paulo, subscrevemo-nos, atenciosamente." (aa) ROBERTO DELMANTO - ROBERTO DELMANTO JUNIOR." (Vide anexo nº 01)

PARECER GRAFOTÉCNICO

PEÇAS DE EXAME

Os peritos contaram com os seguintes documentos originais:-

1) - Contrato de crédito redigido em inglês, intitulado "CREDIT AGREEMENT" oriundo de máquina impressora, constituído de sete folhas de papel branco de formulário contínuo, medindo cada uma 30,40 cm de altura por 21,80 cm de largura. O contrato foi "celebrado aos 16 de janeiro de 1989, entre ALFA TRADING S.A., uma sociedade devidamente constituida e que opera

sob a legislação do Uruguai, com Se-
de em Missiones 1381, 7º andar, Mon-
tevideu, Uruguai, neste ato represen-
tada por seu Presidente, Sr. Ricardo
Forcella, uruguai, casado, corretor
de câmbio registrado, portador da Car-
teira de Identidade Uruguaia de Nº
498.952-9 (doravante denominado o "EM
PRESTADOR") e, CLAUDIO FRANCISCO VIEI-
RA, brasileiro, casado, advogado por-
tador da Cédula de Identidade RG Nº
1198, residente e domiciliado na Av.
Dr. Roberto Simonsen, 935/104, na Ci-
dade de Maceió, Estado de Alagoas,
Brasil (doravante denominado o "TOMA-
DOR").

O contrato é constituído dos seguin-
tes subtítulos:

WITNESSETH

- 1.- DEFINITIONS
- 2.- THE CREDIT
- 3.- TERM OF EFFECTIVENESS
- 4.- REPAYMENT OF THE PRINCIPAL
- 5.- INTEREST
- 6.- BORROWER IN ARREAS
- 7.- TAXES
- 8.- CURRENCY AND PLACE OF PAYMENT

9.- CHANGE OF APPLICABLE LAW - IN
CREASED COST

10.- REPRESENTATIONS AND WARRANTIES

11.- COVENANTS

12.- CONDITIONS PRECEDENT TO DISBUR
SEMENT

13.- EVENTS OF DEFAULT e

14.- MISCELLANEOUS

Abaixo da rubrica WITNESSETH está consignado que o TOMADOR se dispõe a obter do EMPRESTADOR um crédito em moeda corrente do Brasil de até US\$ 5,000,000.00 (cinco milhões de Dólares).

Na última folha do contrato, abaixo da expressão "ALFA TRADING S.A.", está exarada uma rubrica atribuída a Ricardo Forcella - President, sobre linha de pauta, seguindo-se a assinatura atribuída a CLAUDIO FRANCISCO VIEIRA, apostada sobre linha pautada.

As folhas do contrato não estão numeradas e contém rubricas atribuídas a Ricardo Forcella, lançadas nas margens da direita, na parte superior, e a Claudio Francisco Vieira, estas apostadas na parte inferior das folhas, com exceção da terceira folha do documento, que não contém a rubrica atribuída a Claudio Francisco Vieira.

Na última folha do contrato, abaixo das assinaturas dos contratantes, do lado direito, consta o se

guinte lançamento manuscrito à tinta: "Sigue foja Sellado Notarial, serie "N" Nº 816.168." Abaixo está lançada uma assinatura ilegível, atribuída a A. RODOLFO DELGADO, seguida de uma impressão fac-similar de carimbo com os dizeres "A. RODOLFO DELGADO - ESCRIBANO".

Após dois longos traços à tinta, inclinados, inutilizando claros, existe uma chancela da tradutora ELZA B. DE OLIVEIRA MARQUES, ao lado da qual constam os seguintes dizeres manuscritos: "Trad. nº 5539 - Lv nº 049 - P/S 258 a 266 - (a) E.B.O.M.". No verso da última folha figura um longo traço à tinta, longitudinal, inutilizando o claro do suporte.

2) - "ANEXO A" - Consiste em dizeres mecanografados em inglês, em folha de formulário contínuo de fundo branco, contendo os seguintes lançamentos:

"EXHIBIT A

"PROMISSORY NOTE

"Amount: US\$ 5.000.000,00 (five million
Dollars)

"Place of Issuance: Brazil

"Date of Issuance:

"For value received, Claudio Francis

"co Vieira, shall pay to ALFA TRADING

"S.A., or to its order, at the city

"of Maceio, State of Alagoas, Brazil,

"in immediately available funds, the
"amount in Brazilian currency equiva
"lent to US\$ 5.000.000,00 (five million
"Dollars), on April 25, 1996. This Note
"is fully guaranteed by "aval" by
"the undersigned individual(s). This
"Note could not be endorsed without
"the previous written consent of the
"obligor, Claudio Francisco Vieira.

"CLAUDIO FRANCISCO VIEIRA

"Guarantor(s) by "aval":

" _____

" _____ "

3) - Fôlha impressa de papel pautado
de fundo amarelado, numerada de 1 a 25 na margem direita, em
correspondência com cada uma das linhas de pauta, contendo no
cabeçalho, na parte central, os seguintes lançamentos:- "Nº
816168 SELLADO NOTARIAL"; do lado esquerdo em semi-círculo, os
dizeres "REPUBLICA ORIENTAL DEL URUGUAY" enfeixando as armas da
República. Do lado direito há um brasão contendo no círculo o
desenho de uma águia, tendo abaixo os seguintes dizeres. "LEX
EST QUODCUMQUE NOTAMUS".

Nas linhas em correspondência com os
nímeros 1 a 11, da margem, constam os seguintes lançamentos
datilográficos:

"a. Rodolfo Delgado, Escribano certifica que: la firma que antecede fué puesta en mi presencia por al persona de mi conocimiento, llamada "Ricardo Forcella", mayor de edad, uruguai, documento de identidad de esta República número 498.952-9, con domicilio en esta Capital calle Misiones 1381 p, 7, y quién previa lectura que le hice de lo precedente se ratificó de lo mismo Que dicho señor firmante suscribió por la persona jurídica denominada ALFA TRADING S.A, institución regularmente constituida, vigente a la fecha y con el mismo domicilio que el representante.-

EN FE DE ELLO, SUSCRIBO EL PRESENTE
EN LA CIUDAD DE MONTEVIDEO, REPUBLICA ORIENTAL DEL URUGUAY, a los 16
días DEL MES DE ENERO DE 1989"

Logo abaixo está exarada uma assinatura ilegível atribuída a A. RODOLFO DELGADO, seguindo-se uma impressão fac-similar de carimbo com os dizeres "A. RODOLFO DELGADO - ESCRIBANO".

Antecedendo essa assinatura há uma rubrica atribuída a A. Rodolfo Delgado, em cuja parte superior

se percebem vestígios de tinta de carimbo, reproduzindo "A. ROD...", e, em baixo, "ESCRIB...".

No verso do documento tambem figuram linhas de pauta impressas, numeradas de 1 a 25.

Os documentos retro descritos estão autenticados fotograficamente, com detalhes, permitindo visualizar todas as suas minudências, tanto no anverso, como no verso, compondo o quadro ilustrativo anexo, constituido das fotos nºs 01 a 18, às quais os peritos se reportam.

..*.*.*.*.*.*.*.*.*

PEÇA SUBSIDIÁRIA

No decorrer dos exames os peritos se serviram da tradução do "CREDIT AGREEMENT" constituído de nove fôlhas xerocopiadas, realizada pela Tradutora Pública e Interprete Comercial ELZA B. DE OLIVEIRA MARQUES, cuja peça reprográfica, rubricada pelos peritos, vai anexada ao presente parecer, como ANEXOnº 02.

OBJETIVO DA PERÍCIA

Segundo os termos da consulta, tem por finalidade a presente perícia verificar se os documentos

"CREDIT AGREEMENT" e "SELLADO NOTARIAL N° 816168", datados de "16 de janeiro de 1989", apresentam, ou não, indícios que contrariem aquela data.

PADRÕES DE CONFRONTO

No presente caso utilizaram-se os peritos de padrões mecanográficos de impressora, de material gráfico colhido do próprio punho de Claudio Francisco Vieira e de peça comparativa colhida em máquina de escrever.

Os padrões mecanográficos se originaram da impressora da marca EPSON, modelo LX 800, nº de série 0010127442, estando reproduzidos nas fotos anexas nºs 19 a 27.

O material gráfico colhido do punho de CLAUDIO FRANCISCO VIEIRA, foram tomados em três folhas de papel em impresso do Gabinete de Perícias Gomide, na presença dos subscritores deste trabalho, e estão reproduzidos nas fotos nºs 46 a 48.

Foram ainda apresentados aos peritos pelo Sr. Claudio Francisco Vieira os seguintes documentos:-

- 1) - Título Eleitoral nº 15.069, datado de 22.6.65. (Vide fotos nºs 28 e 29);
- 2) - Certificado de Dispensa de Incorporação nº 29708 série A,

datado de Maceió, 27 de março
de 1967. (Vide fotos nºs 30 e
31);

3) - Carteira da Ordem dos Advogados
do Brasil nº 1198, datada de
10/05/77. (Vide foto nº 32);

4) - Cartão de Identificação do Con-
tribuinte nº 157250734/91, da-
tado com validade até 30/04/79.
(vide fotos nºs 33 e 34);

5) - Carteira de Habilitação do Mi-
nistério da Marinha nº 241-A001889
datada de 10-06-87. (Vide fotos
nºs 35 e 36);

6) - Carteira do Gabinete do Governa-
dor do Estado de Alagoas, data-
da de 05 AGO 88. (Vide foto nº
nº 37);

7) - Carteira de Identidade com RG
nº 109.588, datada de 05.04.89.
(vide fotos nºs 38 e 39);

8) - Cartão da Locadora Belauto nº
13527760000/12, datado de 21/08/
/89. (Vide fotos nºs 40 e 41);

9) - Cartão de Crédito da VASP núme

ro MCZ-01702-8 003, sem data.

(Vide fotos nºs 42 e 43), e

10) - Cartão de Identificação do Con

tribuinte nº 157.250.734/91,

sem data. (Vide fotos nºs 44 e

45).

Esse conjunto de peças paradigmáticas, contendo assinaturas de Claudio Francisco Vieira, lançadas em diferentes épocas, atendeu plenamente aos requisitos da autenticidade, adequabilidade, contemporaneidade e quantidade.

O exemplar datilográfico proveio de margarida da marca OLIVETTI, do tipo 12 ELETTO 050, e está reproduzido na foto anexa nº 49.

APARELHAMENTO UTILIZADO

No decorrer dos exames os peritos

se utilizaram do seguinte material:

a) - lupas manuais, com e sem iluminação;

b) - microscópio monocular HERTEL & REUSS;

c) - microscópio binocular com iluminação acoplada, da marca FORTY SPENCER;

d) - microscópio binocular ZUIHO;

e) - Documentoscópio DO-M1, conjugado com luz emergente, incidente e raios ultravioleta;

f) - Typewriting Measuring Instrument (pica type) e (elite type);

g) - gabaritos quadriculados;

h) - gabaritos verticais nas medidas 2,540 mm e 2,117 mm;

i) - réguas milimetradas.

As fotografias ilustrativas do parecer foram executadas por fototécnico especializado, em laboratório próprio, sob a supervisão do Sr. Luiz Carlos Ferreira Gomide.

..*.*.*.*.*.*.*.*.*.*

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 72-92
Fls. 104

CONCLUSÃO

OS EXAMES PROCEDIDOS NOS DOCUMENTOS

ORIGINAIS INTITULADOS "CREDIT AGREEMENT"

E "SELLADO NOTARIAL Nº N° 816168", NÃO

REVELARAM INDÍCIOS QUE CONTRARIAM A

DATA DE 16 DE JANEIRO DE 1989,

NELES CONSIGNADA.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12, 92
Fla. 105

FUNDAMENTAÇÃO

1) - Quanto ao "CREDIT AGREEMENT"

a) - Da Máquina Impressora

No presente caso a determinação da marca e modelo da máquina impressora utilizada na elaboração do documento tornou-se imprescindível, afim de evitar que um eventual anacronismo, consequente da época de circulação da matriz geradora do contrato se chocasse com a data de 16 de janeiro de 1989, que nêle consta. A confirmação dessa suspeita condenaria, de pronto, o documento-motivo, impedindo, obviamente, o prosseguimento dos exames.

Inicialmente procederam os peritos à conveniente fixação e individualização das fontes (desenhos dos caracteres) da máquina impressora, realizando em seguida os exames comparativos com os fac-símiles obtidos, em número bastante acentuado.

O resultado dessa operação foi positivo, conseguindo os infra-assinados determinar, com absoluta precisão, que o "CREDIT AGREEMENT" proveio de máquina impressora da marca EPSON, modelo LX 800, fabricada pela SEIKO a partir do ano de 1987. Segundo consta do Manual da mesma máquina, no verso da primeira folha leem-se os seguintes dizeres:

"Copyright (c) 1987 by Seiko Corporation. Nagano, Japan". (Vide fotos nºs 50 a 57).

Os exames das impressões obtidas de máquina impressora EPSON LX 800 evidenciaram que tal equipamento possui dois tipos de qualidade de impressão, a "DRAFT" (veloz) e a "NLQ - Near Quality Letter" (qualidade quase carta). A qualidade de impressão "DRAFT" possui apenas uma fonte (desenho dos caracteres), e a qualidade "NLQ" possui duas: NLQ-Roman e NLQ-Sans Serif, reportando-se os peritos às fotos nºs 58, 61 a 66 e às 4 folhas do anexo nº 03, que reproduzem páginas do manual da máquina impressora EPSON LX-800.

No tocante aos espaçamentos entre caracteres (pitches), o comando residente da impressora EPSON LX 800 possui dois tipos, o pitch 10 (10 caracteres por polegada) e o pitch 12 (12 caracteres por polegada), vide anexo nº 04, reprodução da página 4-2 do manual.

Deve-se consignar que a impressora EPSON LX 800 permite a impressão em outras modalidades de fontes e espaçamentos, além daquelas de seu comando residente, dependendo do tipo de "software command" a ser utilizado no computador acoplado à impressora. (Vide anexo nº 04). Os "software commands" podem abranger os mais diversos tipos de escrita, sinais, símbolos e algarismos ("Characters Tables"), inclusive aqueles da língua portuguesa, como se pode verificar nas 4 folhas do anexo nº 05.

Os exames procedidos no "CREDIT AGREEMENT" revelaram que os caracteres foram impressos pelo sistema NLQ (near letter quality) com fonte "NLQ-Roman" no espacejamento pitch 10, vide fotos nºs 59 e 60, que é um dos comandos residentes da própria impressora EPSON LX 800.

A determinação da especificação dos caracteres pode ser comprovada através da absoluta concordância entre as fontes, volume, proporções e espaçojamentos dos caracteres do documento-motivo e aqueles dos padrões colhidos da impressora EPSON LX 800 nº 0010127442.

Para pleno convencimento da identidade entre os caracteres cotejados, os peritos destacam como mais expressivas as seguintes convergências:-

- formação dos "mm" minúsculos em duas arcadas com aberturas desiguais. (Vide fotos nºs 67 e 68);
- remates dos "RR" maiúsculos sem traços ornamentais. (Vide fotos nºs 69 e 70);
- os "dd" minúsculos com serifas na base direita (fotos nºs 71 e 72);
- configuração do algarismo "9" com traço reto e remate em colchete (fotos nºs 73 e 74); e

- ataques e remates dos "ss" minúsculos (fotos nºs 75 e 76).

A aplicação do gabarito de precisão 2,540 mm. (pitch 10) sobre as fôlhas do "CREDIT AGREEMENT" evidenciou o perfeito alinhamento existente dentre todos os caracteres, indicando que a impressão do documento ocorreu numa única operação. (Vide fotos nºs 77 a 86).

O mesmo procedimento nos padrões, com aplicação do gabarito de precisão 2,540 mm. evidenciou perfeito alinhamento vertical, confirmando a absoluta identidade de comportamento dos documentos cotejados. (Vide fotos nºs 87, 88, 89 e 90).

No tocante aos alinhamentos horizontais, os exames procedidos com aplicação do gabarito de precisão "Typewriting Measuring Instrument - Pica Type" na peça de exame e padrões de confronto, confirmaram a plena correspondência dos alinhamentos. (Fotos anexas nºs 91 e 92).

b) - Do Papel

Quanto ao suporte, consiste em sete fôlhas de papel de formulário contínuo, de fundo branco, medindo cada uma 30,40cm. de altura, por 21,80 cm. de largura. (Fotos nºs 93 a 95).

Os exames procedidos com o auxílio de material óptico adequado, sob os efeitos dos raios ultravioleta, revelaram comportamento absolutamente homogêneo da

massa do papel, em toda sua extensão, não tendo sido observadas manchas, vestígios de rasura, borraduras ou lavagens químicas.

c) - Do Texto

Os peritos analisaram detidamente o texto do "CREDIT AGREEMENT" e constataram que, no cabeçalho, o Tomador está identificado através dos seguintes dizeres:

"CLAUDIO FRANCISCO VIEIRA, Brazilian citizen, married, lawyer, bearer of Brazilian identity card RG Nº 1198, resident and domiciled at Av. Dr. Roberto Simonsen, 935/104, in the city of Maceió, State of Alagoas, Brazil (hereinafter referred to as "BORROWER")."

Tradução:

"CLAUDIO FRANCISCO VIEIRA, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG Nº 1198, residente e domiciliado na Av. Dr. Roberto Simonsen, 935/104, na cidade de Maceió, Estado de Alagoas, Brasil (doravante denominado o "TOMADOR")".

Acontece que, por ocasião da colheita dos padrões de confronto do punho do Sr. Claudio Francisco Vieira, o mesmo apresentou aos peritos diversos documentos de identidade, dentre os quais:

- a) - Cédula de Identidade - RG nº 109.588. (Fotos nºs 38/39);
- b) - Carteira de Identidade de Advogado - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL Nº 1198 - Registro 1198. (Foto nº 32);
- c) - Carteira expedida pelo Governo do Estado de Alagoas, Gabinete do Governador, contendo numa das faces os seguintes dizeres:-
"Nome - CLAUDIO FRANCISCO VIEIRA
"Cargo - SECRETÁRIO DO GABINETE CIVIL
"RG OAB/AL - 1198
"TS "A" POSITIVO
"Validade 15 MAR 91
"MACEIÓ 05 AGO 88"
(a) F.Collar de Mello
Governador do Estado"

Analisando os documentos de identidade do Sr. Claudio Francisco Vieira, verificaram os peritos

que na sua Cédula de Identidade o RG tem o número 109.588, enquanto que no cabeçalho do "CREDIT AGREEMENT" o número do RG é 1198, o qual corresponde à sua inscrição na OAB-Secção de Alagoas. (Vide fotos nºs 37 a 39).

Esse equívoco pode ter resultado da sua identificação ter ocorrido através da Carteira de Secretário do Gabinete Civil do Governo do Estado de Alagoas, datada de 1988, onde o RG figura como sendo 1198 e não 109.588. (Vide fotos nºs 32, 38 e 39).

Prosseguindo nos exames do texto do contrato, verificaram os peritos os seguintes erros ortográficos:

- a) - "Missiones" com dois "ss" (3^a linha da 1^a folha do contrato) (Foto nº 97);
- b) - "follows" com três éles (111) (7^a linha do sub-título "WITNESSETH" da 1^a folha). (Foto nº 99);
- c) - "NCrz\$" ao invés de "NCz\$" (7^a linha do sub-título "2.- THE CREDIT" da 2^a folha). (Foto nº 100);
- d) - "hudred" ao invés de "hundred" (8^a linha do sub-título "5. -

INTEREST" da 3^a folha do contrato). (Foto nº 101);

e) - "shal" ao invés de "shall" (1^a linha do sub-título "6. - BORROWER IN ARREAS" e 8^a linha do sub-título "7. - TAXES" da 3^a folha do contrato). (Foto nº 102); e

f) - "languange" ao invés de "language" (última linha do contrato, da 7^a folha). (Foto nº 103).

O reduzido número de sete êrros ortográficos, acima apontados, num texto com cerca de duas mil palavras chega a ser irrisório mesmo porque a circunstância decorrente da extraordinária sensibilidade do teclado dos computadores, pode provocar rebatimentos de letras ao mais leve toque.

Quanto ao vocábulo Maceió (acentuado) na décima linha da primeira folha, é de somenos importância, em face da possibilidade da colocação de acentos pela impressora EPSON LX 800, conforme ficou registrado no último parágrafo da folha 17 do presente trabalho.

Quanto à troca do símbolo monetário na sétima linha do contrato, é plenamente justificável, em virtude da Medida Provisória nº 32 de 15 de janeiro de 1989, instituindo o Cruzado Novo, ter sido publicada no mesmo dia.

da elaboração do CREDIT AGREEMENT datado de 16 de janeiro de 1989. (Vide anexo nº 06).

d) - Das Rubricas

No CREDIT AGREEMENT estão exaradas rubricas atribuidas a Ricardo Forcella e a Claudio Francisco Vieira, lançadas com caneta esferográfica azul, estando as primeiras situadas na margem direita do papel suporte, enquanto que as segundas estão exaradas na parte inferior das folhas do contrato.

Na terceira folha do documento-móvel não consta a rubrica de Claudio Francisco Vieira, o que levou os peritos a examinar atentamente o texto, naquele ponto, para verificar se havia, ou não, solução de continuidade entre a segunda folha e a terceira, bem como qualquer possível anormalidade. O resultado dessa verificação não acusou qualquer casuismo, sendo lícito inferir que a omissão da rubrica no suporte da terceira folha teria sido fruto de mera casualidade, até porque o contrato permaneceu em poder do mesmo Claudio Francisco Vieira. (Vide foto nº 104)

A análise procedida nas rubricas de Claudio Francisco Vieira, no contrato, evidenciou terem as mesmas morfologia semelhante a um "J" maiúsculo, com ataque em colchete e desenvolvimento contínuo, em gesto único e traço descendente, prosseguindo na formação da laçada destrovol-

vente para terminar em traço veloz, por vezes desvanecente.

Abaixo do traço terminal das rubricas existe um ponto, que integra aqueles lançamentos. (Vide fotos nºs 105, 107, 109, 111 e 113).

Os exames comparativos entre as próprias rubricas-motivo, evidenciaram pequenas dessemelhanças morfológicas, tais como nos pontos de ataque, e por vezes nos remates, sem, contudo, afetar a uniformidade grafocinética dos lançamentos. (Vide fotos nºs 105, 107, 109, 111 e 113).

Os cotejos entre as rubricas do contrato e aquelas fornecidas para comparação por Claudio Francisco Vieira, evidenciaram haver entre elas plena concordância quanto à pressão, desenvolvimento, calibre, dinamismo e velocidade, sem embargo de algumas dessemelhanças formais, como ocorre também entre as próprias rubricas dos padrões atuais, incidindo nas denominadas "variações normais do grafismo". (Vide fotos nºs 105 a 114).

Cabe registrar que enquanto as rubricas do contrato contém um só ponto integrando o lançamento, as rubricas-padrão possuem dois pontos. (Vide fotos nºs 105 a 114).

As transformações sofridas pelas escritas, através do tempo, são decorrência natural das mudanças psicofisiológicas do homem, sendo interpretadas como variações normais no campo da grafoscopia. Apesar dessas mudanças, a escrita guarda sempre um substrato de forte individualismo do próprio escritor, permitindo sua segura identificação.

No presente caso, apesar das transformações observadas, as rubricas-padrão guardam estreita convergência com aquelas apostas no contrato, com idêntica gênese em diversos pontos do traçado, evidenciando, sem sombra de dúvida, terem todas provindo do punho de Claudio Francisco Vieira.

e) Das Assinaturas

Os estudos procedidos na assinatura exarada no contrato, atribuída a Ricardo Forcella, evidenciam que a mesma apresenta idêntica morfogênese com suas rubricas, denotando terem se originado de uma mesma pessoa.

O cotejo dentre esses lançamentos exibe um quadro de extraordinária uniformidade gráfica, permitindo ao próprio leigo constatar que todos eles provieram de um mesmo punho. (Vide fotos nº 115 a 122).

Quanto à assinatura atribuída a Claudio Francisco Vieira podem os peritos concluir sem reservas, com absoluta segurança, tratar-se de lançamento legítimo.

Os cotejos entre essa firma e os inúmeros padrões oriundos do punho de Claudio Francisco Vieira, não só daqueles expressamente fornecidos aos peritos, como também os constantes dos diversos documentos apresentados, - não deixam a menor dúvida quanto à autenticidade da assinatura de Claudio Francisco Vieira apostada no contrato.

Através do acentuado número de documentos de identidade exibidos aos peritos, contendo as respec-

tivas datas de emissão, foi possível armar-se um quadro sumamente expressivo da evolução das firmas de Claudio Francisco Vieira, desde o ano de 1965 até os dias de hoje. (Vide fotos nºs 123 a 128 e, 138 e 140).

O autógrafo de Claudio Francisco Vieira apostado no seu Título Eleitoral, datado de 22/6/965 (então com 19 anos), se apresenta com os nomes lançados com perfeita legibilidade, em traços singelos, o mesmo ocorrendo com a assinatura apostada no Certificado de Dispensa de Incorporação do Ministério da Guerra, expedido em 27/3/1967. (Vide fotos nºs 123 e 124).

Já os fac-símiles de Claudio Francisco Vieira dos anos de 1977 e 1979, respectivamente da Carteira da OAB e do CIC, apresentam modelos semelhantes entre si, e dessemelhantes aos de 1965 e 1967, conforme se pode comprovar através das fotos nºs 123 a 126.

Nas assinaturas dos anos de 1977 e 1979, o traçado já se apresenta mais ornamentado, com a introdução de duas grandes gesticulações, lembrando dois "PP" maiúsculos, prosseguindo com desenvolvimento em guirlanda, para terminar em elegante círculo sinistrógiro. (Vide fotos nºs 125 e 126).

Já nas firmas dos anos de 1987, 1988 e 1989, constantes, respectivamente, da Carteira de Habilitação (foto nº 132), da Carteira do Gabinete do Governador do Estado

de Alagoas (Foto nº 134) e na sua Cédula de Identidade (Foto nº 136) surge o modelo atual, com três laçadas superiores lembrando três "PPP", como figura nos padrões colhidos do punho de Claudio Francisco Vieira, no dia 10 de Agosto de 1992.

Relativamente à firma-padrão da Cédula de Identidade, expedida no ano de 1989, comparada com a assinatura do contrato, também do ano de 1989, permite mesmo a leigos em grafoscopia, se convencer da profunda uniformidade entre os respectivos modelos, evidenciando sua precisa contemporaneidade. (Vide fotos nºs 135 e 136).

Por outro lado os estudos das firmas de Claudio Francisco Vieira constantes do material gráfico fornecido aos peritos (1992), já apresentam ligeiras variações no traçado, com predominância de angulosidade em certos gestos, contrastando com a movimentação curvilínea observada nos lançamentos do ano de 1989. (Vide fotos nºs 135 a 140).

f) Da Prioridade dos Lançamentos

Em virtude das assinaturas de Ricardo Forcella e Claudio Francisco Vieira cruzarem com lançamentos datilográficos do contrato, os peritos submeteram esses pontos a minuciosos exames microscópicos, para positivar a prioridade dos respectivos traços.

Esses exames evidenciaram, de maneira categórica, haver superposição dos traços à tinta das assi

naturas, aos lançamentos impressos, demonstrando que os autógrafos tanto de Ricardo Forcella, como de Claudio Francisco Vieira, foram exarados depois do contrato estar impresso, e não "in albis".

Para cabal comprovação dessa assertiva, reportam-se os infra-assinados às microfotografias anexas nºs 141 a 145 que mostram, de maneira iniludível, a penetração das partículas da massa da esferográfica invadindo o campo impresso.

g) - Das Anotações Manuscritas

Na última folha do contrato, abaixo das assinaturas do contratante, do lado direito do suporte, figuram os seguintes manuscritos com tinta preta: "Sigue foja Sellado Notarial, série "N" nº 816168", seguindo-se uma assinatura atribuída a A.Rodolfo Delgado, abaixo da qual há um fac-símile de impressão de carimbo com os seguintes dizeres: "A. RODOLFO DELGADO - ESCRIBANO". (Vide foto nº 150).

Os exames levados a efeito nesse sítio, com microscópios e sob o efeito de raios ultravioleta, não acusaram qualquer anormalidade.

Mais abaixo, ao final da última folha do contrato, constam os seguintes lançamentos manuscritos: "Trad. nº 5539 - Lv nº 049 - P/S 258 a 266" encerrando-se com uma rubrica ilegível. (Vide fotos nºs 151 e 152).

2) - Quanto à "PROMISSORY NOTE"

Esse documento, juntado como "ANEXO A", está redigido em inglês, em fôlha de papel de formulário contínuo, sem pauta, medindo 30,40 cm. de altura por 21,80 cm. de largura, não traz qualquer rubrica, assinatura ou lançamento manuscrito, cingindo-se ao texto impresso. (Vide foto anexa nº 153).

Detidamente examinado o papel suposte, com adequado aparelhamento ótico, não foi observada qualquer mancha, borradura, rasura, lavagem química ou irregularidades outras.

Os caracteres do "EXHIBIT A" foram impressos com fonte "DRAFT" e espaçojamento "pitch 10", que também é um dos comandos residentes da impressora EPSON LX 800. Tal especificação foi determinada através dos cotejos entre os caracteres da peça de exame e aqueles colhidos da impressora EPSON LX 800 nº 0010127442, que evidenciaram o completo entrosamento das particularidades das fontes, volume, proporções e espaçojamentos dos caracteres confrontados.

As concordâncias mais expressivas, são as seguintes:

- formação dos "UU" maiúsculos com quatro micropontos na base;
- menor calibre do "\$";

- morfologia dos "mm", dos "ss" e
dos "BB".

Vide expressivo quadro fotográfico
das reproduções de nºs 154 a 169.

..*.*.*.*.*.*.*

3) - Quanto ao "SELLADO NOTARIAL N° 816168"

Trata-se de documento redigido em castelhano, em papel com cabeçalho impresso, contendo lançamentos datilográficos que vão desde a primeira linha até a de número onze, e medindo 31,40 cm. de altura por 21,80 cm. de largura. (Vide foto nº 177).

Os exames por transparência revelaram nítida marca d'água abrangendo a fôlha em quase toda sua extensão, reproduzindo o brasão da "República Oriental del Uruguay". (Vide fotos nºs 178 e 179).

Os exames preliminares procedidos nos datilotipos do texto desse documento, evidenciaram que os mesmos se originaram de impressões de margarida em fita de polietileno através de máquina eletrônica.

A análise dos desenhos e calibre dos datilotipos dos caracteres permitiu determinar o tipo de escrita do documento, denominado "ELITE", e o espaçojamento entre os tipos, caracterizado pelo pitch 12. (Vide foto nº 180).

Na sequência dos exames dos datilótipos os peritos realizaram seriados cotejos com padrões de confronto colhidos de máquinas eletrônicas das mais variadas marcas, com margaridas tipo "ELITE", visando determinar a origem do texto do documento em pauta.

As máquinas eletrônicas da marca Olivetti possuem diversos modelos que podem utilizar a margarida "12 ELETTO 050", fabricadas em diversos países desde o ano de 1982. (Vide anexo nº 07).

A aplicação do gabarito de precisão de espaçojamento 2,117 mm. sobre o documento, demonstrou seu perfeito alinhamento, evidenciando ter sido datilografado numa única assentada. (Vide foto nº 184).

O mesmo gabarito 2,117 mm. aplicado sobre texto datilografado com margarida "12 ELETTO 050" da marca Olivetti, acusou idêntico comportamento de espaçojamento e alinhamento dos caracteres. (Vide fotos nº's 185 a 187).

Através de minuciosos exames no texto e no suporte do SELLADO NOTARIAL, observou-se o seguinte:

- datilografação com ajuste do rolo para adequada situação sobre as pautas impressas;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 J. 92
Fla. 124

- correções operadas pela própria máquina, através do sistema de remoção de caracteres com fita de polietileno corrigível, nos seguintes pontos do texto:

- na 2^a linha, após a expressão " "persona de", logo em seguida à letra "e" de "de", ocorreu a supressão de um duplo "e". (Vide foto nº 188);

- na terceira linha as aspas que antecedem "Ricardo Forcella" recaem sôbre o ponto do sinal ";".(Vide foto nº 189);

- na quarta linha, próximo à margem esquerda, na expressão "tidad", exatamente sôbre o grupo "ti", pecem-se os sulcos de outro "ti". (Vide foto nº 190);

- na sétima linha próximo à margem esquerda, sôbre o grupo "bió" existem sulcos repetindo o mesmo complexo "bi", situado em correspondência com o mesmo "bi" datilografado. (Vide foto nº 191);

- na data, após o "E" da expressão "DE" que antecede "1989", aparece o sulco de um duplo "E" corrigido.
(Vide foto nº 192).

Material gráfico fornecido por mim, Claudio
Francisco Vilas, 26 de 109.588-55P-MZ, QAS-MZ em
1.1988, CIC L: 153.250.734-81, no dia 10 de outubro
de 1992, na posse do perito Lino Souza
Tito Lino Ferreira Souza e Paulo Afonso
de Silveira

t. t.

t. t.

t. t.

t. t.

t. t.

t. t.

Sao Paulo, 10 de outubro de 1992

Essas correções, sómente perceptíveis através de luz rasante, foram produzidas eletronicamente pela própria máquina, através da pressão exercida na tecla adequada, e não comprometem a redação do texto original.

Os peritos se reportam às amplifotos nºs 193 a 198 que comprovam, de maneira segura, a perfeita correspondência entre lançamentos homógrafos da peça de exame e do padrão colhido com margarida "12 ELETT 050" da marca Olivetti.

Os exames microscópicos procedidos nos trechos de cruzamento da assinatura atribuída a A. Rodolfo Delgado, quer com texto datilografado como com o carimbo "A; RODOLFO DELGADO - ESCRIBANO", - evidenciaram haver superposição dos traços da assinatura aos lançamentos acima referidos. (Vide fotos nºs 199 e 200).

A rubrica atribuída a A. Rodolfo Delgado, que antecede sua assinatura, cruza com tênues vestígios de tinta de carimbo, reproduzindo o trecho inicial "A", "A. ROD" e "ESCRIB", indicando tratar-se de fac-símile de uso do próprio A. Rodolfo Delgado, ali apostos inadvertidamente.

Os peritos realizaram diversos testes de superposição entre a impressão fac-similar do carimbo apostado no "SELLADO NOTARIAL" e na última folha do "CREDIT

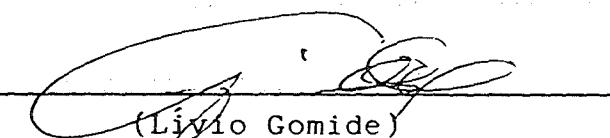
"AGREEMENT", com os dizeres "A. RODOLFO DELGADO - ESCRIBANO" constatando haver entre eles absoluta correspondência, deno-

tando serem originários da mesma matriz. (Vide películas transparentes nºs 204 a 206).

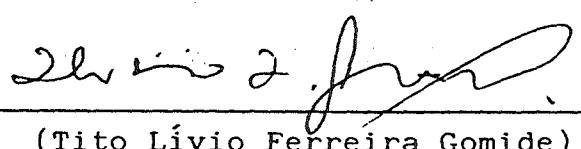
O resultado de todos os exames procedidos no "SELLADO NOTARIAL Nº 816168", aqui expostos não evidenciaram particularidades que contrariasse a data "16 dias DEL MES DE ENERO DE 1989", constante do documento.

Este parecer vai datilografado em 39 (trinta e nove) folhas deste papel, indo acompanhado de 206 (duzentas e seis) fotografias, das 3 (três) folhas que constituem o material gráfico fornecido por Claudio Francisco Vieira, de 1 (uma) folha contendo material mecanográfico colhido de margarida "12 ELETT 050" da marca Olivetti, de 9 (nove) folhas contendo material mecanográfico colhido de impressora da marca EPSON LX 800, e de 7 (sete) anexos, tudo convenientemente rubricado pelos infra-assinados.

São Paulo, 21 de Agosto de 1992.

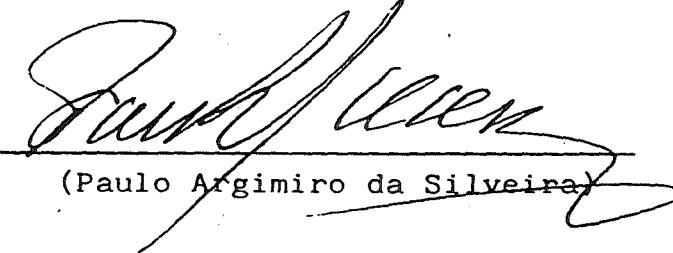


(Lívio Gomide)


(Tito Lívio Ferreira Gomide)

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 / 92
Fla. 130

88

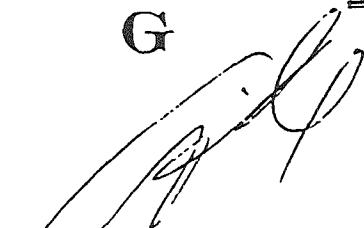
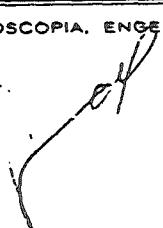

(Paulo Argimiro da Silveira)

ANEXO N° 01

G P G

GABINETE DE PERÍCIAS GOMIDE

DOCUMENTOSCOPIA, ENGENHARIA E AVALIAÇÕES


DELMANTOADVOCACIA CRIMINAL

Rua Santa Justina, 677 - CEP 04545-042
Vila Olímpia - São Paulo - SP
Tels: 829-6713 - 828-9806

São Paulo, 3 de agosto de 1992.

Ilmos. Srs. Drs.

LÍVIO GOMIDE,TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE ePAULO ARGIMIRO DA SILVEIRA

Vimos, pela presente, solicitar a Vs. Ss. a elaboração de um parecer grafotécnico sobre os documentos originais intitulados "CREDIT AGREEMENT" (1), "EXHIBIT A" (2) e "SELLADO NOTARIAL Nº N° 816168" (3), que ora lhes passamos às mãos, com a finalidade de esclarecer, com a devida fundamentação, se aquelas peças, firmadas em 16 de Janeiro de 1989, apresentam indícios que contrariem aquela data.

Aguardando o resultado dos exames, que certamente serão realizados com a seriedade e isenção próprias dos trabalhos técnicos de autoria de Vs. Ss., tão acatados pelos Tribunais de São Paulo, subscrevemo-nos, atenciosamente.



ROBERTO DELMANTO


 SENADO FEDERAL
 Protocolo Legislativo
 Diversos N.º 12
 Fls. 131



ROBERTO DELMANTO JUNIOR

G
P
G

ANEXO N° 02

GABINETE DE PERÍCIAS GOMIDE

DOCUMENTOSCOPIA, ENGENHARIA E AVALIAÇÕES

ELZA B DE OLIVEIRA MARQUES
TRADUTORA PÚBLICA E INTERPRETE COMERCIAL
— INGLÊS —

Matr. no JUCESP nº 47.322
CPF nº 933.905.968-20

CCM nº 8.204.325-3
INPS nº C929143512

RUA SILVIA CELESTE DE CAMPOS, 116 — FONE 211-4012 — CEP 05462 — SÃO PAULO — SP

Tradução : Nº 5507	Livro : Nº 149	Folha : Nº 255
Translation : Book : Page :		

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que em 19 de Julho de 1992 me foi entregue um CONTRATO em idioma inglês que passo a traduzir para o vernáculo no seguinte teor:

"CONTRATO DE CRÉDITO

CONTRATO celebrado aos 10 de Janeiro de 1989, entre ALFA TRADING S.A., uma sociedade devidamente constituída e que opera sob a legislação do Uruguai, com Sede em Missões 1381, 7º. andar, Montevideu, Uruguai, neste ato representada por seu Presidente, Sr. Ricardo Forcella, uruguaião, casado, corretor de câmbio registrado, portador da Carteira de Identidade Uruguaiã de Nº. 498.952-9 (doravante denominado o "EMPRESTADOR") e, CLAUDIO FRANCISCO VIEIRA, brasileiro, casado, advogado portador da Cédula de Identidade RG Nº. 1198, residente e domiciliado na Av. Dr. Roberto Simonsen, 975/104, na Cidade de Maceió, Estado de Alagoas, Brasil (doravante denominado o "TOMADOR").

FREMBULO

CONSIDERANDO que o TOMADOR se dispõe a poder do EMPRESTADOR um crédito em moeda corrente do Brasil de até US \$5.000.000,00 (cinco milhões de Dolares);

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12
Fls. 132

CONSIDERANDO que o EMPRESTADOR se dispõe a fornecer ao TOMADOR uma linha de crédito em moeda corrente brasileira de até o supracitado montante, sob as condições mutuamente avençadas neste Contrato.

CELEBRAM as partes o presente Contrato que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

1. - DEFINIÇÕES

Para as finalidades deste Contrato, sempre que aqui mencionadas as seguintes expressões terão os significados abaixo discriminados:

2.1. Os montantes adiantados ao TOMADOR sob esta linha de crédito serão entregues pelo EMPRESTADOR em NCIs, no Brasil, ou diretamente, ou através de um corretor de câmbio, a pessoa ou conta bancária que possa ser periodicamente designada pelo TOMADOR.

2.2. O Crédito será concedido em vários desembolsos decis que o TOMADOR e EMPRESTADOR determinarem cada uma das Datas de Empréstimo, desde que seja cumprido o que dispõe o Artigo II deste instrumento.

3. - VIGÊNCIA

O presente Contrato expirará na primeira que vier a ocorrer entre as seguintes datas: 15 de Março de 1995, ou 7 (sete) anos contados da primeira Data de Empréstimo.

4. - AMORTIZAÇÃO DO PRINCIPAL

Para as finalidades de amortização sob este Contrato, o principal será amortizado na Data de Vencimento, ou antes dessa data, em qualquer ocasião, se o TOMADOR assim decidir.

5. - JUROS

5.1. O TOMADOR ora incondicionalmente se compromete a pagar juros, ao EMPRESTADOR, calculados sobre o montante de principal do Crédito que ainda não houver sido pago à taxa de 5% (cinco por cento) a.a. acima da London Interbank Offered Rate ("LIBOR") de 1 (um) ano, conforme cotada pela agência Reuters em cada Data de Empréstimo.

5.2. O cálculo dos juros devidos pelo TOMADOR será baseado no número efetivo de dias decorridos no curso de um ano de 360 (trezentos e sessenta) dias e os mesmos serão diariamente acumulados durante cada Período de Juros.

6. - ATRASO DE PAGAMENTOS PELO TOMADOR

Na eventualidade do atraso de qualquer pagamento, o TOMADOR se responsabilizará por todas as perdas e despesas decorrentes de seu ato. Adicionalmente e, se aplicável, o TOMADOR deverá pagar juros de mora à taxa de 1% (um por

cento) ao ano, adicionalmente à taxa estipulada no Parágrafo 5.1., deste instrumento.

7. - IMPOSTOS

7.1. Os pagamentos de principal e dos juros decorrentes do Crédito, bem como os pagamentos de qualquer outra quantia devida, ou que vier a ser devida pelo TOMADOR sob este Contrato, deverão ser efetuados livres e isentos de quaisquer impostos, tributos, deduções encargos ou retenções na fonte, qualquer que seja a sua natureza, que sejam exigidos pelo Governo do Brasil ou por qualquer subdivisão política. Se o TOMADOR vier a recolher quaisquer de tais impostos em nome do EMPRESTADOR, daí em diante, para comprovar tal recolhimento, o TOMADOR deve encaminhar ao EMPRESTADOR, tão prontamente quanto for possível, o recibo, ou o comprovante oficial do recolhimento dos referidos impostos em tempos requeridas pelo EMPRESTADOR para a finalidade de comprovação.

7.2. Na medida em que, no Uruguai, o EMPRESTADOR não é beneficiário direto de benefício ou crédito pelo pagamento de tales impostais, o EMPRESTADOR transferirá ao TOMADOR as quantias equivalentes a quaisquer impostos que tenham sido assim pagos no Brasil, pelo TOMADOR, relativamente a este Contrato.

8. - MOEDA E LOCAL DE PAGAMENTO

Todos os pagamentos devidos pelo TOMADOR sob este Contrato serão feitos em NCz\$, em fundos imediatamente disponíveis, em favor do EMPRESTADOR, em qualquer local e conta que o EMPRESTADOR vier a designar.

9. - ALTERAÇÕES NA TERRITÓRIO FERTINENTE - CUSTOS ACRESCIDOS

9.1. Em qualquer ocasião a legislação brasileira, ou a uruguaiense vier a ser alterada de forma a impedir o cumprimento das obrigações assumidas sob este Contrato, ou a tornar impossível a manutenção do Crédito, ou se vier a causar um acréscimo significativo dos custos de manutenção do Crédito incorridos pelo EMPRESTADOR, o EMPRESTADOR, a seu único critério, poderá declarar o vencimento antecipado do Crédito, caso em que, depois de receber a devida comprovação da alteração que assim afetou o EMPRESTADOR, o TOMADOR

deverá tomar as medidas necessárias para pagar ao EMPRESTADOR o saldo ainda pendente de principal, acréscido dos juros, bem como de todos outros encargos do Crédito.

10.- DECLARAÇÕES E GARANTIAS

O TOMADOR ora declara e garante que:

- (i) o TOMADOR é uma pessoa física residente e domiciliada no Brasil e é capaz para celebrar e cumprir este Contrato e emitir a Nota;
- (ii) a assinatura e o cumprimento deste Contrato, bem como a emissão da Nota não infringirão qualquer obrigação previamente assumida pelo TOMADOR, nem violarão qualquer

obrigação previamente assumida por este e, não violando quaisquer dispositivos legais ou contratuais de qualquer natureza que possam, no futuro, vincular o TOMADOR; e,

(iii) o presente Contrato e a Nota se constituirão em obrigações legais, válidas, que vinculam o TOMADOR e serão equivalentes em conformidade com os respectivos termos.

II. - COMPROMISSOS

Durante o prazo em que este Contrato permanecer em vigor e eficácia, o TOMADOR deverá:

(i) reembolsar o EMPRESTADOR por quaisquer despesas causadas por inadimplência do TOMADOR concernente a qualquer das obrigações assumidas sob este instrumento, bem como por quaisquer custas judiciais e honorários advocatícios pagos pelo EMPRESTADOR para fazer executar este Contrato;

(ii) registrar o presente Contrato perante a autoridade governamental competente dentro de um prazo de 30 (trinta) dias contados da primeira Data de Empréstimo, caso tal registro seja exigido por força de lei;

(iii) a se abster de celebrar qualquer futuro contrato ou crédito, ou assumir qualquer outra forma de endividamento, ou obrigação perante terceiros que possa afetar prejudicialmente as obrigações do TOMADOR assumidas sob este Contrato, sem que para tanto tenha o consentimento prévio do EMPRESTADOR.

(iv) a fornecer ao EMPRESTADOR, tão logo quanto for possível e, de qualquer forma, dentro do prazo de 5 (cinco) dias após a ocorrência de quaisquer dos eventos de inadimplência previstos pelo Artigo II, uma declaração que deverá discriminar os detalhes de qualquer caso de inadimplência, bem como as medidas que o TOMADOR se propõe a tomar a esse respeito.

III. - CONDIÇÕES QUE ANTECEDEM AO DESEMPENHO

O primeiro desempenho do Crédito estará sujeito ao seguinte:

(i) aprovação, pelo EMPRESTADOR, da(s) avaliação(s) do TOMADOR que garantirão as obrigações acima previstas em conformidade com o aviso da Nota;

(ii) a assinatura da Nota, que terá substancialmente o teor previsto no Anexo A deste Contrato, pelo TOMADOR e pelos avaliadores e a entrega da mesma ao EMPRESTADOR; e

(iii) a assinatura de qualquer outro documento que o EMPRESTADOR possa necessitamente exigir.

IV. - CASOS DE INADIMPLÊNCIA

IV.1 Para as finalidades do presente Contrato, qualquer um dos casos abaixo discriminados será considerado um caso de inadimplência:

(i) se o TOMADOR deixar de efetuar o pagamento imediato de qualquer montante devido que deva ser pago ao EMPRESTADOR

sob este Contrato, ou sob a Nota cuja se de qualquer maneira
deixar de cumprir qualquer outra obrigação assumida sob este
Contrato;

(ii) se o TOMADOR der-se de cumprir qualquer condições
aqui previstas, em prejuízo do EMPRESTADOR;

(iii) se o TOMADOR der ao EMPRESTADOR motivos razoáveis para
que este conclua que o TOMADOR não poderá cumprir as
obrigações previstas neste Contrato, ou na Nota; e

(iv) se qualquer aprovação governamental que possa ser
eventualmente exigida para a concessão e/ou manutenção do
Crédito vier a se indeferida ou cancelada.

13.2 Mediante a ocorrência de qualquer caso de inadimplência
conforme acima discriminadas, o EMPRESTADOR poderá declarar
a antecipação imediata do vencimento do saldo ainda não pago
do principal do Crédito e da Nota, de todos os juros
acumulados sobre os mesmos e ainda não pagos, bem como de
todas as outras quantias que devem ser pagas sob este
Contrato, caso em que o Crédito e a Nota, todos os juros
assim acumulados e todas as referidas quantias tornar-se-ão
de imediato vincendas e pagáveis, independentemente de
qualquer protesto ou notificação adicional de qualquer
natureza, aos quais o TOMADOR ora renuncia.

14. - DISPOSIÇÕES GERAIS

14.1 Execução: Os proventos do principal, dos juros e de
outros encargos do Crédito deverão representar um montante
líquido e certo exigível em qualquer ocasião, em
conformidade com as condições dos Artigos 581 e 582, Iter II
do Código de Processo Civil Brasileiro, na forma de um
instrumento de execução extrajudicial.

14.2 Despesas: O TOMADOR ora se compromete a restituir ao
EMPRESTADOR por todas as despesas, com inclusão de custas e
honorários advocatícios, que hajam sido razoavelmente
incorridas pelo EMPRESTADOR no que concerne ou de outra
forma se refere à administração, execução, ou preservação de
qualquer direitos sob este Contrato.

14.3 Notificações: Todas as notificações ou comunicações
ou outras que forem requeridas ou permitidas sob este Contrato
deverão ser feitas por escrito e serão dadas como
apropriadamente feitas se forem entregues em mãos, ou por
meio de mala registrada ou registrada seu valor, com porte
pago, endereçadas aos endereços das partes mencionadas no
caput deste Contrato.

14.4 Cessão: Em qualquer ocasião será facultado ao
EMPRESTADOR ceder ou conceder, a qualquer terceiros,
participação em seus direitos aqui, ou na Nota previstos,
mediante consentimento prévio e por escrito do TOMADOR, o
qual poderá ser negado a pedido do TOMADOR. Ao TOMADOR não
será facultado ceder qualquer de seus direitos ou obrigações
sob este Contrato sem que para isso tenha o consentimento
prévio e por escrito do EMPRESTADOR.

14.5 Validade: O presente Contrato vinculará as partes e os contratantes, bem como seus respectivos herdeiros e sucessores.

14.6 Desistência: Se o EMPRESTADOR não exercer ou demorar a exercer qualquer direito aqui previsto tal faltas ou condescerência não terá o efeito de desistência do mesmo. Da mesma forma o exercício de qualquer dos direitos aqui previstos não impedirá o exercício de qualquer outro de tais direitos. Os direitos e remédios aqui previstos são cumulativos e não excluirão quaisquer direitos ou remédios judiciais previstos por lei.

14.7 Legislação Aplicável: O presente Contrato será regido e interpretado em conformidade com a legislação brasileira.

14.8 Jurisdição: Todas as divergências que se originarem neste Contrato serão submetidas aos tribunais da Cidade de Maceió, Estado de Alagoas, Brasil e por estes resolvidas.

E, POR ASSIM ESTAREM JUSTAS E CONTRATADAS, assinam as partes este instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e para a mesma finalidade, na presença das testemunhas infra-assinadas.

ALFA TRADING S.A.

(ass.) RICARDO FORCELLA,
Presidente

(ass.) CLAUDIO FRANCISCO VIEIRA"

Abaindo, manuscrita a legalização notarial do documento, em idioma espanhol.

- * - * -

"ANEXO A

NOTA PROMISSÓRIA

Montante: US \$5,000,000.00 (cinco milhões de Dólares)

Local de Emissão: Brasil

Data de Emissão: (em branco)

Pelo valor recebido, eu, Claudio Francisco Vieira, pagarei a ALFA TRADING S.A., ou à sua ordem, em 25 de Abril de 1992.

Na cidade de Maceió, Estado de Alagoas, Brasil, et torcida imediatamente disponíveis, o montante em moeda corrente brasileira equivalente a US \$5,000,000.00 (cinco milhões de Dólares). Esta Nota está plenamente garantida por avais das pessoas infra-assinadas. Esta Nota não poderá ser endossada sem o consentimento prévio, por escrito do seucedo, Claudio Francisco Vieira.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Diversos N.º 12

Fia. 136

88
192

CLAUDIO FRANCISCO VIEIRA

Avalistas:

O documento vem acompanhado da devida legalização notarial que, estando em idioma estrangeiro não sera aqui traduzida.

NADA MAIS CONTINHA o documento acima, que deixo juntamente a este tradução que conferi, acabei conforme e assinei, feli-
zmente minha Chancelaria de Ofício na data constante em seu
caput, nesta Capital do Estado de São Paulo.

DOU FÉ.

Emolumentos: Ors 942,183,00
Recibo N° 1470


 Eliseu de Oliveira Marques
 Matrícula JUCESP N° 322

ANEXO N.º 02

SENADO FEDERAL *88*
 Protocolo Legislativo
 Documento N.º 12 *192*
 Fls. 135

G
P
G

ANEXO N.º 0

GABINETE DE PERÍCIAS GOMIDE

ESTADO FEDERAL

DOCUMENTOSCOPIA, ENGENHARIA E AVALIAÇÕES Protocolo Legislativo

Diversas N.º

88

12 1992

Fila 140

Introduction

The Epson LX-800 printer combines low price with high quality printing and advanced features.

LX-800 Features

In addition to the high performance and reliability you've come to expect from Epson printers, the LX-800 offers the following:

- Draft mode for quick printing. The speed of draft printing is 150 characters per second in pica and 180 in elite.
- Near Letter Quality (NLQ) mode for top quality printing. When you have perfected a document, you can switch to one of two NLQ fonts—Roman or Sans Serif.
- A variety of print styles, including emphasized, double-strike, condensed, italic, and double-wide.
- Selection of typestyles with the control panel.
- User-definable characters so you can create and print your own symbols or characters.
- Dot graphics for charts, diagrams, and illustrations.
- Easy paper loading.
- A ribbon cassette for quick and clean ribbon changing.
- The Epson Character Graphics set, which includes character graphics that are used on IBM® and compatible computers as well as international characters used by IBM software.

fully-formed characters for final copies or special purposes. NLQ is available in both Roman and Sans Serif fonts.

The printout below shows the differences among draft, NLQ Roman, and NLQ Sans Serif so that you can compare the different styles and densities:

Draft printing is extremely fast.
NLQ Roman is clear and typewriter-like.
NLQ Sans Serif is crisp and distinctive.

See Chapter 4 for more information on these modes and ways to select them.

- **ON/OFF LINE.** This button switches the printer between on line and off line status.
- **NLQ/FORM FEED.** When the printer is off line, pressing this button advances continuous-feed paper to the top of the next form or ejects a single sheet. When the printer is on line, pressing this button selects NLQ (Near Letter Quality) printing.

Pressing the FORM FEED button when the printer is ON LINE alternates the NLQ font between Roman and Sans Serif. When NLQ Roman is selected, the beeper sounds twice. When NLQ Sans Serif is selected, the beeper sounds three times.

- **DRAFT/LINE FEED.** When the printer is off line, pressing this button advances the paper one line. When the printer is on line, pressing this button selects draft printing. When you select draft printing the beeper sounds once. This button also controls the AUTO LOAD feature.

The control panel buttons also control the SelecType feature. This feature enables you to select among emphasized, double-strike, condensed, and elite typestyles. See Chapter 3 for more information.

Performing self test

Now you'll see your LX-800 print something even though it's not yet connected to a computer. Follow these steps:

1. Make sure that your printer has paper in it.

2. Turn the power switch off, then hold down the DRAFT button on the control panel while you turn the power back on. The LX-800 begins printing letters, numbers, and other characters that are stored in its ROM (Read Only Memory) in draft mode. (If DIP switch 1-5 has been turned on, the test will be performed in NLQ mode, as in step 4 below.)
3. When printing starts, you can release the DRAFT button; the printing continues until you turn the printer off or until the printer runs out of paper.
4. To perform the same test in the NLQ mode, load another sheet of paper. Turn the printer off, then turn it back on while holding down the NLQ button. Sans Serif and Roman fonts alternate for this test. Partial results of both tests are shown in Figure 1-20.

Figure 1-20.
Test patterns

DRAFT

```
' ()*+, -./0123456789: ; <=>?@ABCDEFGHIJKLMNO
()*+, -./0123456789: ; <=>?@ABCDEFGHIJKLMNOF
)*+, -./0123456789: ; <=>?@ABCDEFGHIJKLMNOFQ
*+, -./0123456789: ; <=>?@ABCDEFGHIJKLMNOFQR
+, -./0123456789: ; <=>?@ABCDEFGHIJKLMNOFQRS
,-./0123456789: ; <=>?@ABCDEFGHIJKLMNOFQRST
-. /0123456789: ; <=>?@ABCDEFGHIJKLMNOFQRSTU
./0123456789: ; <=>?@ABCDEFGHIJKLMNOFQRSTUV
/0123456789: ; <=>?@ABCDEFGHIJKLMNOFQRSTUVW
```

NLQ

```
' ()*+, _./0123456789: ; <=>?@ABCDEFGHIJKLMNO
( )*+, _./0123456789: ; <=>?@ABCDEFGHIJKLMNOF
)*+, _./0123456789: ; <=>?@ABCDEFGHIJKLMNOFQ
*+, _./0123456789: ; <=>?@ABCDEFGHIJKLMNOFQR
+, _./0123456789: ; <=>?@ABCDEFGHIJKLMNOFQRS
,-./0123456789: ; <=>?@ABCDEFGHIJKLMNOFQRST
_./0123456789: ; <=>?@ABCDEFGHIJKLMNOFQRSTU
./0123456789: ; <=>?@ABCDEFGHIJKLMNOFQRSTUV
/0123456789: ; <=>?@ABCDEFGHIJKLMNOFQRSTUVW
```

NADÓ FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 192
Fls. 142

Chapter 4

LX-800 Printer Features

You can obtain many different printing effects with the LX-800 printer, from arranging the printout on the paper to giving extra emphasis to particular words and phrases. This chapter shows you the features you may want to select with your software. Once you have read about the features, you can find their commands in the Command Summary.

SelectType, as you know, controls the printing style of a whole document. Software commands, on the other hand, can change anything from a single character to the entire document.

Quality and Fonts

The most fundamental changes you can make to printing on the LX-800 are in the print quality and NLQ fonts.

The LX-800 has two levels of print quality: draft and NLQ (Near Letter Quality). Draft printing is fast, making it ideal for drafts and other preliminary work. NLQ printing takes a little longer, but it produces more fully-formed characters for presentation-quality documents.

The printout below shows the differences between draft, NLQ Roman, and NLQ Sans Serif so that you can compare the different styles and densities:

- Draft printing is extremely fast.
- NLQ Roman is clear and typewriter-like.
- NLQ Sans Serif is crisp and distinctive.

The buttons on the control panel give you an easy way of changing the print quality and NLQ font, but if you prefer to print in NLQ Roman most of the time, you can select it with a DIP switch (see Appendix D). You can also choose the print quality and NLQ font with software commands.

ESTADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 192
Fla. 143

88
92

Print Size and Character Width

To add greater variety to your documents, the LX-800 has two pitches and condensed printing. All can be selected either with SelecType or a software command, and software commands also offer another option: double-wide.

Pitches

The two pitches are pica and elite. Pica is 10 characters per inch (cpi) and elite is 12 cpi. The printout below shows the difference between the two.

```
Pica: ABCDEFGHIJKLMNOPqrstuvwxyz
Elite: ABCDEFGHIJKLMNOPqrstuvwxyz
```

Double-wide and condensed

In addition to the basic pitches, the LX-800 offers two other modes that change the size of your printing. These modes are double-wide and condensed.

The double-wide mode doubles the width of any size of characters. This mode is useful for such purposes as emphasizing headings in reports and making displays, but is usually not suitable for large amounts of text.

```
Double-wide pica
Double-wide elite
```

Pica and elite are reduced to about 60% of their normal width with the condensed mode. This mode is particularly useful for printing wide spreadsheets because condensed elite allows you up to 160 characters on an 8-inch line.

Condensed can be selected with SelecType, by setting a DIP switch (see Appendix D), or with a software command. Even if you turn condensed on with the DIP switch, you can still turn it off with SelecType or the software command.

```
Condensed pica gives more characters on a line.
Condensed elite gives you even more.
```

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 92
Fls. 144

Character Tables

These character tables are selected by setting DIP switches 1-5, 1-6, 1-7, and 1-8, or using the ESC t software command. For the graphics character tables, the ESC 6 and ESC 7 software commands let you select whether hex codes 80 to 9F are characters (ESC 6) or control codes (ESC 7).

Italic character table

CODE	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	A	B	C	D	E	F
0	0	Ø	P	'	p	å	ß			0	Ø	P	'	p		
1	!	1	A	Q	a	q	ø	þ	!	1	A	Q	a	q		
2	"	2	B	R	b	r	ú	ñ	"	2	B	R	b	r		
3	#	3	C	S	c	s	ð	æ	#	3	C	S	c	æ		
4	\$	4	D	T	d	t	i	ø	\$	4	D	T	d	t		
5	%	5	E	U	e	u	°	ø	%	5	E	U	e	u		
6	&	6	F	V	f	v	£	"	&	6	F	V	f	v		
7	'	7	G	W	g	w	i	À	'	7	G	W	g	w		
8	(8	H	X	h	x	ç	ò	(8	H	X	h	x		
9)	9	I	Y	i	y	ñ	ó)	9	I	Y	i	y		
A	*	:	J	Z	j	z	ñ	á	*	:	J	Z	j	z		
B	+	:	K	[k	{	ñ	ó	+	:	K	[k	{		
C	,	<	L	\	l	-	R	ú	,	<	L	\	l	/		
D	-	=	M]	m	}	A	ë	-	=	M]	m	~		
E	.	>	N	^	n	~	a	é	.	>	N	^	n	~		
F	/	?	O	_	o	c	y	/	?	O	_	o	o	o		

A-2 Appendix

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 1992
Ms. 145

Graphics character tables

PC 437 (United States)

CODE	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	A	B	C	D	E	F
	0	@	P	'	P	Q	S	E	A	L	U	T	F	W	Y	
0	1	A	Q	a	q	u	e	i	b	L	U	T	F	W	Y	
1	2	B	R	b	r	s	o	ñ	ñ	T	ñ	ñ	ñ	ñ	ñ	
2	3	C	S	c	s	t	ñ	ñ	ñ	ñ	ñ	ñ	ñ	ñ	ñ	
3	4	D	T	d	t	u	ñ	ñ	ñ	ñ	ñ	ñ	ñ	ñ	ñ	
4	5	E	U	e	u	v	ñ	ñ	ñ	ñ	ñ	ñ	ñ	ñ	ñ	
5	6	F	V	f	v	w	ñ	ñ	ñ	ñ	ñ	ñ	ñ	ñ	ñ	
6	7	G	W	g	w	x	y	ó	ó	ó	ó	ó	ó	ó	ó	
7	8	H	X	h	x	y	í	í	í	í	í	í	í	í	í	
8	9	I	Y	i	y	z	é	é	é	é	é	é	é	é	é	
9	*	J	Z	j	z	{	í	í	í	í	í	í	í	í	í	
A	:	K	\	k	\	}	í	í	í	í	í	í	í	í	í	
B	,	L	/	l	/	~	í	í	í	í	í	í	í	í	í	
C	-	M]	m]	~	í	í	í	í	í	í	í	í	í	
D	.	N	`	n	`	~	í	í	í	í	í	í	í	í	í	
E	/	O	_	o	_	~	í	í	í	í	í	í	í	í	í	
F							í	í	í	í	í	í	í	í	í	

PC 850 (Multilingual)

CODE	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	A	B	C	D	E	F
	0	@	P	'	P	Q	S	E	A	L	U	T	F	W	Y	
0	1	A	Q	a	q	u	e	i	b	L	U	T	F	W	Y	
1	2	B	R	b	r	s	o	ñ	ñ	T	ñ	ñ	ñ	ñ	ñ	
2	3	C	S	c	s	t	ñ	ñ	ñ	ñ	ñ	ñ	ñ	ñ	ñ	
3	4	D	T	d	t	u	ñ	ñ	ñ	ñ	ñ	ñ	ñ	ñ	ñ	
4	5	E	U	e	u	v	ñ	ñ	ñ	ñ	ñ	ñ	ñ	ñ	ñ	
5	6	F	V	f	v	w	ñ	ñ	ñ	ñ	ñ	ñ	ñ	ñ	ñ	
6	7	G	W	g	w	x	y	ó	ó	ó	ó	ó	ó	ó	ó	
7	8	H	X	h	x	y	í	í	í	í	í	í	í	í	í	
8	9	I	Y	i	y	z	é	é	é	é	é	é	é	é	é	
A	*	J	Z	j	z	{	í	í	í	í	í	í	í	í	í	
B	:	K	\	k	\	}	í	í	í	í	í	í	í	í	í	
C	,	L	/	l	/	~	í	í	í	í	í	í	í	í	í	
D	-	M]	m]	~	í	í	í	í	í	í	í	í	í	
E	.	N	`	n	`	~	í	í	í	í	í	í	í	í	í	
F	/	O	_	o	_	~	í	í	í	í	í	í	í	í	í	

Appendix A-3

SENADO FEDERAL
 Protocolo Legislativo
 Diversos N.º 12 892
 Fls. 146

PC 860 (Portugal)

CODE	0	1	2	3	4	, 5	6	7	8	9	A	B	C	D	E	F
0																
1																
2																
3																
4																
5																
6																
7																
8																
9																
A																
B																
C																
D																
E																
F																

PC 863 (Canada-French)

CODE	0	1	2	3	4	, 5	6	7	8	9	A	B	C	D	E	F
0																
1																
2																
3																
4																
5																
6																
7																
8																
9																
A																
B																
C																
D																
E																
F																

A-4 Appendix

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N° 12
Fls 147

888
92

PC 865 (Norway)

CODE	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	A	B	C	D	E	F
0				0	@	P	'	p	C	€	å	ł	L	ll	æ	ø
1				1	A	Q	ä	q	æ	æ	í	ł	T	tt	ø	ø
2				2	B	R	ö	r	æ	æ	ó	ł	T	tt	ø	ø
3				3	C	S	ö	s	ä	ä	ó	ł	T	tt	ø	ø
4				4	D	T	ö	t	ä	ä	ó	ł	T	tt	ø	ø
5				5	E	U	ö	u	ä	ä	ó	ł	T	tt	ø	ø
6				6	F	V	ö	v	ä	ä	ó	ł	T	tt	ø	ø
7				7	G	W	ö	w	ä	ä	ó	ł	T	tt	ø	ø
8				8	H	X	ö	x	ä	ä	ó	ł	T	tt	ø	ø
9				9	I	Y	ö	y	ä	ä	ó	ł	T	tt	ø	ø
A	*	:		J	Z	{	}	z	ä	ä	ó	ł	L	ll	ø	ø
B	+	:	<	K	L	/	,	l	ä	ä	ó	ł	T	tt	ø	ø
C	-	>	=	M	N	,	,	n	ä	ä	ó	ł	T	tt	ø	ø
D	.			O		-		o	ä	ä	ó	ł	T	tt	ø	ø
E				/	?				ä	ä	ó	ł	T	tt	ø	ø
F									ä	ä	ó	ł	T	tt	ø	ø

Appendix A-5

SENADO FEDERAL
 Protocolo Legislativo
 Diversos N° 12 92
 Fls. 148

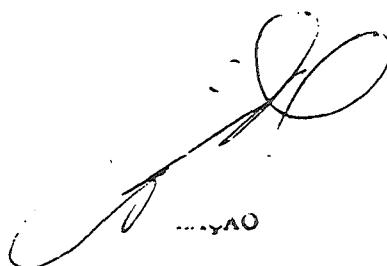
G

P

G

ANEXO N.º 06GABINETE DE PERÍCIAS GOMIDE

DOCUMENTOSCOPIA, ENGENHARIA E AVALIAÇÕES



JÚLIO



JOSÉ SARNEY



FEDERAL

Parágrafo único. Ficam, desde logo, vinculados ao Ministério da Fazenda o Instituto de Administração Financeira da Previdência Social — IAPAS, a Caixa Econômica Federal — CEF, o Banco da Amazônia S/A. — BASA e o Banco do Nordeste do Brasil S/A. — BNB.

Art. 13. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

José Sarney — Presidente da República.

Mailson Ferreira da Nóbrega.

João Batista de Abreu.

MEDIDA PROVISÓRIA N. 30 — DE 15 DE JANEIRO DE 1989

Dispõe sobre as receitas do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social — SINPAS, e dá outras providências

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1.º A partir de 1.º de março de 1989, as receitas de qualquer natureza do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social — SINPAS serão recolhidas ao Tesouro Nacional, em conta do orçamento da seguridade social.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às receitas próprias da Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social — DATAPREV.

Art. 2.º O Fundo de Previdência e Assistência Social — FPAS (Lei n. 6.439⁽¹⁾, de 1.º de setembro de 1977, artigo 19) será administrado pela Secretaria do Tesouro Nacional, observadas as demais disposições que lhe são próprias.

Art. 3.º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

José Sarney — Presidente da República.

Mailson Ferreira da Nóbrega.

João Batista de Abreu.

(1) Leg. Fed., 1977, pág. 681.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Diversas N.º

Fla.

188

92

149

MEDIDA PROVISÓRIA N. 32 — DE 15 DE JANEIRO DE 1989

Institui o cruzado novo, determina congelamento de preços, estabelece regras de desindexação da economia, e dá outras providências

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1.º Passa a denominar-se cruzado novo a unidade do sistema monetário brasileiro, mantido o centavo para designar a centésima parte da nova moeda.

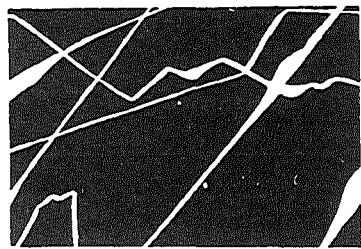
§ 1.º O cruzado novo corresponde a Cz\$ 1.000,00 (um mil cruzados).

§ 2.º As importâncias em dinheiro escrever-seão precedidas do símbolo NCz\$.

G
P
G
ACESSÓRIOS
ORIGINAIS

154
GABINETE DE PERÍCIAS GOMIDE

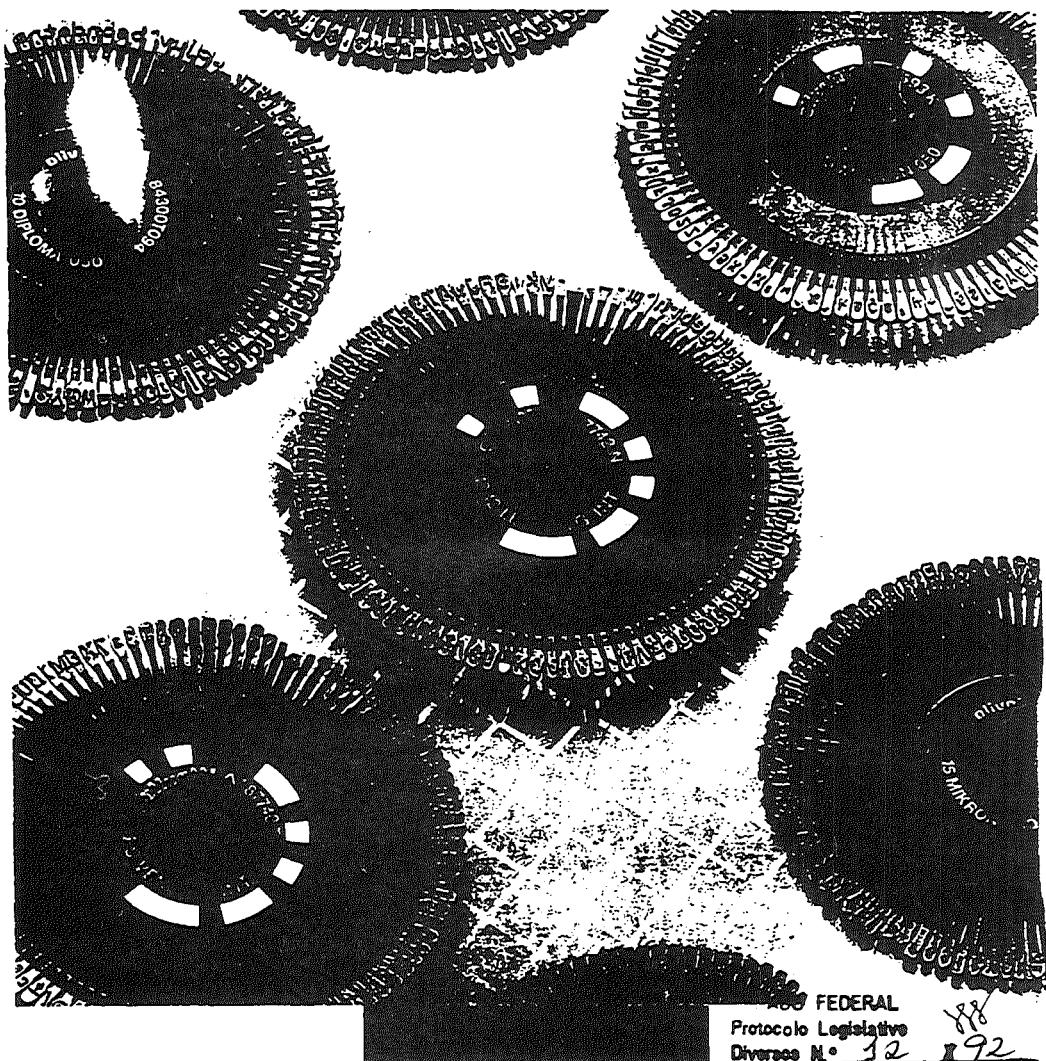
DOCUMENTOSCOPIA, ENGENHARIA E AVALIAÇÕES



ANEXO N.º 07

154
**TIPOS DE
ESCRITA**

OLIVETTI



G P

GABINETE DE PERÍCIAS GOMIDE
TIPOS DE ESCRITA ELETRÔNICA

MARGARIDAS

15
ALAU 14. 01

J. M.

Cada modelo permite um tipo de diferenciado, tornando seus trabalhos, versáteis e elegantes.

Palca	Espaçamento 1/10"	Candia	Espaçam
	<p>A margarida PAICA dispõe dos seguintes caracteres:</p> <pre>ABCDEFGHIJKLMNOPQRSTUVWXYZ abcdefghijklmnopqrstuvwxyz 0123456789 "\$/£_&'()¤+%\$,.:*?; !=~`^~ ¢~~~±µ≠²³</pre>	<p>A margarida CANDIA dispõe dos seguintes caracteres:</p> <pre>ABCDEFGHIJKLMNOPQRSTUVWXYZ abcdefghijklmnopqrstuvwxyz 0123456789 "\$/£_&'()¤+%\$,.:*?; !=~`^~ ¢~~~±µ≠²³</pre>	
Elite	Espaçamento 1/12"	Britannia	Espaçam
	<p>A margarida ELITE dispõe dos seguintes caracteres:</p> <pre>ABCDEFGHIJKLMNOPQRSTUVWXYZ abcdefghijklmnopqrstuvwxyz 0123456789 "\$/£_&'()¤+%\$,.:*?; !=~`^~ ¢~~~±µ≠²³</pre>	<p>A margarida BRITANNIA dispõe dos seguintes caracteres:</p> <pre>ABCDEFGHIJKLMNOPQRSTUVWXYZ abcdefghijklmnopqrstuvwxyz 0123456789 "\$/£_&'()¤+%\$,.:*?; !=~`^~ ¢~~~±µ≠²³</pre>	
Mikron	Espaçamento 1/15"	Victoria I	Espaçam
	<p>A margarida MIKRON dispõe dos seguintes caracteres:</p> <pre>ABCDEFGHIJKLMNOPQRSTUVWXYZ abcdefghijklmnopqrstuvwxyz 0123456789 "\$/£_&'()¤+%\$,.:*?; !=~`^~ ¢~~~±µ≠²³</pre>	<p>A margarida VICTORIA dispõe dos seguintes caracteres:</p> <pre>ABCDEFGHIJKLMNOPQRSTUVWXYZ abcdefghijklmnopqrstuvwxyz 0123456789 "\$/£_&'()¤+%\$,.:*?; !=~`^~ ¢~~~±µ≠²³</pre>	
Baltea	Espaçamento 1/10"	Victoria II	Espaçam
	<p>A margarida BALTEA dispõe dos seguintes caracteres:</p> <pre>ABCDEFGHIJKLMNOPQRSTUVWXYZ abcdefghijklmnopqrstuvwxyz 0123456789 "\$/£_&'()¤+%\$,.:*?; !=~`^~ ¢~~~±µ≠²³</pre>	<p>A margarida VICTORIA II dispõe dos seguintes caracteres:</p> <pre>ABCDEFGHIJKLMNOPQRSTUVWXYZ abcdefghijklmnopqrstuvwxyz 0123456789 "\$/£_&'()¤+%\$,.:*?; !=~`^~ ¢~~~±µ≠²³</pre>	

G

P

G

GABINETE DE PERÍCIAS GOMIDE

DOCUMENTOSCOPIA, ENGENHARIA E AVALIAÇÕES

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Diversas N.º 12

Fls. 152

88

192

TIPOS DE ESCRITA

EQUIPAMENTO

ESPAÇAMENTO

PAICA	<u>ET 121 PRAXIS 20 ETP 50/ETP 55</u>	1/10"
	<u>ET 112-CT 605/606-LINHA ET 2000 ETC 65/66</u>	
ELITE	<u>ET 121 ETP 55</u>	1/12"
	<u>ET 112 CT 605/606 LINHA ET 2000 ETC 65/66</u>	
NIKRON	<u>ET 121 ETP 55</u>	1/15"
	<u>ET 112 LINHA ET 2000</u>	
BALTEA	<u>ET 121 PRAXIS 20 ETP 50/ETP 55</u>	1/10"
	<u>ET 112 CT 605/606 LINHA ET 2000 ETC 65/66</u>	
CANDIA	<u>ET 121 ETP 55</u>	1/12"
	<u>ET 112 CT 605/606 LINHA ET 2000 ETC 65/66</u>	
BRITANNIA	<u>ET 121 ETP 55</u>	1/12"
	<u>ET 112 CT 605/606 LINHA ET 2000 ETC 65/66</u>	
VICTORIA I	<u>ET 121 PRAXIS 20 ETP 50/ETP 55</u>	1/10"
	<u>ET 112 CT 605/606 LINHA ET 2000 ETC 65/66</u>	
VICTORIA II	<u>ET 121 ETP 55</u>	1/12"
	<u>ET 112 CT 605/606 LINHA ET 2000 ETC 65/66</u>	
DIPLOMA	<u>ET 121 PRAXIS 20 ETP 50/ETP 55</u>	1/10"
	<u>ET 112 CT 605/606 LINHA ET 2000 ETC 65/66</u>	
SYMBOLS	<u>ET 121 PRAXIS 20 ETP 50/ETP 55</u>	1/10" / 1/12"
	<u>ET 112 CT 605/606 LINHA ET 2000 ETC 65/66</u>	
ORATOR	<u>ET 121</u>	1/10"
	<u>ET 112 CT 605/606 LINHA ET 2000 ETC 65/66</u>	
ROMA	<u>ET 121 ETP 55</u>	1/12"
	<u>ET 112 CT 605/606 LINHA ET 2000 ETC 65/66</u>	
ITALICO	<u>ET 121 ETP 55</u>	1/12"
	<u>ET 112 CT 605/606 LINHA ET 2000 ETC 65/66</u>	
LETTER GOTHIC	<u>ET 121 ETP 55</u>	1/12"
	<u>ET 112 LINHA ET 2000</u>	
COURIER	<u>ET 121 PRAXIS 20 ETP 50/ETP 55</u>	1/10" / 1/12"
	<u>ET 112 LINHA ET 2000</u>	
KENT	<u>ET 112 LINHA ET 2000</u>	PS
VENEZIA	<u>ET 112 CT 605/606 LINHA ET 2000 ETC 65/66</u>	1/10"/PS
	<u>ET 112 LINHA ET 2000</u>	PS

P
GGABINETE DE PERÍCIAS GOMIDE

DOCUMENTOSCOPIA, ENGENHARIA E AVALIAÇÕES

SENADO FEDERAL X 87
Protocolo Legislativo
Divórcio N.º 12 92
Fls. 153

LÍVIO GOMIDE
 BACHAREL EM DIREITO - OAB S/P 6007
 PROFESSOR DE DOCUMENTOSCOPIA
 APEJESP N.º 478
 EX-DIRETOR TÉCNICO DO I. C.

TITO LÍVIO PERREIRA GOMIDE
 ENGENHEIRO CIVIL - CREA 64.817/D
 BACHAREL EM DIREITO - OAB S/P 76.104
 APEJESP N.º 481 - IBAPE N.º 480
 PERITO CRIMINAL

fls. 02

Matriel Ribeiro fuzile m/90, Claudio
Franco M., com 45 dura

A.

P.

S. Paul, 10 de outubro de 1982

G
P
G

GABINETE DE PERÍCIAS GOMIDE

DOCUMENTOSCOPIA, ENGENHARIA E AVALIAÇÕES

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Diversos N.º 12.192

Fla. 155

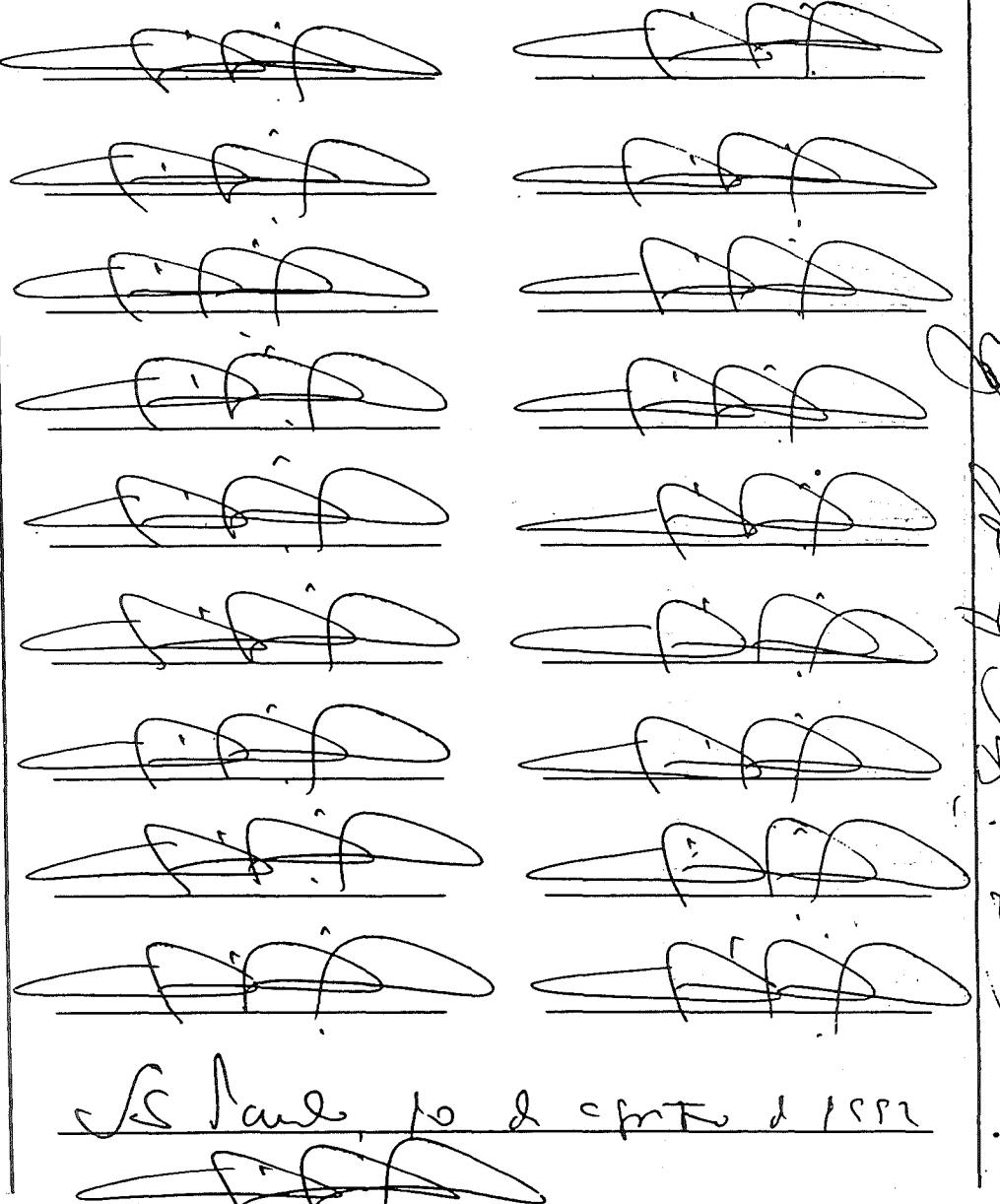
LÍVIO GOMIDE

BACHAREL EM DIREITO - OAB S/P 8007
PROFESSOR DE DOCUMENTOSCOPIA
APEJESP N.º 478
EX-DIRETOR TÉCNICO DO I.C.

TITO LÍVIO FERREIRA GOMIDE

ENGENHEIRO CIVIL - CREA 84.817/D
BACHAREL EM DIREITO - OAB S/P 78.104
APEJESP N.º 481 - IBAPE N.º 480
PERITO CRIMINAL

fls. 03



AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, 1882 - 10.º - C/ 1008 - TEL: 212-2167 - CEP 01452 - SÃO PAULO - SP

G
P
G

GABINETE DE PERÍCIAS GOMIDE

DOCUMENTOSCOPIA, ENGENHARIA E AVALIAÇÕES

MATERIAL COLHIDO EM MÁQUINA ELETRÔNICA DA MARCA OLIVETTI, COM MARGARIDA TIPO 12 ELETTO 050 ("Elite") nº 87544Y, NO DIA 10 de AGOSTO DE 1992, PARA SERVIR COMO PADRÃO DE CONFRONTO.

a.Rodolfo Delgado, Escribano certifica que: la firma que antecede fué puesta en mi presencia por al persona de mi conocimiento, llamada "Ricardo Forcella", mayor de edad, uruguayo, documento de identidad de esta República número 498.952-9, con domicilio en esta Capital calle Misiones 1381 p,7, y quién previa lectura que le hice de lo precedente se ratificó de lo mismo. Que dicho señor firmante suscribió por la persona jurídica denominada Alfa Trading S.A., institución regularmente constituida, vigente a la fecha y con el mismo domicilio que el representante.-

EN FE DE ELLO, SUSCRIBO EL PRESENTE EN LA CIUDAD DE MONTEVIDEO, REPUBLICA ORIENTAL DEL URUGUAY, a los 16 días DEL MES DE ENERO DE 1989

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 892
Fls 156

G
P
G

GABINETE DE PERIGOS GOMIDE

DOCUMENTOS COPIA, ENGENHARIA E AVALIAÇÕES

822372

!"#\$%&'()*+,-./0123456789:;<=>?@ABCDEF^HIJKLMNOPQRSTUVWXYZ[\]^_`abcde
!"#\$%&'()*+,-./0123456789:;<=>?@ABCDEF^GH^IJ^KL^MNOPQRSTUVWXYZ[\]^_`abcdef
!"#\$%&'()*+,-./0123456789:;<=>?@ABCDEF^GH^IJ^KL^MNOPQRSTUVWXYZ[\]^_`abcdefg
#\$%&'()*+,-./0123456789:;<=>?@ABCDEF^GH^IJ^KL^MNOPQRSTUVWXYZ[\]^_`abcdefgt
\$%&'()*+,-./0123456789:;<=>?@ABCDEF^GH^IJ^KL^MNOPQRSTUVWXYZ[\]^_`abcdefghi
%&'()*+,-./0123456789:;<=>?@ABCDEF^GH^IJ^KL^MNOPQRSTUVWXYZ[\]^_`abcdefghi
&'()*+,-./0123456789:;<=>?@ABCDEF^GH^IJ^KL^MNOPQRSTUVWXYZ[\]^_`abcdefghijk
'()*+,-./0123456789:;<=>?@ABCDEF^GH^IJ^KL^MNOPQRSTUVWXYZ[\]^_`abcdefghijk1
(*)+,-./0123456789:;<=>?@ABCDEF^GH^IJ^KL^MNOPQRSTUVWXYZ[\]^_`abcdefghijkl
)**+,-./0123456789:;<=>?@ABCDEF^GH^IJ^KL^MNOPQRSTUVWXYZ[\]^_`abcdefghijklmn
**+,-./0123456789:;<=>?@ABCDEF^GH^IJ^KL^MNOPQRSTUVWXYZ[\]^_`abcdefghijklmno
+,-./0123456789:;<=>?@ABCDEF^GH^IJ^KL^MNOPQRSTUVWXYZ[\]^_`abcdefghijklmnop
,-./0123456789:;<=>?@ABCDEF^GH^IJ^KL^MNOPQRSTUVWXYZ[\]^_`abcdefghijklmopq
-./0123456789:;<=>?@ABCDEF^GH^IJ^KL^MNOPQRSTUVWXYZ[\]^_`abcdefghijklmopqr
./0123456788:;<=>?@ABCDEF^GH^IJ^KL^MNOPQRSTUVWXYZ[\]^_`abcdefghijklmopqrs
/0123456789:;<=>?@ABCDEF^GH^IJ^KL^MNOPQRSTUVWXYZ[\]^_`abcdefghijklmopqrst
0123456789:;<=>?@ABCDEF^GH^IJ^KL^MNOPQRSTUVWXYZ[\]^_`abcdefghijklmopqrstu
123456789:;<=>?@ABCDEF^GH^IJ^KL^MNOPQRSTUVWXYZ[\]^_`abcdefghijklmopqrstuv
23456789:;<=>?@ABCDEF^GH^IJ^KL^MNOPQRSTUVWXYZ[\]^_`abcdefghijklmopqrstuvw
3456789:;<=>?@ABCDEF^GH^IJ^KL^MNOPQRSTUVWXYZ[\]^_`abcdefghijklmopqrstuvw
456789:;<=>?@ABCDEF^GH^IJ^KL^MNOPQRSTUVWXYZ[\]^_`abcdefghijklmopqrstuvwxy
56789:;<=>?@ABCDEF^GH^IJ^KL^MNOPQRSTUVWXYZ[\]^_`abcdefghijklmopqrstuvwxyz
6789:;<=>?@ABCDEF^GH^IJ^KL^MNOPQRSTUVWXYZ[\]^_`abcdefghijklmopqrstuvwxyz{
789:;<=>?@ABCDEF^GH^IJ^KL^MNOPQRSTUVWXYZ[\]^_`abcdefghijklmopqrstuvwxyz{
89:;<=>?@ABCDEF^GH^IJ^KL^MNOPQRSTUVWXYZ[\]^_`abcdefghijklmopqrstuvwxyz{
9:;<=>?@ABCDEF^GH^IJ^KL^MNOPQRSTUVWXYZ[\]^_`abcdefghijklmopqrstuvwxyz{
:;<=>?@ABCDEF^GH^IJ^KL^MNOPQRSTUVWXYZ[\]^_`abcdefghijklmopqrstuvwxyz{
:;<=>?@ABCDEF^GH^IJ^KL^MNOPQRSTUVWXYZ[\]^_`abcdefghijklmopqrstuvwxyz{
<=>?@ABCDEF^GH^IJ^KL^MNOPQRSTUVWXYZ[\]^_`abcdefghijklmopqrstuvwxyz{
=>?@ABCDEF^GH^IJ^KL^MNOPQRSTUVWXYZ[\]^_`abcdefghijklmopqrstuvwxyz{
>?@ABCDEF^GH^IJ^KL^MNOPQRSTUVWXYZ[\]^_`abcdefghijklmopqrstuvwxyz{
?@ABCDEF^GH^IJ^KL^MNOPQRSTUVWXYZ[\]^_`abcdefghijklmopqrstuvwxyz{
@ABCDEF^GH^IJ^KL^MNOPQRSTUVWXYZ[\]^_`abcdefghijklmopqrstuvwxyz{
ABCDEF^GH^IJ^KL^MNOPQRSTUVWXYZ[\]^_`abcdefghijklmopqrstuvwxyz{
BCDEF^GH^IJ^KL^MNOPQRSTUVWXYZ[\]^_`abcdefghijklmopqrstuvwxyz{
CDEF^GH^IJ^KL^MNOPQRSTUVWXYZ[\]^_`abcdefghijklmopqrstuvwxyz{
DEFG^GH^IJ^KL^MNOPQRSTUVWXYZ[\]^_`abcdefghijklmopqrstuvwxyz{
EFGH^GH^IJ^KL^MNOPQRSTUVWXYZ[\]^_`abcdefghijklmopqrstuvwxyz{
FGHI^GH^IJ^KL^MNOPQRSTUVWXYZ[\]^_`abcdefghijklmopqrstuvwxyz{
GH^GI^GJ^KL^MNOPQRSTUVWXYZ[\]^_`abcdefghijklmopqrstuvwxyz{
HIJ^GK^GL^MNOPQRSTUVWXYZ[\]^_`abcdefghijklmopqrstuvwxyz{
IJK^GL^GM^MNOPQRSTUVWXYZ[\]^_`abcdefghijklmopqrstuvwxyz{
JKL^GM^GN^MO^MPQRSTUVWXYZ[\]^_`abcdefghijklmopqrstuvwxyz{
KLM^GN^GO^MPQRSTUVWXYZ[\]^_`abcdefghijklmopqrstuvwxyz{
LMN^GO^GPQRSTUVWXYZ[\]^_`abcdefghijklmopqrstuvwxyz{
MNO^GPQRSTUVWXYZ[\]^_`abcdefghijklmopqrstuvwxyz{
NOPQRSTUVWXYZ[\]^_`abcdefghijklmopqrstuvwxyz{
OPQRSTUVWXYZ[\]^_`abcdefghijklmopqrstuvwxyz{
PQRSTUVWXYZ[\]^_`abcdefghijklmopqrstuvwxyz{
efghijklmopqrstuvwxyz{

SEJADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 92
Fla. 152

G
P
G

GABINETE DE PERÍCIAS GOMIDE
DOCUMENTOSCOPIA, ENGENHARIA E AVALIAÇÕES

WITNESSETH

WHEREAS BORROWER wishes to obtain from LENDER a credit of an Brazilian currency up to US\$ 5,000,000.00 (five million Dollars).

WHEREAS LENDER is willing to extend to BORROWER a credit line in currency up to such amount under the terms mutually agreed herein.

NOW, THEREFORE, the parties agree as follows:

1.- DEFINITIONS

For the purposes of this Agreement, the following terms, when used herein, shall have the following meanings:

(i) "Banking Day" shall mean any on which the currency exchange and banks are simultaneously opened for business in Uruguay and Brazil

6666666667777777778888888888899999999999000000000001111111111111111111

Sao Paulo 12 de Agosto de 1992

Gabinete de Perícias Gomide (Livio Gomide e Tito Livio Ferreira Gomide) e Paulo Argimiro da Silveira

Agreement Agreement Agreement Agreement

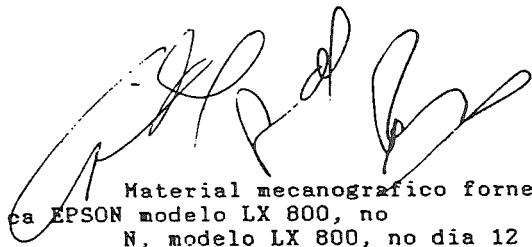
married married married married married married

impressora EPSON LX 800 - EPSON LX 800 EPSON LX 800

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 1992
Fis 159

L
G

GABINETE DE PERÍCIAS GOMIDE
 DOCUMENTOSCOPIA, ENGENHARIA E AVALIAÇÕES



Material mecanográfico fornecido por maquina impressora matricial
 ca EPSON modelo LX 800, no
 N, modelo LX 800, no dia 12 de agosto de 1992.

CREDIT AGREEMENT

This Agreement is made on this 16th. day of January, 1989, by and between ALFA TRADING S.A., a corporation duly organized and existing under the laws of Uruguay, with head office at Missiones 1381, 7th. floor, Montevideo, Uruguay, President, Mr. Ricardo Forcella, Uruguayan citizen, registered stockbroker, bearer of the Uruguayan identity card No. 4988952-9 (hereinafter referred to as "LENDER"); and CLAUDIO FRANCISCO VIEIRA, Brazilian citizen, bearer of the Brazilian identity card RG No. 1198, resident and domiciled in Dr. Roberto Simonsen, 935/104, in the city of Maceio, State of Alagoas (hereinafter referred to as "BORROWER").

WITNESSETH

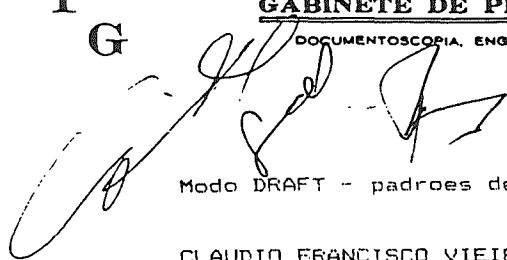
WHEREAS BORROWER wishes to obtain from LENDER a credit of an amount in Brazilian currency up to US\$ 5,000,000.00 (five million Dollars).

WHEREAS LENDER is willing to extend to BORROWER a credit line in Brazilian currency up to such amount under the terms mutually agreed herein.

NOW, THEREFORE, the parties agree as follows:

SENADO FEDERAL *JK*
 Protocolo Legislativo
 Diversos N.º 12.192
 Fls. 160

P
G



GABINETE DE PERÍCIAS GOMIDE

DOCUMENTOSCOPIA, ENGENHARIA E AVALIAÇÕES

Modo DRAFT - padroes de confronto 12/08/92 EPSON LX 800

CLAUDIO FRANCISCO VIEIRA

us\$ 5,000,000,00 promissory note PROMISSORY NOTE

01234567890

1234567890-=\QWERTYUIOP[]ASDFGHJKL;ZXCVBNM,.//

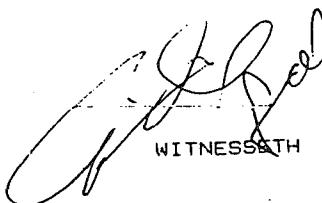
1234567890-=\assddfghjkl;zxvcvbnm,.//

25 of April of 1989 16 of January of 1989

Borrower Brazilian Citizen Uruguayan Citizen Credit

five million Dollars

Gabinete de Pericias Gomide

 WITNESSETH 

WHEREAS BORROWER wishes to obtain from LENDER a credit of an ~~etc~~ razilian currency up to US\$ 5,000,000.00 (five million Dollars).

WHEREAS LENDER is willing to extend to BORROWER a credit line in an currency up to such amount under the terms mutually agreed herein.

NOW, THEREFORE, the parties agree as follows:

1.- DEFINITIONS

For the purposes of this Agreement, the following terms, whenever used herein, shall have the following meanings:

(i) "Banking Day" shall mean any on which the currency exchangers and banks are simultaneously opened for business in Uruguay and Brazil:

(ii) "Borrowing Date" shall mean the Banking Day on which any shall have been drawn by BORROWER; is h in' red YruguaivtHIS AGREEMENT
de

SENADO FEDERAL *88*
Protocolo Legislativo
Diverso N.12 92
Fla. 161

G

P

G

GABINETE DE PERÍCIAS GOMIDE

DOCUMENTOSCOPIA, ENGENHARIA E AVALIAÇÕES

Material mecanográfico fornecido por impressora matricial da marca EPSON, modelo LX-800 - São Paulo 07\08\92

Tito Lívio Ferreira Gomide

Nota promissória Cr\$ 456.789,00

Rua Presidente Vargas, 567

fonte residente desta impressora : Roman e Sans Serif
sistemas NLQ e DRAFT

O sistema Roman opera somente em NLQ (qualidade quase carta)

Claudio Giglio Francisco Ribeiro CLAUDIO FRANCISCO

o PRESENTE MATERIAL SERVIRA DE PADRAO DE CONFRONTO

FINALIZANDO ASSINO O PRESENTE

Tito Lívio Ferreira Gomide

CLAUDIO FRANCISCO VIEIRA

us\$ 5,000,000,00 promissory note PROMISSORY NOTE

01234567890

1234567890-\QWERTYUIOP[]ASDFGHJKL;ZXCVBBNM,./

1234567890-\assddfgjkl;çxevbnm,,/

25 of April of 1989 16 of January of 1989

Borrower Brazilian Citizen Uruguayan Citizen Credit

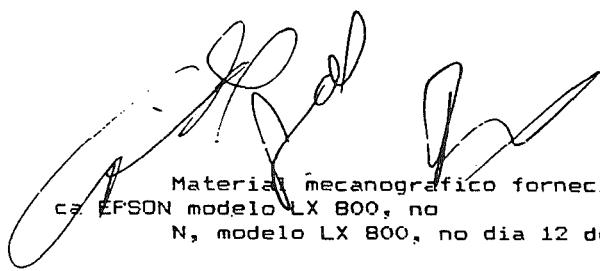
five million Dollars

Gabinete de Perícias Gomide

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Divulgação N.º 12 92
Fla 162

P
G

GABINETE DE PERÍCIAS GOMIDE
 DOCUMENTOSCOPIA, ENGENHARIA E AVALIAÇÕES



Material mecanográfico fornecido por máquina impressora matricial EPSON modelo LX 800, no N, modelo LX 800, no dia 12 de agosto de 1992.

CREDIT AGREEMENT

This Agreement is made on this 16th. day of January, 1989, by ALFA TRADING S.A., a corporation duly organized and existing under Uruguayan law, with head office at Missiones 1381, 7th. floor, Montevideo, President, Mr. Ricardo Forcella, Uruguayan citizen, registered stockbroker, bearer of the Uruguayan identity card No. 498952 after referred to as "LENDER"; and CLAUDIO FRANCISCO VIEIRA, Brazilian citizen, bearing Brazilian identity card RG No. 1198, resident and domiciled in Dr. Roberto Simonsen, 935/104, in the city of Maceio, State of Alagoas (hereinafter referred to as "BORROWER").

WITNESSETH

WHEREAS BORROWER wishes to obtain from LENDER a credit of an amount in Brazilian currency up to US\$ 5,000,000.00 (five million Dollars).

WHEREAS LENDER is willing to extend to BORROWER a credit line in an amount up to such amount under the terms mutually agreed herein.

NOW, THEREFORE, the parties agree as follows:

1.- DEFINITIONS

For the purposes of this Agreement, the following terms, when used herein, shall have the following meanings:

(i) "Banking Day" shall mean any on which the currency exchange and banks are simultaneously opened for business in Uruguay and Brazil.

(ii) "Borrowing Date" shall mean the Banking Day on which a loan shall have been drawn by BORROWER; it is understood that THIS AGREEMENT is dated

SENADO FEDERAL
 Protocolo Legislativo
 Diversos N.º 12 / 92
 Flm. 163

Abt. 1615 - day of January 1888 - day of January 1888

Ченчах = Ченчах = Ченчах = Ченчах = Ченчах = Ченчах

at Missiones 138), 7th. floor, Montevideo, Uruguay

11 de setembro de 2011 RICARDO FONSECA ricardo

MEMORANDUM RECIBIDO AL DIA 10 DE SEPTIEMBRE DE 1968

ES-Nr. 1128 ES-Nr. 1128 ES-Nr. 1128

OLEO TRADING = OLEO TRADING = OLEO TRADING = OLEO TRADING

1234567890-1234567890-1234567890-1234567890-1234567890-1234567890-1234567890-1234567890

12745 (3890-n) twentyonefoldsfabiklatsvham

4/2024/5/7/2024 - 10:00:00 AM | Page 10 of 10 | Page Number: 10 | Page Name: 10

1234567890 -> QWERTYUIOPASDFGHJKL ;ZXCVBNM /

$$M_{\alpha} = i \quad M_{\beta} = -i \quad M_{\gamma} = +i \quad M_{\delta} = -i \quad M_{\epsilon} = +i \quad M_{\zeta} = -i \quad M_{\eta} = +i$$

bud-and-bud-and-bud-and-bud-and-a-bud-and-bud-and-a-bud-and

Логинов — Логинов — Логинов — Логинов — Логинов

follows = follows = follows = follows =

Misiones = Misiones = Misiones = Misiones = Missions

VIEIRA VIEIRA VIEIRA VIEIRA VIEIRA VIEIRA VIEIRA

PROMISSORY NOTE PROMISSORY NOTE PROMISSORY NOTE

US\$ 5,000,000.00 US\$ 5,000,000.00 US\$ 5,000,000.00

(five millions Dollars) (five millions Dollars)

498 953 498 953 498 953 498 953

For more information about the study, please contact Dr. John Smith at (555) 123-4567 or via email at john.smith@researchinstitute.org.

G
P
G

GABINETE DE PERÍCIAS GOMIDE

DOCUMENTOSCOPIA, ENGENHARIA E AVALIAÇÕES

202372

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 y 92
Fdo. 165

P

Gabinete de Peritos Contábeis

Av. Presidente Vargas, 100 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - 20010-002

CREDIT AGREEMENT

This Agreement is made on this 18th. day of January, 1989, by and between ALFA TRADING S.A., a corporation duly organized and existing under the law of Uruguay, with head office at Misiones 1381, 7th. floor, Montevideo, Uruguay, in this act represented by its President, Mr. Ricardo Forcella, Uruguayan citizen, married, registered stockbroker, bearer of the Uruguayan identity card No. 420.952-9 (hereinafter referred to as "LENDER"); and CLAUDIO FRANCISCO VIEIRA, Brazilian citizen, married, lawyer, bearer of Brazilian identity card RG No. 1190, resident and domiciled at Av. Dr. Roberto Simonsen, 935/104, in the city of Macaé, State of Rio de Janeiro, Brazil (hereinafter referred to as "BORROWER").

WITNESSETH

WHEREAS BORROWER wishes to obtain from LENDER a credit of an amount in Brazilian currency up to US\$ 5.000.000,00 (five million Dollars).

WHEREAS LENDER is willing to extend to BORROWER a credit line in Brazilian currency up to such amount under the terms mutually agreed herein.

NOW, THEREFORE, the parties agree as follows:

1. - DEFINITIONS

For the purposes of this Agreement, the following terms, whenever mentioned herein, shall have the following meanings:

(i) "Banking Day" shall mean any day on which the currency exchange market and banks are simultaneously opened for business in Uruguay and Brazil;

(ii) "Borrowing Date" shall mean the Banking Day on which any amount shall have been drawn by BORROWER;

01 - Reprodução fotográfica do anverso da 1a.
fôlha do CREDIT AGREEMENT.

REFERENCES AND NOTES

the same time, the number of species of birds in the area has increased. This increase is due to the fact that the area has become more suitable for bird life as a result of the changes in the environment. The changes in the environment have been caused by the presence of humans and their activities, such as agriculture, logging, and mining. These activities have altered the natural habitat of the birds, providing them with new opportunities for survival and reproduction. The changes in the environment have also provided new food sources for the birds, such as insects, seeds, and fruit. The presence of humans has also provided new nesting sites for the birds, such as old buildings, trees, and bushes. The changes in the environment have also provided new roosting sites for the birds, such as power lines, trees, and bushes. The changes in the environment have also provided new migration routes for the birds, such as rivers, lakes, and mountains. The changes in the environment have also provided new breeding grounds for the birds, such as wetlands, swamps, and marshes. The changes in the environment have also provided new hunting grounds for the birds, such as fields, pastures, and forests. The changes in the environment have also provided new resting places for the birds, such as parks, gardens, and lawns. The changes in the environment have also provided new nesting sites for the birds, such as old buildings, trees, and bushes. The changes in the environment have also provided new roosting sites for the birds, such as power lines, trees, and bushes. The changes in the environment have also provided new migration routes for the birds, such as rivers, lakes, and mountains. The changes in the environment have also provided new breeding grounds for the birds, such as wetlands, swamps, and marshes. The changes in the environment have also provided new hunting grounds for the birds, such as fields, pastures, and forests. The changes in the environment have also provided new resting places for the birds, such as parks, gardens, and lawns.

10. The following table shows the number of persons in each age group in the population of the United States in 1900:

1. *Chlorophytum comosum* L. (Liliaceae) (Fig. 1)

**02 – Reprodução fotográfica do verso da primeira
fôlha do "CONTRACT AGREEMENT".**

- PECA DE EXAME -

DOCUMENTO DE
 PROVA
 DE
 ASSINATURA
 DO
 CONTRATO
 DE
 CREDITO
 ENTRE
 LENDER
 E
 BORROWER

- (iii) "Dollars" or "US\$" shall mean the lawful currency of the United States of America;
- (iv) "Cruzeiros Novos" or "NCz\$" shall mean the lawful currency of the Federative Republic of Brazil;
- (v) "Credit" shall mean the principal amount in NCz\$ that LENDER shall advance in installments to BORROWER, according to Section 2.1 hereof, and thereafter the aggregate unpaid principal amount thereof;
- (vi) "Maturity Date" shall be March 15, 1996 or seven (7) years counted from the first Borrowing Date, whichever occurs first, provided, however, that if such Maturity Date would otherwise end on a day which is not a Banking Day, it shall be extended to the next succeeding day which is a Banking Day unless as a result thereof such Maturity Date would extend into the next calendar month, in which case such Maturity Date shall end on the next preceding day which is a Banking Day in such calendar month;
- (vii) "Interest Period" shall mean the period commencing on the Borrowing Date and ending on the Maturity Date; and
- (viii) "Note" shall mean the prossessory note to be signed by BORROWER and by one or more guarantors acceptable to LENDER, substantially in the form set out in Exhibit A attached hereto.

2. - THE CREDIT

2.1. LENDER agrees to extend to BORROWER and the BORROWER agrees to obtain from LENDER, on the dates requested by BORROWER during the term of this Agreement, a total Credit in the amount of up to US\$ 5,000,000.00 (five million Dollars).

2.2. The amounts extended to BORROWER under this credit facility will be delivered by LENDER, directly or though an exchange broker, in NCz\$, in Brazil, to a person or bank account to be designated from time to time by BORROWER.

2.3. The Credit will be extended in several disbursements after determination by BORROWER and LENDER of each of the Borrowing Dates, provided that the provisions of Section 11 hereof are complied with.

3. - TERM OF EFFECTIVENESS

The term of this Agreement shall expire on March 15, 1996 or 7 (seven) as from the first Borrowing Date, whichever occurs first.

4. - REPAYMENT OF THE PRINCIPAL

03-Reprodução fotográfica do anverso da 2a.
fôlha do CREDIT AGREEMENT.

- PECA DE EXAME -

SENADO FEDERAL
 Protocolo Legislativo
 Diversos N.º 12 1992
 Fls. 168

04-Reprodução fotográfica do verso da 2a. folha do CREDIT AGREEMENT.

- PECA DE EXAME -

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12
Fla. 169

[Handwritten signature]

For purposes of repayment the principal under this Agreement shall be repaid at the Maturity Date or earlier at any time, if the Borrower decides to do so.

5. - INTEREST

5.1. BORROWER unconditionally promises to pay to LENDER interest on the unpaid principal amount of the Credit calculated at the rate of 5% (five percent) per annum above the London Interbank Offered Rate ("LIBOR") for 1 (one) year, as quoted on the Reuters screen on each Borrowing Date.

5.2. The calculation of the interest due by BORROWER shall be based on the actual number of days elapsed in the course of a year of 360 (three hundred and sixty) days and shall accrue on a daily basis throughout each Interest Period.

6. - BORROWER IN ARREARS

In the case of BORROWER being in arrears, BORROWER shall be liable for all losses and expenses which it may have caused. BORROWER shall further pay interest on arrears at the rate of 1% (one percent) per annum in addition to the rate stipulated in Section 5.1 hereof, as applicable.

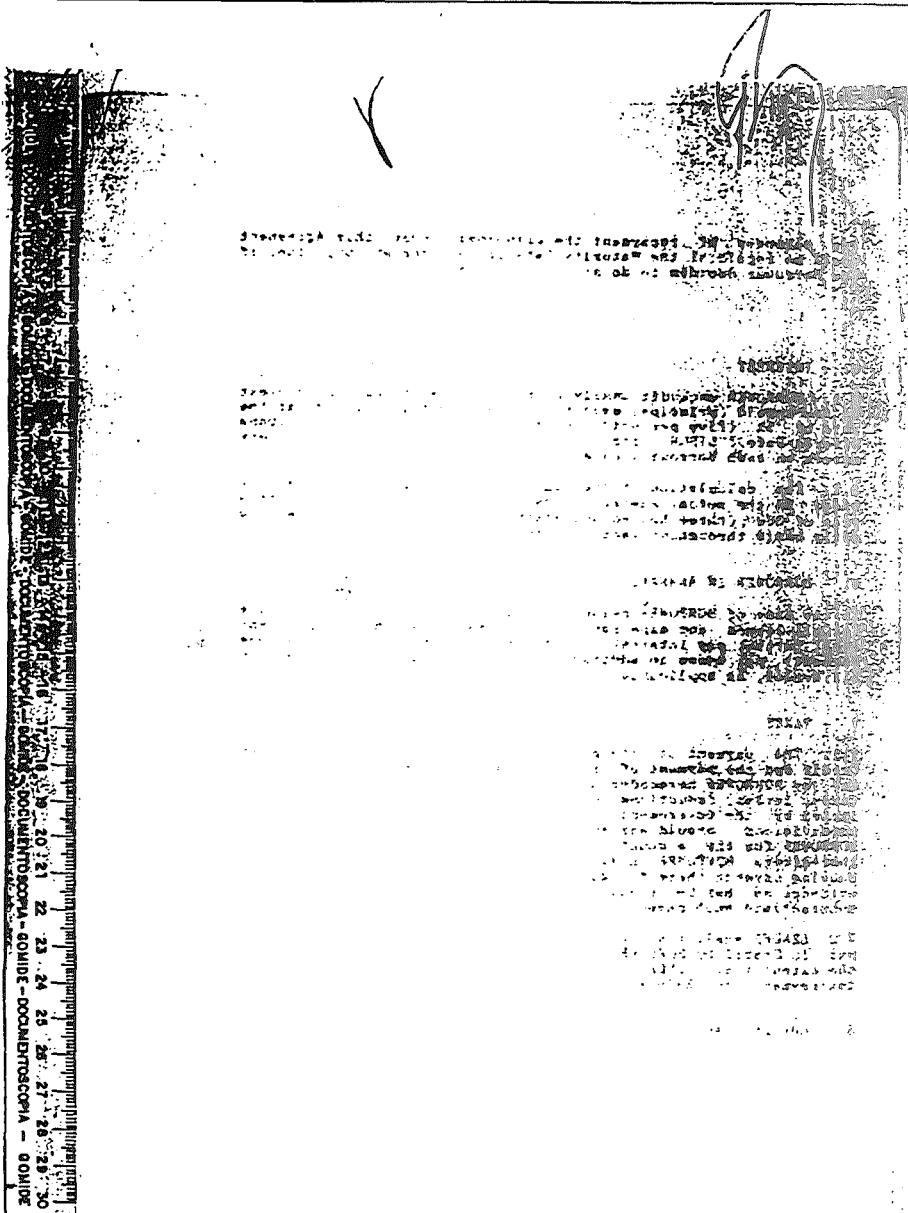
7. - TAXES

7.1. The payment of the principal and of the interest on the Credit and the payment of any other amount due or that becomes due by BORROWER hereunder shall be made free and clear of any taxes, levies, deductions, charges and withholdings of any nature imposed by the Government of Brazil or any of its political subdivisions. Should any such tax be paid by BORROWER be paid by BORROWER for the account of LENDER, as promptly as possible thereafter, BORROWER shall send to LENDER an official receipt showing payment thereof together with such additional documentary evidence as may be required from time to time by LENDER to substantiate such payment.

7.2. LENDER shall transfer to BORROWER amounts equal to any taxes paid in Brazil by BORROWER in connection with this Agreement to the extent that LENDER receives the benefit or credit for such tax payments in URUGUAY.

8. - CURRENCY AND PLACE OF PAYMENT

SAC - 05 - 06 - 07 - 08 - 09 - 10 - 11 - 12 - 13 - 14 - 15 - 16 - 17 - 18 - 19 - 20 - 21 - 22 - 23 - 24 - 25 - 26 - 27 - 28 - 29 - 30 - 31 - 32 - 33 - 34 - 35 - 36 - 37 - 38 - 39 - 40 - 41 - 42 - 43 - 44 - 45 - 46 - 47 - 48 - 49 - 50 - 51 - 52 - 53 - 54 - 55 - 56 - 57 - 58 - 59 - 60 - 61 - 62 - 63 - 64 - 65 - 66 - 67 - 68 - 69 - 70 - 71 - 72 - 73 - 74 - 75 - 76 - 77 - 78 - 79 - 80 - 81 - 82 - 83 - 84 - 85 - 86 - 87 - 88 - 89 - 90 - 91 - 92 - 93 - 94 - 95 - 96 - 97 - 98 - 99 - 100 - 101 - 102 - 103 - 104 - 105 - 106 - 107 - 108 - 109 - 110 - 111 - 112 - 113 - 114 - 115 - 116 - 117 - 118 - 119 - 120 - 121 - 122 - 123 - 124 - 125 - 126 - 127 - 128 - 129 - 130 - 131 - 132 - 133 - 134 - 135 - 136 - 137 - 138 - 139 - 140 - 141 - 142 - 143 - 144 - 145 - 146 - 147 - 148 - 149 - 150 - 151 - 152 - 153 - 154 - 155 - 156 - 157 - 158 - 159 - 160 - 161 - 162 - 163 - 164 - 165 - 166 - 167 - 168 - 169 - 170 - 171 - 172 - 173 - 174 - 175 - 176 - 177 - 178 - 179 - 180 - 181 - 182 - 183 - 184 - 185 - 186 - 187 - 188 - 189 - 190 - 191 - 192 - 193 - 194 - 195 - 196 - 197 - 198 - 199 - 200 - 201 - 202 - 203 - 204 - 205 - 206 - 207 - 208 - 209 - 210 - 211 - 212 - 213 - 214 - 215 - 216 - 217 - 218 - 219 - 220 - 221 - 222 - 223 - 224 - 225 - 226 - 227 - 228 - 229 - 230 - 231 - 232 - 233 - 234 - 235 - 236 - 237 - 238 - 239 - 240 - 241 - 242 - 243 - 244 - 245 - 246 - 247 - 248 - 249 - 250 - 251 - 252 - 253 - 254 - 255 - 256 - 257 - 258 - 259 - 260 - 261 - 262 - 263 - 264 - 265 - 266 - 267 - 268 - 269 - 270 - 271 - 272 - 273 - 274 - 275 - 276 - 277 - 278 - 279 - 280 - 281 - 282 - 283 - 284 - 285 - 286 - 287 - 288 - 289 - 290 - 291 - 292 - 293 - 294 - 295 - 296 - 297 - 298 - 299 - 300 - 301 - 302 - 303 - 304 - 305 - 306 - 307 - 308 - 309 - 310 - 311 - 312 - 313 - 314 - 315 - 316 - 317 - 318 - 319 - 320 - 321 - 322 - 323 - 324 - 325 - 326 - 327 - 328 - 329 - 330 - 331 - 332 - 333 - 334 - 335 - 336 - 337 - 338 - 339 - 340 - 341 - 342 - 343 - 344 - 345 - 346 - 347 - 348 - 349 - 350 - 351 - 352 - 353 - 354 - 355 - 356 - 357 - 358 - 359 - 360 - 361 - 362 - 363 - 364 - 365 - 366 - 367 - 368 - 369 - 370 - 371 - 372 - 373 - 374 - 375 - 376 - 377 - 378 - 379 - 380 - 381 - 382 - 383 - 384 - 385 - 386 - 387 - 388 - 389 - 390 - 391 - 392 - 393 - 394 - 395 - 396 - 397 - 398 - 399 - 400 - 401 - 402 - 403 - 404 - 405 - 406 - 407 - 408 - 409 - 410 - 411 - 412 - 413 - 414 - 415 - 416 - 417 - 418 - 419 - 420 - 421 - 422 - 423 - 424 - 425 - 426 - 427 - 428 - 429 - 430 - 431 - 432 - 433 - 434 - 435 - 436 - 437 - 438 - 439 - 440 - 441 - 442 - 443 - 444 - 445 - 446 - 447 - 448 - 449 - 450 - 451 - 452 - 453 - 454 - 455 - 456 - 457 - 458 - 459 - 460 - 461 - 462 - 463 - 464 - 465 - 466 - 467 - 468 - 469 - 470 - 471 - 472 - 473 - 474 - 475 - 476 - 477 - 478 - 479 - 480 - 481 - 482 - 483 - 484 - 485 - 486 - 487 - 488 - 489 - 490 - 491 - 492 - 493 - 494 - 495 - 496 - 497 - 498 - 499 - 500 - 501 - 502 - 503 - 504 - 505 - 506 - 507 - 508 - 509 - 510 - 511 - 512 - 513 - 514 - 515 - 516 - 517 - 518 - 519 - 520 - 521 - 522 - 523 - 524 - 525 - 526 - 527 - 528 - 529 - 530 - 531 - 532 - 533 - 534 - 535 - 536 - 537 - 538 - 539 - 540 - 541 - 542 - 543 - 544 - 545 - 546 - 547 - 548 - 549 - 550 - 551 - 552 - 553 - 554 - 555 - 556 - 557 - 558 - 559 - 550 - 551 - 552 - 553 - 554 - 555 - 556 - 557 - 558 - 559 - 560 - 561 - 562 - 563 - 564 - 565 - 566 - 567 - 568 - 569 - 570 - 571 - 572 - 573 - 574 - 575 - 576 - 577 - 578 - 579 - 580 - 581 - 582 - 583 - 584 - 585 - 586 - 587 - 588 - 589 - 580 - 581 - 582 - 583 - 584 - 585 - 586 - 587 - 588 - 589 - 590 - 591 - 592 - 593 - 594 - 595 - 596 - 597 - 598 - 599 - 590 - 591 - 592 - 593 - 594 - 595 - 596 - 597 - 598 - 599 - 600 - 601 - 602 - 603 - 604 - 605 - 606 - 607 - 608 - 609 - 600 - 601 - 602 - 603 - 604 - 605 - 606 - 607 - 608 - 609 - 610 - 611 - 612 - 613 - 614 - 615 - 616 - 617 - 618 - 619 - 610 - 611 - 612 - 613 - 614 - 615 - 616 - 617 - 618 - 619 - 620 - 621 - 622 - 623 - 624 - 625 - 626 - 627 - 628 - 629 - 620 - 621 - 622 - 623 - 624 - 625 - 626 - 627 - 628 - 629 - 630 - 631 - 632 - 633 - 634 - 635 - 636 - 637 - 638 - 639 - 630 - 631 - 632 - 633 - 634 - 635 - 636 - 637 - 638 - 639 - 640 - 641 - 642 - 643 - 644 - 645 - 646 - 647 - 648 - 649 - 640 - 641 - 642 - 643 - 644 - 645 - 646 - 647 - 648 - 649 - 650 - 651 - 652 - 653 - 654 - 655 - 656 - 657 - 658 - 659 - 650 - 651 - 652 - 653 - 654 - 655 - 656 - 657 - 658 - 659 - 660 - 661 - 662 - 663 - 664 - 665 - 666 - 667 - 668 - 669 - 660 - 661 - 662 - 663 - 664 - 665 - 666 - 667 - 668 - 669 - 670 - 671 - 672 - 673 - 674 - 675 - 676 - 677 - 678 - 679 - 670 - 671 - 672 - 673 - 674 - 675 - 676 - 677 - 678 - 679 - 680 - 681 - 682 - 683 - 684 - 685 - 686 - 687 - 688 - 689 - 680 - 681 - 682 - 683 - 684 - 685 - 686 - 687 - 688 - 689 - 690 - 691 - 692 - 693 - 694 - 695 - 696 - 697 - 698 - 699 - 690 - 691 - 692 - 693 - 694 - 695 - 696 - 697 - 698 - 699 - 700 - 701 - 702 - 703 - 704 - 705 - 706 - 707 - 708 - 709 - 700 - 701 - 702 - 703 - 704 - 705 - 706 - 707 - 708 - 709 - 710 - 711 - 712 - 713 - 714 - 715 - 716 - 717 - 718 - 719 - 710 - 711 - 712 - 713 - 714 - 715 - 716 - 717 - 718 - 719 - 720 - 721 - 722 - 723 - 724 - 725 - 726 - 727 - 728 - 729 - 720 - 721 - 722 - 723 - 724 - 725 - 726 - 727 - 728 - 729 - 730 - 731 - 732 - 733 - 734 - 735 - 736 - 737 - 738 - 739 - 730 - 731 - 732 - 733 - 734 - 735 - 736 - 737 - 738 - 739 - 740 - 741 - 742 - 743 - 744 - 745 - 746 - 747 - 748 - 749 - 740 - 741 - 742 - 743 - 744 - 745 - 746 - 747 - 748 - 749 - 750 - 751 - 752 - 753 - 754 - 755 - 756 - 757 - 758 - 759 - 750 - 751 - 752 - 753 - 754 - 755 - 756 - 757 - 758 - 759 - 760 - 761 - 762 - 763 - 764 - 765 - 766 - 767 - 768 - 769 - 760 - 761 - 762 - 763 - 764 - 765 - 766 - 767 - 768 - 769 - 770 - 771 - 772 - 773 - 774 - 775 - 776 - 777 - 778 - 779 - 770 - 771 - 772 - 773 - 774 - 775 - 776 - 777 - 778 - 779 - 780 - 781 - 782 - 783 - 784 - 785 - 786 - 787 - 788 - 789 - 780 - 781 - 782 - 783 - 784 - 785 - 786 - 787 - 788 - 789 - 790 - 791 - 792 - 793 - 794 - 795 - 796 - 797 - 798 - 799 - 790 - 791 - 792 - 793 - 794 - 795 - 796 - 797 - 798 - 799 - 800 - 801 - 802 - 803 - 804 - 805 - 806 - 807 - 808 - 809 - 800 - 801 - 802 - 803 - 804 - 805 - 806 - 807 - 808 - 809 - 810 - 811 - 812 - 813 - 814 - 815 - 816 - 817 - 818 - 819 - 810 - 811 - 812 - 813 - 814 - 815 - 816 - 817 - 818 - 819 - 820 - 821 - 822 - 823 - 824 - 825 - 826 - 827 - 828 - 829 - 820 - 821 - 822 - 823 - 824 - 825 - 826 - 827 - 828 - 829 - 830 - 831 - 832 - 833 - 834 - 835 - 836 - 837 - 838 - 839 - 830 - 831 - 832 - 833 - 834 - 835 - 836 - 837 - 838 - 839 - 840 - 841 - 842 - 843 - 844 - 845 - 846 - 847 - 848 - 849 - 840 - 841 - 842 - 843 - 844 - 845 - 846 - 847 - 848 - 849 - 850 - 851 - 852 - 853 - 854 - 855 - 856 - 857 - 858 - 859 - 850 - 851 - 852 - 853 - 854 - 855 - 856 - 857 - 858 - 859 - 860 - 861 - 862 - 863 - 864 - 865 - 866 - 867 - 868 - 869 - 860 - 861 - 862 - 863 - 864 - 865 - 866 - 867 - 868 - 869 - 870 - 871 - 872 - 873 - 874 - 875 - 876 - 877 - 878 - 879 - 870 - 871 - 872 - 873 - 874 - 875 - 876 - 877 - 878 - 879 - 880 - 881 - 882 - 883 - 884 - 885 - 886 - 887 - 888 - 889 - 880 - 881 - 882 - 883 - 884 - 885 - 886 - 887 - 888 - 889 - 890 - 891 - 892 - 893 - 894 - 895 - 896 - 897 - 898 - 899 - 890 - 891 - 892 - 893 - 894 - 895 - 896 - 897 - 898 - 899 - 900 - 901 - 902 - 903 - 904 - 905 - 906 - 907 - 908 - 909 - 900 - 901 - 902 - 903 - 904 - 905 - 906 - 907 - 908 - 909 - 910 - 911 - 912 - 913 - 914 - 915 - 916 - 917 - 918 - 919 - 910 - 911 - 912 - 913 - 914 - 915 - 916 - 917 - 918 - 919 - 920 - 921 - 922 - 923 - 924 - 925 - 926 - 927 - 928 - 929 - 920 - 921 - 922 - 923 - 924 - 925 - 926 - 927 - 928 - 929 - 930 - 931 - 932 - 933 - 934 - 935 - 936 - 937 - 938 - 939 - 930 - 931 - 932 - 933 - 934 - 935 - 936 - 937 - 938 - 939 - 940 - 941 - 942 - 943 - 944 - 945 - 946 - 947 - 948 - 949 - 940 - 941 - 942 - 943 - 944 - 945 - 946 - 947 - 948 - 949 - 950 - 951 - 952 - 953 - 954 - 955 - 956 - 957 - 958 - 959 - 950 - 951 - 952 - 953 - 954 - 955 - 956 - 957 - 958 - 959 - 960 - 961 - 962 - 963 - 964 - 965 - 966 - 967 - 968 - 969 - 960 - 961 - 962 - 963 - 964 - 965 - 966 - 967 - 968 - 969 - 970 - 971 - 972 - 973 - 974 - 975 - 976 - 977 - 978 - 979 - 970 - 971 - 972 - 973 - 974 - 975 - 976 - 977 - 978 - 979 - 980 - 981 - 982 - 983 - 984 - 985 - 986 - 987 - 988 - 989 - 980 - 981 - 982 - 983 - 984 - 985 - 986 - 987 - 988 - 989 - 990 - 991 - 992 - 993 - 994 - 995 - 996 - 997 - 998 - 999 - 990 - 991 - 992 - 993 - 994 - 995 - 996 - 997 - 998 - 999 - 1000 - 1001 - 1002 - 1003 - 1004 - 1005 - 1006 - 1007 - 1008 - 1009 - 1000 - 1001 - 1002 - 1003 - 1004 - 1005 - 1006 - 1007 - 1008 - 1009 - 1010 - 1011 - 1012 - 1013 - 1014 - 1015 - 1016 - 1017 - 1018 - 1019 - 1010 - 1011 - 1012 - 1013 - 1014 - 1015 - 1016 - 1017 - 1018 - 1019 - 1020 - 1021 - 1022 - 1023 - 1024 - 1025 - 1026 - 1027 - 1028 - 1029 - 1020 - 1021 - 1022 - 1023 - 1024 - 1025 - 1026 - 1027 - 1028 - 1029 - 1030 - 1031 - 1032 - 1033 - 1034 - 1035 - 1036 - 1037 - 1038 - 1039 - 1030 - 1031 - 1032 - 1033 - 1034 - 1035 - 1036 - 1037 - 1038 - 1039 - 1040 - 1041 - 1042 - 1043 - 1044 - 1045 - 1046 - 1047 - 1048 - 1049 - 1040 - 1041 - 1042 - 1043 - 1044 - 1045 - 1046 - 1047 - 1048 - 1049 - 1050 - 1051 - 1052 - 1053 - 1054 - 1055 - 1056 - 1057 - 1058 - 1059 - 1050 - 1051 - 1052 - 1053 - 1054 - 1055 - 1056 - 1057 - 1058 - 1059 - 1060 - 1061 - 1062 - 1063 - 1064 - 1065 - 1066 - 1067 - 1068 - 1069 - 1060 - 1061 - 1062 - 1063 - 1064 - 1065 - 1066 - 1067 - 1068 - 1069 - 1070 - 1071 - 1072 - 1073 - 1074 - 1075 - 1076 - 1077 - 1078 - 1079 - 1070 - 1071 - 1072 - 1073 - 1074 - 1075 - 1076 - 1077 - 1078 - 1079 - 1080 - 1081 - 1082 - 1083 - 1084 - 1085 - 1086 - 1087 - 1088 - 1089 - 1080 - 1081 - 1082 - 1083 - 1084 - 1085 - 1086 - 1087 - 1088 - 1089 - 1090 - 1091 - 1092 - 1093 - 1094 - 1095 - 1096 - 1097 - 1098 - 1099 - 1090 - 1091 - 1092 - 1093 - 1094 - 1095 - 1096 - 1097 - 1098 - 1099 - 1100 - 1101 - 1102 - 1103 - 1104 - 1105 - 1106 - 1107 - 1108 - 1109 - 1100 - 1101 - 1102 - 1103 - 1104 - 1105 - 1106 - 1107 - 1108 - 1109 - 1110 - 1111 - 1112 - 1113 - 1114 - 1115 - 1116 - 1117 - 1118 - 1119 - 1110 - 1111 - 1112 - 1113 - 1114 - 1115 - 1116 - 1117 - 1118 - 1119 - 1120 - 1121 - 1122 - 1123 - 1124 - 1125 - 1126 - 1127 - 1128 - 1129 - 1120 - 1121 - 1122 - 1123 - 1124 - 1125 - 1126 - 1127 - 1128 - 1129 - 1130 - 1131 - 1132 - 1133 - 1134 - 1135 - 1136 - 1137 - 1138 - 1139 - 1130 - 1131 - 1132 - 1133 - 1134 - 1135 - 1136 - 1137 - 1138 - 1139 - 1140 - 1141 - 1142 - 1143 - 1144 - 1145 - 1146 - 1147 - 1148 - 1149 - 1140 - 1141 - 1142 - 1143 - 1144 - 1145 - 1146 - 1147 - 1148 - 1149 - 1150 - 1151 - 1152 - 1153 - 1154 - 1155 - 1156 - 1157 - 1158 - 1159 - 1150 - 1151 - 1152 - 1153 - 1154 - 1155 - 1156 - 1157 - 1158 - 1159 - 1160 - 1161 - 1162 - 1163 - 1164 - 1165 - 1166 - 1167 - 1168 - 1169 - 1160 - 1161 - 1162 - 1163 - 1164 - 1165 - 1166 - 1167 - 1168 - 1169 - 1170 - 1171 - 1172 - 1173 - 1174 - 1175 - 1176 - 1177 - 1178 - 1179 - 1170 - 1171 - 1172 - 1173 - 1174 - 1175 - 1176 - 1177 - 1178 - 1179 - 1180 - 1181 - 1182 - 1183 - 1184 - 1185 - 1186 - 1187 - 1188 - 1189 - 1180 - 1181 - 1182 - 1183 - 1184 - 1185 - 1186 - 1187 - 1188 - 1189 - 1190 - 1191 - 1192 - 1193 - 1194 - 1195 - 1196 - 1197 - 1198 - 1199 - 1190 - 1191 - 1192 - 1193 - 1194 - 1195 - 1196 - 1197 - 1198 - 1199 - 1200 - 1201 - 1202 - 1203 - 1204 - 1205 - 1206 - 1207 - 1208 - 1209 - 1200 - 1201 - 1202 - 1203 - 1204 - 1205 - 1206 - 1207 - 1208 - 1209 - 1210 - 1211 - 1212 - 1213 - 1214 - 1215 - 1216 - 1217 - 1218 - 1219 - 1210 - 1211 - 1212 - 1213 - 1214 - 1215 - 1216 - 1217 - 1218 - 1219 - 1220 - 1221 - 1222 - 1223 - 1224 - 1225 - 1226 - 1227 - 1228 - 1229 - 1220 - 1221 - 1222 - 1223 - 1224 - 1225 - 1226 - 1227 - 1228 - 1229 - 1230 - 1231 - 1232 - 1233 - 1234 - 1235 - 1236 - 1237 - 1238 - 1239 - 1230 - 1231 - 1232 - 1233 - 1234 - 1235 - 1236 - 1237 - 1238 - 1239 - 1240 - 1241 - 1242 - 1243 - 1244 - 1245 - 1246 - 1247 - 1248 - 1249 - 1240 - 1241 - 1242 - 1243 - 1244 - 1245 - 1246 - 1247 - 1248 - 1249 - 1250 - 1251 - 1252 - 1253 - 1254 - 1255 - 1256 - 1257 - 1258 - 1259 - 1250 - 1251 - 1252 - 1253 - 1254 - 1255 - 1256 - 1257 - 1258



06 - Reprodução fotográfica do verso da 3a. fôlha do CREDIT AGREEMENT.

- PEÇA DE EXAME -

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 892
Fla. 121

All payments due by BORROWER hereunder or under the Note shall be made in ECZ0, in immediately available funds, in favor of LENDER, at any place and/or account as LENDER have designated.

9. - CHANGE OF APPLICABLE LAW - INCREASED COSTS

If at any time Brazilian or Uruguayan laws are changed in such a manner that it precludes the performance of the obligations assumed hereunder or makes it impossible for the Credit to be maintained, or causes a material increase in the cost of LENDER to maintain the Credit, the LENDER may, at its sole discretion, declare the anticipated maturity of the Credit, in which case BORROWER, after having received evidence of such change from LENDER, shall take all steps required to pay to LENDER the outstanding balance of the principal increased by the interest, as well as all other charges of the Credit.

10. - REPRESENTATIONS AND WARRANTIES

BORROWER represents and warrants that:

- (i) he is an individual resident and domiciled in Brazil, and has the ability to enter into and to perform this Agreement and to issue the Note;
- (ii) the execution and performance of this Agreement and the issuance of the Note will not infringe any obligation previously assumed by him; nor will violate any obligation previously assumed by him; nor will violate any legal or contractual provision, of whatever nature, to which BORROWER may be bound in the future; and
- (iii) this Agreement and the Note shall constitute legal, valid and binding obligations of the BORROWER and shall be enforceable in accordance with their respective terms.

11. - COVENANTS

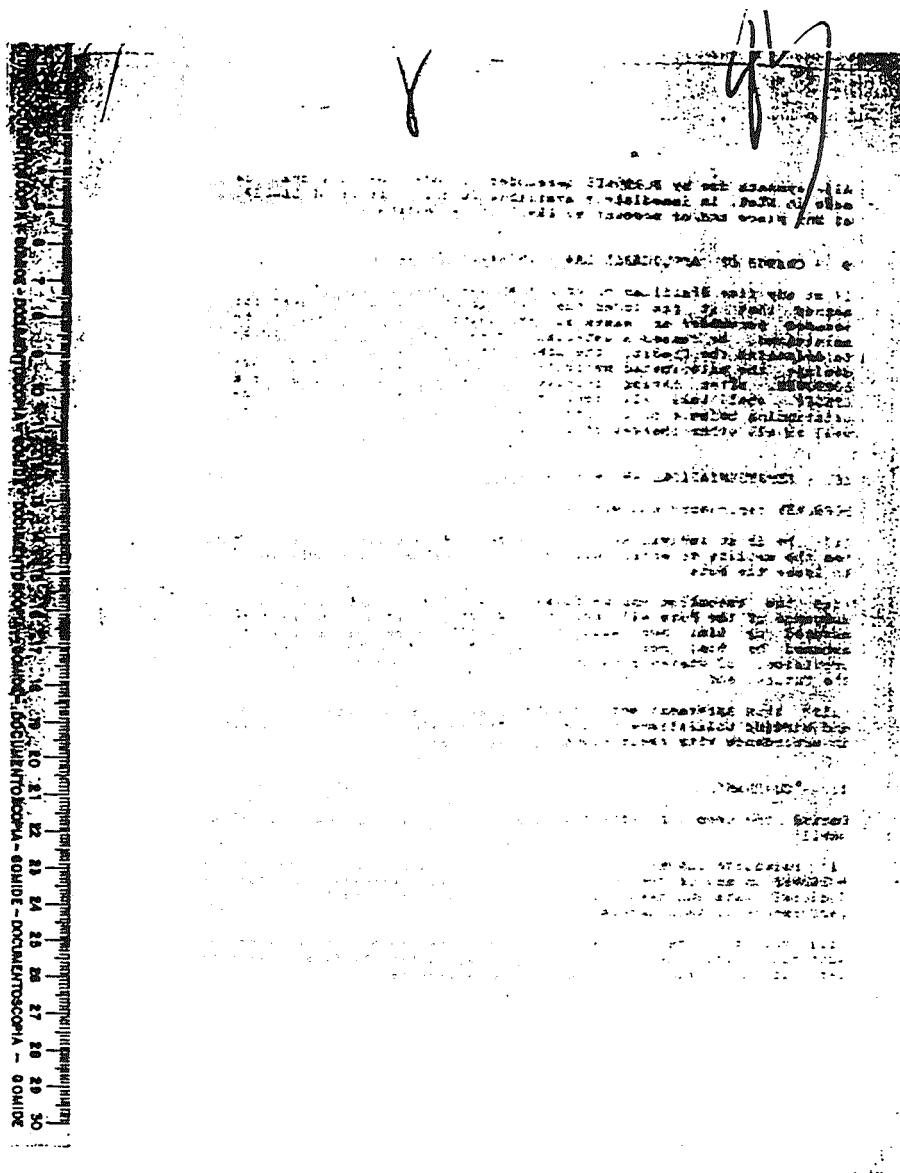
During the term of effectiveness of this Agreement BORROWER shall:

- (i) reimburse LENDER for any expense caused by a default by BORROWER on any of the obligations assumed hereunder, and for any judicial costs and fees of counsel paid by LENDER to enforce performance of this Agreement;
- (ii) register the Agreement with the competent Governmental authority within the 30 (thirty) days after the first Borrowing Date, if such registration is legally required;

07 - Reprodução fotográfica do anverso da 4a.
fólio do CREDIT AGREEMENT.

- PEÇA DE EXAME -

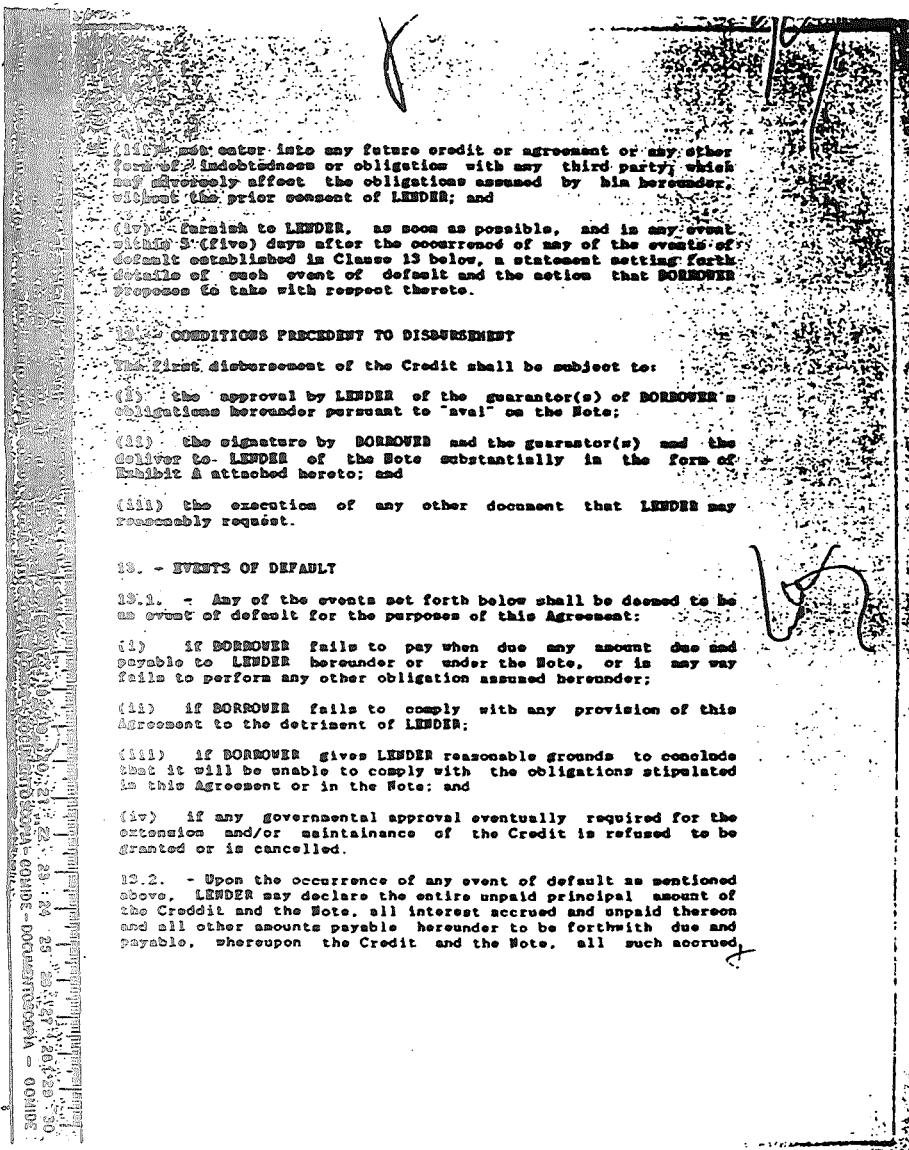
SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 92
Fla. 122



08-Reprodução fotográfica do verso da 4a. folha do CREDIT AGREEMENT.

- PEÇA DE EXAME -

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12392
Fls. 173



09 - Reprodução fotográfica do anverso da 5a.
fólio do CREDIT AGREEMENT.

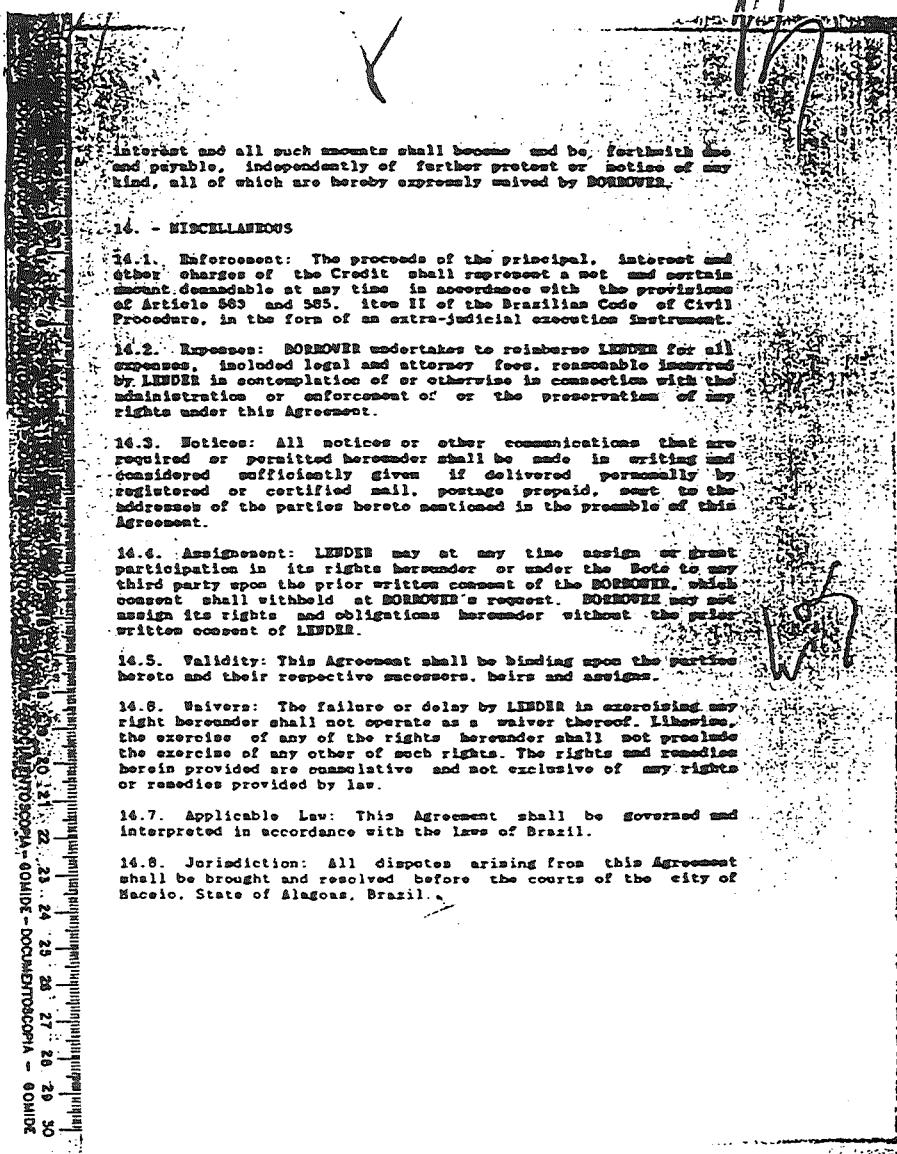
- PEÇA DE EXAME -

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 x 92
Fls. 124

10-Reprodução fotográfica do verso da 5a. folha do CREDIT AGREEMENT.

- PECA DE EXAME -

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversas N.º 12
Fla. 125

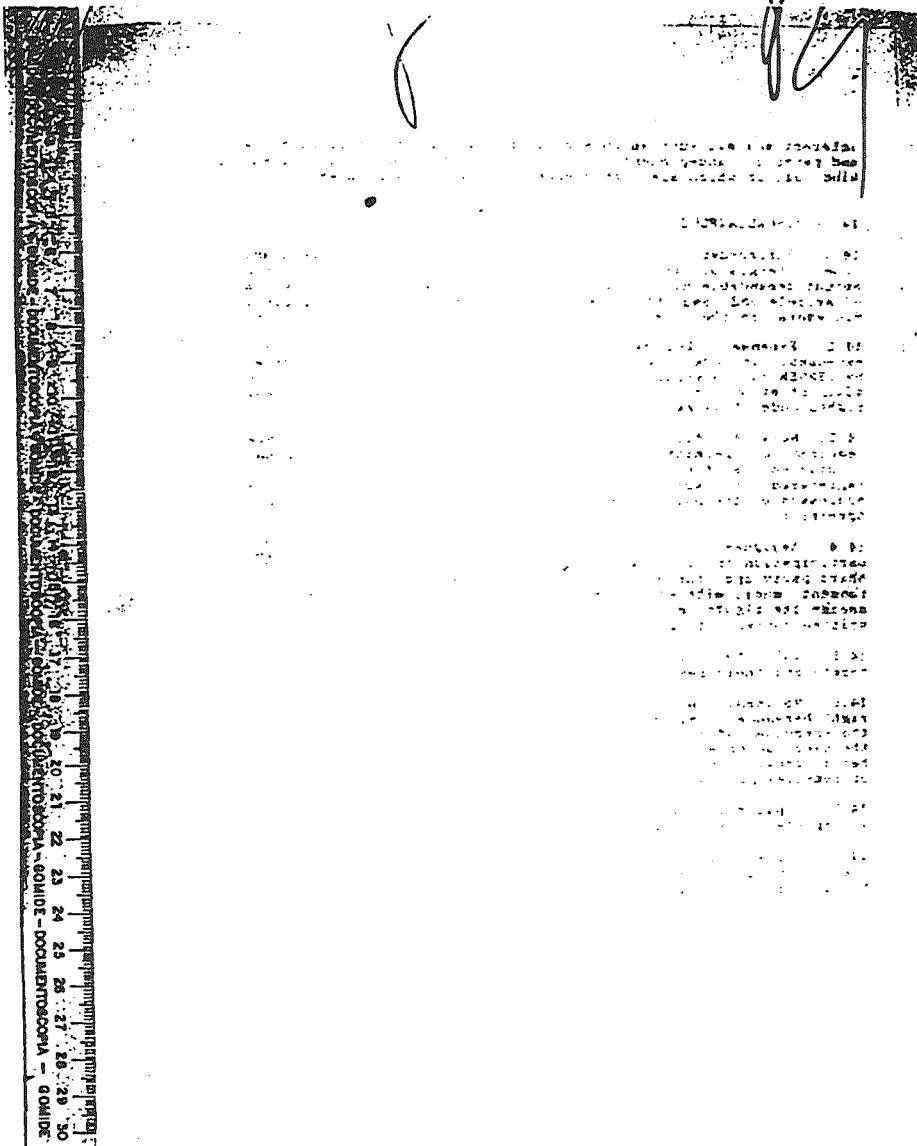


11-Reprodução fotográfica do anverso da 6a.
fôlha do CREDIT AGREEMENT.

- PEÇA DE EXAME -

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 y 92
Fla. 126

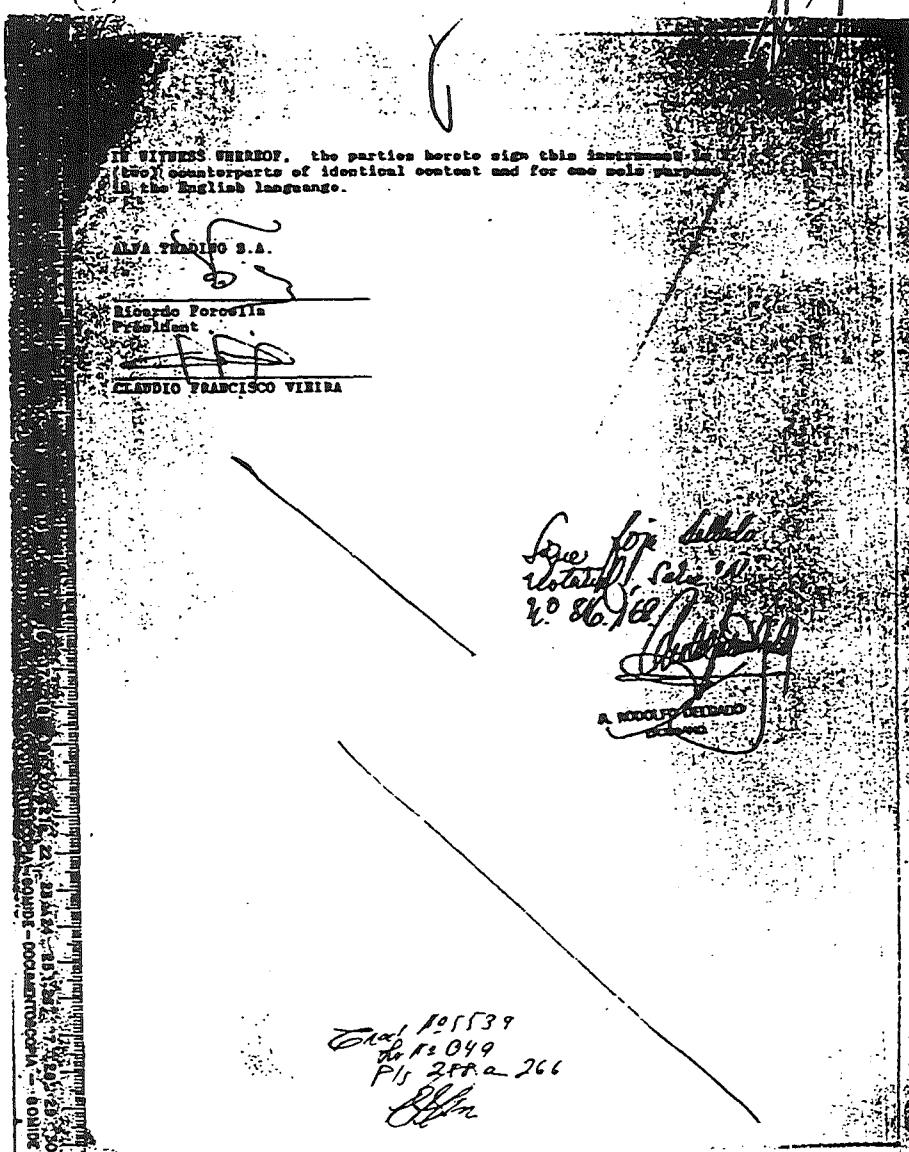
VW



12-Reprodução fotográfica do verso da 6a. folha do CREDIT AGREEMENT.

- PEÇA DE EXAME -

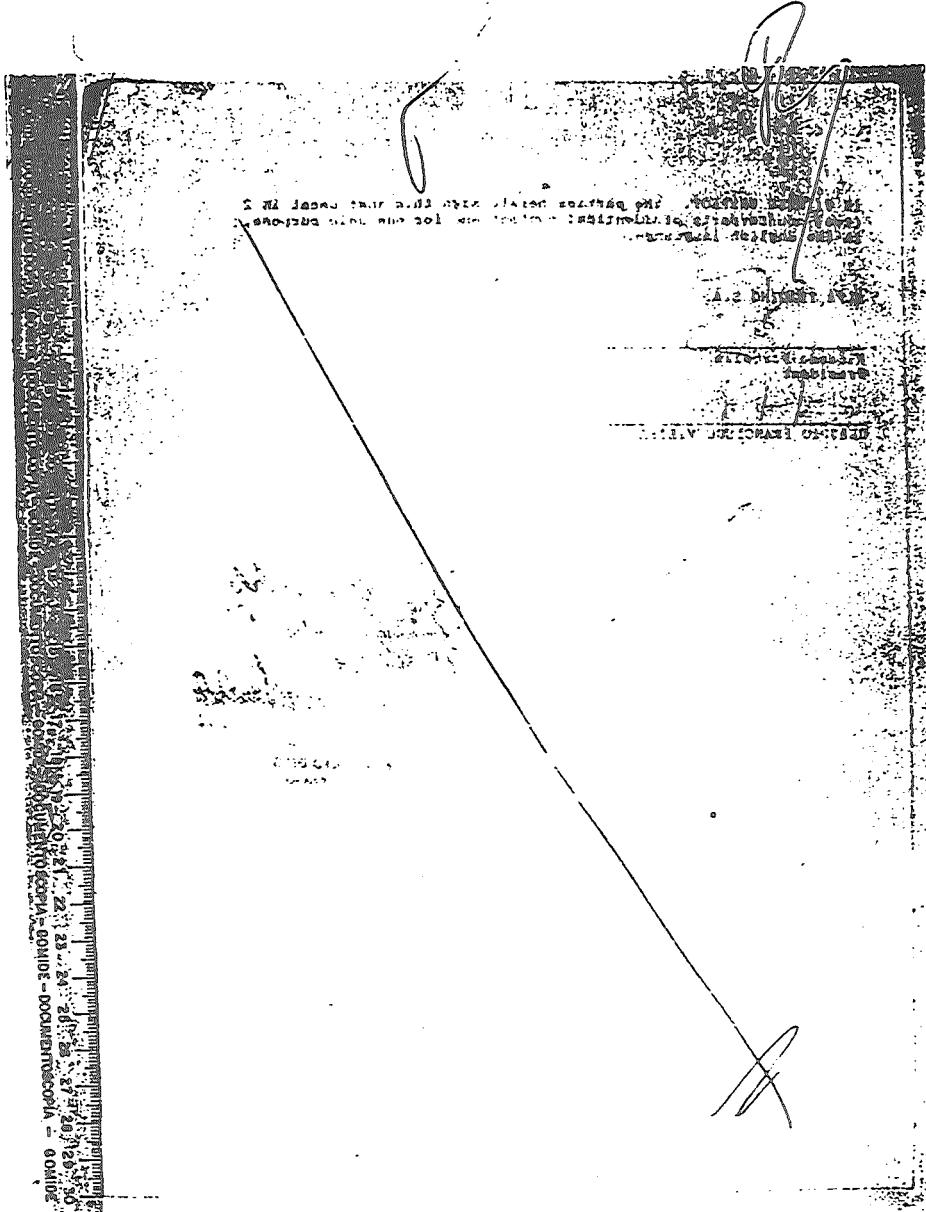
SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversa N.º 12 192
Fla. 127



13-Reprodução fotográfica do anverso da 7a.
e última fôlha do CREDIT AGREEMENT.

- PEÇA DE EXAME -

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 x 92
Fla. 178



14 - Reprodução fotográfica do verso da 7a. e
última fôlha do CREDIT AGREEMENT.

- PEÇA DE EXAME -

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 1992
Fla. 177

EXHIBIT A

PROMISSORY NOTE

Amount: US\$ 5.000.000,00 (five million Dollars)

Place of issuance: Brazil

Date of issuance:

For value received, Claudio Francisco Vieira, shall pay to ALFA TRADING S.A., or to its order, at the City of Maceio, State of Alagoas, Brazil, in immediately available funds, the amount in Brazilian currency equivalent to US\$ 5.000.000,00 (five million Dollars), on April 25, 1996. This Note is fully guaranteed by "avali", by the undersigned individual(s). This Note could not be transferred without the previous written consent of the obligor, Claudio Francisco Vieira.

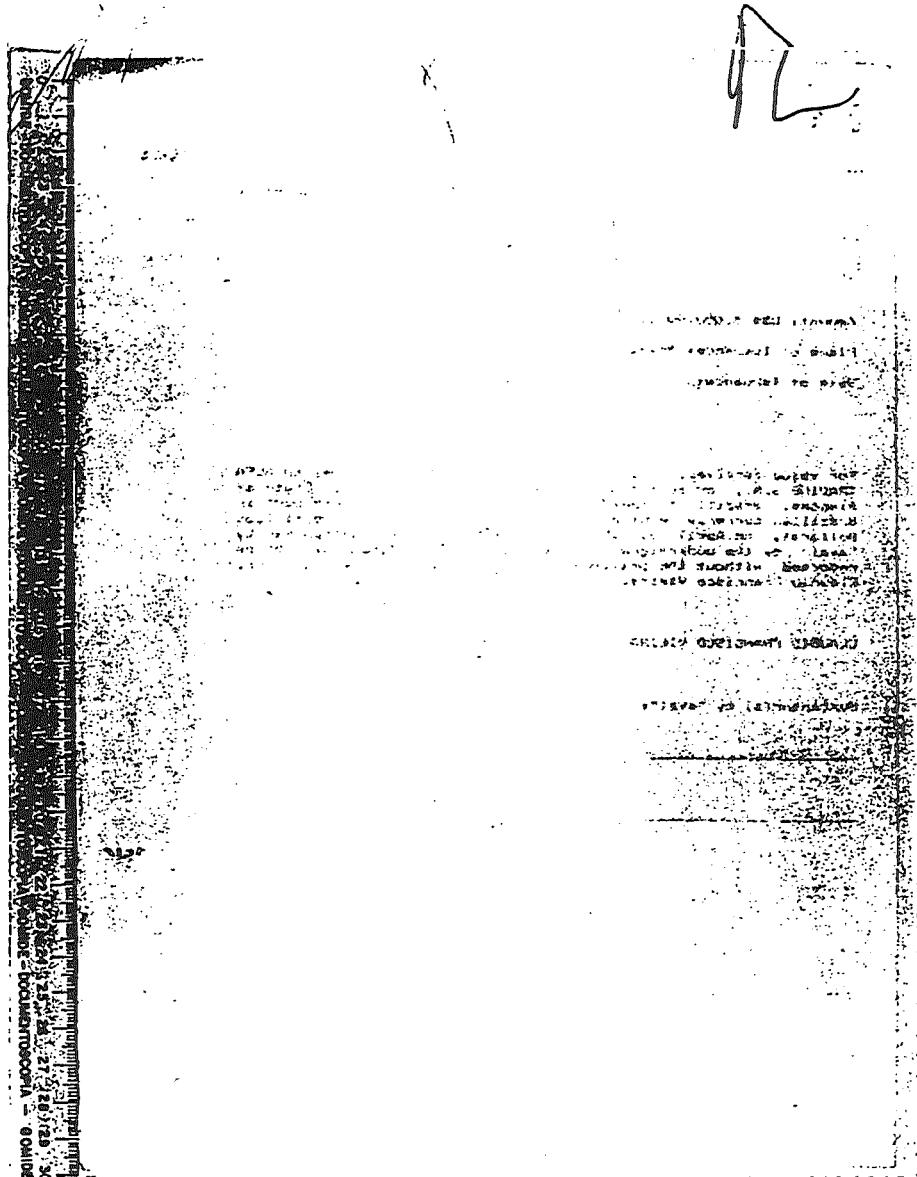
CLAUDIO FRANCISCO VIEIRA

Guarantor(s) by "avali":

15 - Reprodução fotográfica do anverso da
PROMISSORY NOTE (Anexo "A").

- PEÇA DE EXAME -

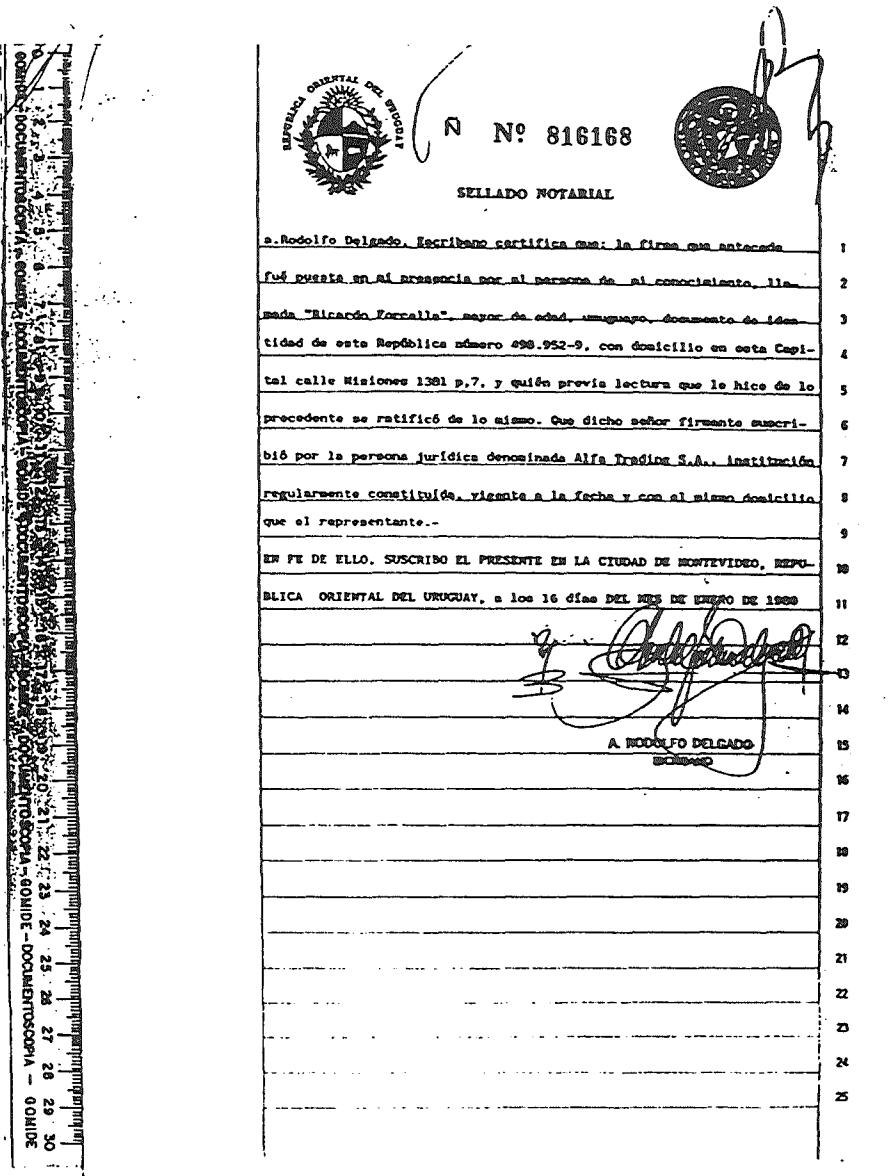
SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 1992
Fla. 180



16-Reprodução fotográfica do verso da
PROMISSORY NOTE (Anexo "A").

- PEÇA DE EXAME -

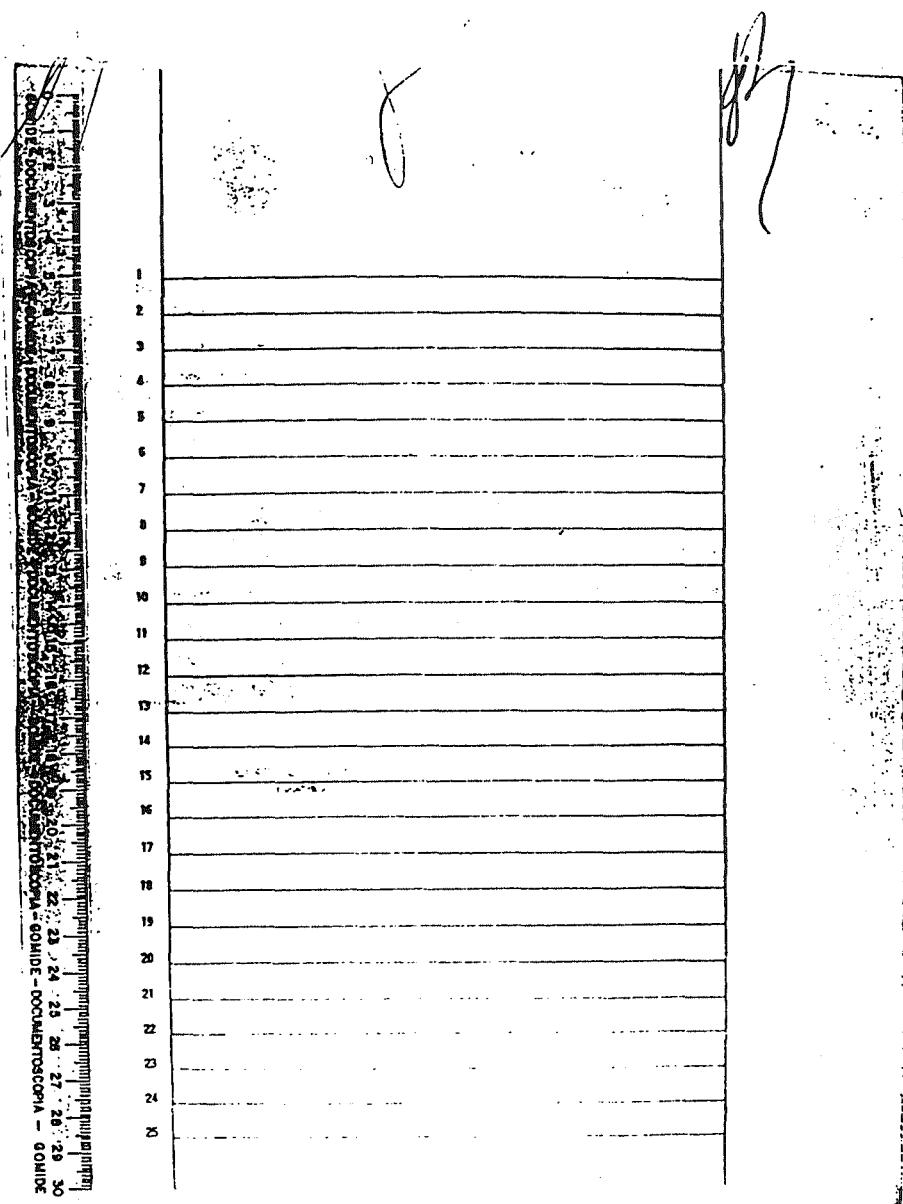
SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 x 92
Fls. 181



17-Reprodução fotográfica do anverso do SELLADO NOTARIAL Nº 816168.

- PEÇA DE EXAME -

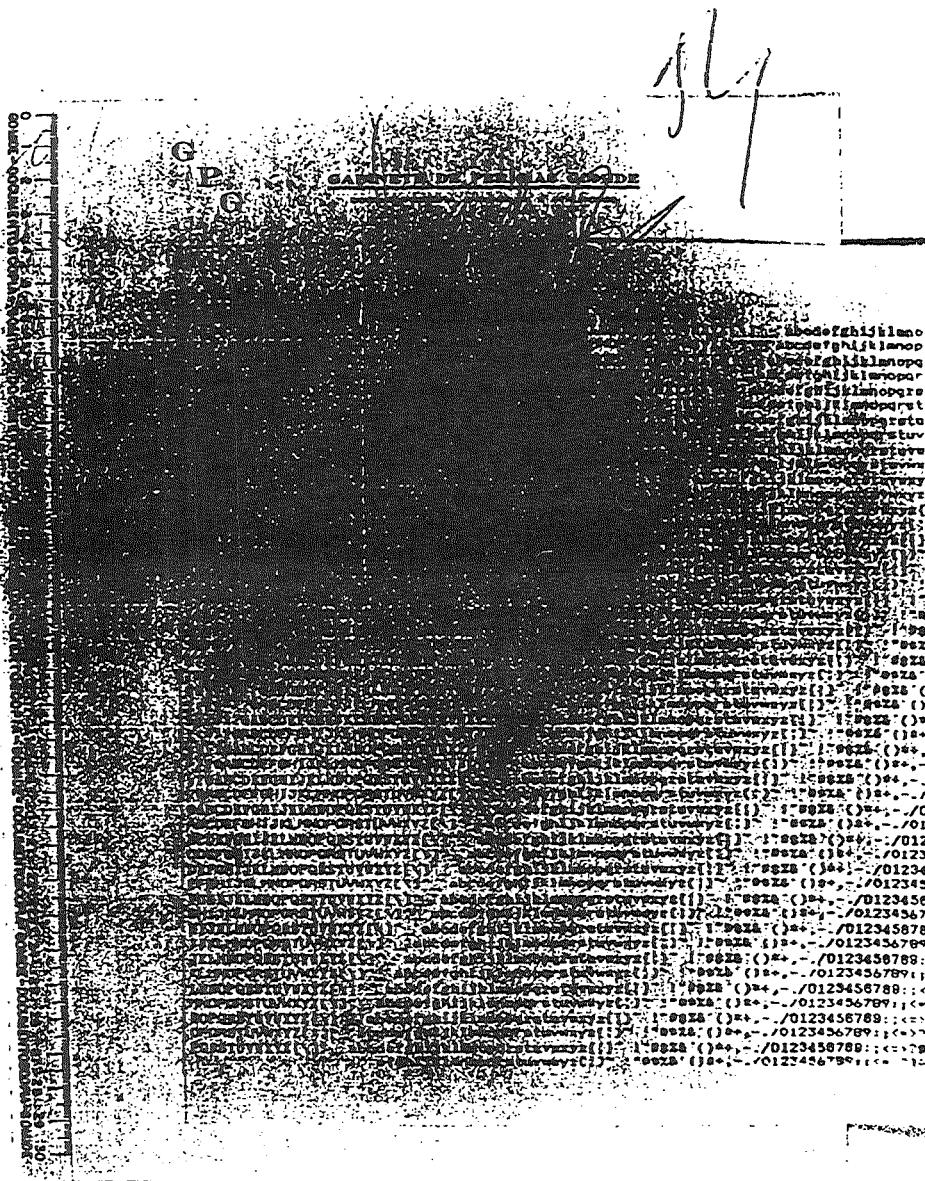
SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 y 92
Fla. 182



18 - Reprodução fotográfica do verso do SELLADO
NOTARIAL N° 816168.

- PEÇA DE EXAME -

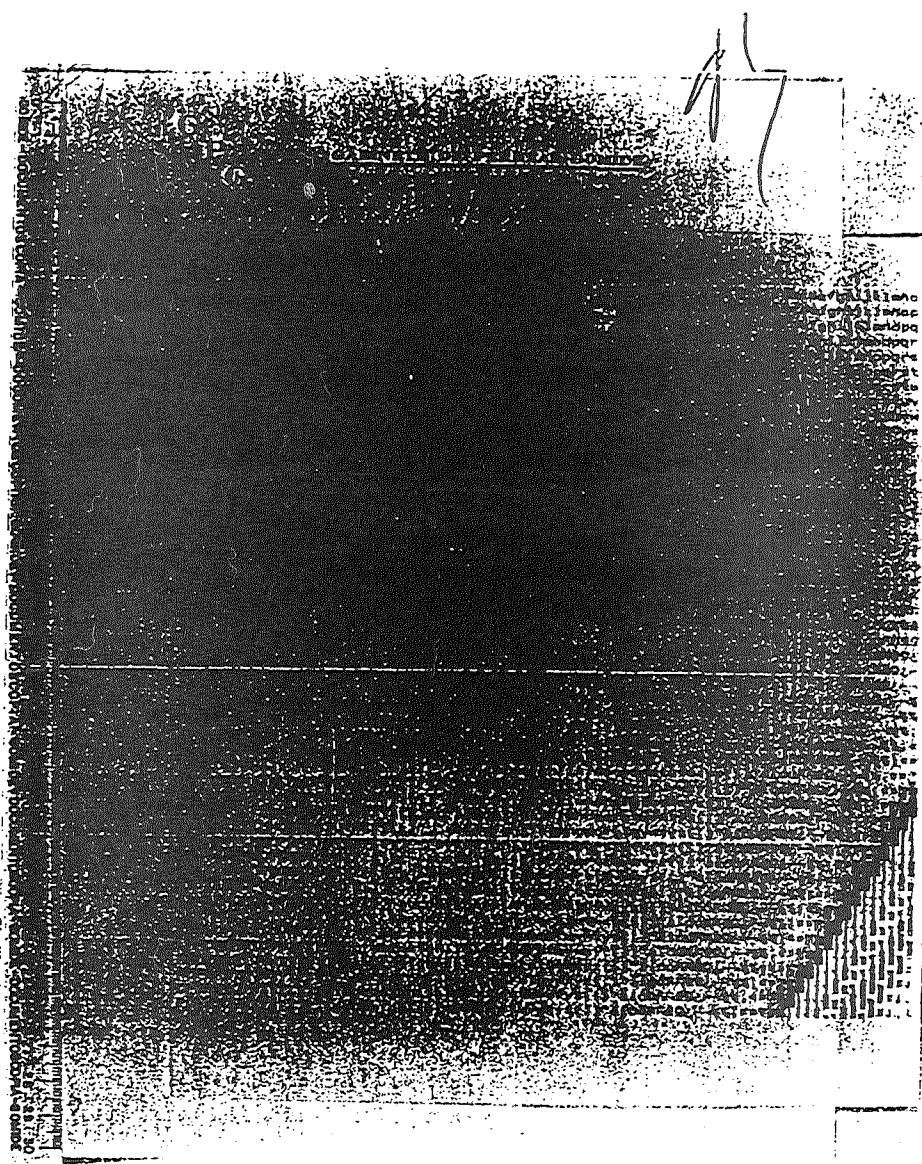
SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 y 92
Fls. 183



19 - Reprodução fotográfica de uma das fôlhas do material mecanográfico colhido de máquina impressora da marca EPSON, modelo LX 800, no sistema NLQ.

- PADRÃO DE CONFRONTO -

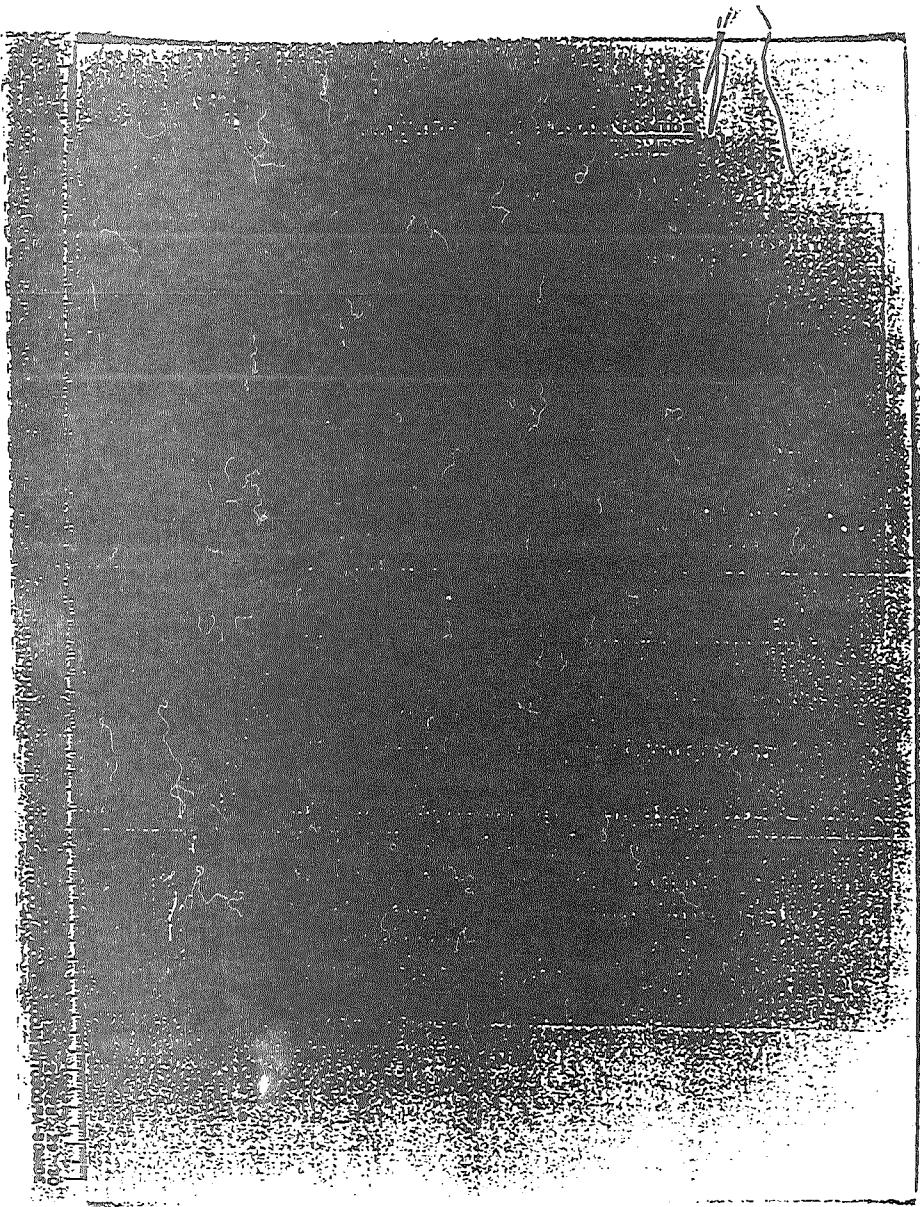
AGO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 1992
Fls. 184



20-Reprodução fotográfica de uma das fôlhas do material mecanográfico colhido de impressora da marca EPSON, modelo LX 800, no sistema DRAFT.

- PADRÃO DE CONFRONTO -

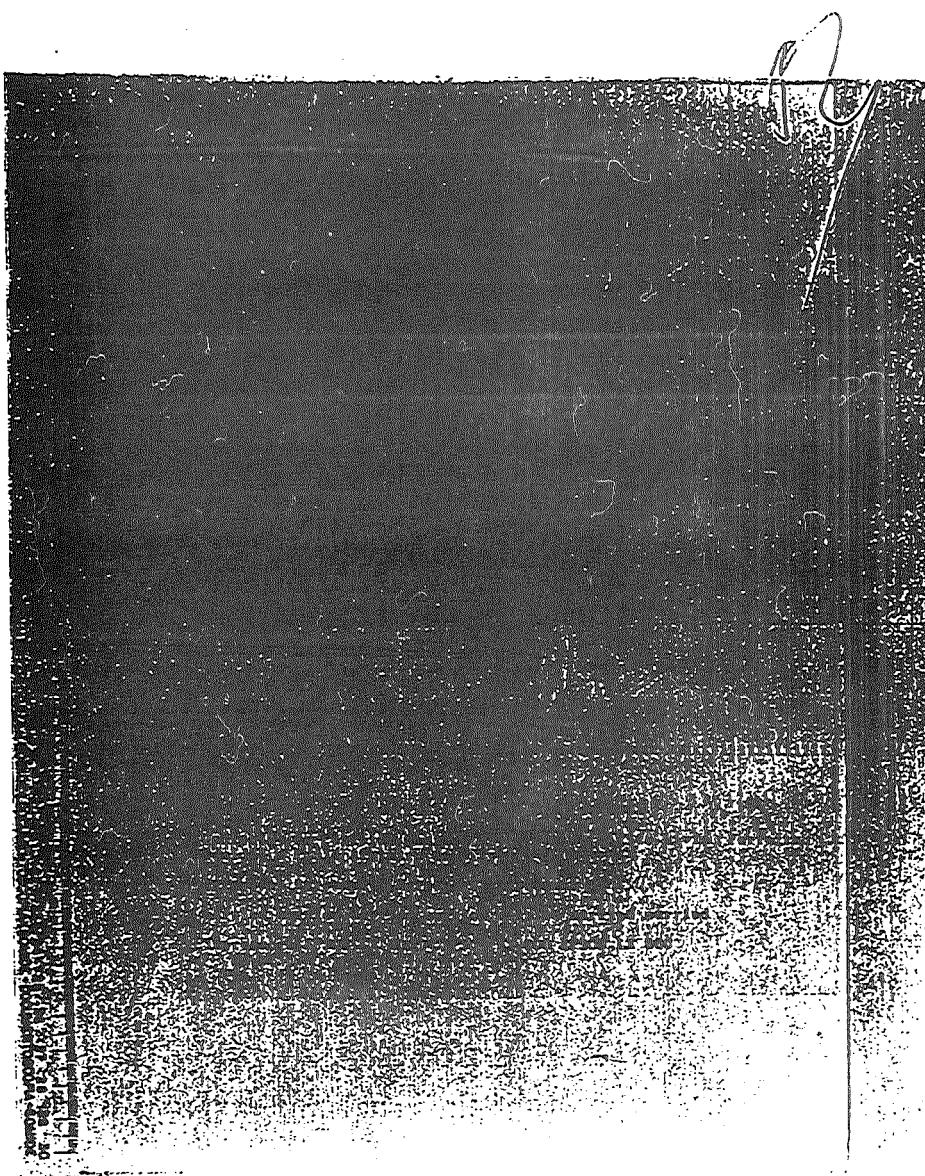
SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 1992
Fla. 185



21 - Reprodução fotográfica de material colhido de máquina impressora EPSON LX 800, no sistema NLQ.

- PADRÃO DE CONFRONTO -

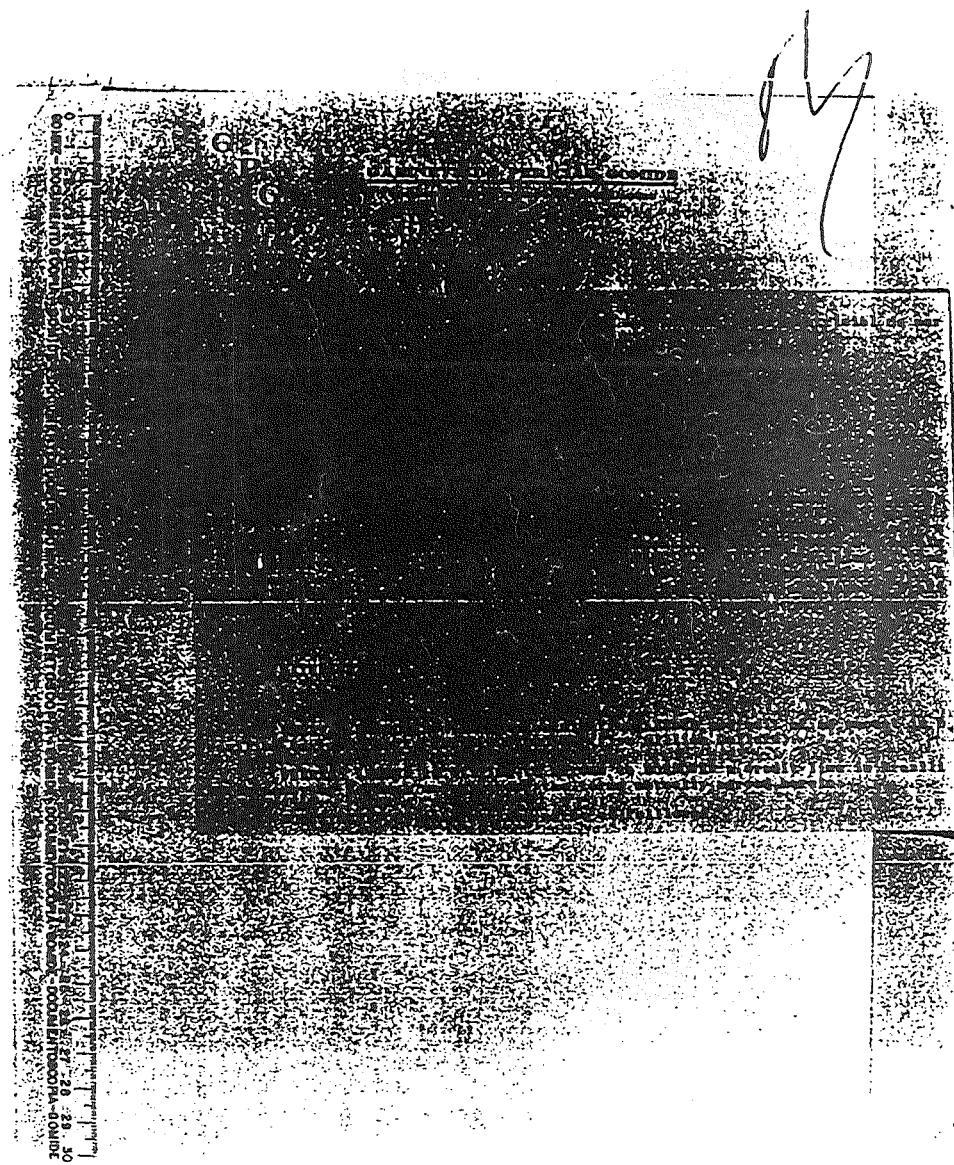
SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 192
Fla. 156



22—Reprodução fotográfica de material colhido de máquina impressora EPSON LX 800, no sistema NLQ.

- PADRÃO DE CONFRONTO -

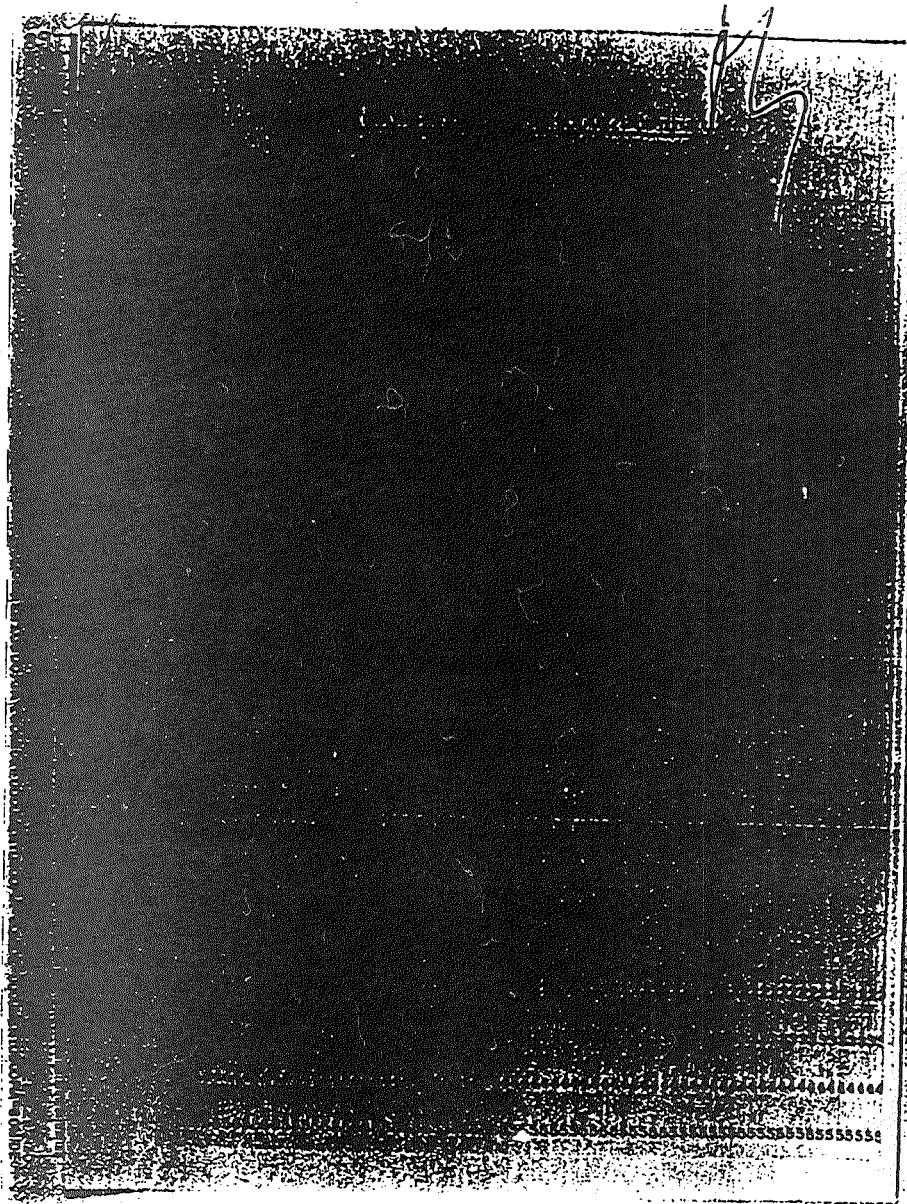
SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12
Fls. 182



23-Reprodução fotográfica de material colhido de máquina impressora EPSON LX 800, no sistema NLQ.

- PADRÃO DE CONFRONTO -

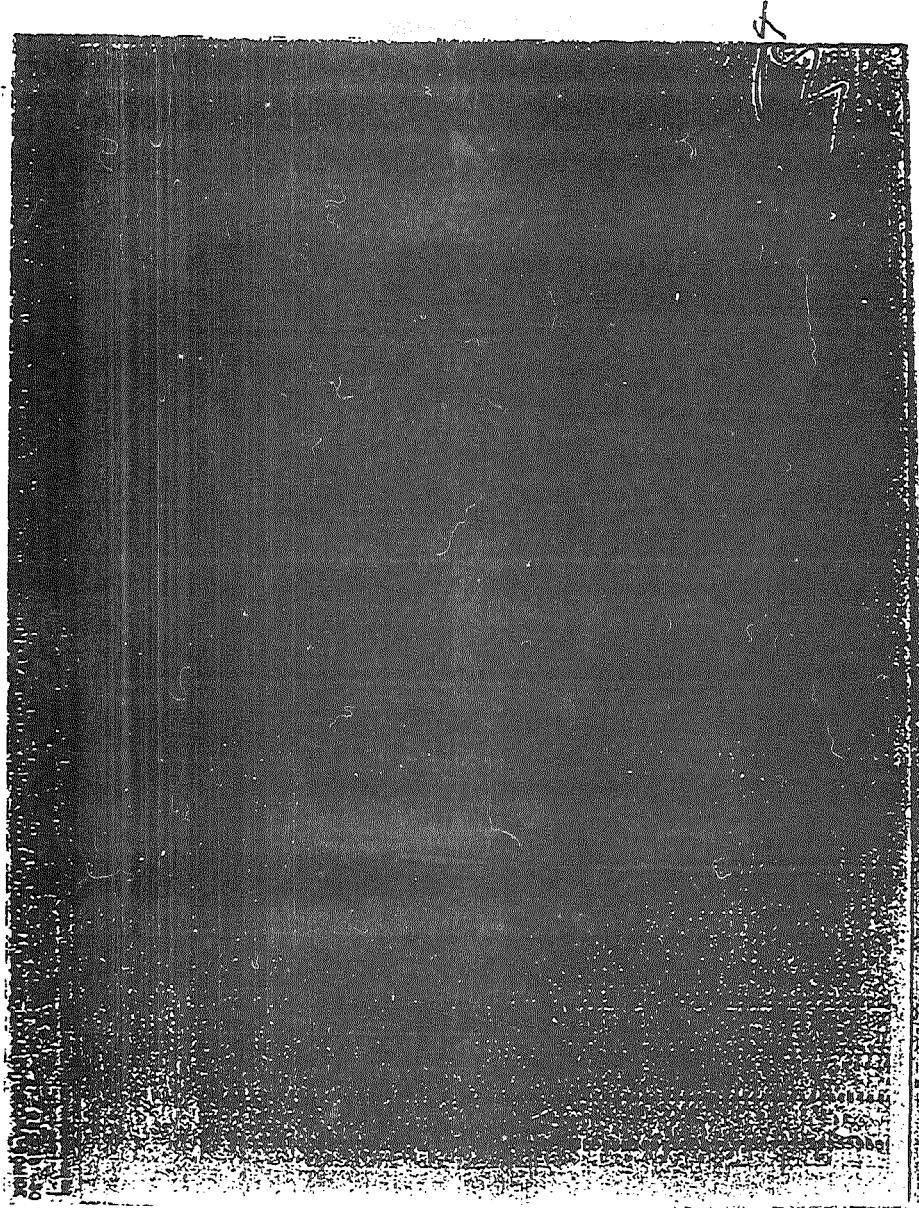
SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 892
Fls 188



24 - Reprodução fotográfica do material colhido de máquina impressora da marca EPSON LX 800, no sistema NJQ.

- PADRÃO DE CONFRONTO -

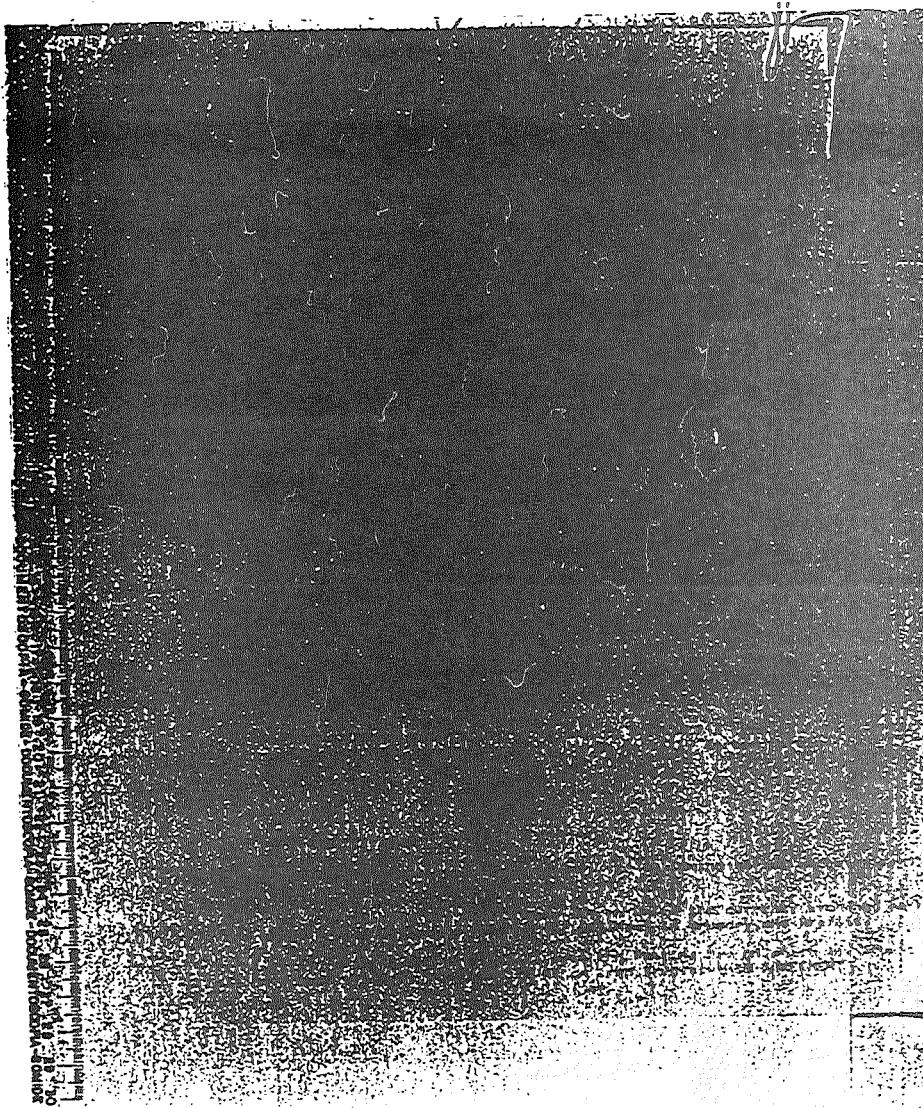
SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 y 92
Fls 190



25 - Reprodução fotográfica do material colhido de máquina impressora EPSON LX 800, no sistema DRAFT.

- PADRÃO DE CONFRONTO -

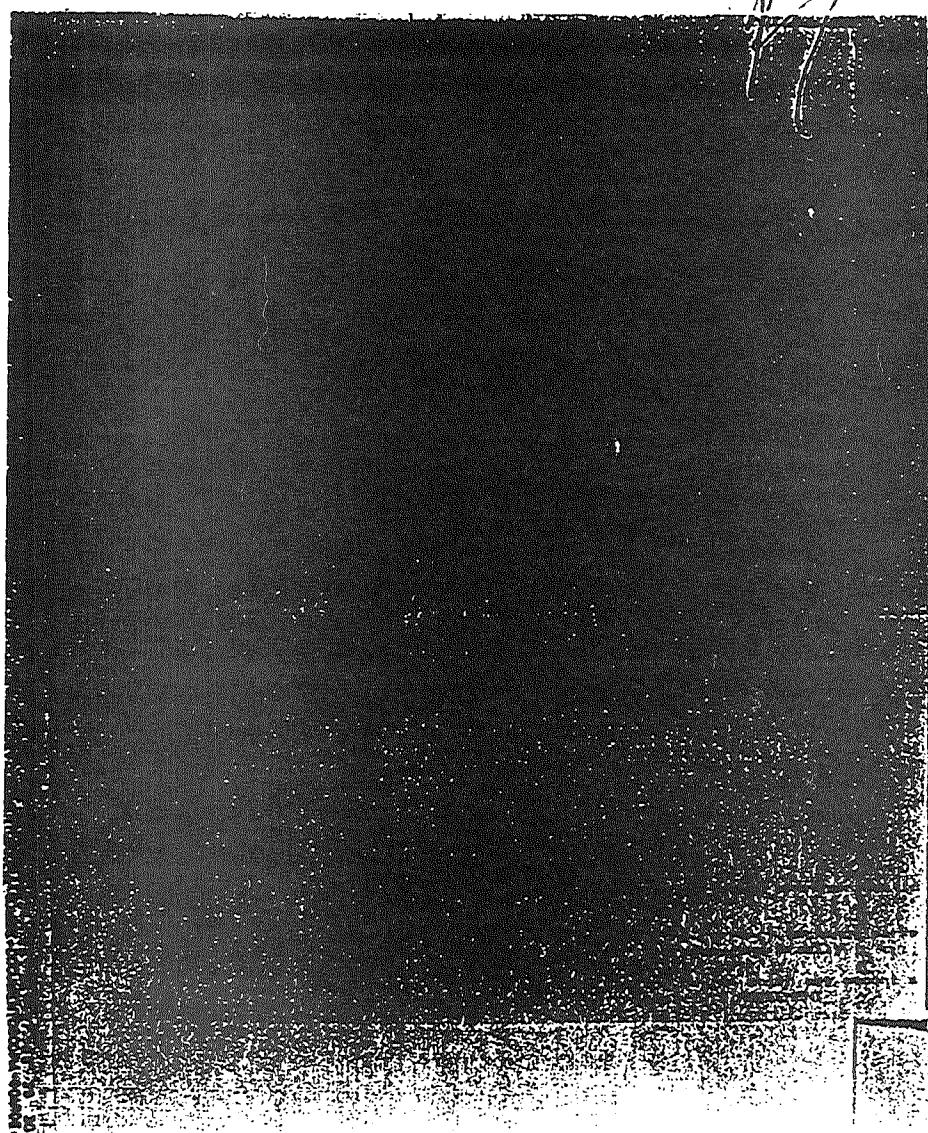
SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 192
Fla. 189



26 - Reprodução fotográfica do material colhido de máquina impressora EPSON LX 800, no sistema DRAFT.

- PADRÃO DE CONFRONTO -

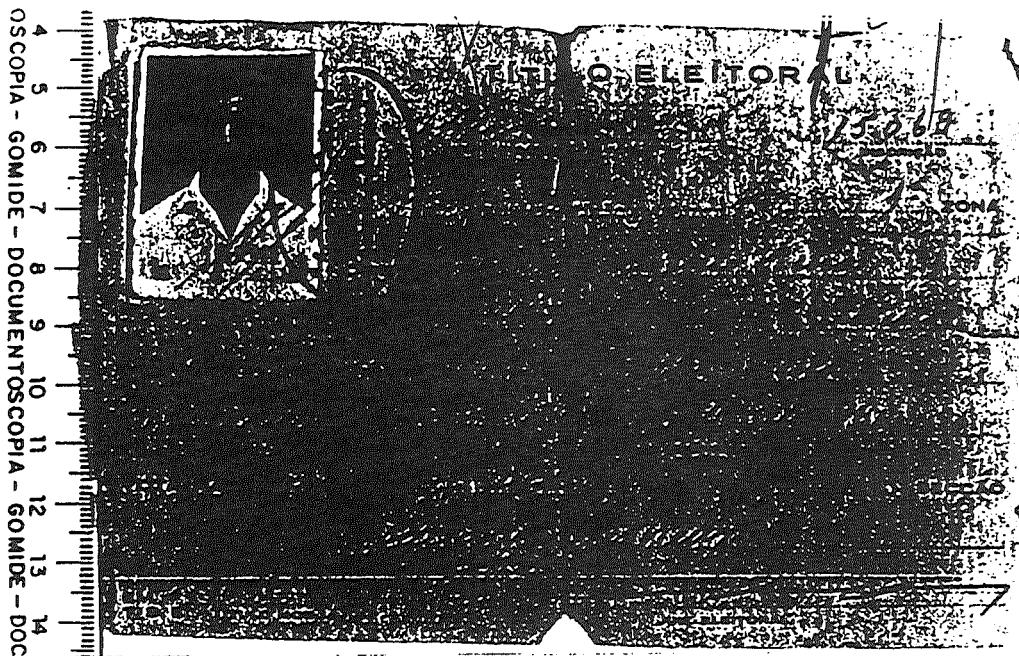
SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N° 12 892
Fls 194



27 - Reprodução fotográfica de material mecanográfico
colhido de impressora EPSON LX 800, no sistema
DRAFT.

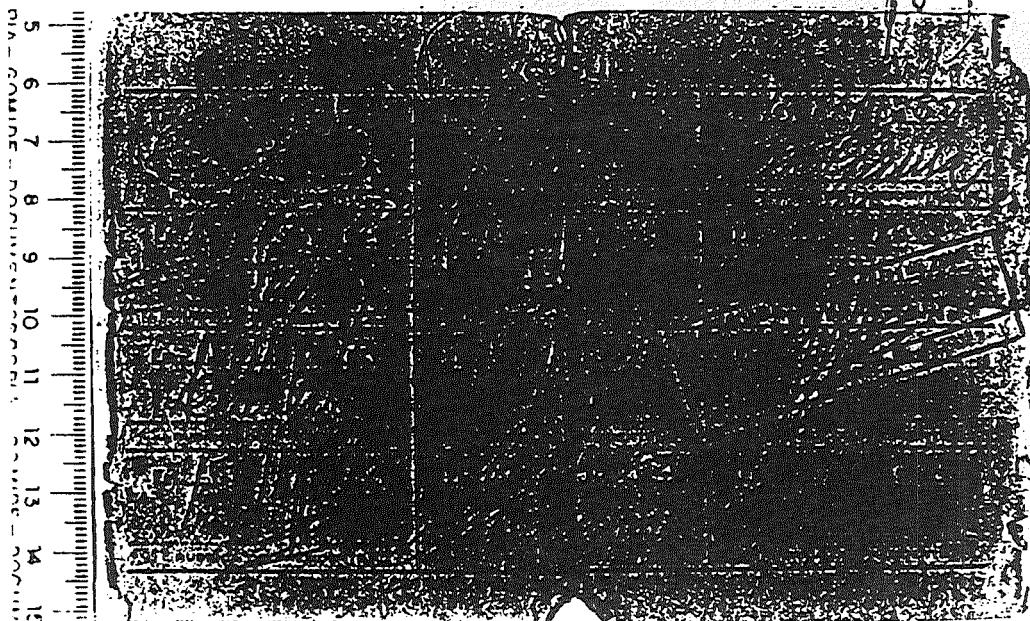
- PADRÃO DE CONFRONTO -

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 x 92
Fls. 192



28-Reprodução fotográfica do anverso do TITULO ELEITORAL de CLAUDIO FRANCISCO VIEIRA, expedido com a data de 22-6-965.

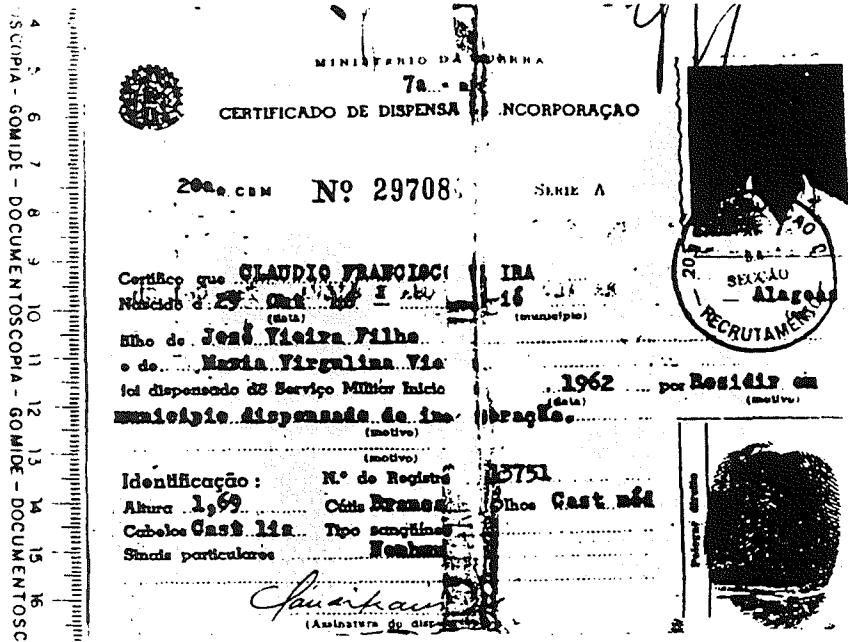
- PADRÃO DE CONFRONTO -



29-Reprodução fotográfica do verso do mesmo TITULO ELEITORAL supra.

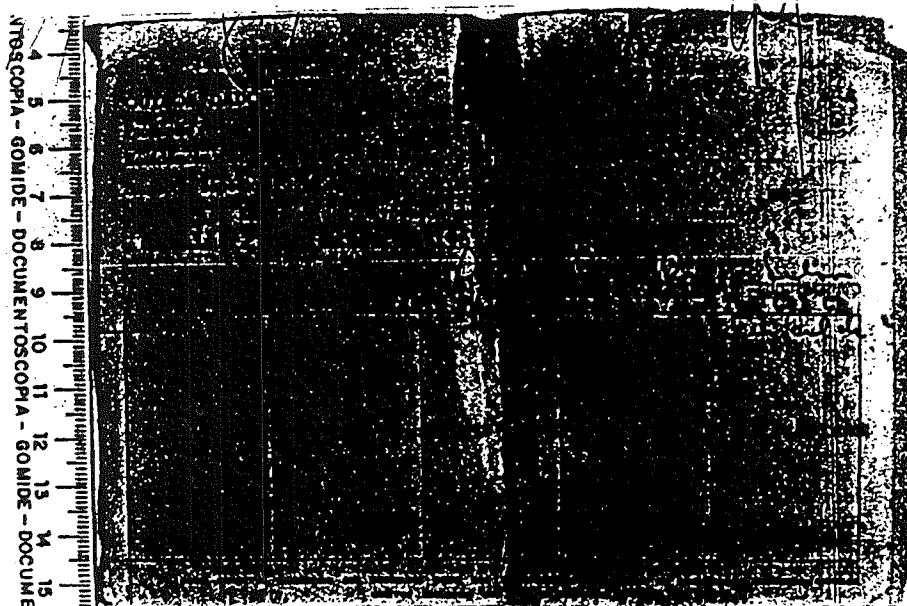
- PADRÃO DE CONFRONTO

RENAO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 892
Fls. 193



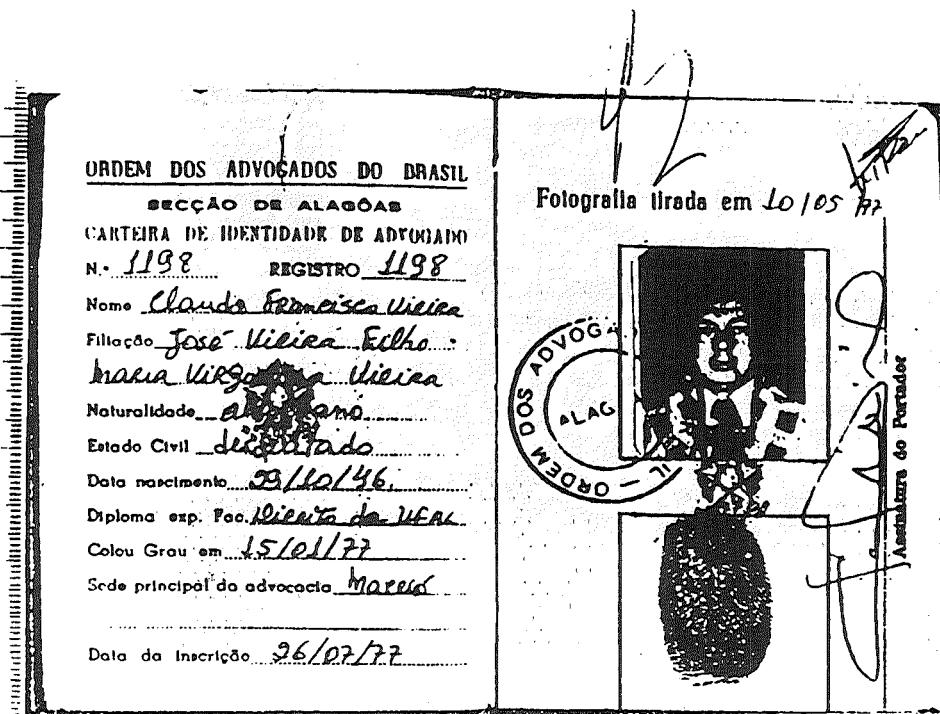
- 30 - Reprodução fotográfica do anverso do CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO do MINISTÉRIO DA GUERRA, expedido em nome de CLAUDIO FRANCISCO VIEIRA.

- PADRÃO DE CONFRONTO -



- 31 - Reprodução fotográfica do verso do mesmo documento supra, datado de "Maceió, 27 de Março de 1967":

- PADRÃO DE CONFRONTO -

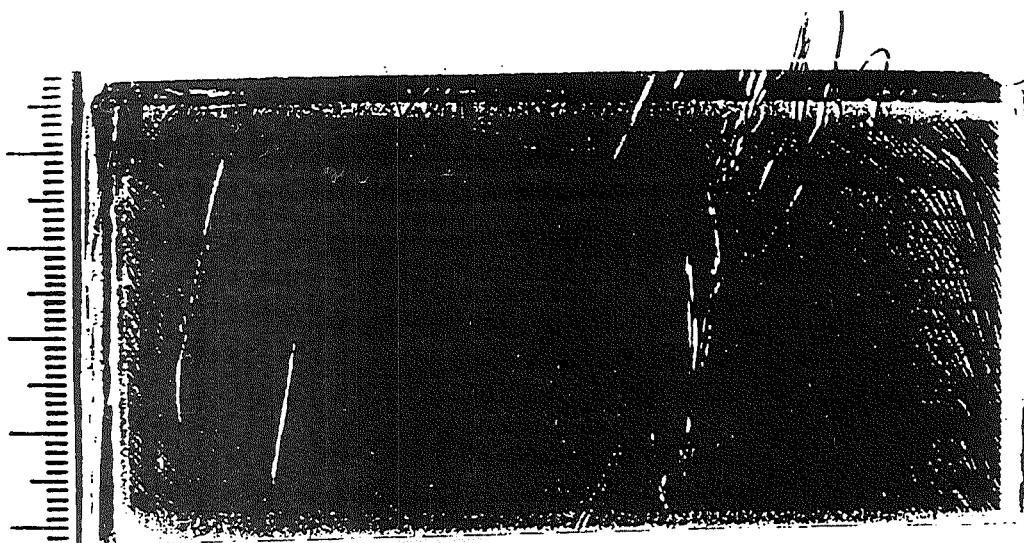


32 - Reprodução fotográfica da Carteira da

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - Secção
de Alagoas de nº 1198, Registro nº ...
1198, pertencente a CLAUDIO FRANCISCO
VIEIRA, com a data de inscrição de
26/07/77.

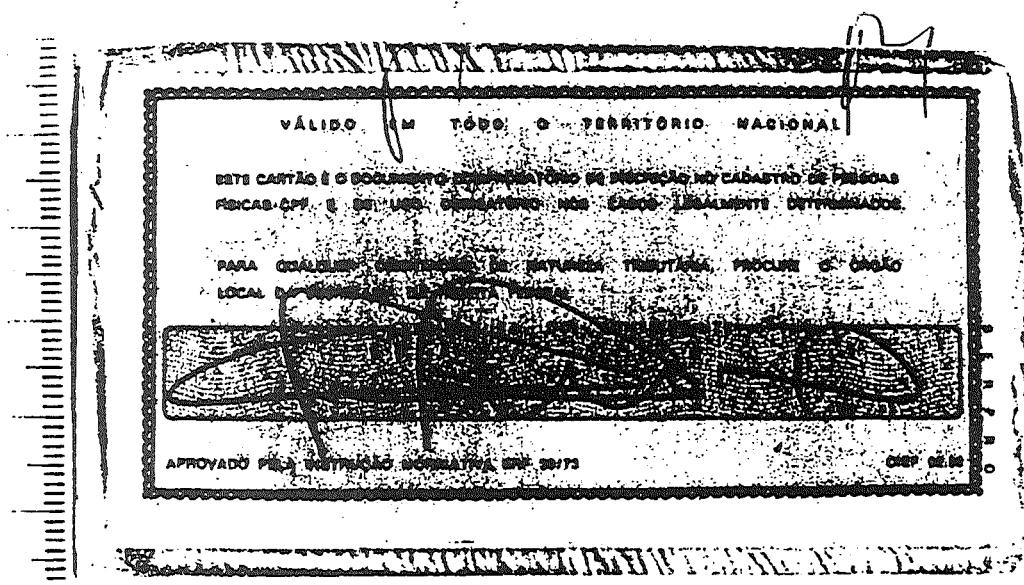
- PADRÃO DE CONFRONTO -

FNADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Número N.º 12 1982
Fls 195



33 - Reprodução fotográfica do anverso do CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE do Ministério da Fazenda, de CLAUDIO FRANCISCO VIEIRA, de nº 157250734/91, expedido com a data de 30/04/79.

- PADRÃO DE CONFRONTO -



34 - Reprodução fotográfica do verso do CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE do MINISTÉRIO DA FAZENDA, pertencente a CLAUDIO FRANCISCO VIEIRA, de nº 157250734/91, expedido com a data de 30/04/79.

- PADRÃO DE CONFRONTO

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12
Fl. 194

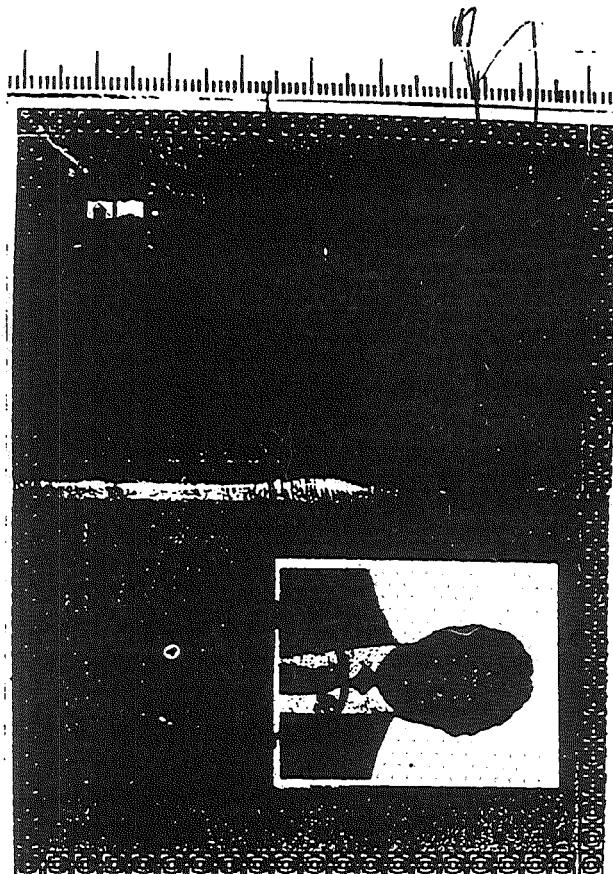


- 35 - Reprodução fotográfica do anverso da CARTEIRA DE HABILITAÇÃO do MINISTÉRIO DA MARINHA, pertencente a CLAUDIO FRANCISCO VIEIRA, de nº 241-A00188-9, expedida em 10-06-87.

- PADRÃO DE CONFRONTO

- 36 - Reprodução fotográfica do verso da mesma
Carteira supra.

- PADRÃO DE CONFRONTO -



37 - Reprodução fotográfica da Carteira em nome de CLAUDIO FRANCISCO VIEIRA, do GABINETE DO GOVERNADOR, do Governo do Estado de Alagoas, expedida com a data de Maceió, 05 AGO 88.

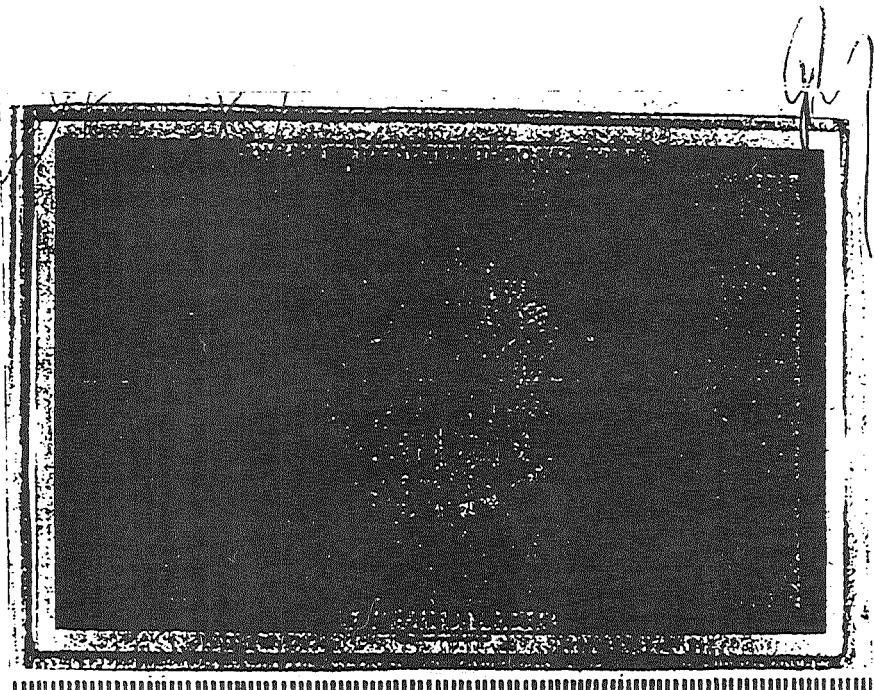
- PADRÃO DE CONFRONTO -

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 1992
Fis 198



38 - Reprodução fotográfica do verso
da Cédula de Identidade de CLAU-
DIO FRANCISCO VIEIRA.

- PADRÃO DE CONFRONTO -



39 - Reprodução fotográfica do anverso da

Cédula de Identidade de CLAUDIO FRANCISCO VIEIRA, R.G. nº 109.588, expedida com a data de 05.04.1989, pela Secretaria de Segurança do Estado de Alagoas.

- PADRÃO DE CONFRONTO -

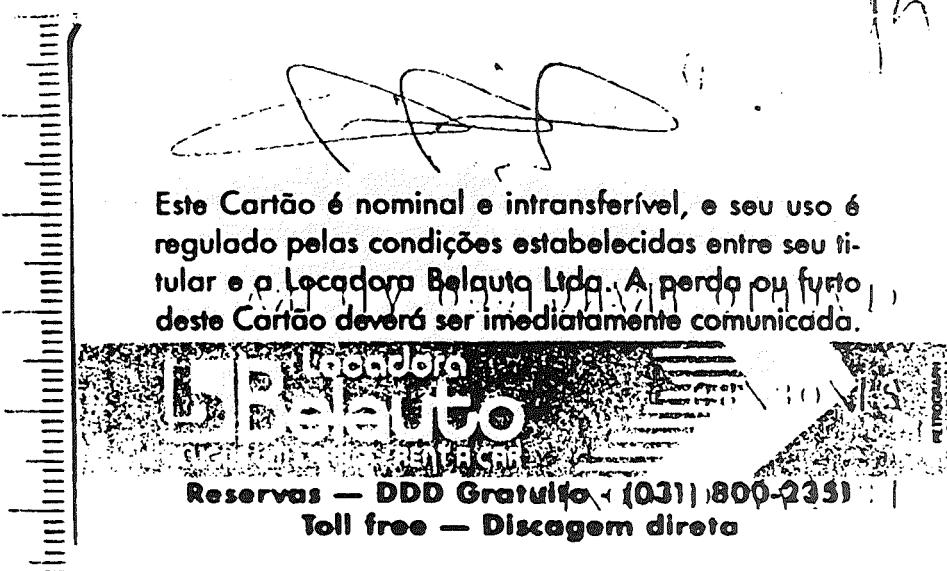
SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 92
Plo. 199

88
92



40 - Reprodução fotográfica do anverso da Carteira da Locadora BELAUTO, em nome de Claudio Francisco Vieira, com a data de emissão de 21/08/89.

- PADRÃO DE CONFRONTO -



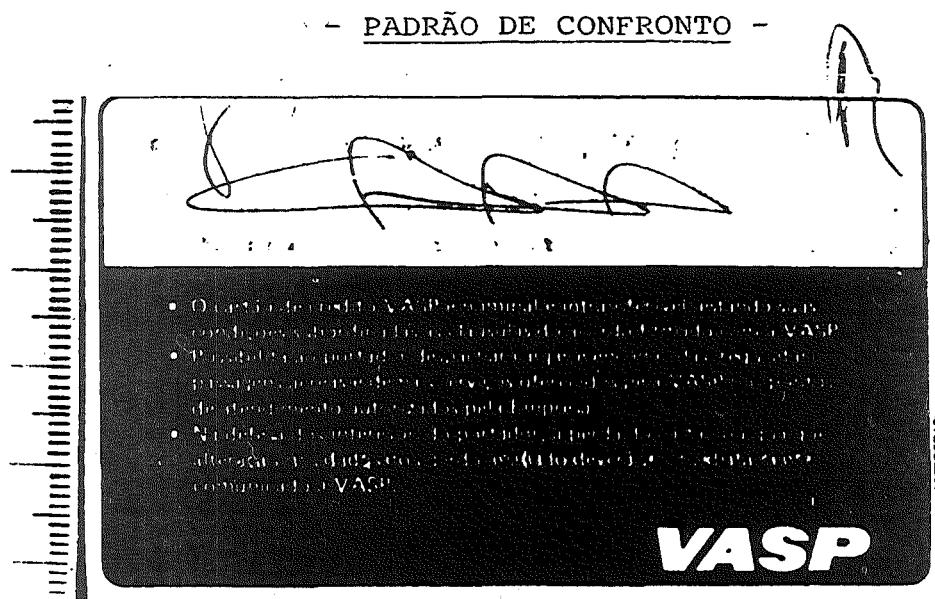
41 - Reprodução fotográfica do verso da mesma carteira supra.

- PADRÃO DE CONFRONTO



42 - Reprodução fotográfica do anverso do Cartão de Crédito da VASP, em nome de Claudio Francisco Vieira.

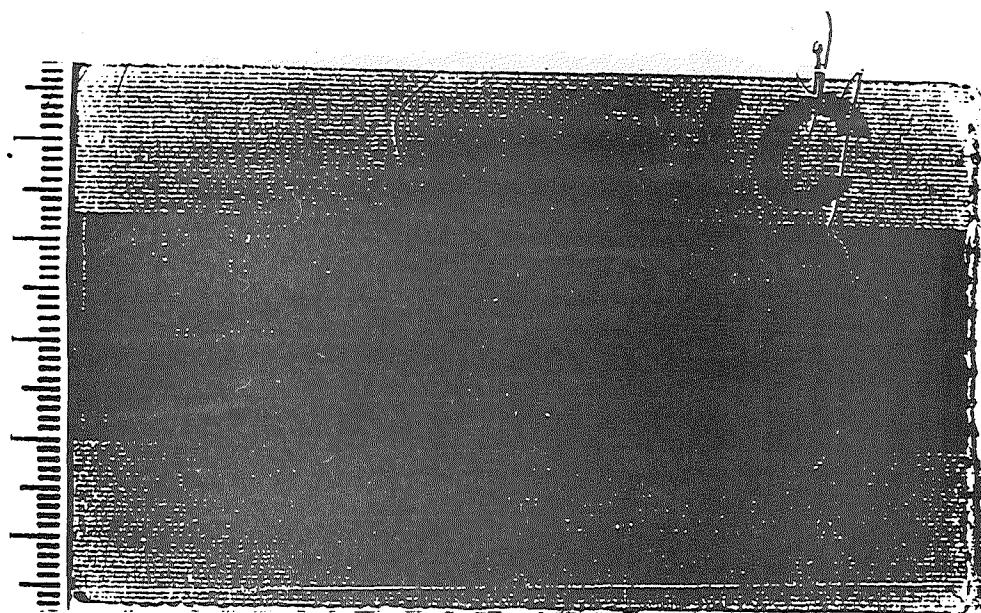
- PADRÃO DE CONFRONTO -



43 - Reprodução fotográfica do verso do mesmo Cartão supra.

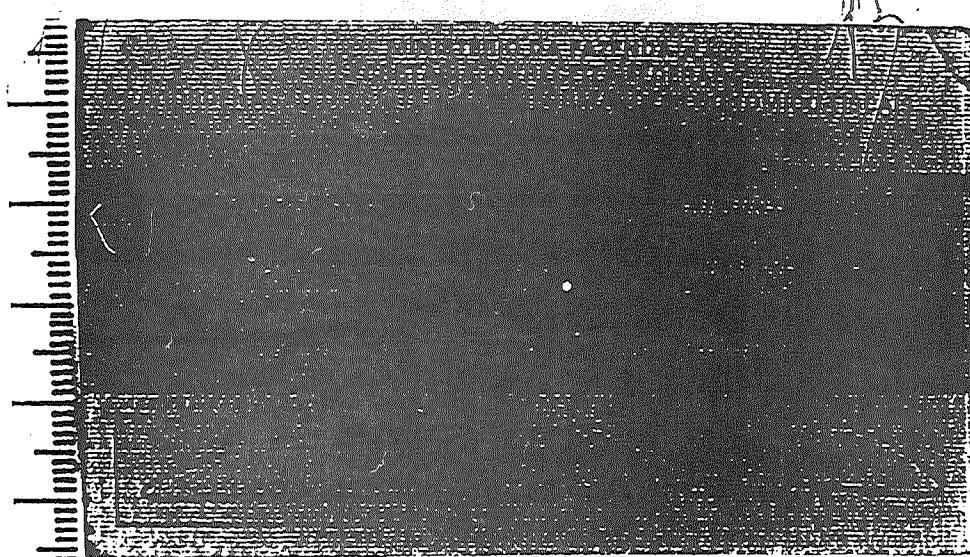
- PADRÃO DE CONFRONTO -

MUNICÍPIO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12
Fla. No 1 888
x 92



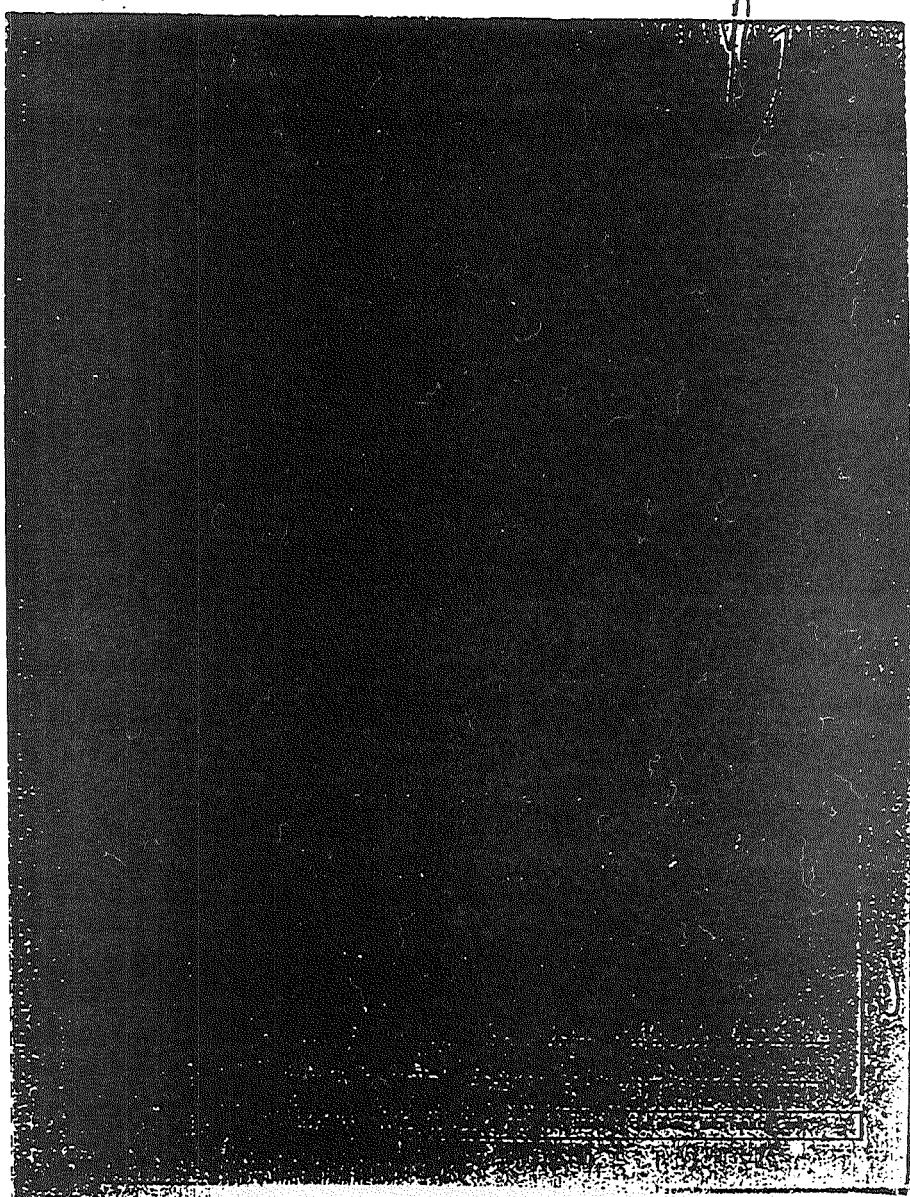
44 - Reprodução fotográfica do CIC nº 157 250 734/ 91,
expedida pelo MINISTÉRIO DA FAZENDA, em nome de
CLAUDIO FRANCISCO VIEIRA.

- PADRÃO DE CONFRONTO -



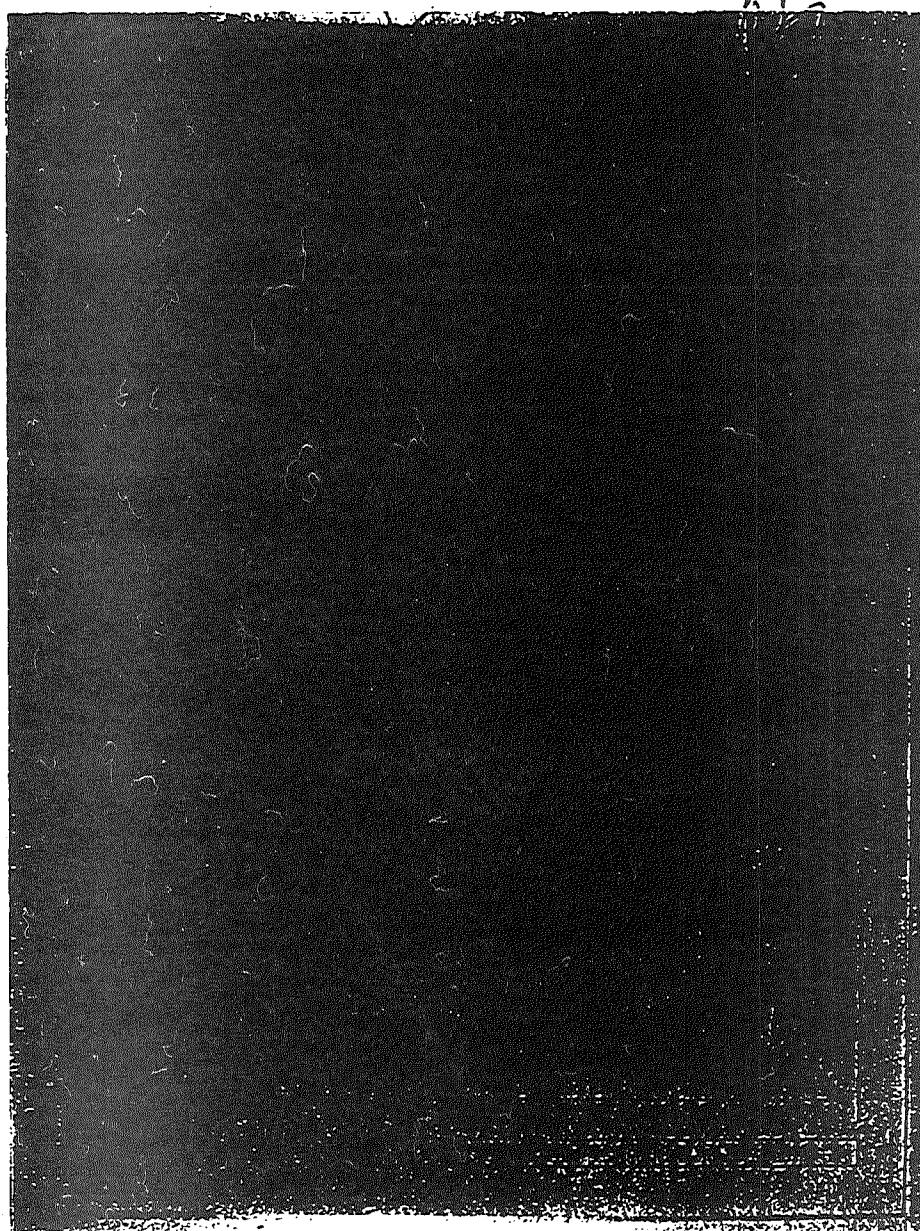
45 - Reprodução fotográfica do verso da mesma Carteira
supra.

- PADRÃO DE CONFRONTO -



46 - Reprodução fotográfica da primeira fôlha do material gráfico fornecido por CLAUDIO FRANCISCO VIEIRA, no dia 03 de Agosto de 1992, na presença dos peritos Lívio Gomide, Tito Lívio Ferreira Gomide e Paulo Argimiro da Silveira.

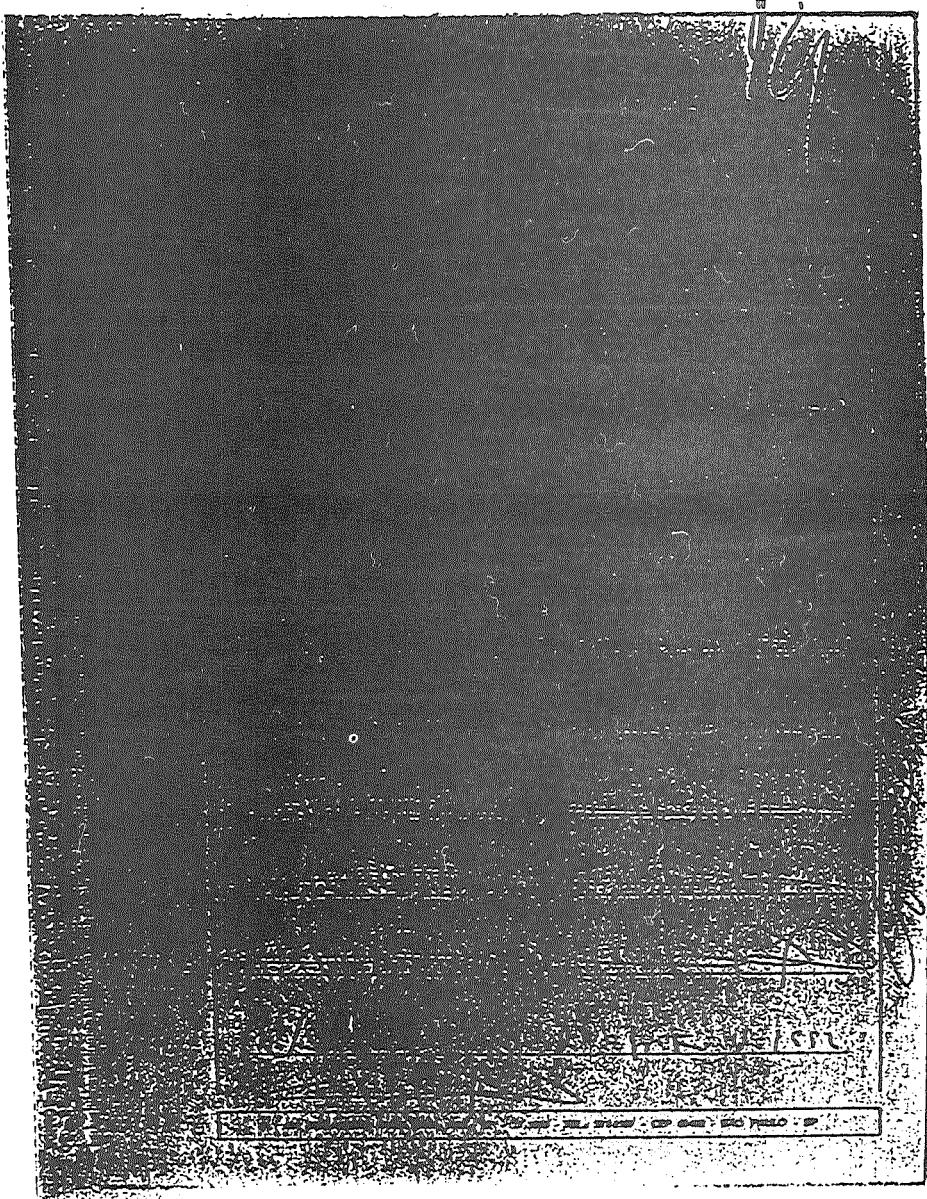
- PADRÃO DE CONFRONTO - SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 / 92
Fla. 203



47 - Reprodução fotográfica da segunda fôlha do material gráfico fornecido por CLAUDIO FRANCISCO VIEIRA, no dia 03 de Agosto de 1992, na presença dos peritos Lívio Gomide, Tito Lívio Ferreira Gomide e Paulo Argimiro da Silveira.

- PADRÃO DE CONFRONTO -

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 7.92
Fla. 204



48 - Reprodução fotográfica da terceira fôlha do material gráfico fornecido por CLAUDIO FRANCISCO VIEIRA, no dia 03 de Agosto de 1992, na presença dos peritos Lívio Gomide, Tito Lívio Ferreira Gomide e Paulo Argimiro da Silveira.

- PADRÃO DE CONFRONTO -

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 / 92
Fls: 305

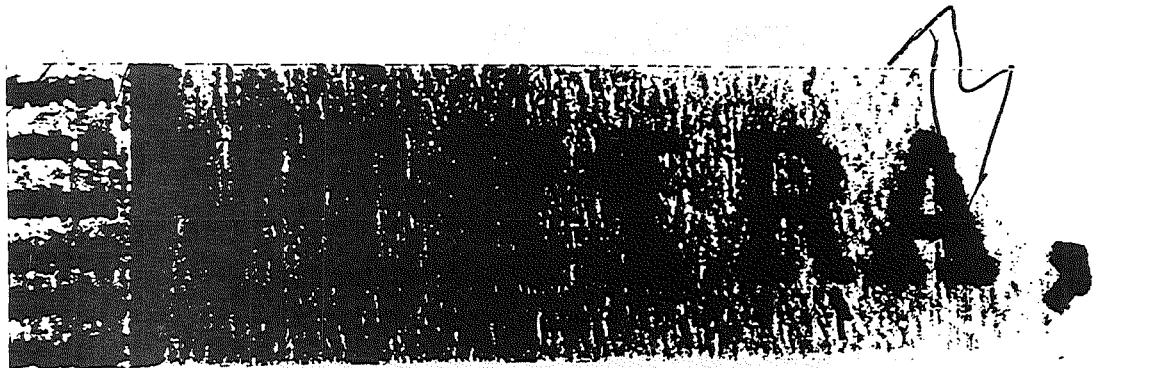


49 - Reprodução fotográfica de material datilográfico
colhido em máquina da marca OLIVETTI, com marga-
rida tipo 12 ELETTO 050 ("Elite").

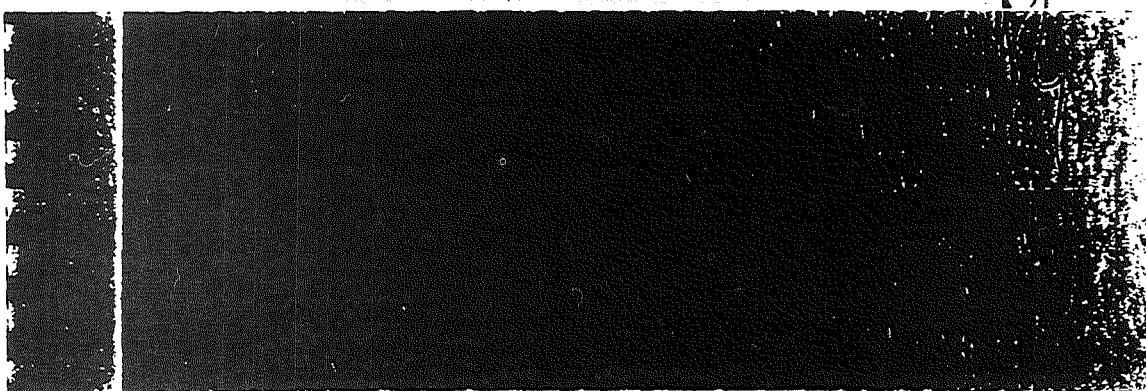
- PADRÃO DE CONFRONTO -

SENADO FEDERAL *888*
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 x 92
Fla. 206

204



69 - PEÇA DE EXAME -

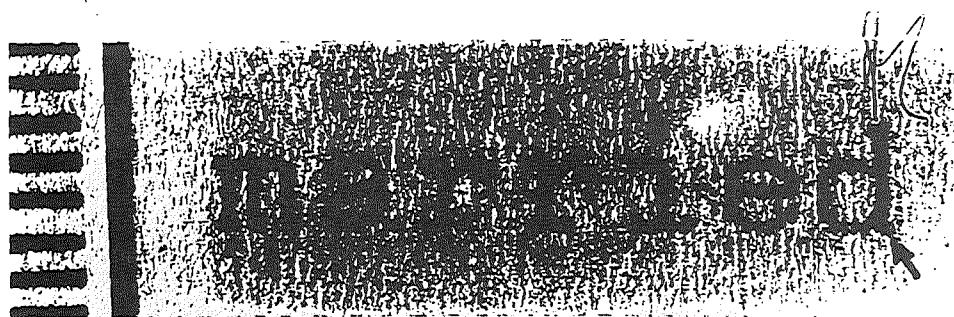


70 - PADRÃO DE CONFRONTO -

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 / 92
Fla. 207

married,
and No

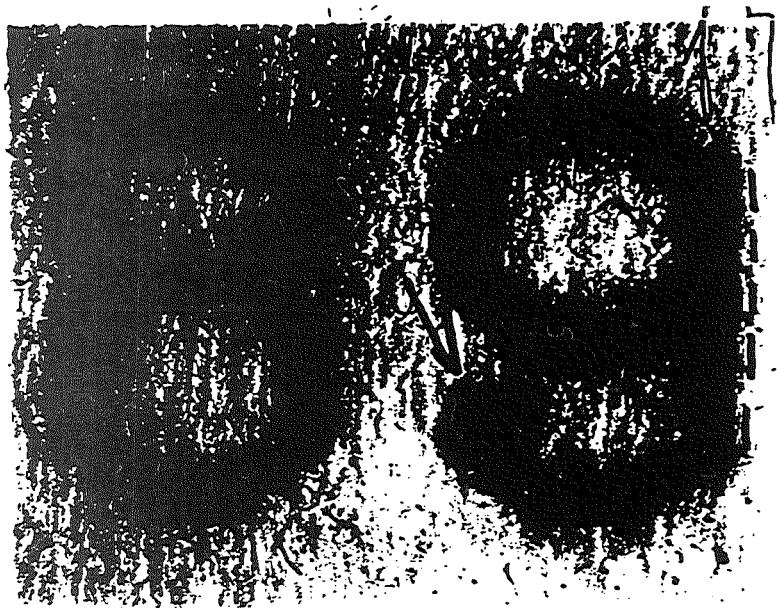
71- PEÇA DE EXAME -



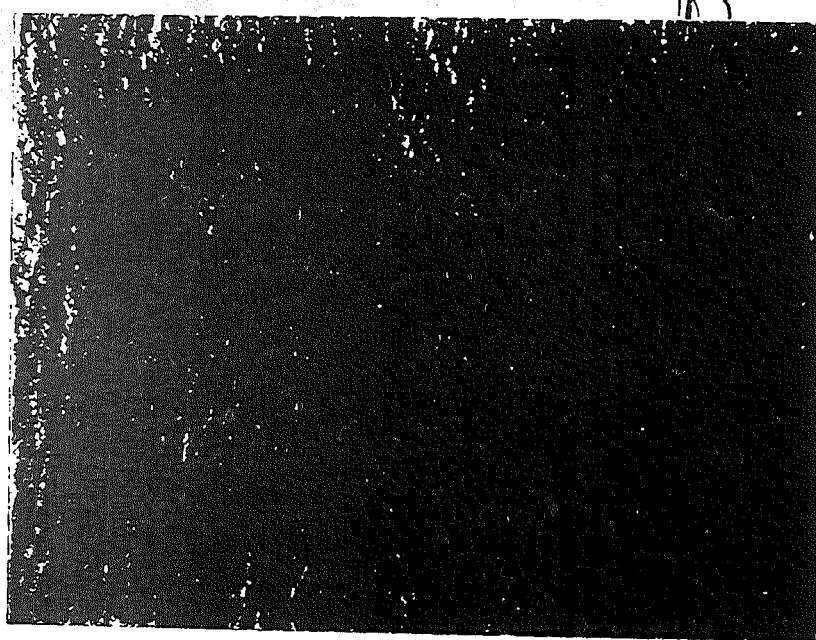
72- PADRÃO DE CONFRONTO -

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 x 92
Fla. 208

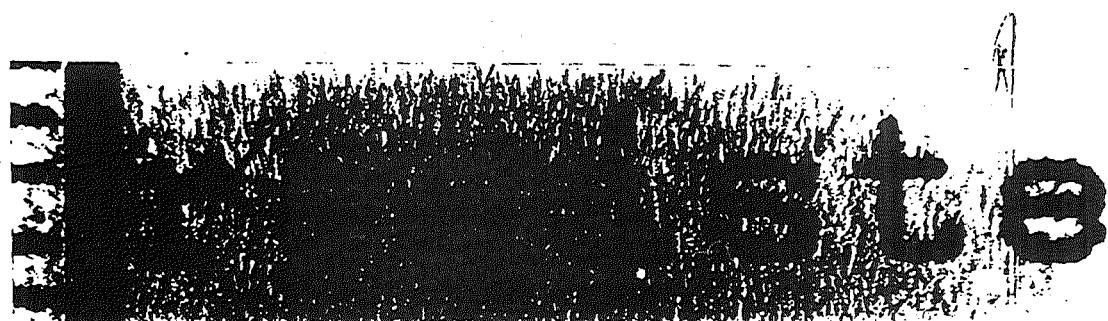
206



73 - PEÇA DE EXAME -



74 - PADRÃO DE CONFRONTO -



75 - PEÇA DE EXAME -



76 - PADRÃO DE CONFRONTO -

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Números N.º 12 892
Is 210

<u>CREDIT AGREEMENT</u>	
This Agreement is made on this 18th day of January, 1988, by and between ALICE TROTTER S.A., a corporation duly organized and existing under the laws of Uruguay, with head office at Montevideo 1001, 7th floor, Montevideo, Uruguay, in this part represented by its President, Mr. Ricardo Forcas, a Uruguayan citizen, married, chartered stockholder, bearer of the Uruguayan Identity Card No. 108.952-8 (hereinafter referred to as "LENDER"); and DAUDIO FRANCISCO VIEIRA, Brazilian citizen, married, bearer, bearer of Brazilian Identity Card RG No. 1158, resident and domiciled at Av. Dr. Roberto Soriano 805, 104, in the city of Macae, State of Rio de Janeiro, Brazil (hereinafter referred to as "BORROWER").	
WITNESSETH	
WHEREAS, BORROWER wishes to obtain from LENDER a credit or an account in Brazilian currency up to US\$ 5.000.000,00 (Five million Dollars);	
WHEREAS LENDER is willing to extend to BORROWER a credit line in Brazilian currency up to such amount under the terms mutually agreed herein;	
NOW, THEREFORE, the parties agree as follows:	
I - DEFINITIONS	
For the purposes of this Agreement, the following terms, whenever mentioned herein, shall have the following meanings:	
(a) "Banking Day" shall mean any day on which the currency exchange market and banks are simultaneously opened for business in Uruguay and Brazil;	
(b) "Borrowing Date" shall mean the Banking Day on which any account shall have been drawn by BORROWER.	

77 - Reprodução fotográfica da 1a. folha do "CREDIT AGREEMENT", com aplicação do gabarito 2,540 mm.

- PEÇA DE EXAME -

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 1988
Fls. 211

1.10) "Dollars" or "US\$" shall mean the lawful currency of the United States of America;

1.11) "Credito" or "Credit" shall mean the lawful currency of the Federative Republic of Brazil;

1.12) "Credit" shall mean the principal amount in NC\$ that LENDER shall advance in installments to BORROWER according to Section 2.111 hereof, and shall refer to the aggregate unpaid principal amount;

1.13) "Maturity Date" shall be March 15, 1996 or seven (7) years counted from the First Borrowing Date, whichever occurs first; provided, however, that if such Maturity Date would otherwise end on a day which is not a Banking Day, it shall be extended to the next succeeding day, which is a Banking Day unless as a result thereof such Maturity Date would extend into the next calendar month, in which case such Maturity Date shall end on the next preceding day which is a Banking Day in such calendar month;

1.14) "Interest Period" shall mean the period commencing on the Borrowing Date and ending on the Maturity Date; and

1.15) "Mojo" shall mean the promissory note to be signed by BORROWER and by one or more guarantors acceptable to LENDER, substantially in the form set out in Exhibit A attached hereto.

2. - THE CREDIT

2.1. LENDER agrees to extend to BORROWER and the BORROWER agrees to obtain from LENDER, on the dates requested by BORROWER during the term of this Agreement, a total Credit in the amount of up to US\$ 5,000,000.00 (Five million Dollars);

2.2. The amounts extended to BORROWER under this credit facility will be delivered by LENDER, directly or through an exchange broker, in NC\$, in Brazil, to a person or bank account to be designated from time to time by BORROWER;

2.3. The Credit will be extended in several disbursements after determination by BORROWER and LENDER of each of the Borrowing Dates, provided that the provisions of Section 3 hereof are complied with;

3. - TERM OF EFFECTIVENESS

The term of this Agreement shall expire on March 15, 1996 or 7 (seven) as from the first Borrowing Date, whichever occurs first.

4. - REPAYMENT OF THE PRINCIPAL

78 - Reprodução fotográfica da 2a. fôlha do "CREDIT AGREEMENT", com aplicação do gabarito 2,540 mm.

- PEÇA DE EXAME -

ANEXO EDIFAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 192
Fla. 212

11

For purposes of repayment the principal under this Agreement shall be repaid at the Maturity Date or earlier at any time, if the Borrower decides to do so.

5. - INTEREST

5.1. BORROWER unconditionally agrees to pay to LENDER interest on the unpaid principal amount of the Credit calculated at the LIBOR RATE (LIBOP), per annum after the London Interbank Offered Rate ("LIBOP"), for 12 months, as listed on the Reuters screen on each Borrowing Date.

5.2. The calculation of the interest due by BORROWER shall be based on the actual number of days elapsed in the course of a year of 360 (three hundred and sixty) days and shall accrue on a daily basis throughout each Interest Period.

6. - BORROWER IN CASES

In the case of BORROWER being in arrears, ELEVEN shall be liable for all losses and expenses which it may have caused. BORROWER shall further pay interest on arrears at the rate of 1% (one percent) per annum in addition to the rate stipulated in Section 5.1 hereof, as applicable.

7. - TAXES

7.1. The payment of the principal and of the interest on the Credit and the payment of any other amount due or that becomes due by BORROWER hereunder shall be made free and clear of any taxes, levies, deductions, charges and withholdings of any nature imposed by the Government of Brazil or any of its political subdivisions. Should any such tax be paid by BORROWER be paid by BORROWER for the account of LENDER, as promptly as possible thereafter, BORROWER shall send to LENDER an official receipt showing payment thereof together with such additional documentary evidence as may be required from time to time by LENDER to substantiate such payment.

7.2. LENDER shall transfer to BORROWER amounts equal to any taxes paid in Brazil by BORROWER in connection with this Agreement to the extent that LENDER receives the benefit of credit for such taxes.

8. - CURRENCY AND PLACE OF PAYMENT

79 - Reprodução fotográfica da 3a. folha do "CREDIT AGREEMENT", com aplicação do gabarito 2,540 mm.

- PEÇA DE EXAME -

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12
Fla. 213

88

192

111

ALL PAYMENTS DUE BY BORROWER, HEREUNDER OR UNDERR THE NOTE SHALL BE MADE IN MCBL, IN IMMEDIATELY AVAILABLE FUNDS, IN FAVOUR OF LENDER,
AT ANY BANK ACCOUNT AS LENDER MAY DESIGNATE.

B. - CHANGE OF APPLICABLE LAW - INCREASED COSTS

If at any time the laws or regulations are changed in such a manner that it precludes the performance of the obligations assumed hereunder or makes it impossible for the credit to be maintained or caused an material increase in the costs of LENDER to maintain the credit, the LENDER may at its sole discretion, declare the anticipated maturity of the credit, in which case BORROWER, after having received evidence of such change from LENDER, shall take all steps required to pay to LENDER the outstanding balance of the principal increased by the interest as well as all other charges of the credit.

C. - REPRESENTATIONS AND WARRANTIES

BORROWER represents and warrants that:

(i) he is an individual resident and domiciled in Brazil, and has the ability to enter into and to perform this Agreement and to issue the Note;

(ii) the execution and performance of this Agreement and the issuance of the Note will not infringe any obligation previously assumed by him; nor will violate any obligation previously assumed by him, nor will violate any legal or contractual provision, of whatever nature, to which BORROWER may be bound in the future; and

(iii) this Agreement and the Note shall constitute legal, valid and binding obligations of the BORROWER and shall be enforceable in accordance with their respective terms.

III. - COVENANTS

During the term of effectiveness of this Agreement BORROWER shall:

(i) reimburse LENDER for any expense caused by a default by BORROWER on any of the obligations assumed hereunder, and for any expense resulting from the collection by LENDER to perform the performance of this Agreement;

(ii) register the Agreement with the competent Governmental authority within the 30 (thirty) days after the first Borrowing Date, if such registration is legally required;

80 - Reprodução fotográfica da 4a. fôlha do "CREDIT AGREEMENT", com aplicação do gabarito 2,540 mm.

- PEÇA DE EXAME -

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 92
Fls. 214

88
92

(iii) not enter into any future credit or agreement or any other form of indebtedness or obligation with any third party, which may adversely affect the obligations assumed by him hereunder without the prior consent of LENDER; and

(iv) furnish to LENDER, as soon as possible, and in any event within 5 (five) days after the occurrence of any of the events of default established in Clause 13 below, a statement setting forth details on such event of default and the action that BORROWER proposes to take with respect thereto.

12. - CONDITIONS PRECEDENT TO DISBURSEMENT

The first disbursement of the Credit shall be subject to:

(i) the approval by LENDER of the guarantee(s) of BORROWER's obligations hereunder pursuant to "Exhibit A" on the Note;

(ii) the signature by BORROWER and the guarantor(s) and the delivery to LENDER of the Note substantially in the form of Exhibit A attached hereto; and

(iii) the execution of any other document that LENDER may reasonably request.

13. - EVENTS OF DEFAULT

13.1. - Any of the events set forth below shall be deemed to be an event of default for the purposes of this Agreement:

(i) if BORROWER fails to pay when due any amount due and payable to LENDER hereunder or under the Note, or in any way fails to perform any other obligation assumed hereunder;

(ii) if BORROWER fails to comply with any provision of this Agreement to the detriment of LENDER;

(iii) if any governmental approval, extension required for the extension and/or maintenance of the Credit is refused to be granted or is cancelled;

13.2. - Upon the occurrence of any event of default as mentioned above, LENDER may declare the entire unpaid principal amount of the Credit and the Note, all interest accrued and unpaid thereon and all other amounts payable hereunder to be forthwith due and payable, whereupon the Credit and the Note, all such accrued

81 - Reprodução fotográfica da 5a. folha do "CREDIT AGREEMENT", com aplicação do gabarito 2,540 mm.

- PEÇA DE EXAME -

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 192
Fls. 215

interest and all such amounts shall become and be forthwith due and payable, independently of further protest or notice of any kind, all of which are hereby expressly waived by BORROWER.

14. - MISCELLANEOUS:

14.1. Enforcement: The proceeds of the principal, interest and other charges of the Credit shall represent the legal amount payable at any time in accordance with the provisions of Article 680 and 685, item 1, of the Brazilian Code of Civil Procedure, in the case of an extrajudicial attachment.

14.2. Expenses: BORROWER undertakes to reimburse LENDER for all expenses, included legal and attorney fees, reasonable incurred by LENDER in contemplation of, or otherwise in connection with the administration or enforcement of, or the preservation of any rights under this Agreement.

14.3. Notices: All notices of other communications, that are required or permitted hereunder shall be made in writing and considered sufficiently given if delivered personally by registered or certified mail, postage prepaid, sent to the addresses of the parties herein mentioned in the preamble of this Agreement.

14.4. Assignment: LENDER may at any time assign or grant participation in its rights hereunder to another, with the prior written consent of the BORROWER, which consent shall not be withheld, at BORROWER's request. BORROWER may not assign its rights and obligations hereunder without the prior written consent of LENDER.

14.5. Validity: This Agreement shall be binding upon the parties hereto and their respective successors, heirs and assigns.

14.6. Waivers: The failure or delay by LENDER in exercising any right hereunder shall not operate as a waiver thereof. Likewise, the exercise of any of the rights hereunder shall not preclude the exercise of any other of such rights. The rights and remedies herein provided are cumulative and not exclusive of any rights or remedies provided by law.

14.7. Applicable law: This Agreement shall be governed and interpreted in accordance with the laws of Brazil.

14.8. Jurisdiction: All disputes arising from this Agreement shall be brought and resolved before the courts of the city of Maceio, State of Alagoas. Et cetera.

82 - Reprodução fotográfica da 6a. folha do "CREDIT AGREEMENT", com aplicação do gabarito 2,540 mm.

- PEÇA DE EXAME -

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12
Fls. 214

88
X 42

IN WITNESS WHEREOF, the parties hereto sign this instrument in (two) counterparts of identical content and for one sole purpose, in the English language.

ALFA TRADING S.A.

Ricardo Rondonia
President

CLAUDIO FRANCISCO MIEIRA

83 - Reprodução fotográfica da 7a. e última fôlha
do "CREDIT AGREEMENT", com aplicação do gaba-
rito 2,540 mm.

- PEÇA DE EXAME -

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12
Fla 212

All payments due by BORROWER hereunder or under the Note shall be made in NCZ\$, in immediately available funds, in favor of LENDER at any place and/or account as LENDER may designate.

8 - CHANGE OF APPLICABLE LAW - INCREASED COSTS

If at any time Brazilian or Uruguayan laws are changed in such a manner that it precludes the performance of the obligations assumed hereunder or makes it impossible for the Credit to be maintained, or causes a material increase in the costs of maintaining the Credit, the LENDER may, at its sole discretion, declare the anticipated maturity of the Credit. In which case BORROWER, after having received evidence of such change from LENDER, shall take all steps required to pay to LENDER the outstanding balance of the principal increased by the interest, as well as all other charges of the Credit.

10 - REPRESENTATIONS AND WARRANTIES

BORROWER represents and warrants that:

- (i) he is an individual resident and domiciled in Brazil, and has the ability to enter into and to execute this Agreement and to issue the Note;
- (ii) the execution and performance of this Agreement and the issuance of the Note will not infringe any obligation previously assumed by him; nor will violate any obligation previously assumed by him within within Brazil or elsewhere;

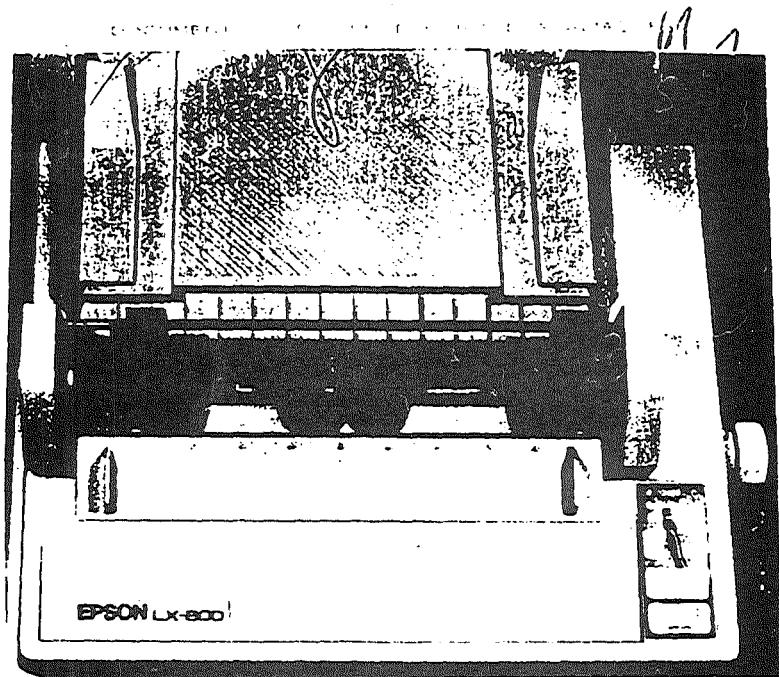
84 - Reprodução fotográfica da 4a. folha do "CREDIT AGREEMENT", em detalhe, com aplicação de gabarito 2,540 mm.

- PEÇA DE EXAME -

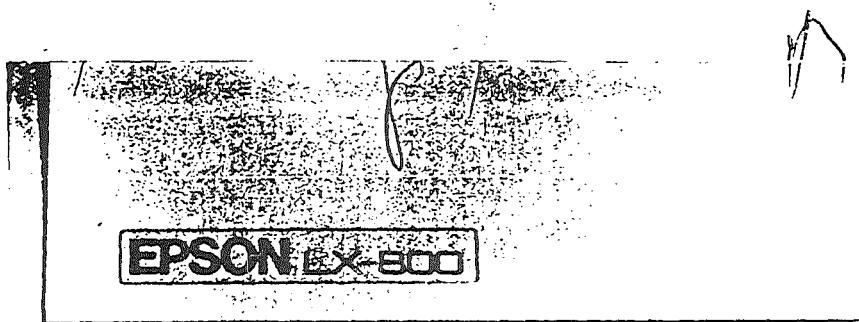
SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Divulgação N.º 12
Fls. 219

YK

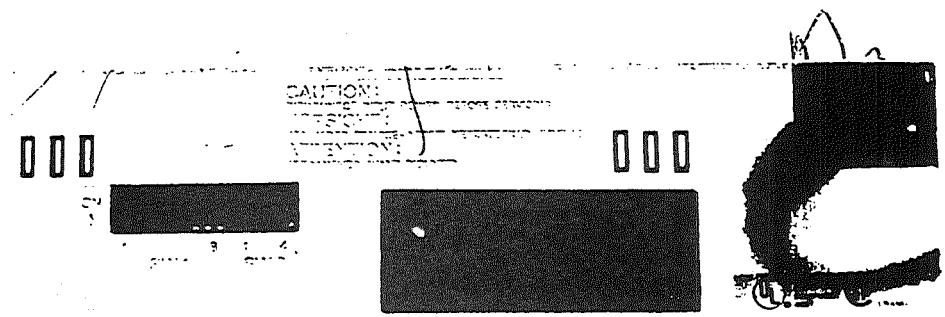
10/04/2018



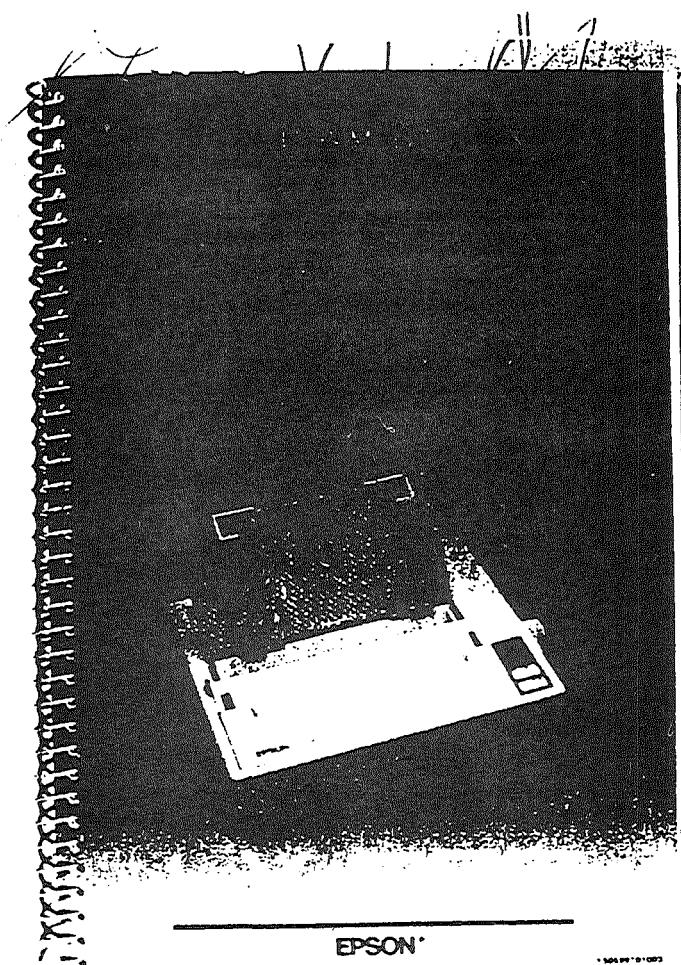
50-Rep. fotográfica da máquina impressora da marca EPSON, modelo LX 800.



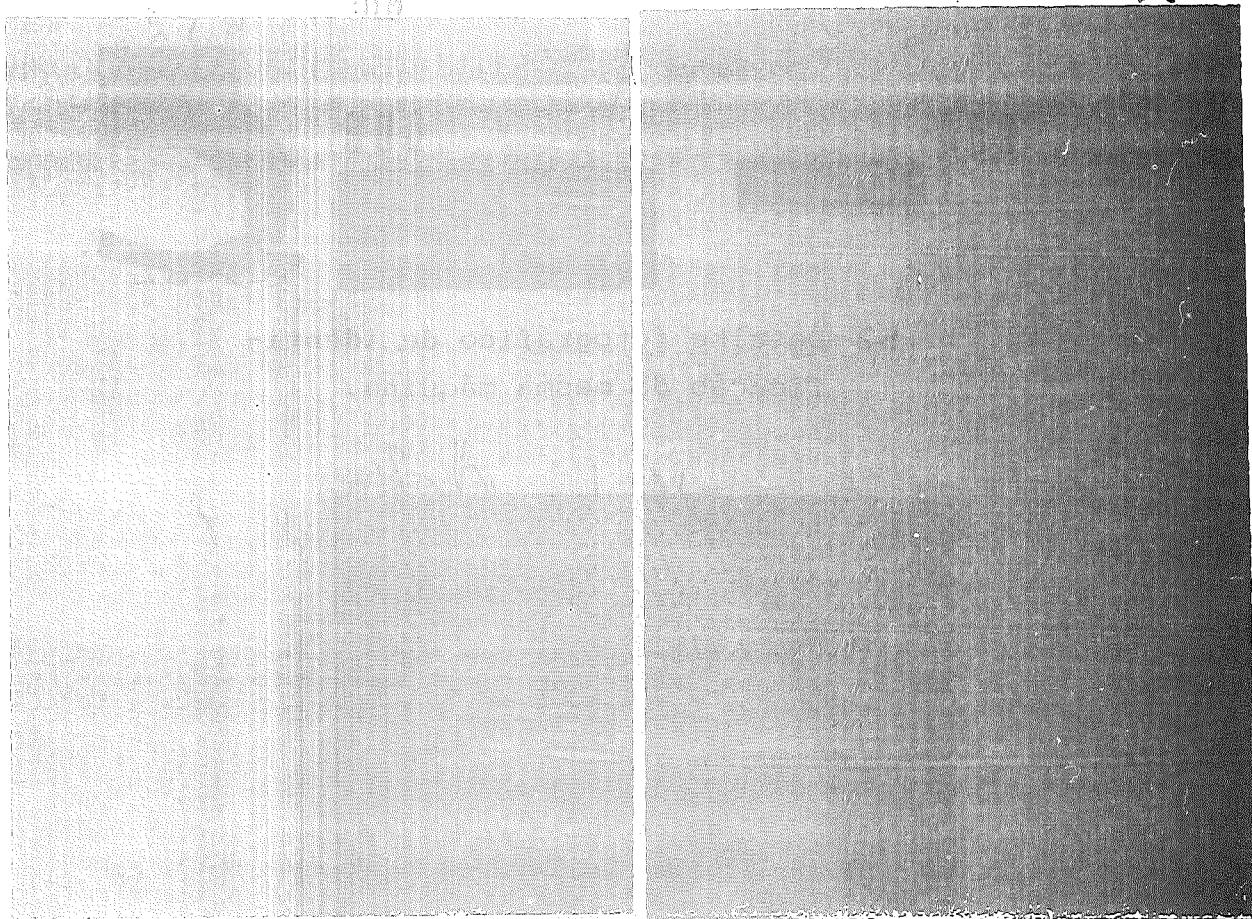
51-Detalhe fotográfico da marca e modelo da impressora supra.



52-Detalhe fotográfico de identificação da mesma máquina.

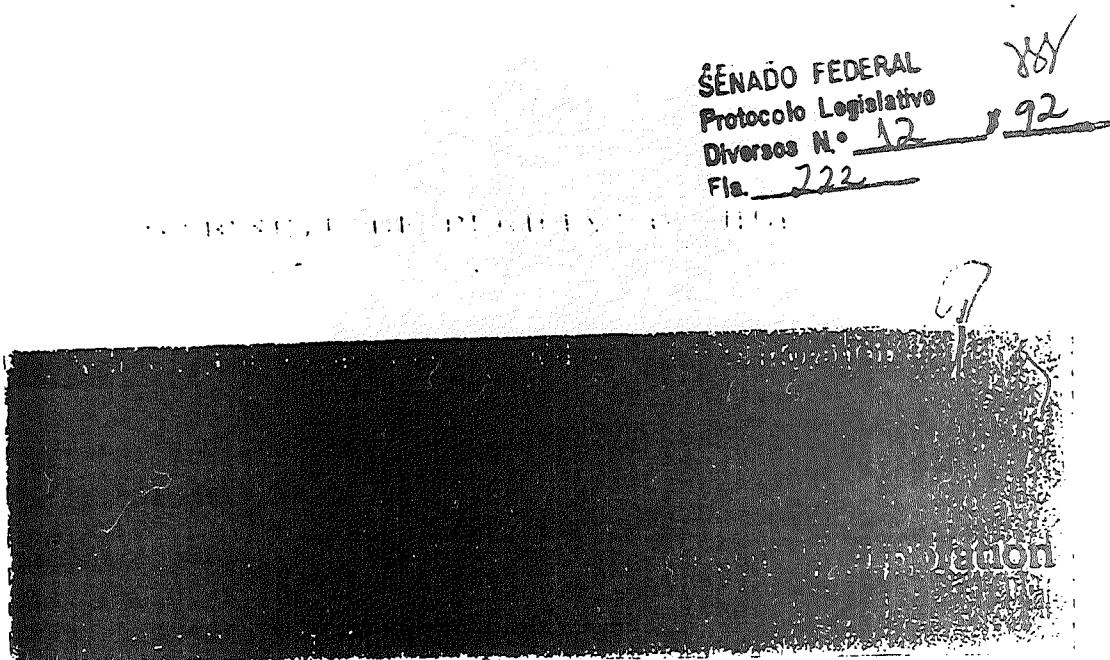


53-Reprodução fotográfica da capa do Manual da impressora EPSON LX 800.

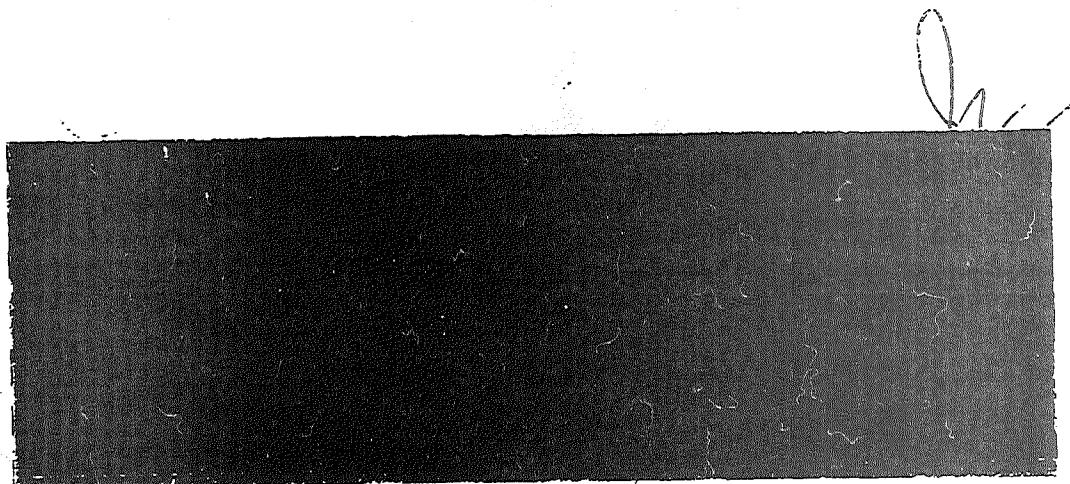


54- Reproduções fotográficas do anverso e verso da
primeira folha do Manual da impressora EPSON-
IX 800.

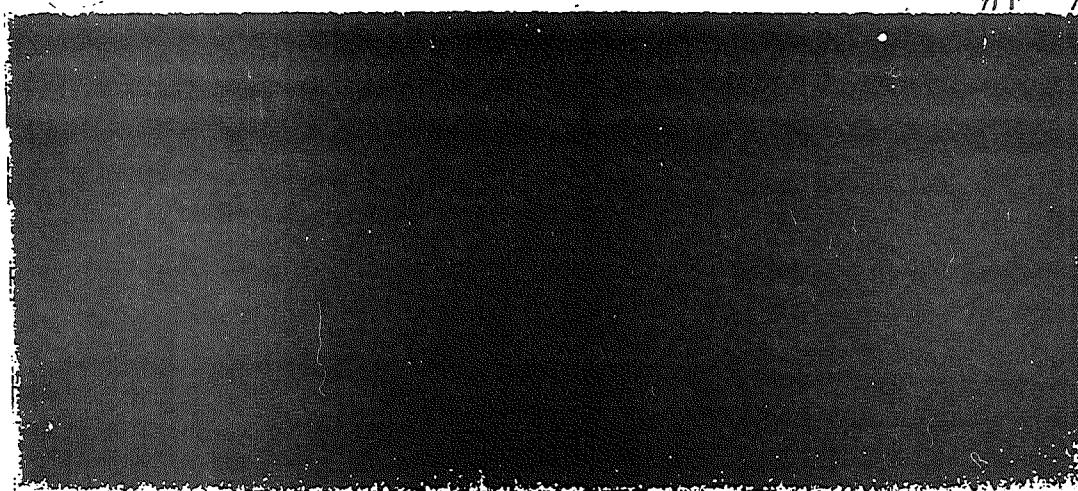
SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 8920
Sra. 221



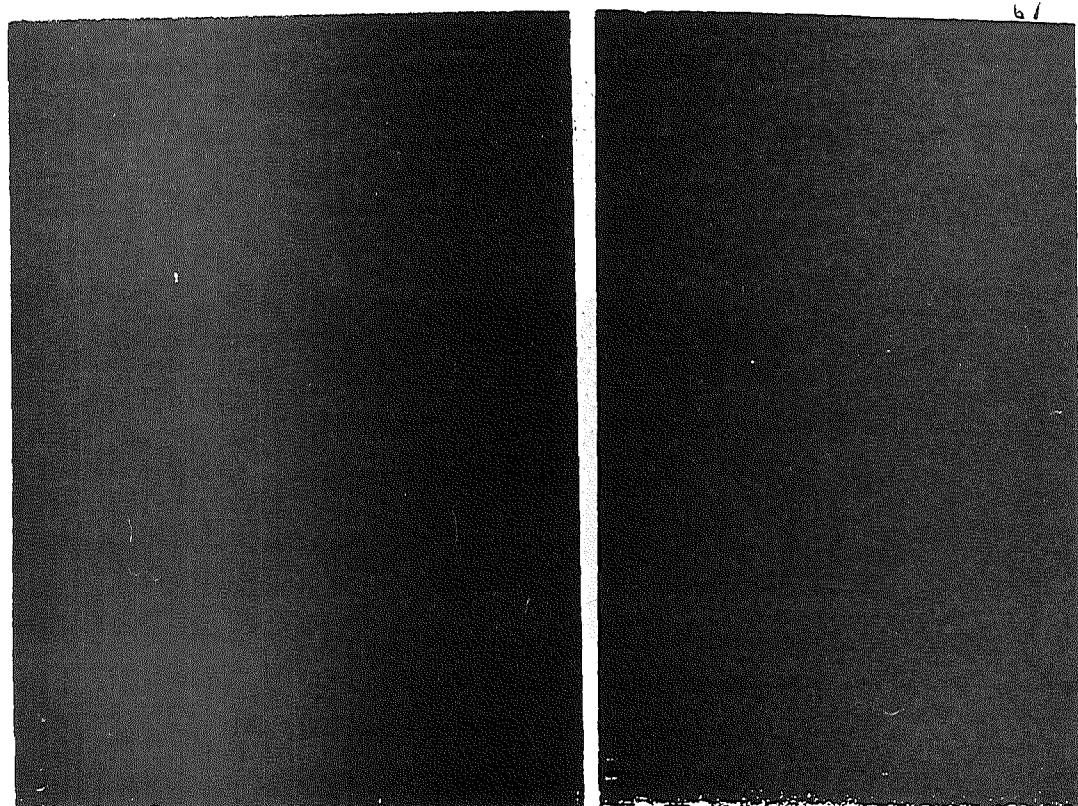
55 - Detalhe fotográfico dos dizeres impressos no final do anverso da 1a. fôlha do Manual da EPSON - LX 800.



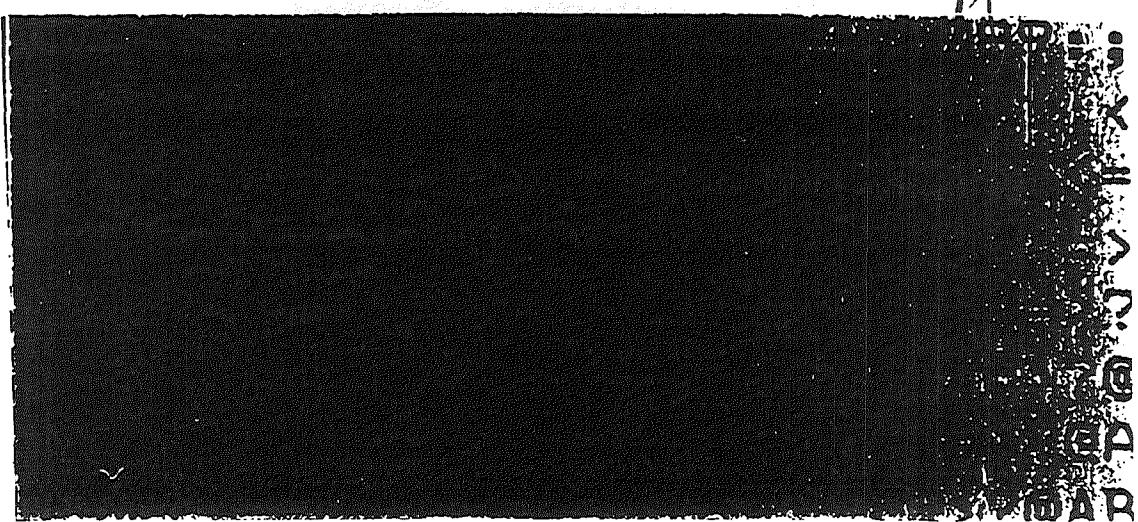
56 - Amplifoto mostrando, em detalhe,
o ano de 1987 de fabricação da
impressora EPSON LX 800.



57-Grande ampliação do ano de 1987,
relativo à fabricação da EPSON-
LX 800.



58-Reproduções fotográficas das
59-fôlhas 1 e 1-21 do item "IN-
TRODUCTION" do Manual da im-
pressora EPSON - LX 800.



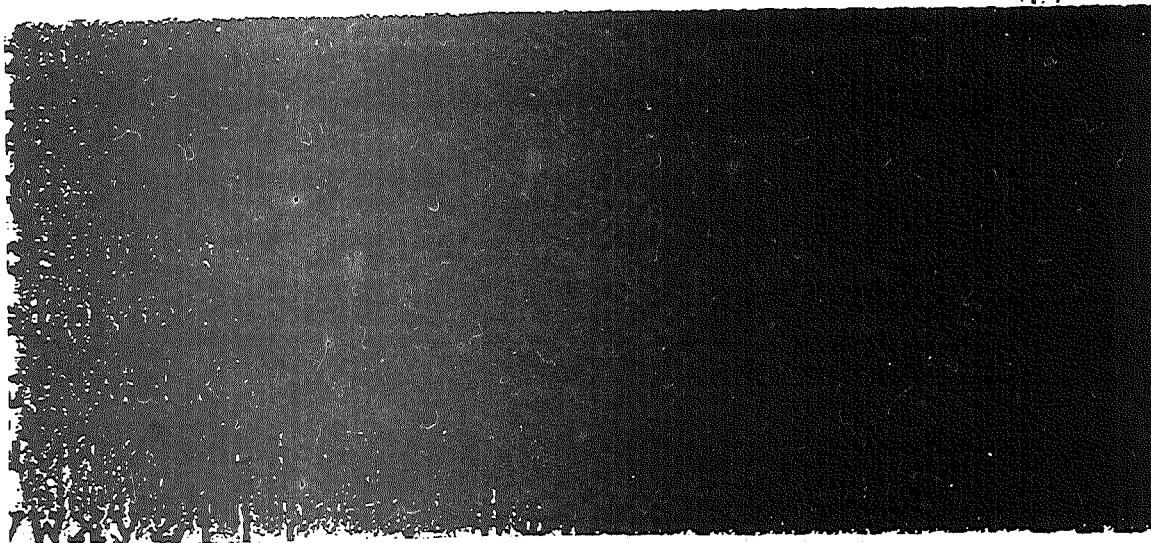
61 - PADRÃO DE CONFRONTO -

"NLQ"



62 - PADRÃO DE CONFRONTO -

"NLO"



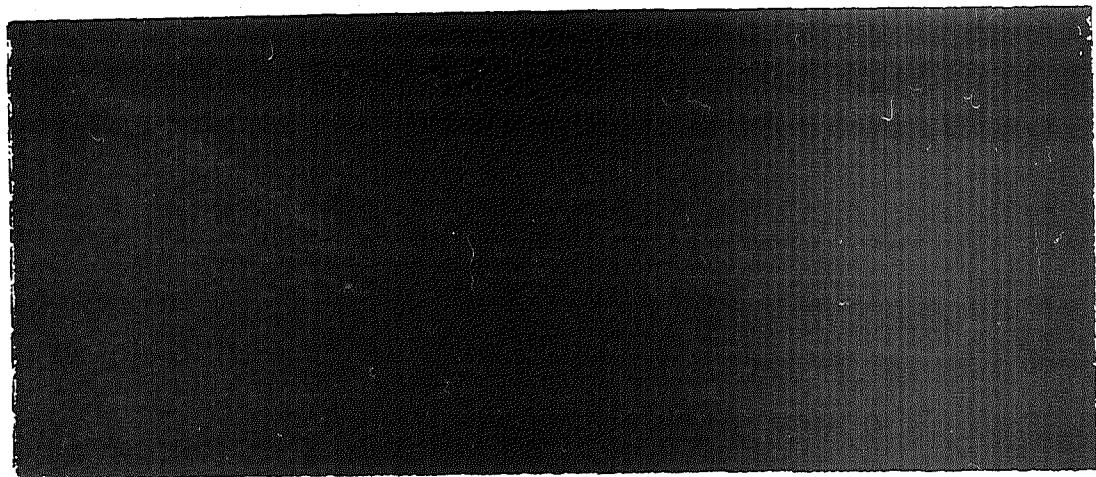
11

63 - PADRÃO DE CONFRONTO - "NLO"

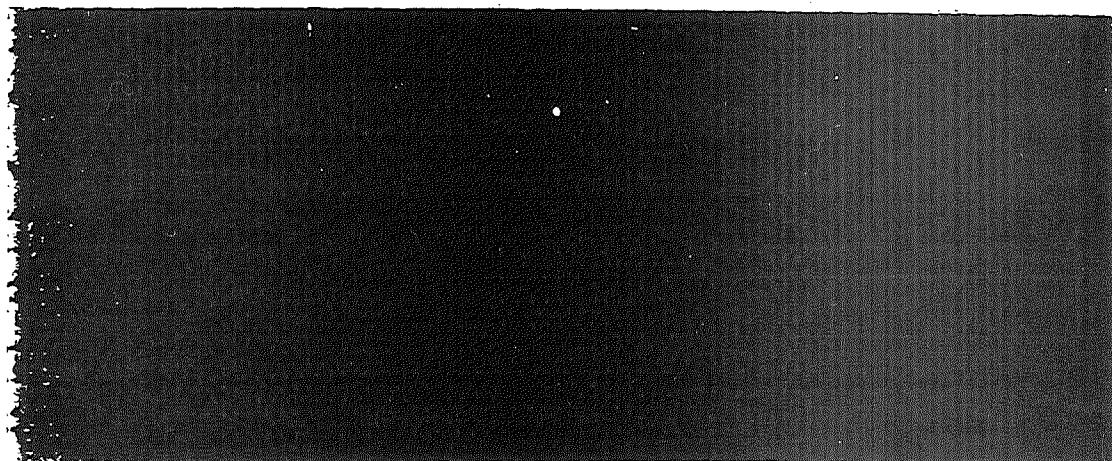
APPLICABLE
INCHES

60 - "CREDIT AGREEMENT" (Pitch 10)

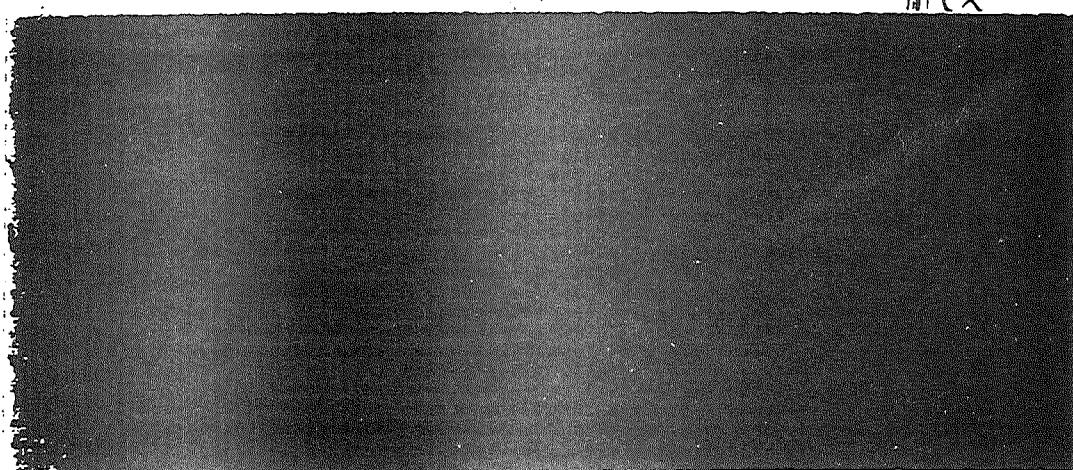
- PEÇA DE EXAME -



64 - PADRÃO DE CONFRONTO - "DRAFT"



65 - PADRÃO DE CONFRONTO - "DRAFT"



66 - PADRÃO DE CONFRONTO -

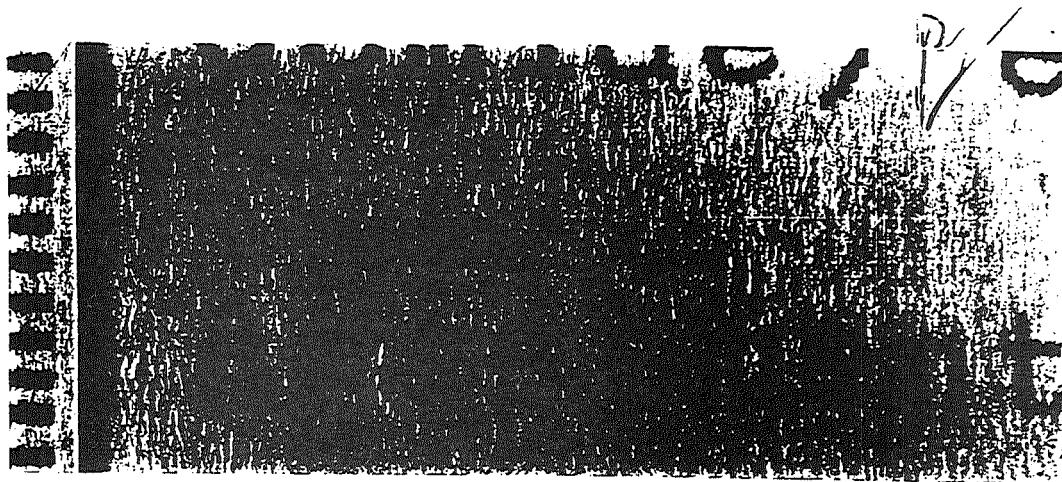
G
P
G

GABINETE DE PERÍCIAS GOSFIDE

DOCUMENTOSCOPIA ENDEMARINELA ALIAC EG

Agreement
en ALFA

67 - PEÇA DE EXAME -



68 - PADRÃO DE CONFRONTO -

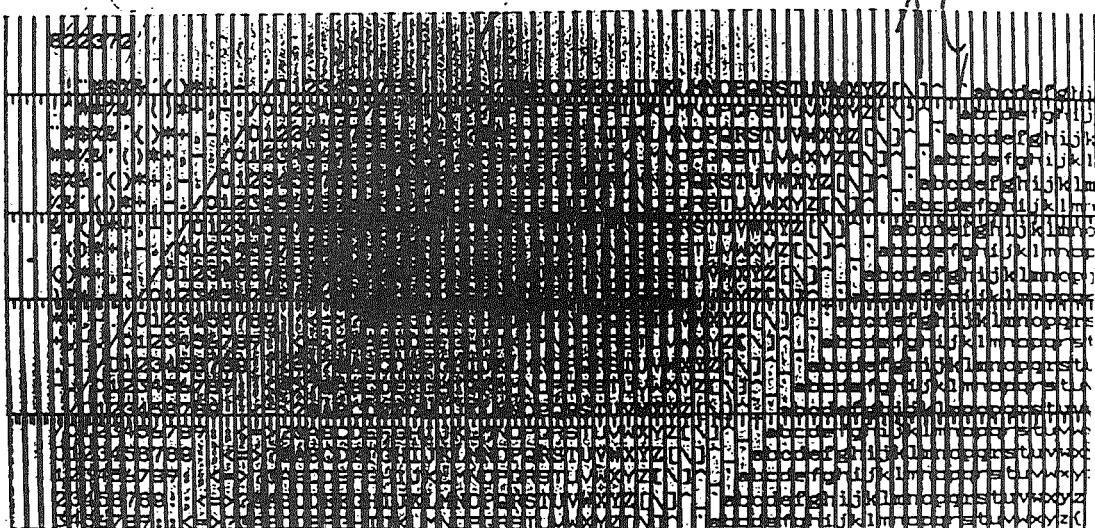
G

P

G

GABINETE DE PERÍCIAS GOMIDE

DOCUMENTOGÓGRAFIA - FOTOGRAFIA - LABORATÓRIO



87 - PADRÃO DE CONFRONTO -

REDAÇÃO DA CLÁUSULA DE CONFRONTO

Este documento contém a redação da cláusula de confronto, que é uma parte importante do contrato. A cláusula de confronto é usada para garantir que as partes concordam com os termos do contrato antes de assiná-lo. Ela é geralmente redigida em linguagem jurídica e pode ser bastante extensa.

88 - PADRÃO DE CONFRONTO -

<p>This Agreement is made on this 16th day of January, 1989, by and between ALFA TRADING S.A., a corporation duly organized and existing under the laws of Uruguay, with head office at Missiones 1021, 7th floor, Montevideo, Uruguay, in this act represented by its president, Mr. Ricardo Forcella, Uruguayan citizen, married, registered stockbroker, bearer of the Uruguayan identity card No. 151.902.9 (hereinafter referred to as "LENDER"); and CLAUDIO FRANCISCO VITELLA, Brazilian citizen, married, lawyer, bearing all Brazilian identity card RG No. 1188, resident and domiciled at Rio Branco, Mato Grosso do Sul, Brazil, the writer's Municipality of Alagoas, Brazil (hereinafter referred to as "BORROWER").</p> <p><u>WITNESSED</u></p> <p>WHEREAS BORROWER wishes to obtain from LENDER a credit of an amount in Brazilian currency up to US\$ 5.000.000,00 (five million Dollars).</p> <p>WHEREAS LENDER is willing to extend to BORROWER a credit line in Brazilian currency up to such amount under the terms mutually agreed herein.</p> <p>NOW, THEREFORE, the parties agree as follows:</p>	
---	--

89 - "CREDIT AGREEMENT"

- PEÇA DE EXAME -

/1

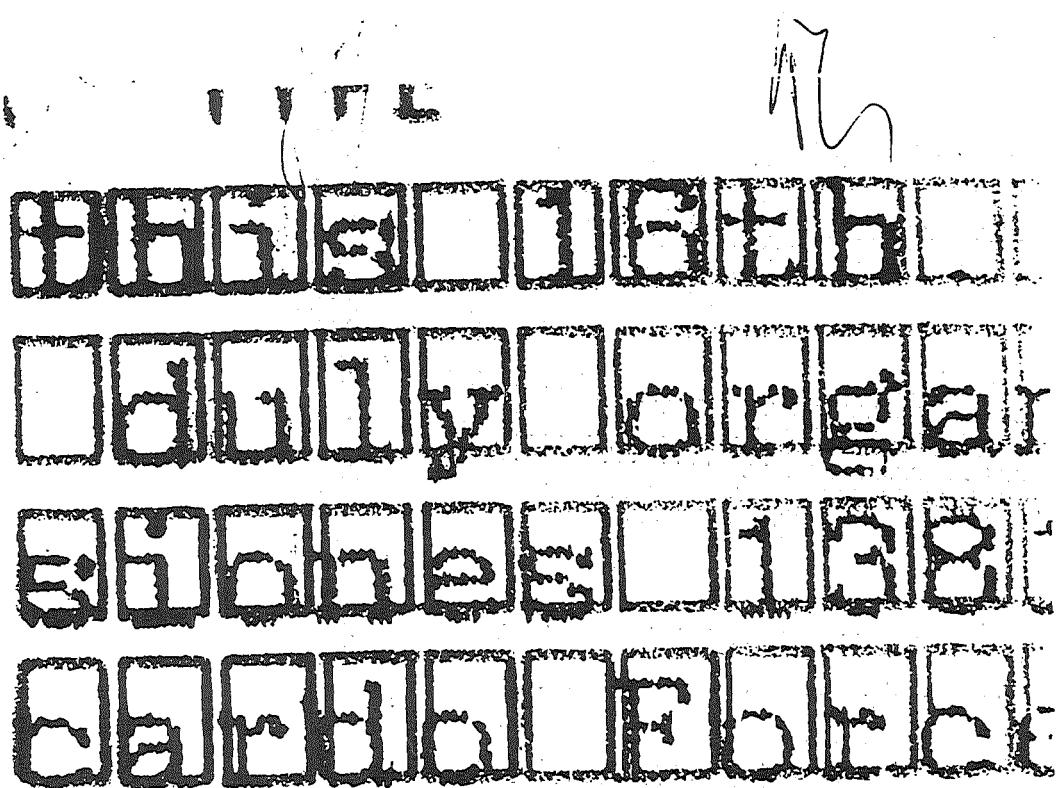
90 - PADRÃO DE CONFRONTO

SFNADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12
fls. 227

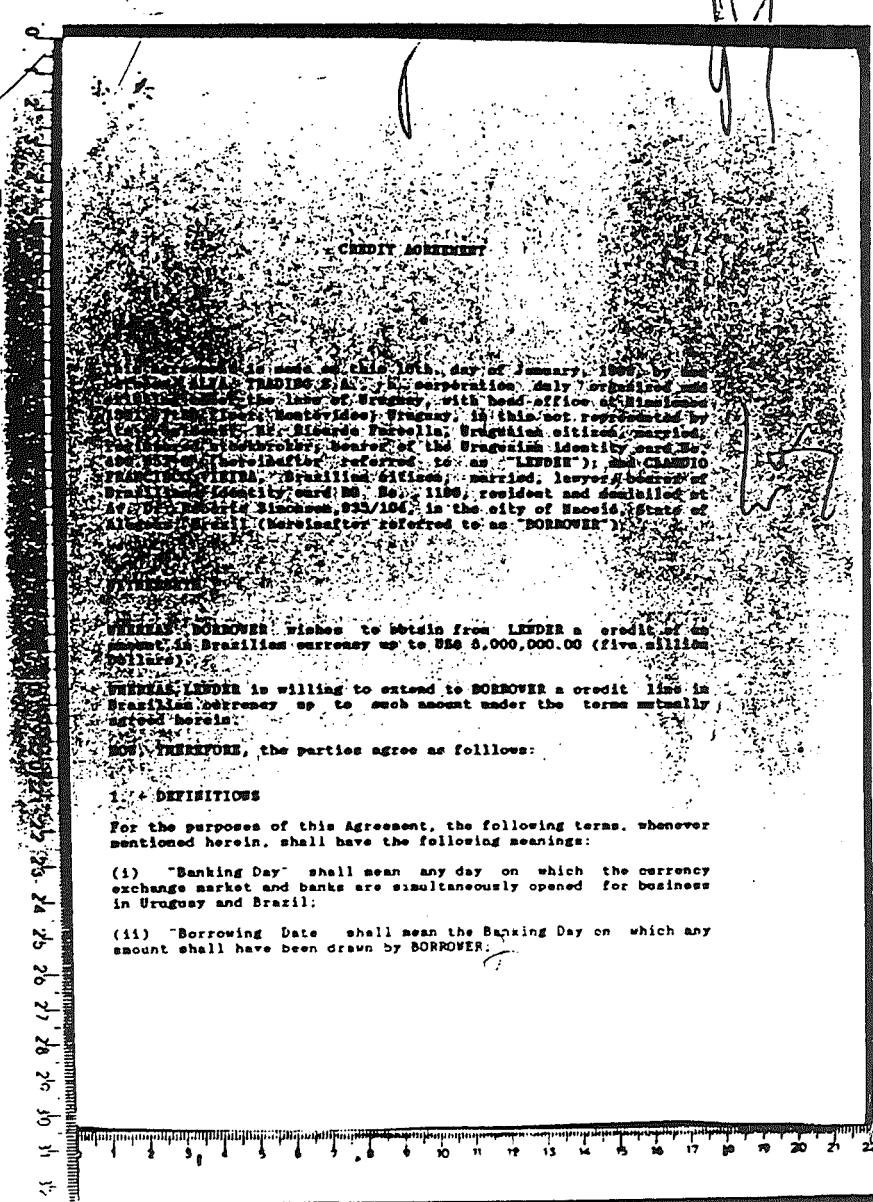
This is a card
from Uruguay.
It says:

91 - "CREDIT AGREEMENT"

- PEÇA DE EXAME -

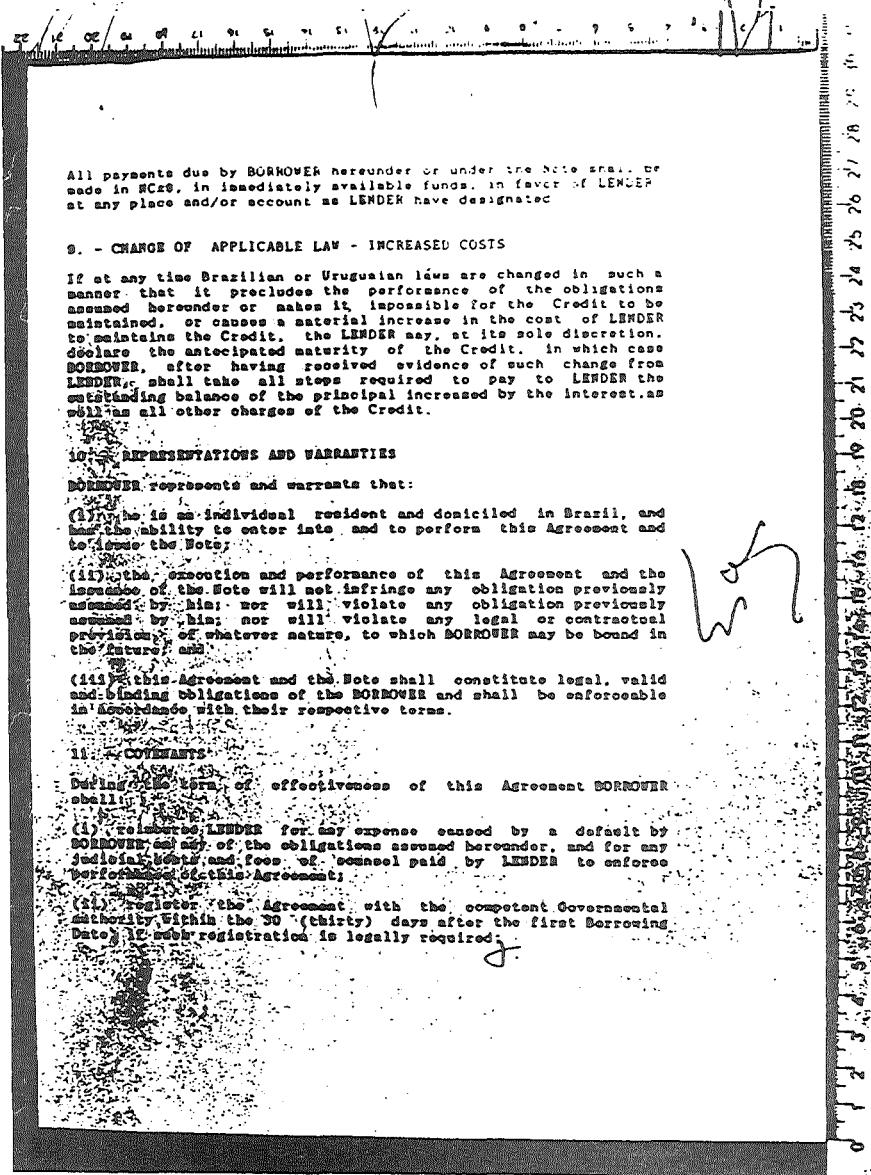


92 - PADRÃO DE CONFRONTO -



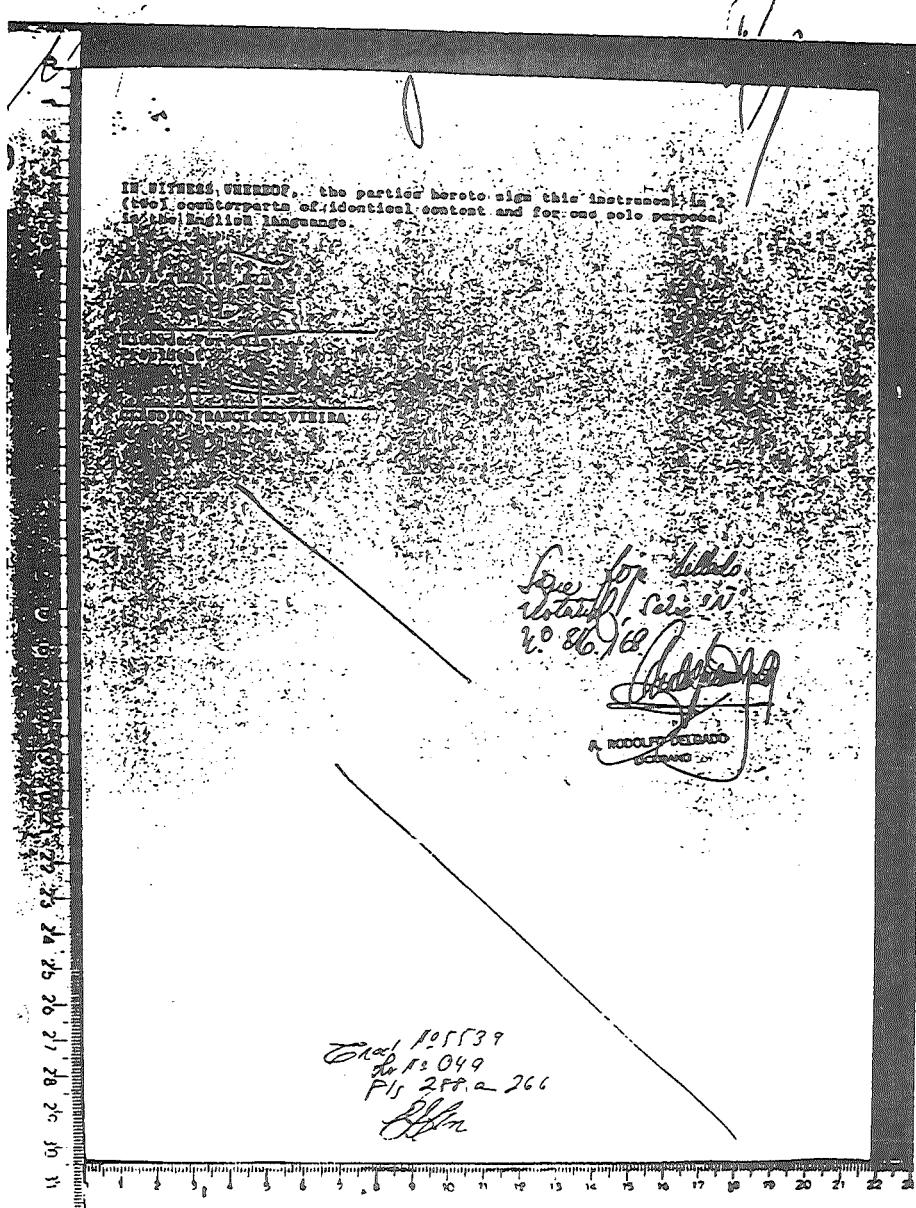
93 - Anverso da 1a. fôlha do "CREDIT AGREEMENT", com indicação de suas medidas.

- PEÇA DE EXAME -



94 - Anverso da 4a. folha do "CREDIT AGREEMENT", indicando suas medi-das.

- PEÇA DE EXAME -



95 - Anverso da última fôlha do
"CREDIT AGREEMENT", com indica-
ção de suas medidas.

- PEÇA DE EXAME -

5
6
7
8
9
10
11

D
P/B
ALFA TRADING S.A.

Ricardo Forcella
President

CLAUDIO FRANCISCO VIEIRA

96 - Amplifoto, executada sob a ação dos raios ultravioleta, do final do "CONTRACT AGREEMENT", mostrando as assinaturas de Ricardo Forcella e de Claudio Francisco Vieira.

- PEÇA DE EXAME -

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12
Fla. 234

887
882

Missions
sent by

97 - "CONTRACT AGREEMENT"

- PEÇA DE EXAME -

ian citizen, 11/2
RG No. 1198,
935/104, Anchi

98 - "CONTRATO AGREEMENT"

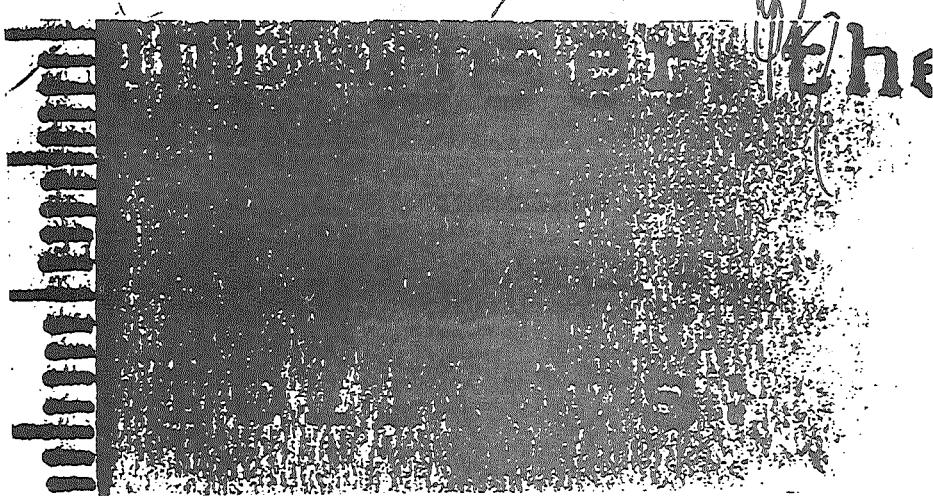
- PEÇA DE EXAME -

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversas N.º 12 92
fls. 235

P
G

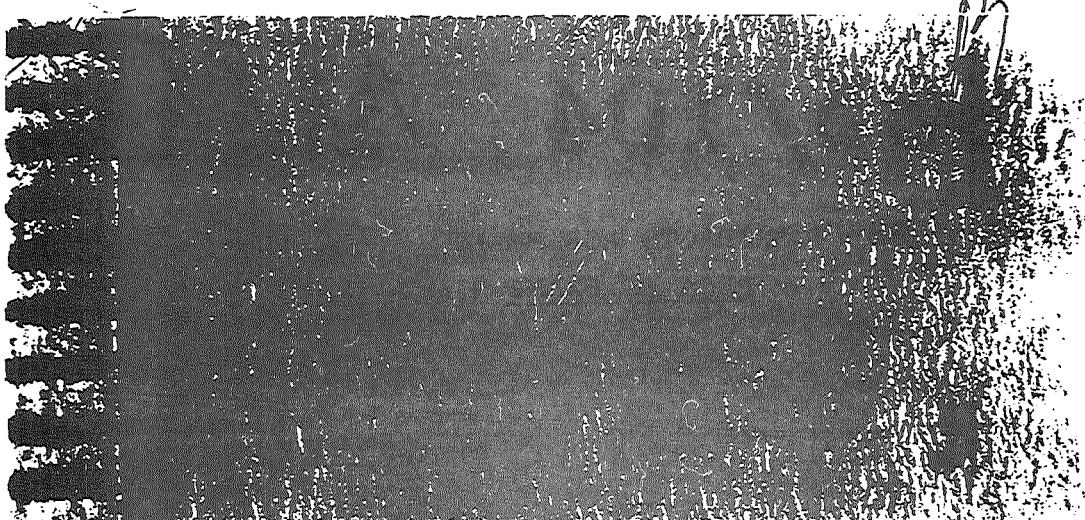
GABINETE DE PERÍCIAS GOMIDE

- DOCUMENTOS, FOTOGRÁFIAS E VÍDEOS



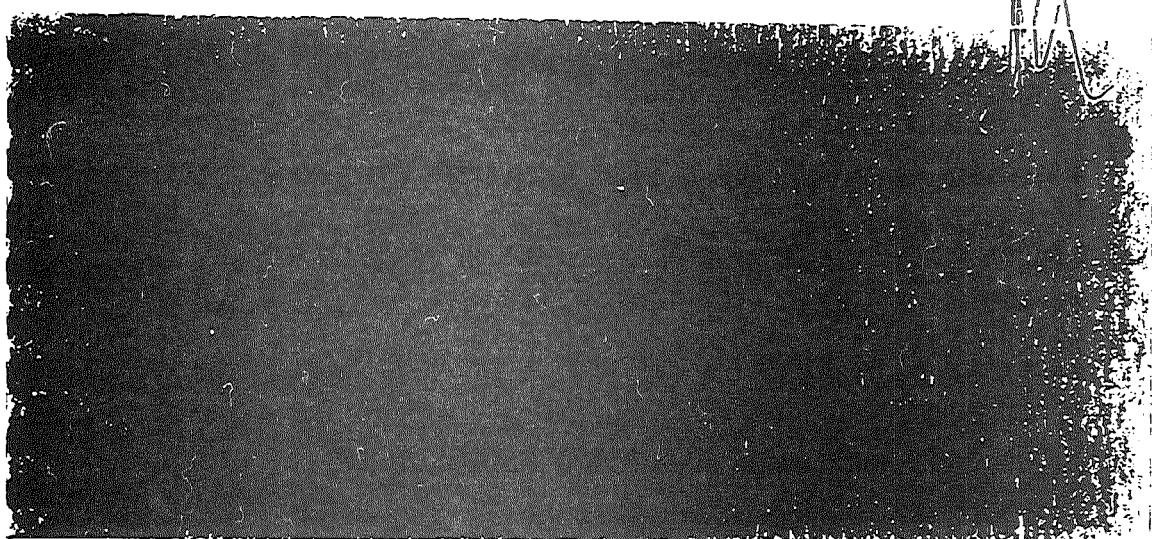
99 - "CONTRACT AGREEMENT"

- PEÇA DE EXAME -



100 - "CONTRACT AGREEMENT"

- PEÇA DE EXAME -



101 - "CONTRACT AGREEMENT"

- PEÇA DE EXAME -

SENADO FEDERAL

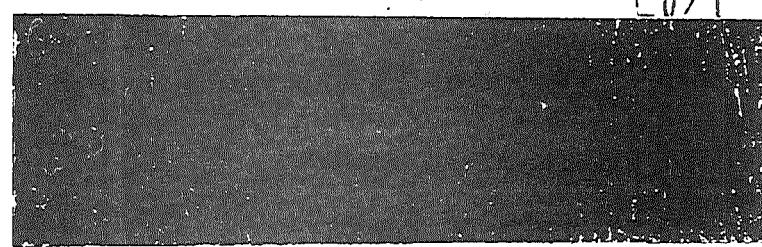
Protocolo Legislativo

Diversos N° 12

Fila 236

800

192



102 - "CONTRACT AGREEMENT"

- PEÇA DE EXAME -

G
P
G

GABINETE DE FERIÇAS COMIDE

GOVERNMENT OF PORTUGAL

parts of idea
language.

103 - "CONTRACT AGREEMENT"

- PEÇA DE EXAME -

showing payment thereof together with such additional documentary evidence as may be required from time to time by LENDER to substantiate such payment.

7.2. LENDER shall transfer to BORROWER amounts equal to any taxes paid in Brazil by BORROWER in connection with this Agreement to the extent that LENDER receives the benefit or credit for such tax payments in URUGUAY.

8 - CURRENCY AND PLACE OF PAYMENT

All payments due by BORROWER hereunder or under the Note shall be made in NC \bar{z} \$, in immediately available funds, in favor of LENDER, at any place and/or account as LENDER have designated.

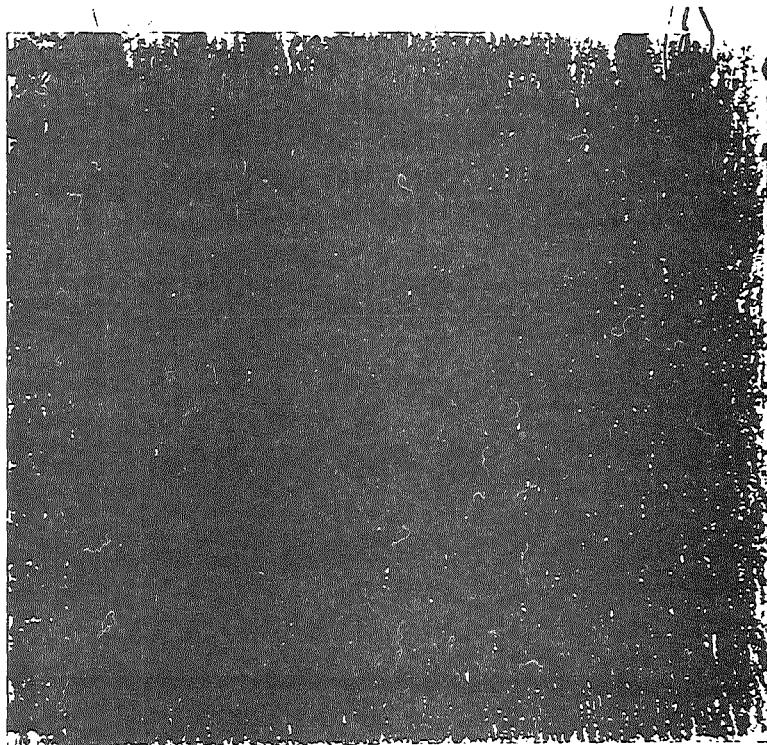
8 - CHANGE OF APPLICABLE LAW - INCREASED COSTS

If at any time Brazilian or Uruguayan laws are changed in such a manner that it precludes the performance of the obligations assumed hereunder or makes it impossible for the Credit to be maintained or causes a material increase in the cost of LENDER

104 – Reprodução fotográfica mostrando, em cima, o final da 3a. fôlha do contrato sem a rubrica atribuída a Claudio Francisco Vieira, e em baixo, o início do texto da 4a. fôlha.

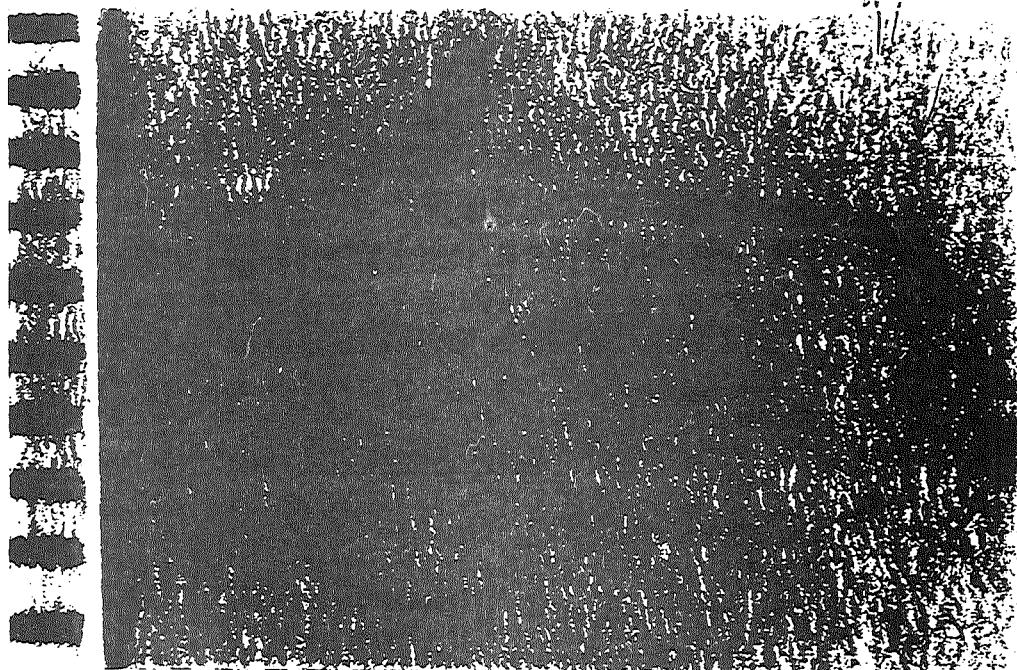
- PECAS DE EXAME -

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 02
Is 238

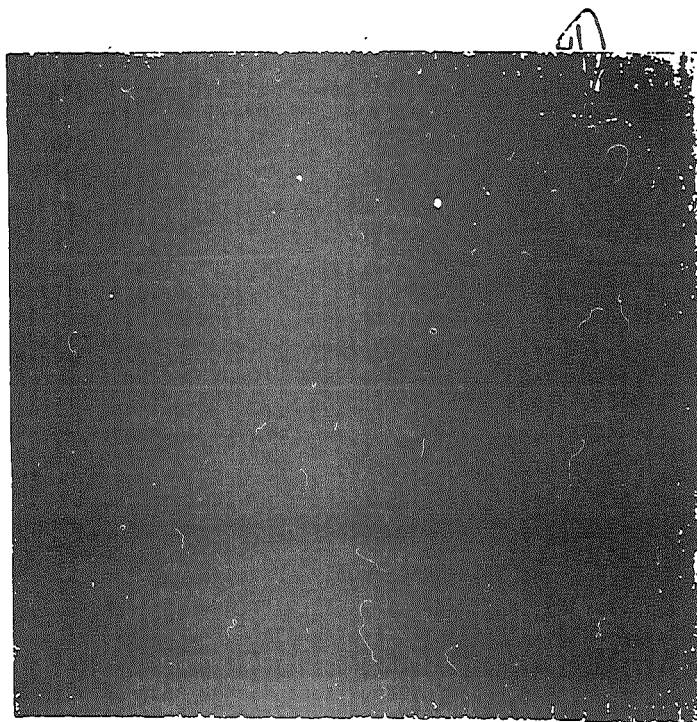


105 - Amplifoto da rubrica de Claudio
Francisco Vieira aposto na la.
fôlha do contrato.

- PEÇA DE EXAME -

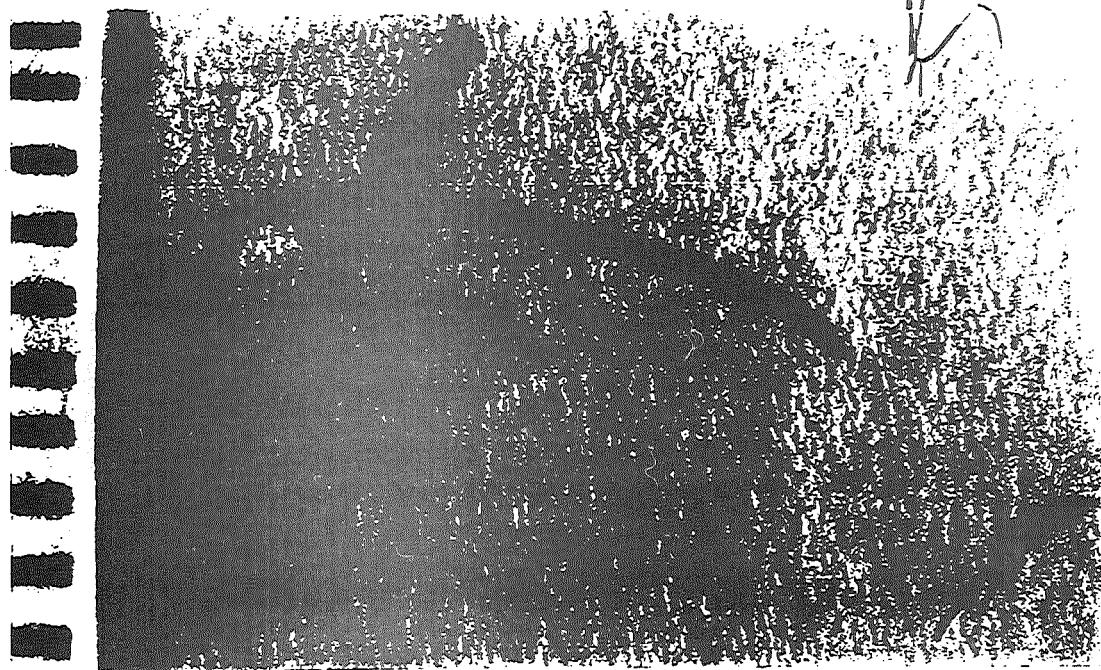


106- PADRÃO DE CONFRONTO -

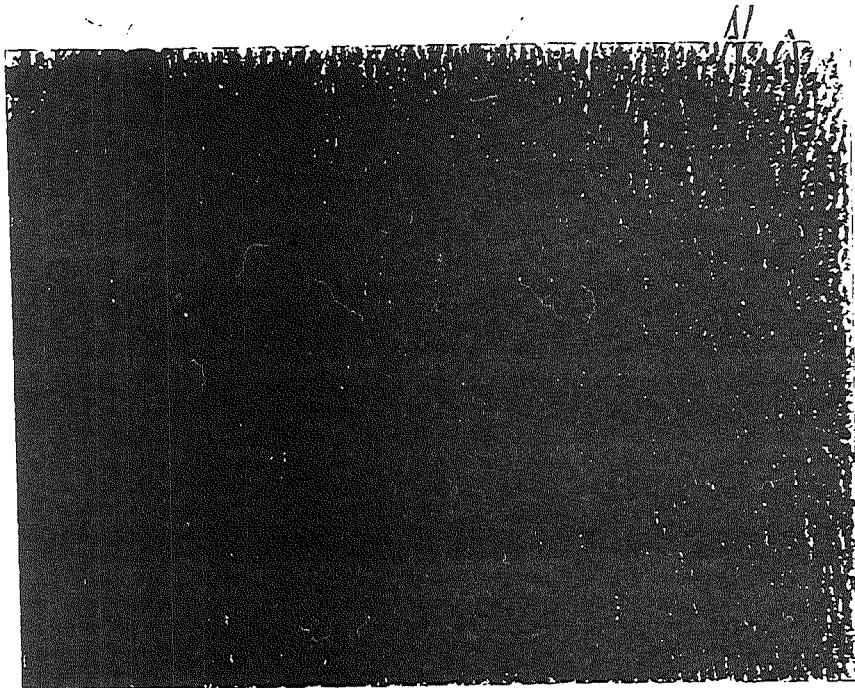


107 - Amplifoto da rubrica de Claudio
Francisco Vieira, exarada na 2a.
fôlha do contrato.

- PEÇA DE EXAME -

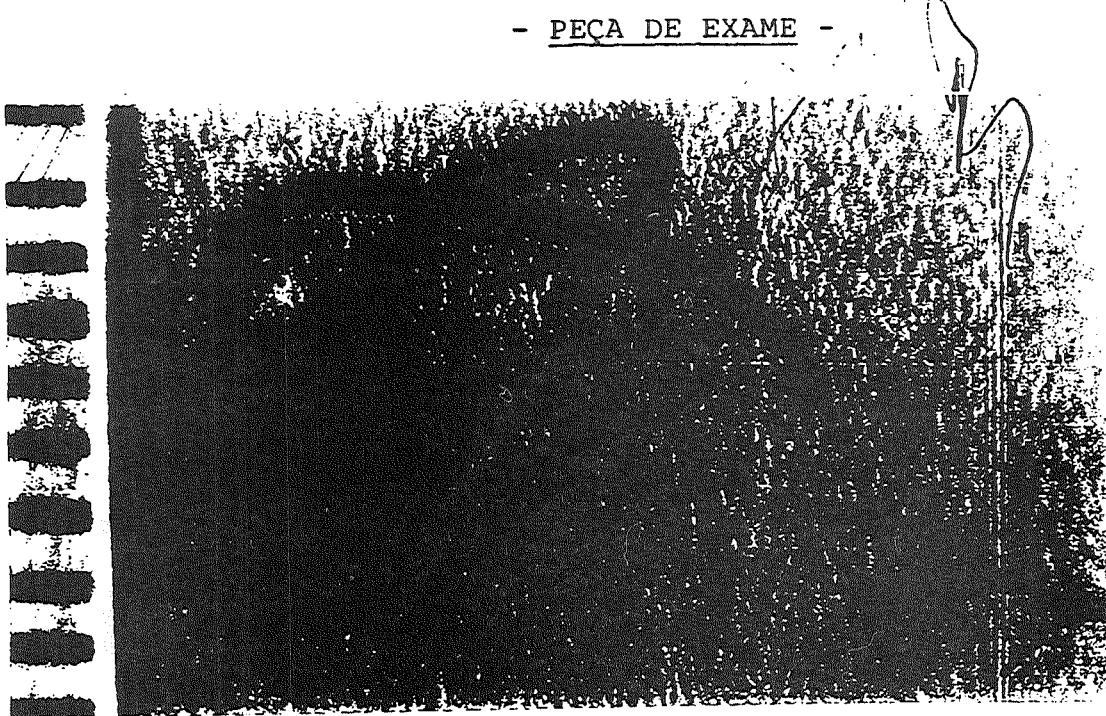


108 - PADRÃO DE CONFRONTO -

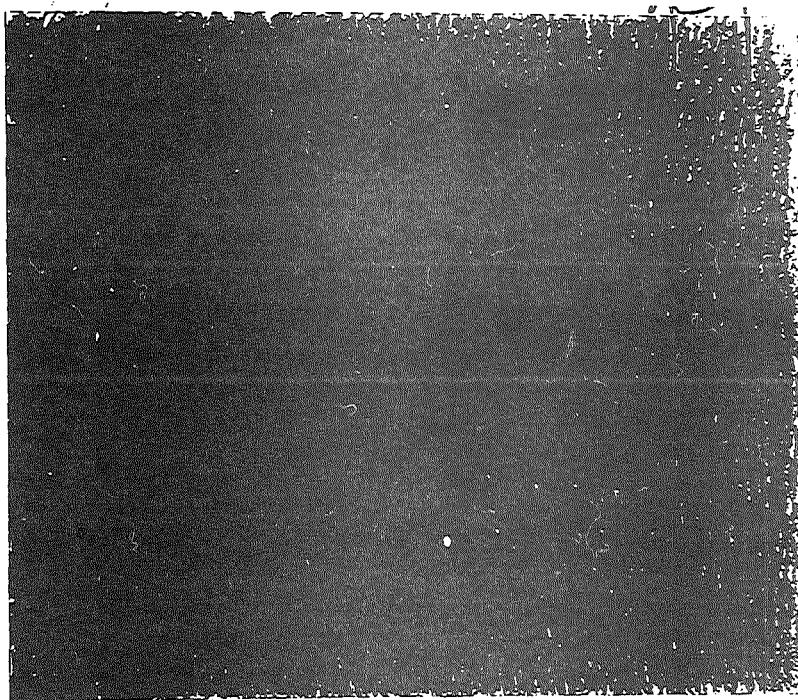


109 - Amplifoto da rubrica de Claudio
Vieira lançada na 4a. fôlha do
contrato.

- PEÇA DE EXAME -

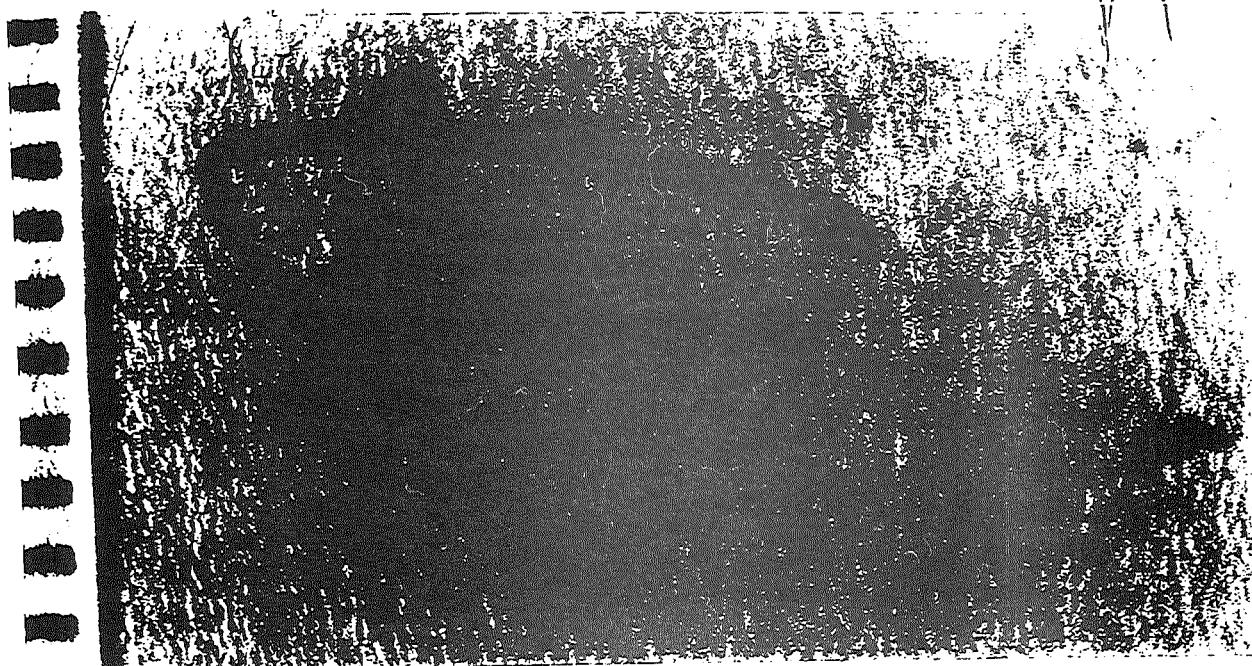


110 - PADRÃO DE CONFRONTO -



111 - Amplifoto da rubrica de Claudio
Francisco Vieira apostila na 5a.
fólha do contrato.

- PEÇA DE EXAME -



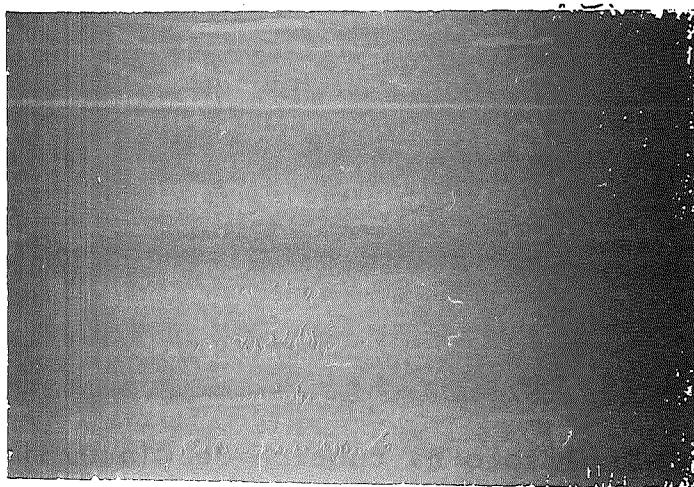
112 - PADRÃO DE CONFRONTO -

242

G
I
P
G

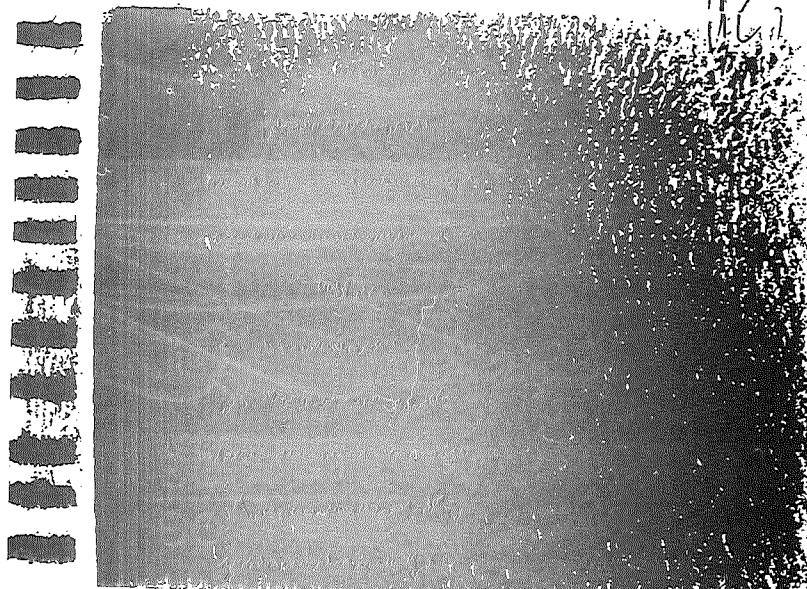
GABINETE DE PERITIAS COMIDE

CONSELHO NACIONAL DE CUSTAS PÚBLICAS



113 - Amplifoto da rubrica de Claudio
Francisco Vieira lançada na
6a. fôlha do contrato.

- PEÇA DE EXAME -



114 - PADRÃO DE CONFRONTO -

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12
Pta. 243

88

12

243

IN WITNESS WHEREOF, the
(two) counterparts of identi-
in the English language

ALFA TRADING S.A.

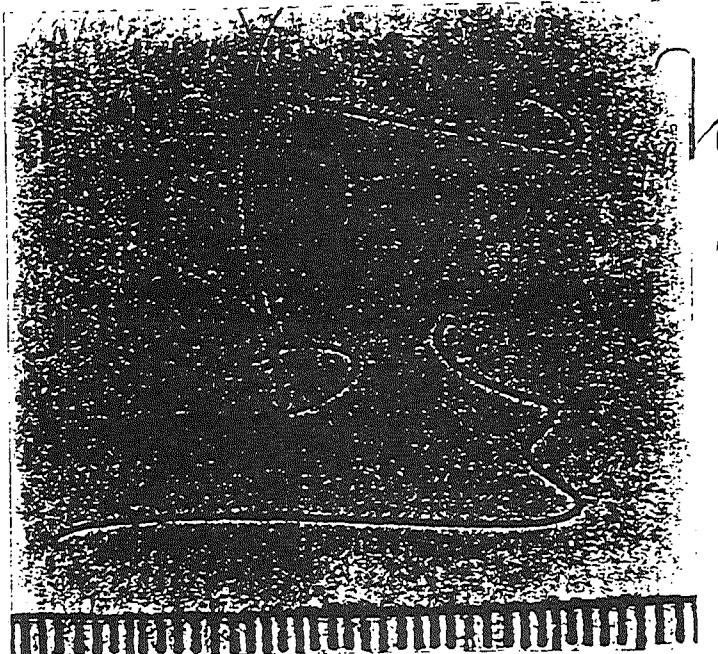
Ricardo Foroselli

W.M. W.M. W.M. W.M. W.M. W.M.

of
act
the
of
No.
1010
ed.
by
ness
and
and

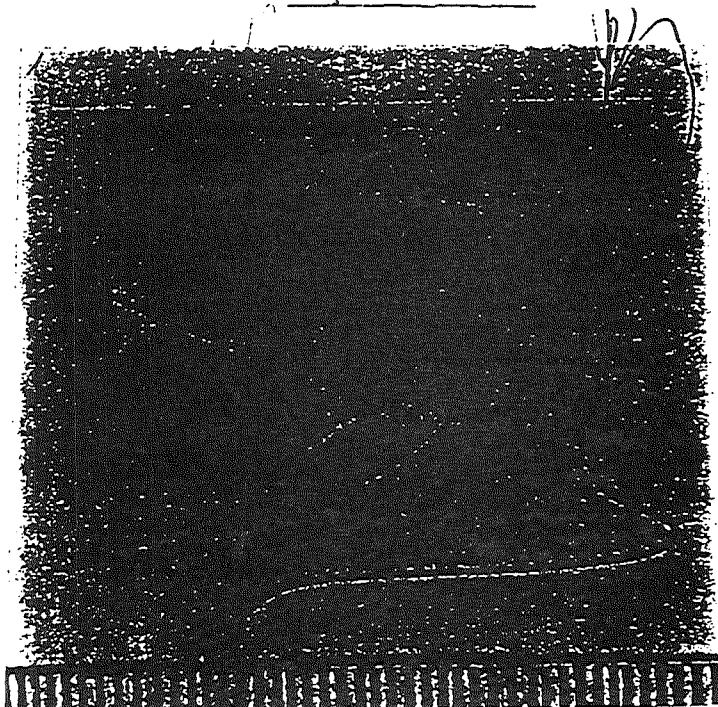
115 - Reprodução fotográfica mostrando as rubricas atribuídas a Ricardo Forcella, apostas no "CREDIT AGREEMENT".

- PEÇA DE EXAME -



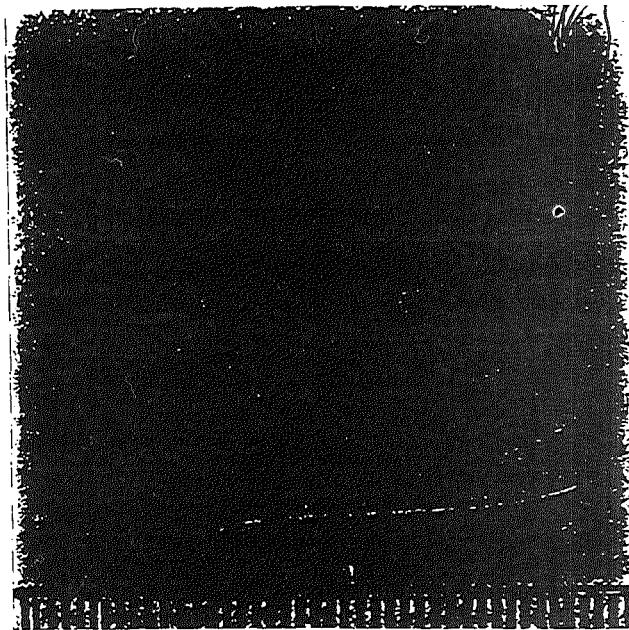
116 - Amplifoto de rubrica atribuída a Ricardo
Forcella, constante do "CREDIT AGREEMENT".
(1a. fôlha)

- PEÇA DE EXAME -



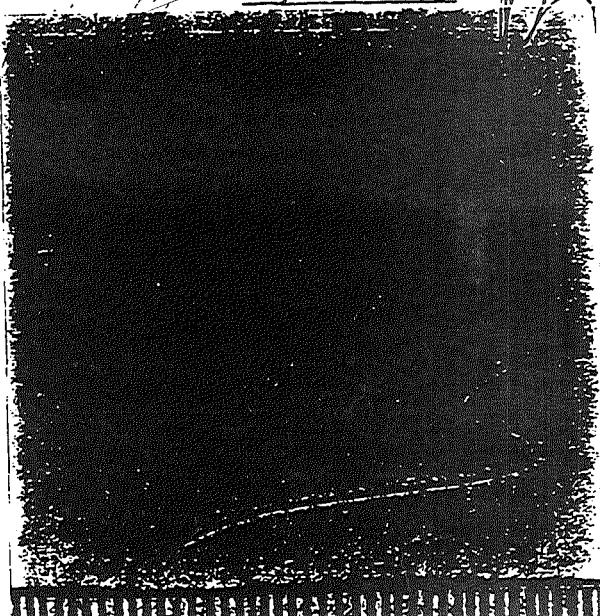
117 - Amplifoto de uma das rubricas atribuidas
a Ricardo Forcella. (2a. fôlha)

- PEÇA DE EXAME -



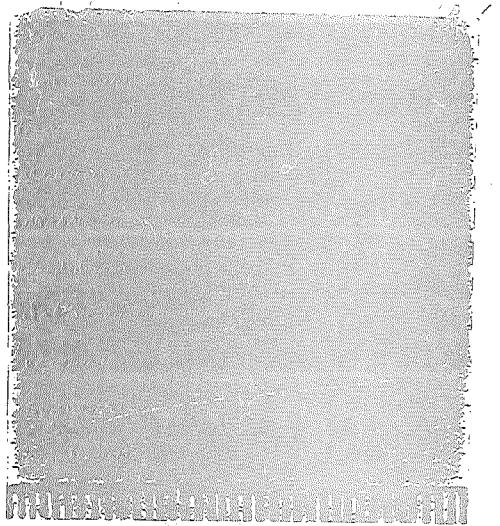
118 - Reprodução fotográfica da rubrica atribuída
a Ricardo Forcella, apostila na 3a. fôlha.

- PEÇA DE EXAME -



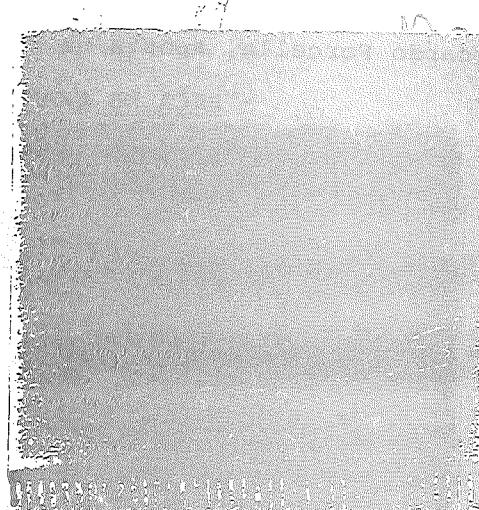
119 - Reprodução fotográfica da rubrica atribuída
a Ricardo Forcella, exarada na 4a. fôlha.

- PEÇA DE EXAME -



120 - Reprodução fotográfica da rubrica atribuída
a Ricardo Forcella, apostila na 5a. fôlha.

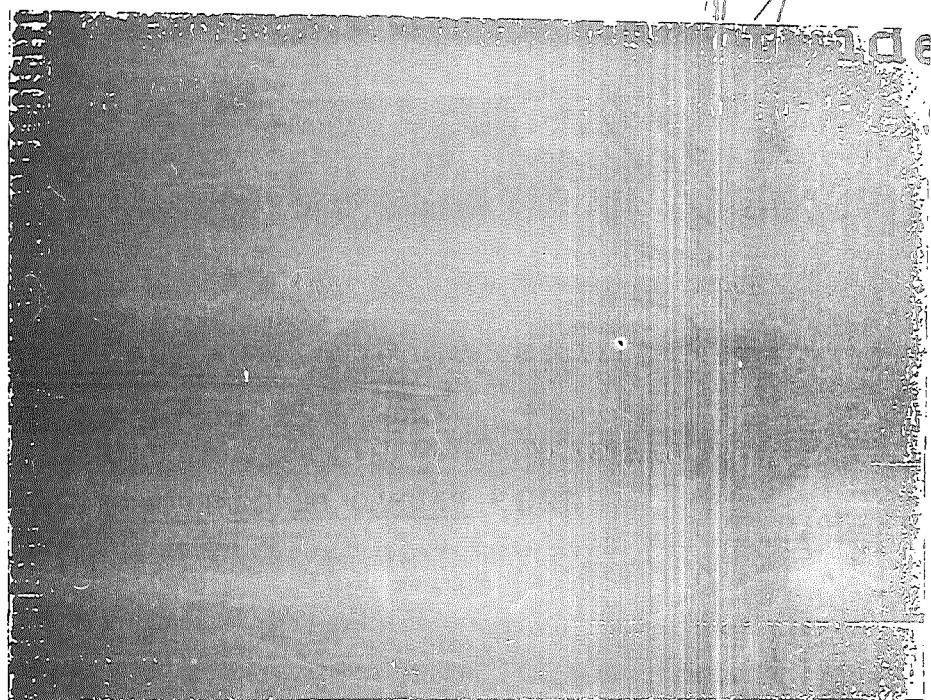
- PEÇA DE EXAME -



121 - Reprodução fotográfica da rubrica atri-
buida a Ricardo Forcella, apostila na 6a.
fôlha do "CONTRACT AGREEMENT".

- PEÇA DE EXAME SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Decreto N.º 12 192
Sra. 24X

(
I
(
CABINETE DO PESQUISADOR
DOCUMENTOS DE INVESTIGAÇÃO



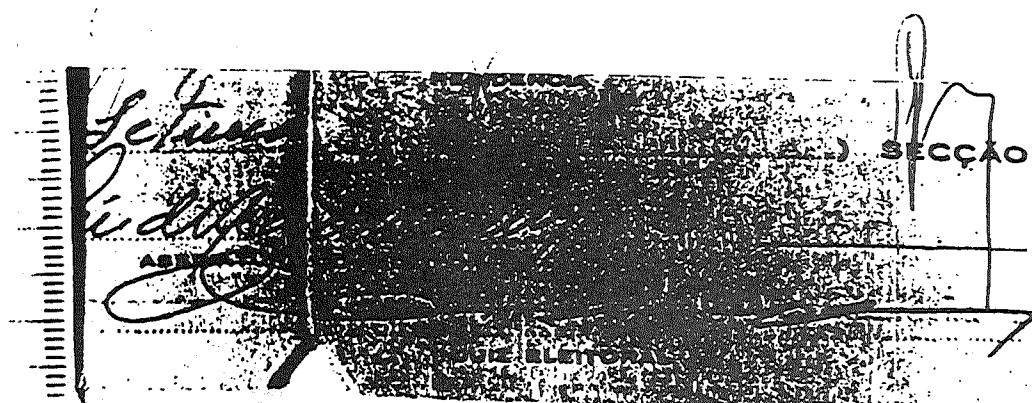
122 - Amplifoto da assinatura atribuída a
Ricardo Forcella, exarada na última
fôlha do "CONTRACT AGREEMENT".

- PEÇA DE EXAME -

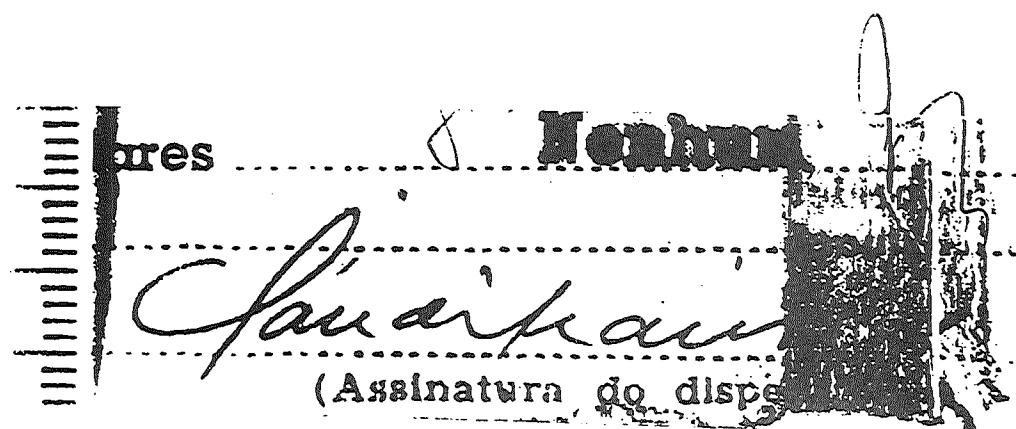
G
P
G

GABINETE DE PERÍCIAS CRIMINAIS

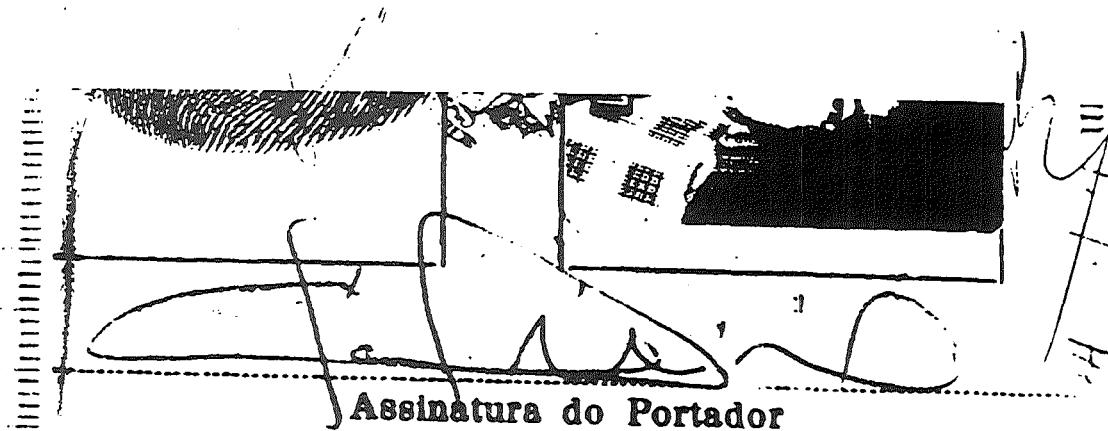
DOCUMENTO DE CONFRONTO - 123 - 124



123 - PADRÃO DE CONFRONTO -

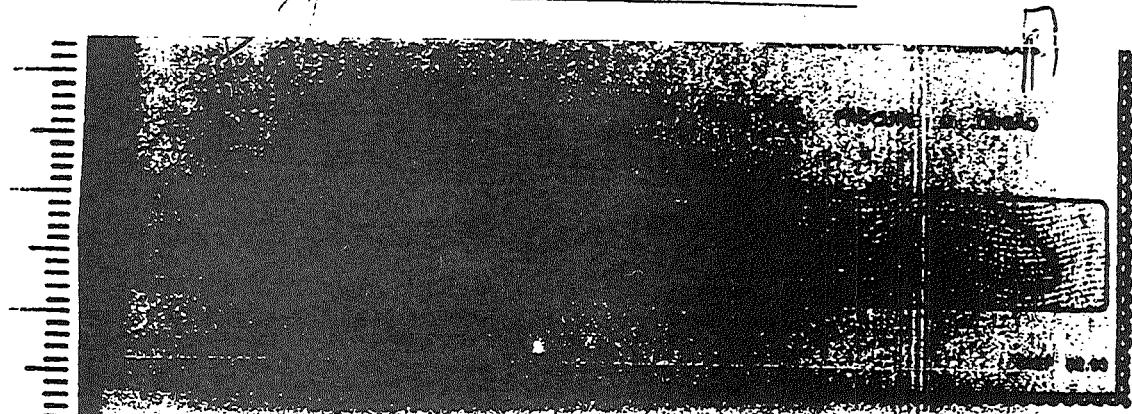


124 - PADRÃO DE CONFRONTO -



125 - Amplifoto da assinatura de CLAUDIO FRANCISCO VIEIRA exarada na Carteira de Identidade de Advogado, da OAB-Seção de Alagoas, datada de 26/07/77.

- PADRÃO DE CONFRONTO -



126 - Amplifoto da assinatura de CLAUDIO FRANCISCO VIEIRA lançada no Cartão de Identificação do Contribuinte - CIC, com validade até 30/04/79.

- PADRÃO DE CONFRONTO -

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Nº 12
Ho 250

XXX



127 - Amplifoto da assinatura de CLAUDIO FRANCISCO VIEIRA exarada na sua Cédula de Identidade, R.G. nº 109.588, expedida com a data de 05.04. 1989.

- PADRÃO DE CONFRONTO -



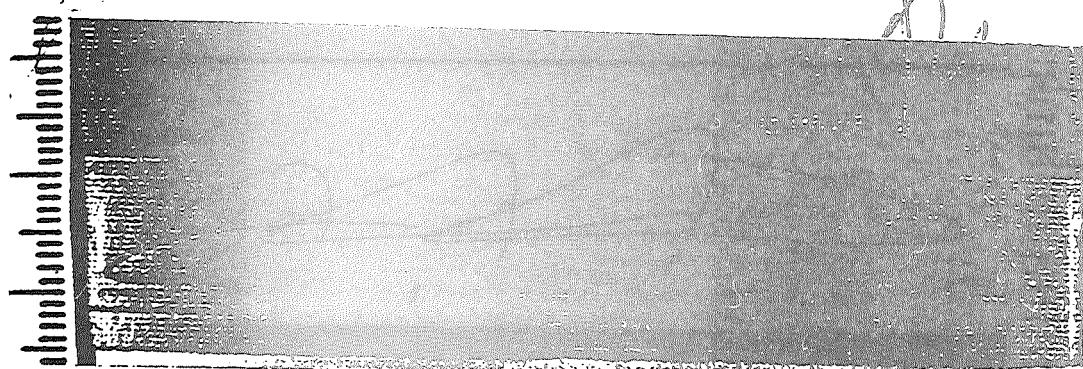
128 - Amplifoto da assinatura de CLAUDIO FRANCISCO VIEIRA apostada no cartão da Locadora Belauto, com emissão de 21.08.89.

- PADRÃO DE CONFRONTO -

C
P
C

EXEMPLAR DE PECAS CONFRONTO

EXEMPLAR DE PECAS CONFRONTO



129 - Amplifoto da assinatura de CLAUDIO FRANCISCO VIEIRA examinada no CIC nº 157 250 734/91, sem data de expedição.

- PADRÃO DE CONFRONTO -

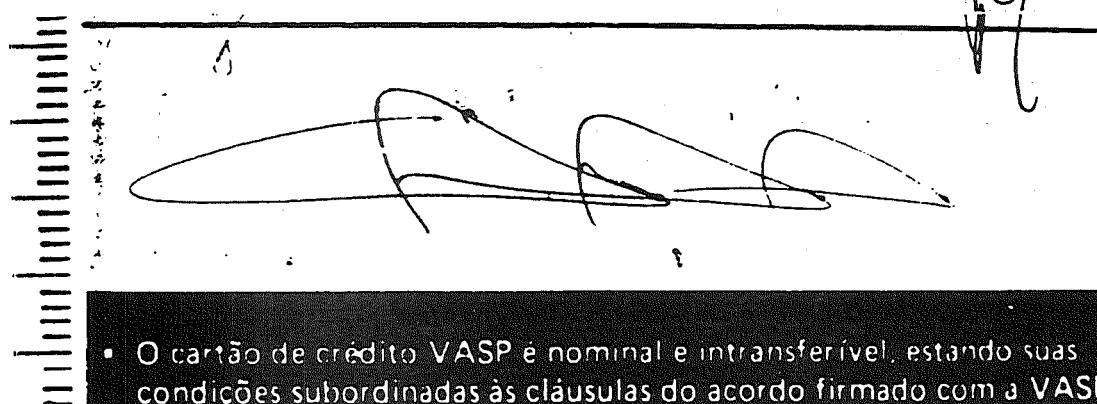


130 - PEÇA DE EXAME -

G
P
G

GABINETE DE PERÍCIAS GOMIDE

DOCUMENTO COPIADO DENTRO DA MARGEM DIREITA



- O cartão de crédito VASP é nominal e intransferível, estando suas condições subordinadas às cláusulas do acordo firmado com a VASP

131 - Amplifoto da assinatura de CLAUDIO FRANCISCO VIEIRA apostada no Cartão de Crédito da VASP, sem data de expedição.

- PADRÃO DE CONFRONTO - SENADO FEDERATIVO

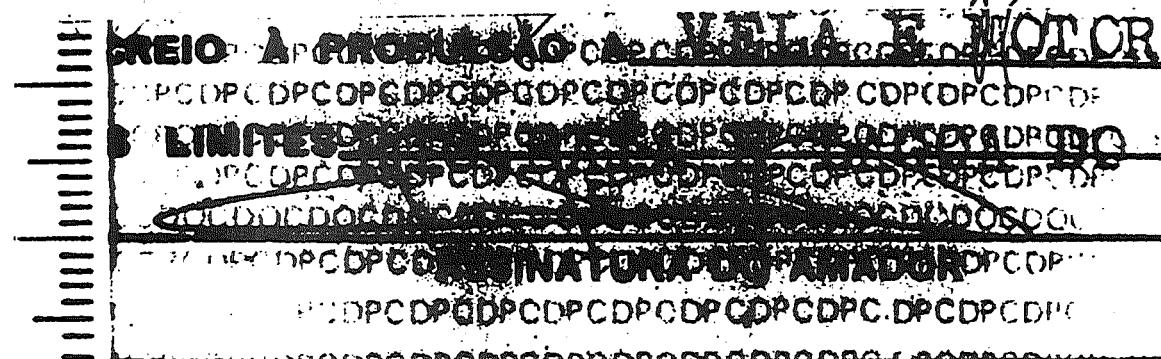
Protocolo Legislativo

Diversos N° 12

Pta 252

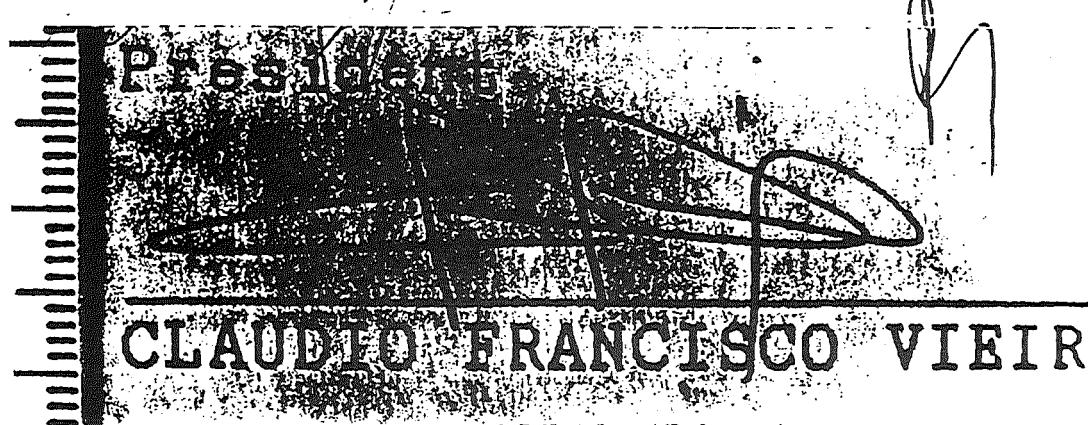
YJN

192

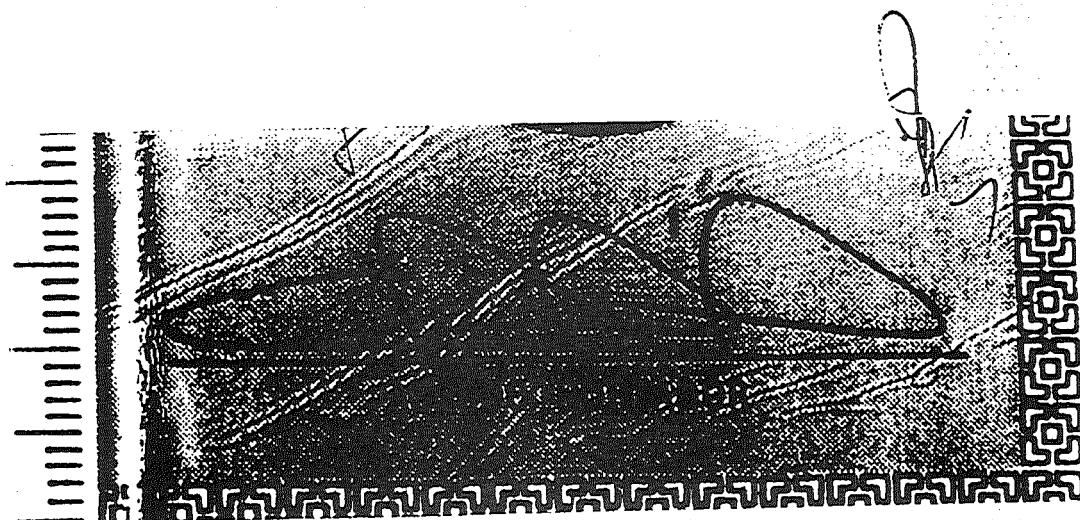


132 - Foto-ampliação da assinatura de CLAUDIO FRANCISCO VIEIRA apostada na sua Carteira de Habilitação datada de 10.06.87.

- PADRÃO DE CONFRONTO -



133 - PEÇA DE EXAME -

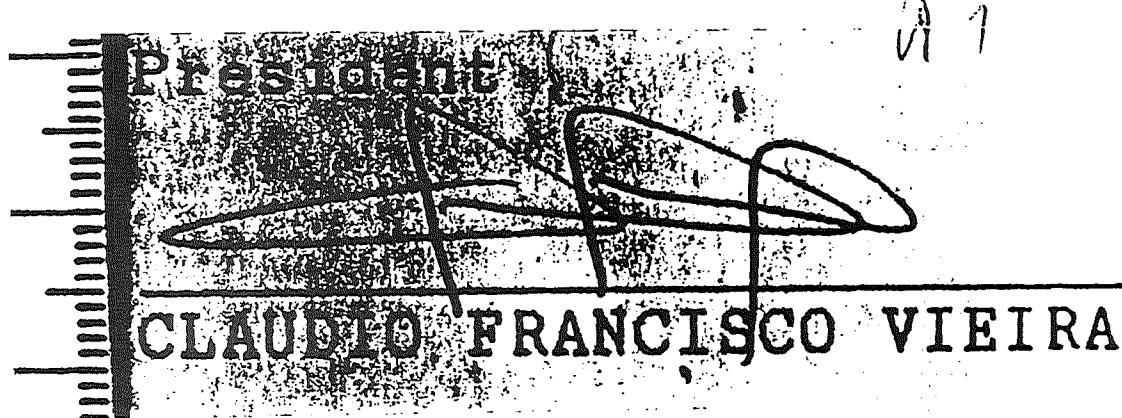


134 - Foto-ampliação da assinatura de CLAUDIO FRANCISCO VIEIRA apostada na carteira de Secretário do Gabinete Civil do GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS, datada de 05 AGO 88.

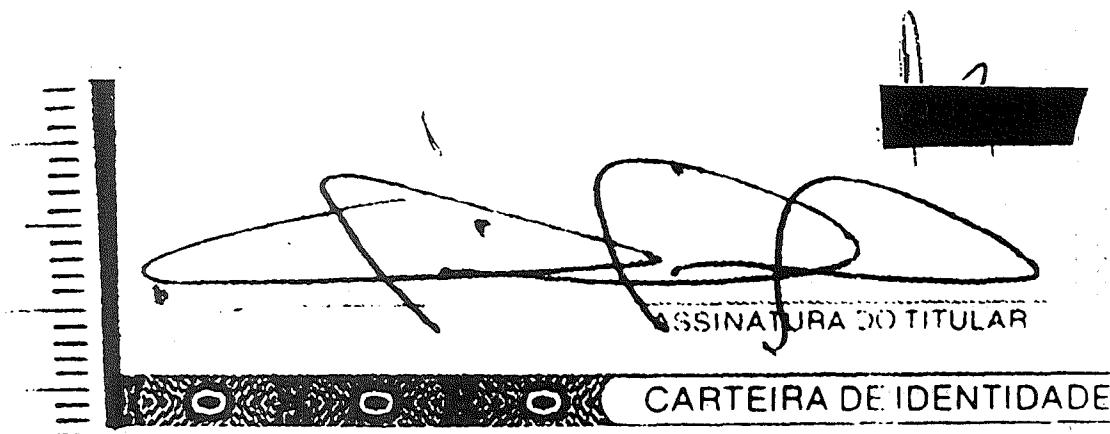
- PADRÃO DE CONFRONTO

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 192
Fla. 253

254



135 - PEÇA DE EXAME -



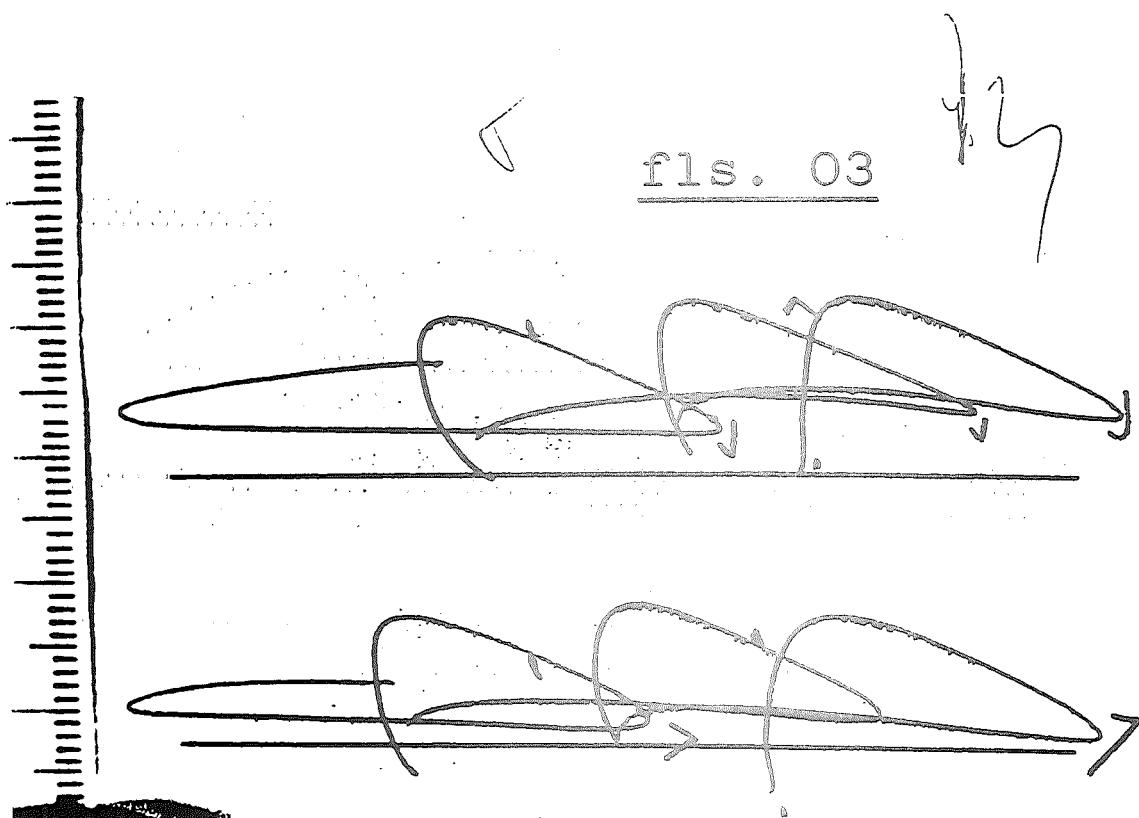
136 - Foto-ampliação da assinatura de CLAUDIO FRANCISCO VIEIRA apostada na sua Cédula de Identidade, datada de 05.04.1989.

- PADRÃO DE CONFRONTO -

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12
Fla. 254



137 - PEÇA DE EXAME -

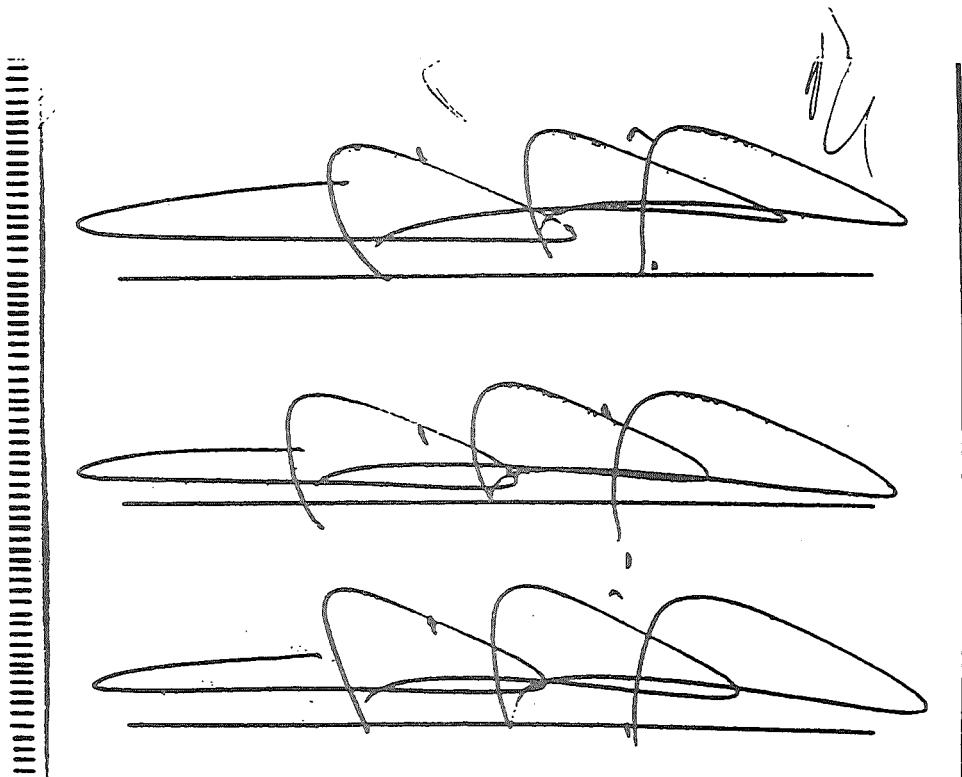


138 - Foto-ampliação de parte das assinaturas de CLAUDIO FRANCISCO VIEIRA que integram o seu material gráfico fornecido aos peritos.

- PADRÃO DE CONFRONTO -



139 - PEÇA DE EXAME -



140 - Amplifoto de parte do material gráfico fornecido
por CLAUDIO FRANCISCO VIEIRA aos peritos, em data
de 10 de Agosto de 1992.

- PADRÃO DE CONFRONTO -



141- PEÇA DE EXAME -



142 - PEÇA DE EXAME -

258



143 - PEÇA DE EXAME -



144 - PEÇA DE EXAME -

Gabinete de Perícias Físicas

EX-145

145 - PEÇA DE EXAME -

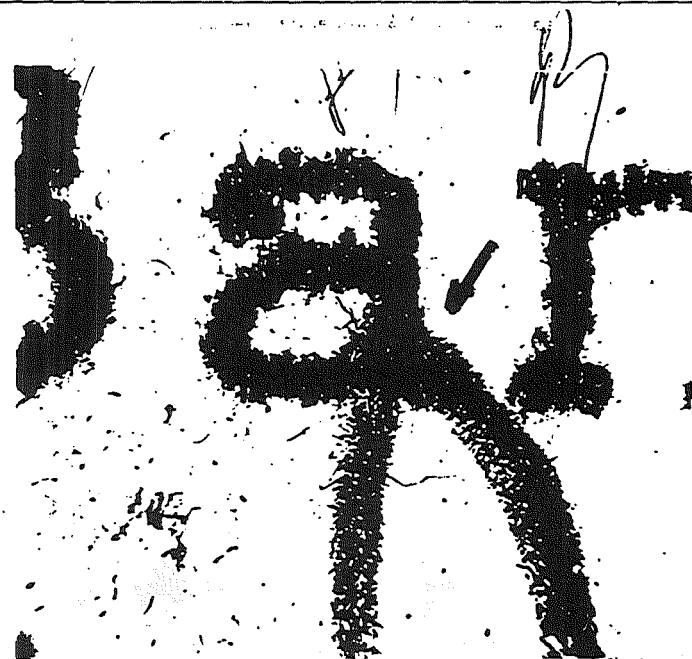
SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Jurosas N.º 12

Fla. 258

XOF
792



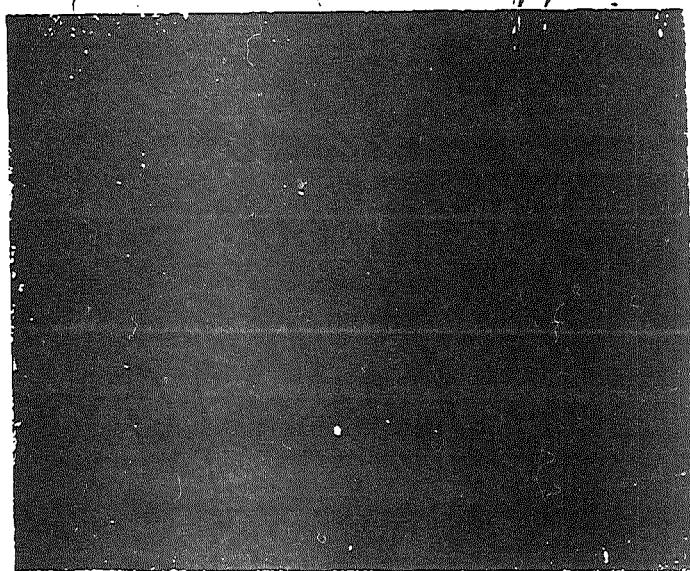
146 - Microfotografia do cruzamento de traço da rubrica de Claudio
Francisco Vieira com o "a" de "Banking" da la. fl.do contrato.
- PEÇA DE EXAME -



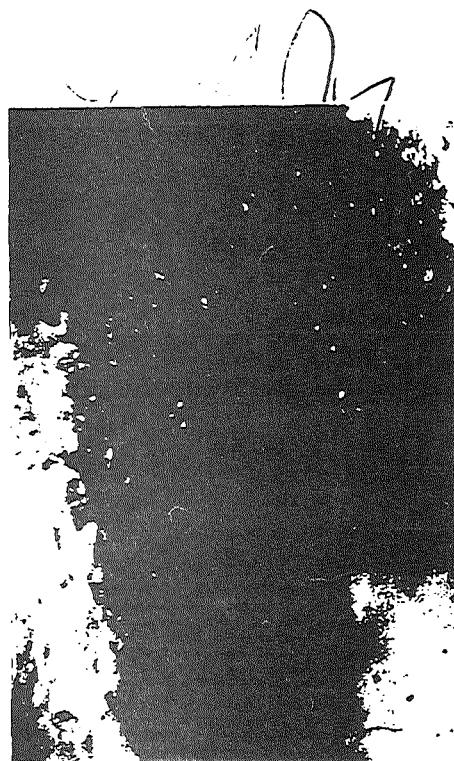
147 - Microfotografia, de detalhe, do ponto de cruza-
mento acima referido.

- PEÇA DE EXAME

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 192
Fla. 260



148 - PEÇA DE EXAME -



149 - PEÇA DE EXAME -

47

Foi feito selado
 protocolado, Série "N"
 N.º 816.968.
 A. RODOLFO DELGADO
 ESCRIBANO

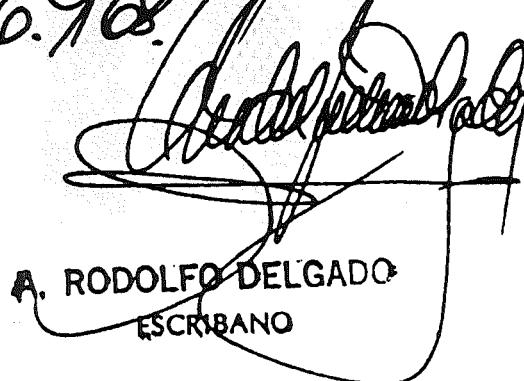


Foto-ampliação dos lançamentos manuscritos
à tinta, exarados na última fôlha do "CREDIT AGREEMENT".

150 - PEÇA DE EXAME -

SENADO FEDERAL
 Protocolo Legislativo
 Diversos N.º 12 192
 Fls. 262



GABINETE DE PERICIAS GOMIDE

16
17
18
19
20
21

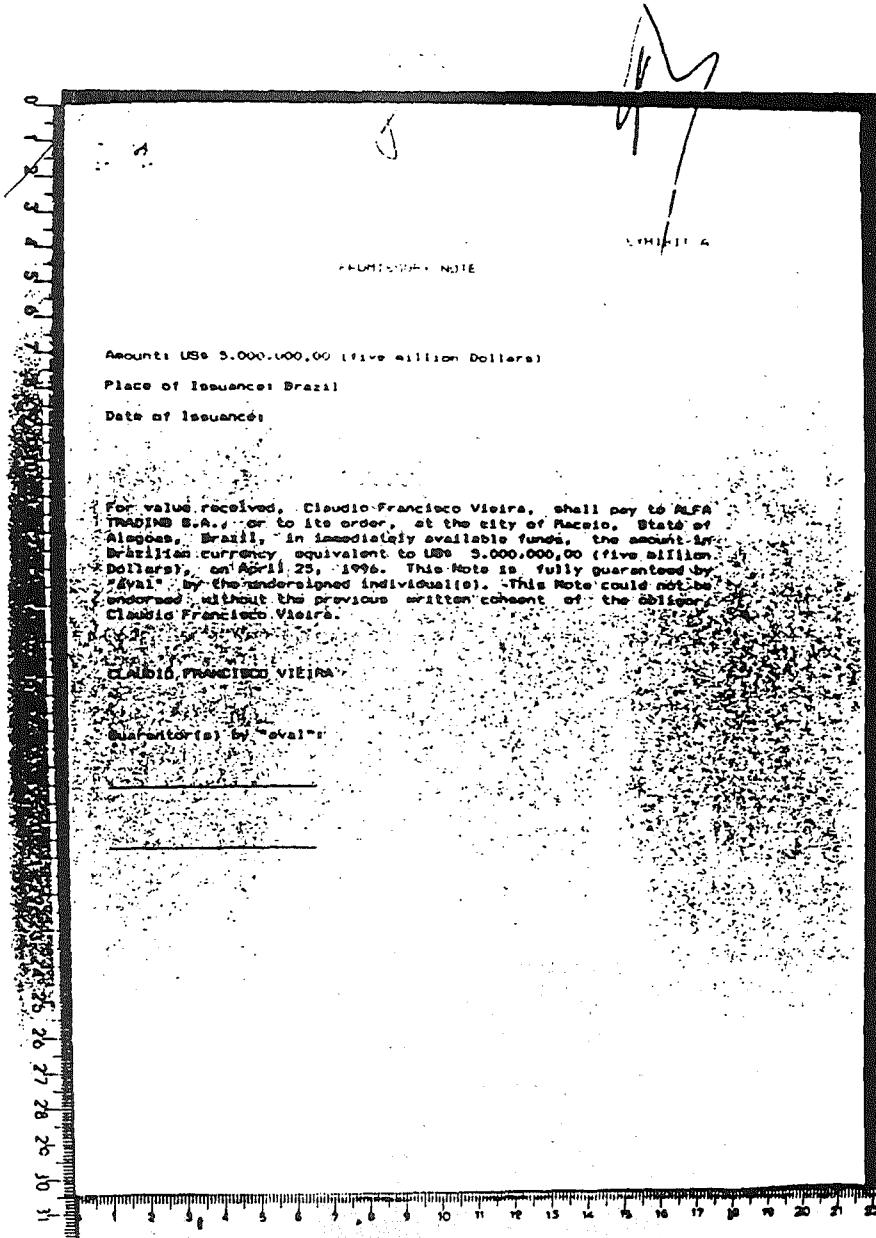
Pad n° 5539
dr n° 049
FIS 258 a 266

151 - PEÇA DE EXAME -

16
17
18
19
20
21

Pad n°
dr n°
FIS 2

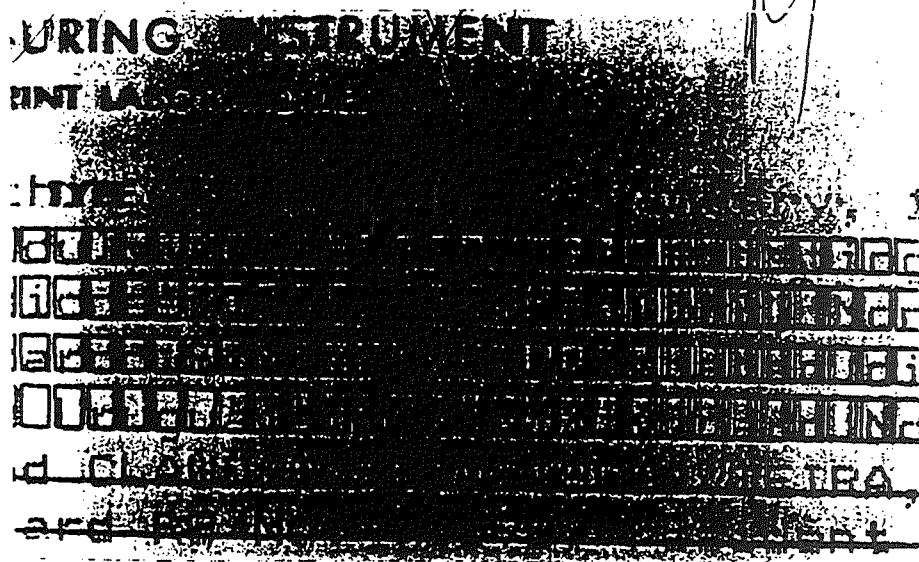
152 - PEÇA DE EXAME -



Reprodução fotográfica do anverso da "PROMISSORY NOTE", com suas medidas.

TYPEWRITING MEASURING INSTRUMENTS SIRCHIE FINGER PRINT LABORATORIES

154 - PEÇA DE EXAME -



155 - PADRÃO DE CONFRONTO -

Alagoas, Brazil, in immed.
Brazilian currency equiva-
lent.

CLAUDIO LIMA E ANDRÉ GOMES VIEIRA

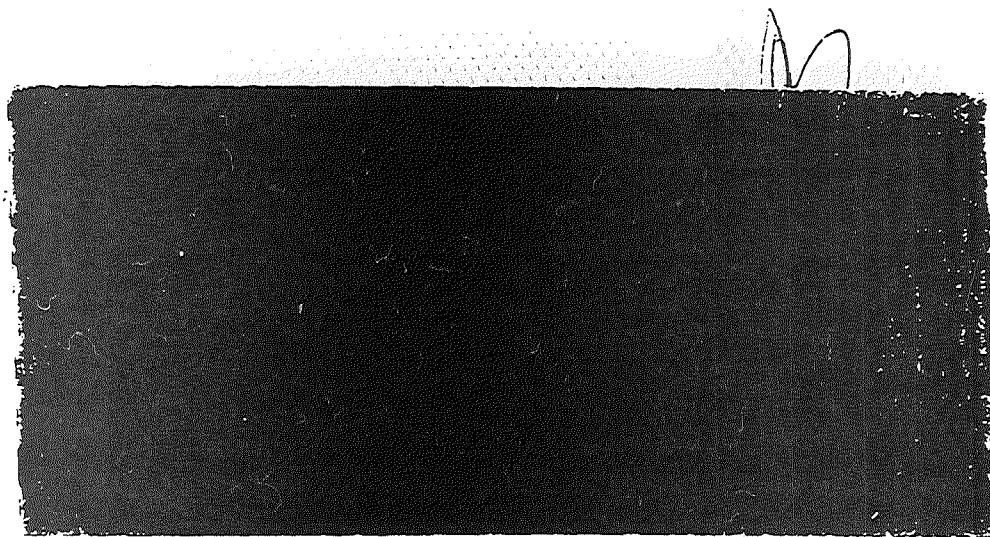
156 - PEÇA DE EXAME -

The image is a high-contrast, black-and-white scan of a document page. The top portion features a large, faint, handwritten-style signature or stamp that appears to read "EXHIBIT / LABORATORY TESTS". Below this, there are several rows of printed text and a series of horizontal lines. The text is mostly illegible due to the high contrast, but some words like "TEST", "RESULTS", and "LABORATORY" can be discerned. The bottom half of the page consists of a series of horizontal lines, some of which contain small, rectangular boxes or marks.

157 - PADRÃO DE CONFRONTO -

Igent to us
996 This in
inches write!

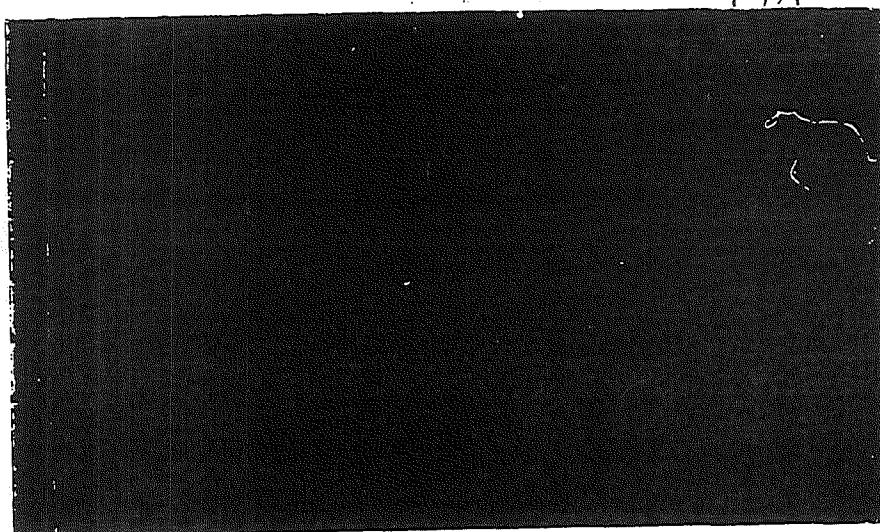
158 - PEÇA DE EXAME -



159 - PADRÃO DE CONFRONTO -

Claudio Francisco Vieira,
its orders at the city of
immediately available fun
quivalent to US\$ 5.000,00
5. This Note is
signed individual(s). This
previous written consent
ira.

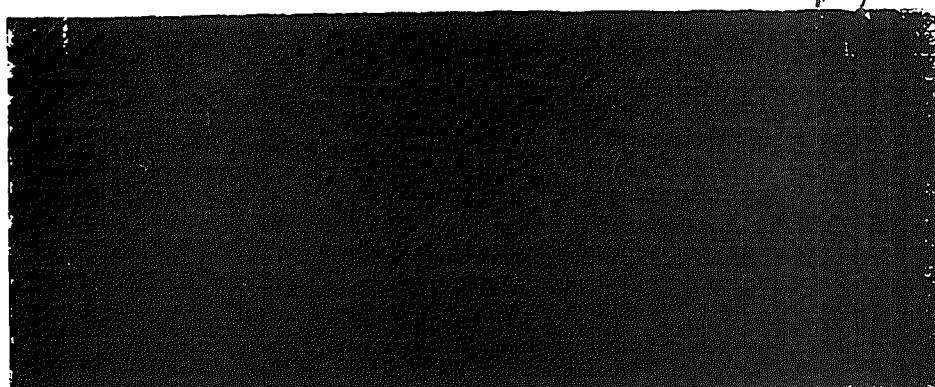
160 - PEÇA DE EXAME -



161 - PADRÃO DE CONFRONTO -

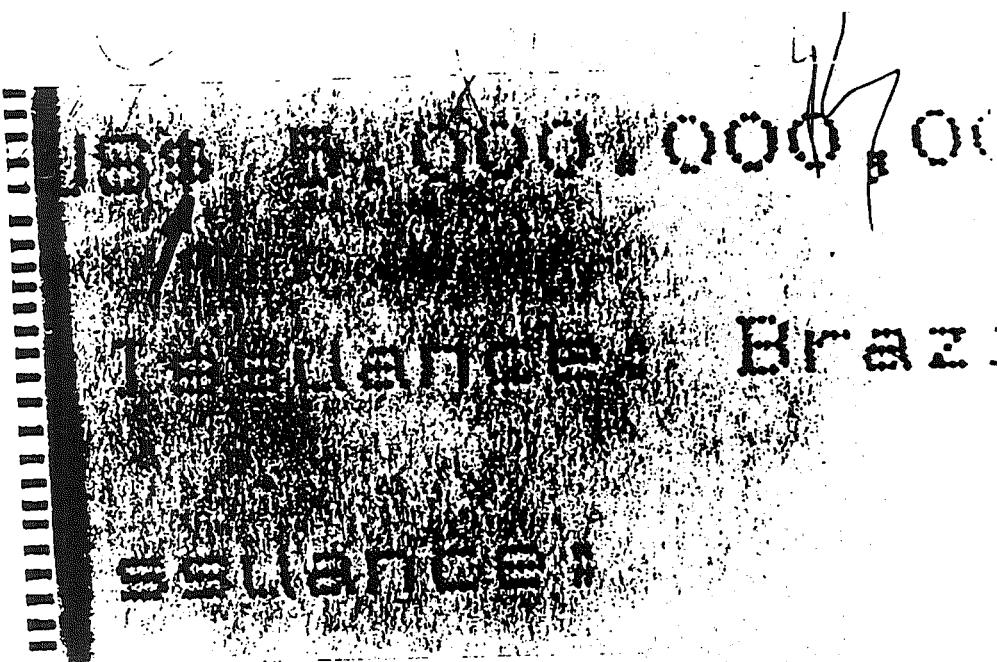
available
US\$ 5.000

162 - PEÇA DE EXAME -

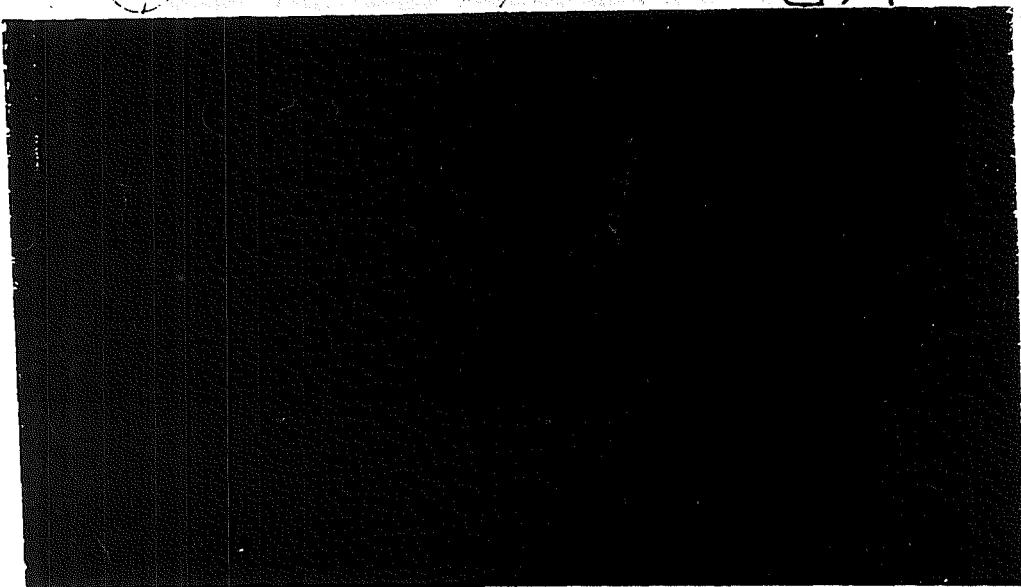


163 - PADRÃO DE CONFRONTO -

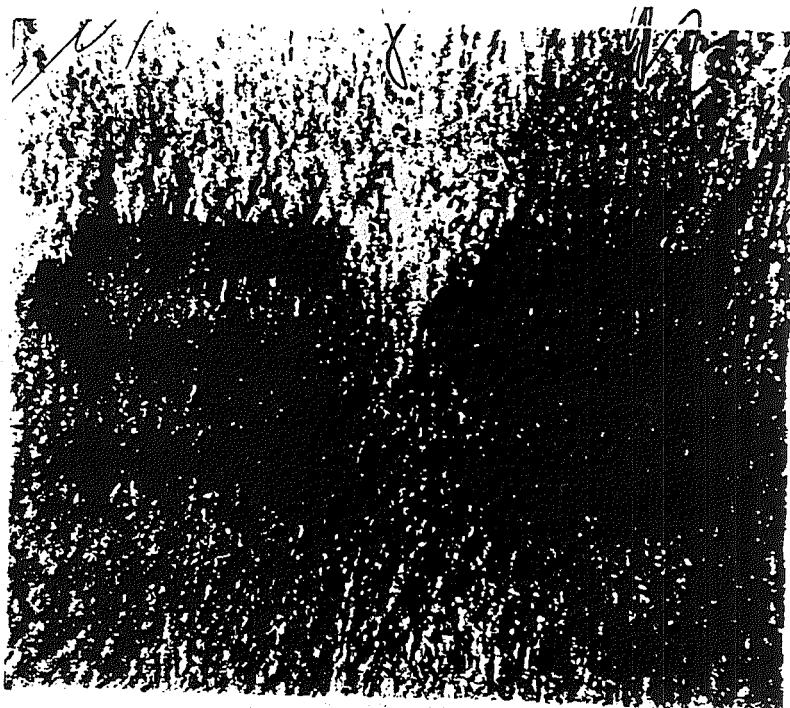
SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 92
Fls. 265



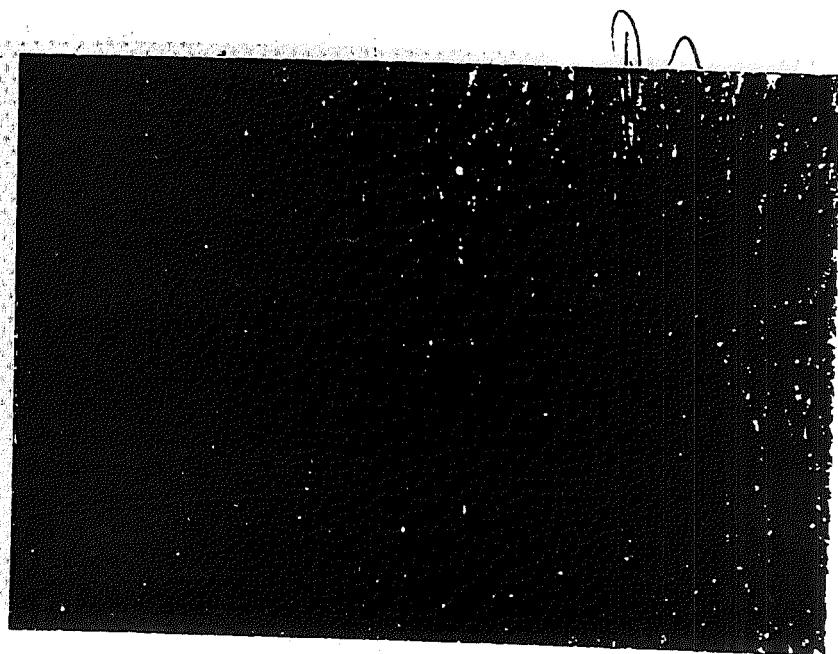
164 - PEÇA DE EXAME -



165 - PADRÃO DE CONFRONTO -

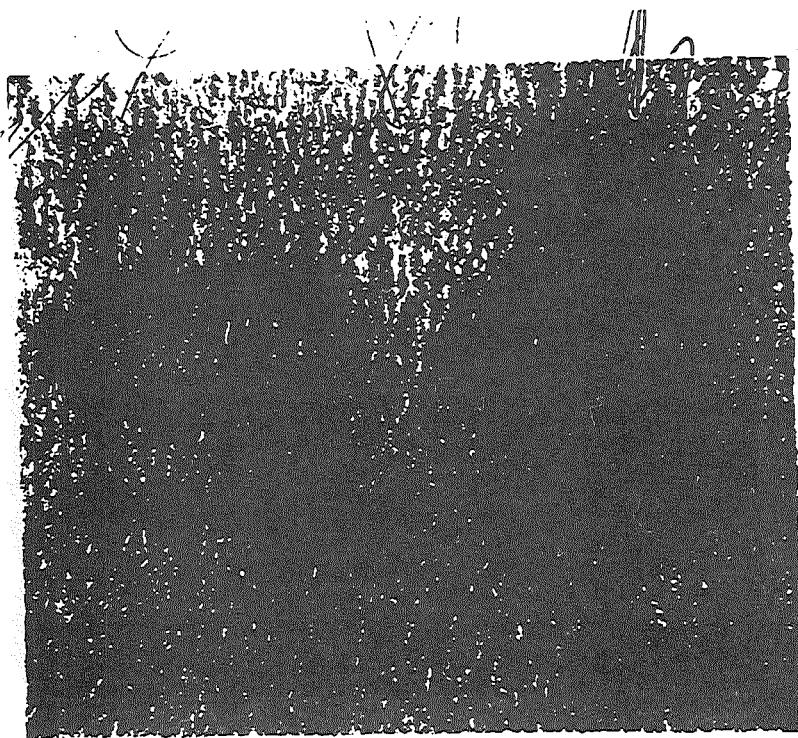


166 - PEÇA DE EXAME -

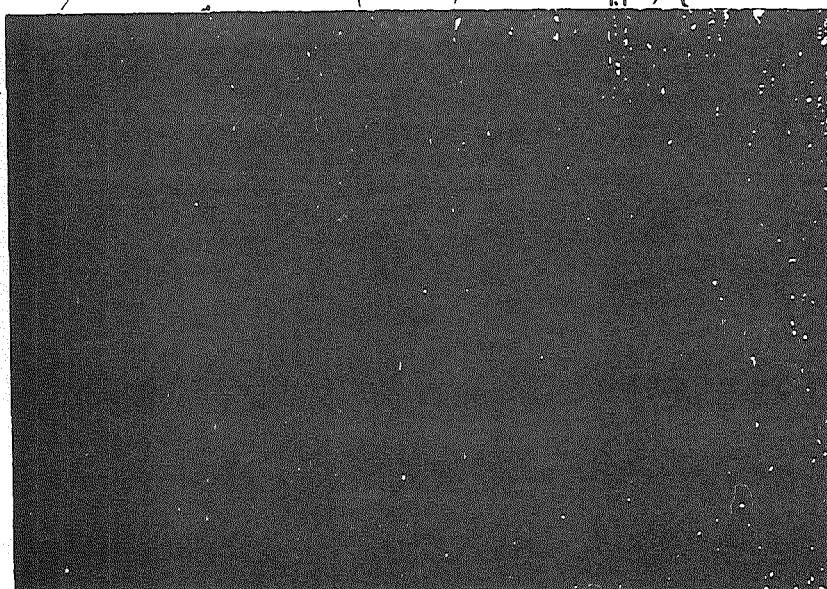


167 - PADRÃO DE CONFRONTO -

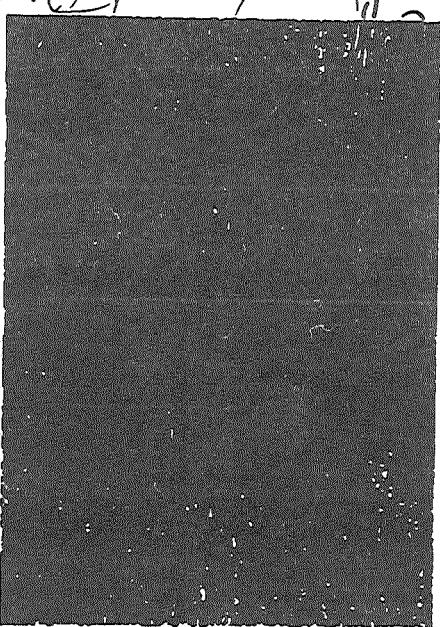
272



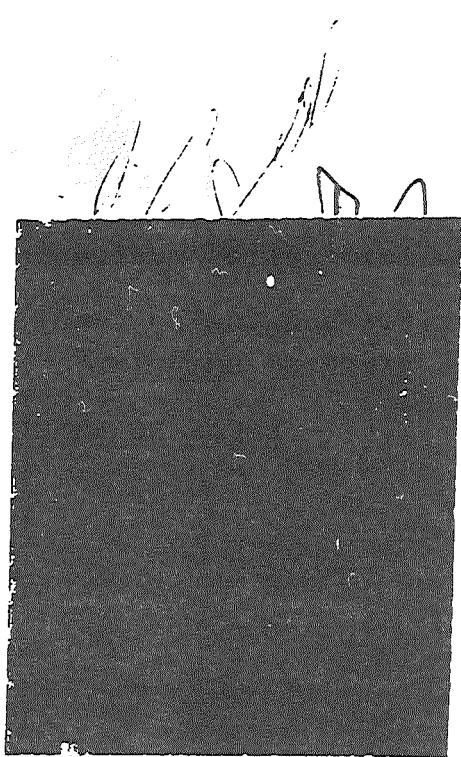
166 - PEÇA DE EXAME -



167 - PADRÃO DE CONFRONTO -



168 - PEÇA DE EXAME -



169 - PADRÃO DE CONFRONTO -

170 - Reprodução fotográfica mostrando, lado a lado,
os manuscritos apostos no final do "CONTRACT AGRE-
MENT" e do "SELLADO NOTARIAL".

- PEÇAS DE EXAME -

13 14 15 16 17 18 19 20



171 - Amplifoto dos lançamentos manuscritos apostos na última fôlha do "CONTRACT AGREEMENT".

- PEÇAS DE EXAME -

12 13 14 15 16 17 18 19 20

ESTESENTE EN LA CIUDAD DE MONTEVIDEO, REP-

a los 16 días DEL MES DE ENERO DE 1989

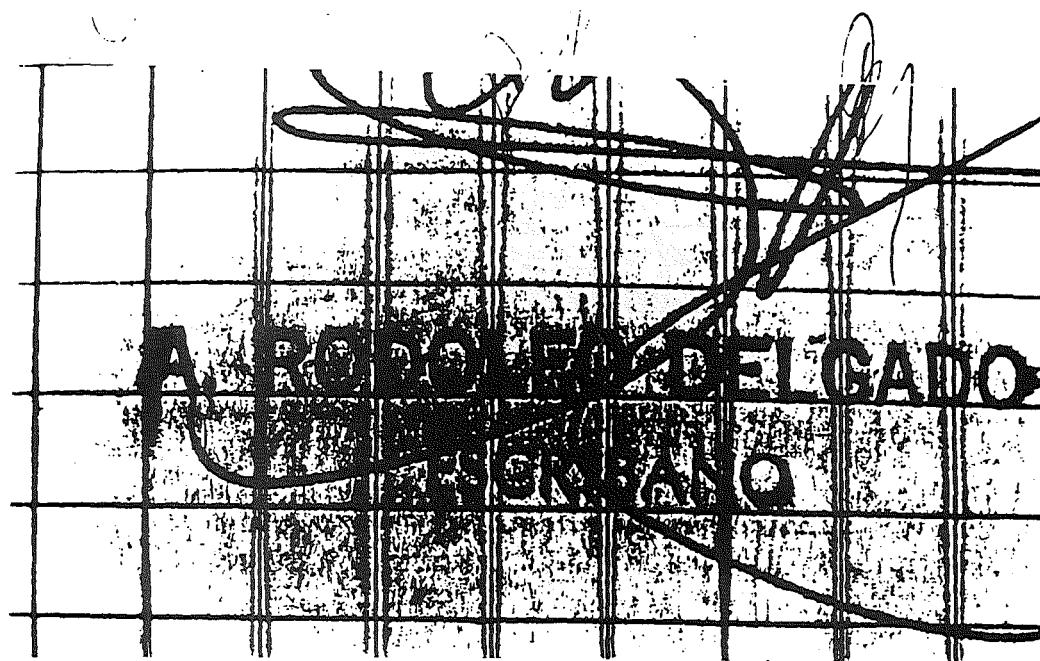
10 11 12 13 14 15 16

A RODOLFO DELGADO
ESCRIBANO

172 - Amplifoto mostrando a parte final do "SELLADO NOTARIAL".

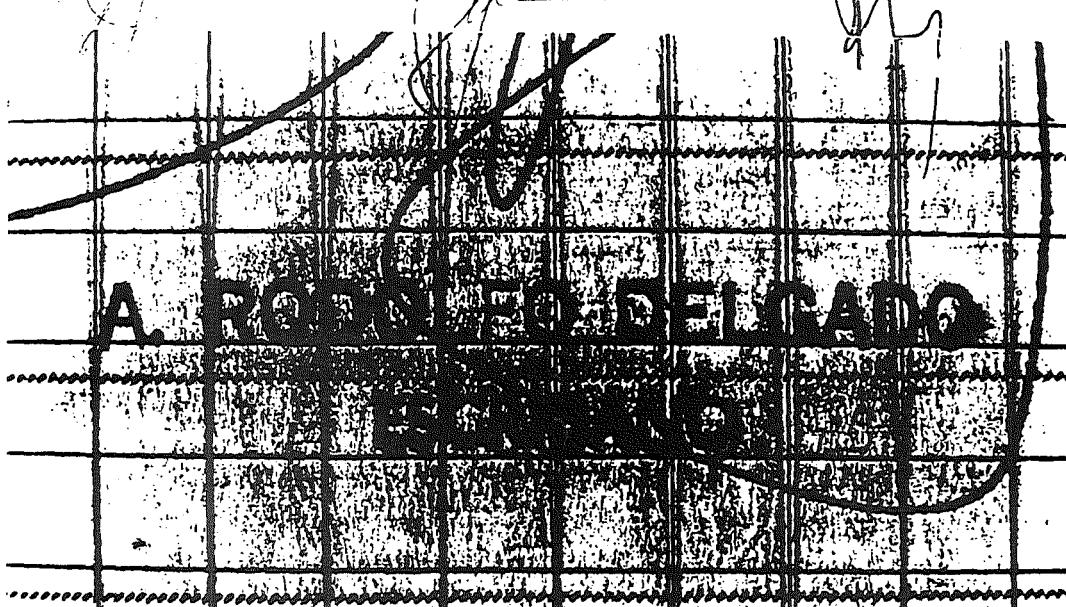
- PEÇA DE EXAME

J FEDERAL
Protocolo Legislativo
Divórcio N.º 12 1992
Fla 225



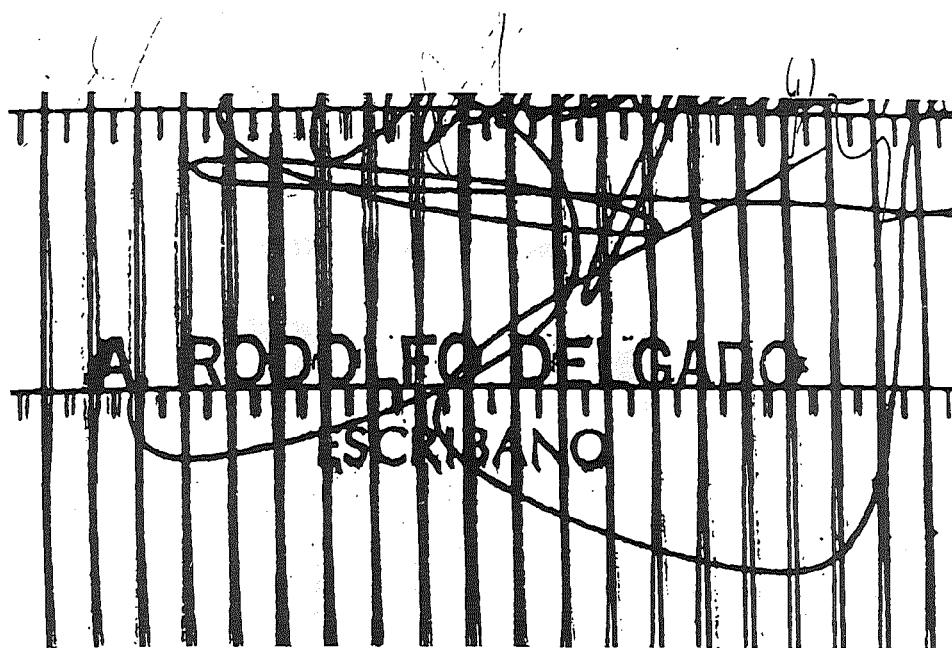
173 - Foto-ampliação do carimbo apostado no final do "CONTRACT AGREEMENT", com aplicação do gabarito quadriculado.

- PEÇA DE EXAME -



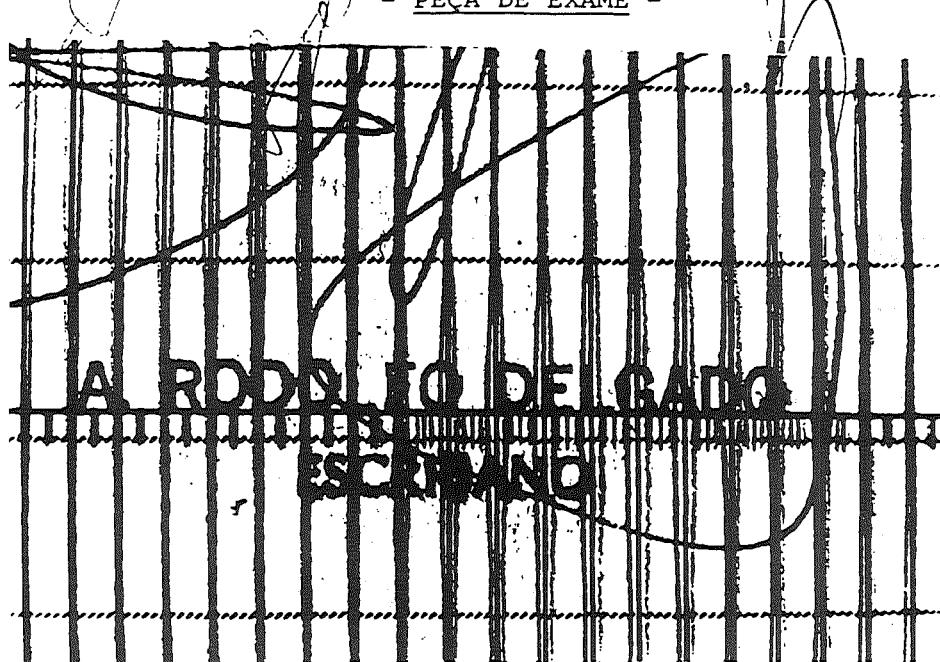
174 - Foto-ampliação do carimbo apostado no final do "SELLADO NOTARIAL", com aplicação do gabarito quadriculado.

- PEÇA DE EXAME -



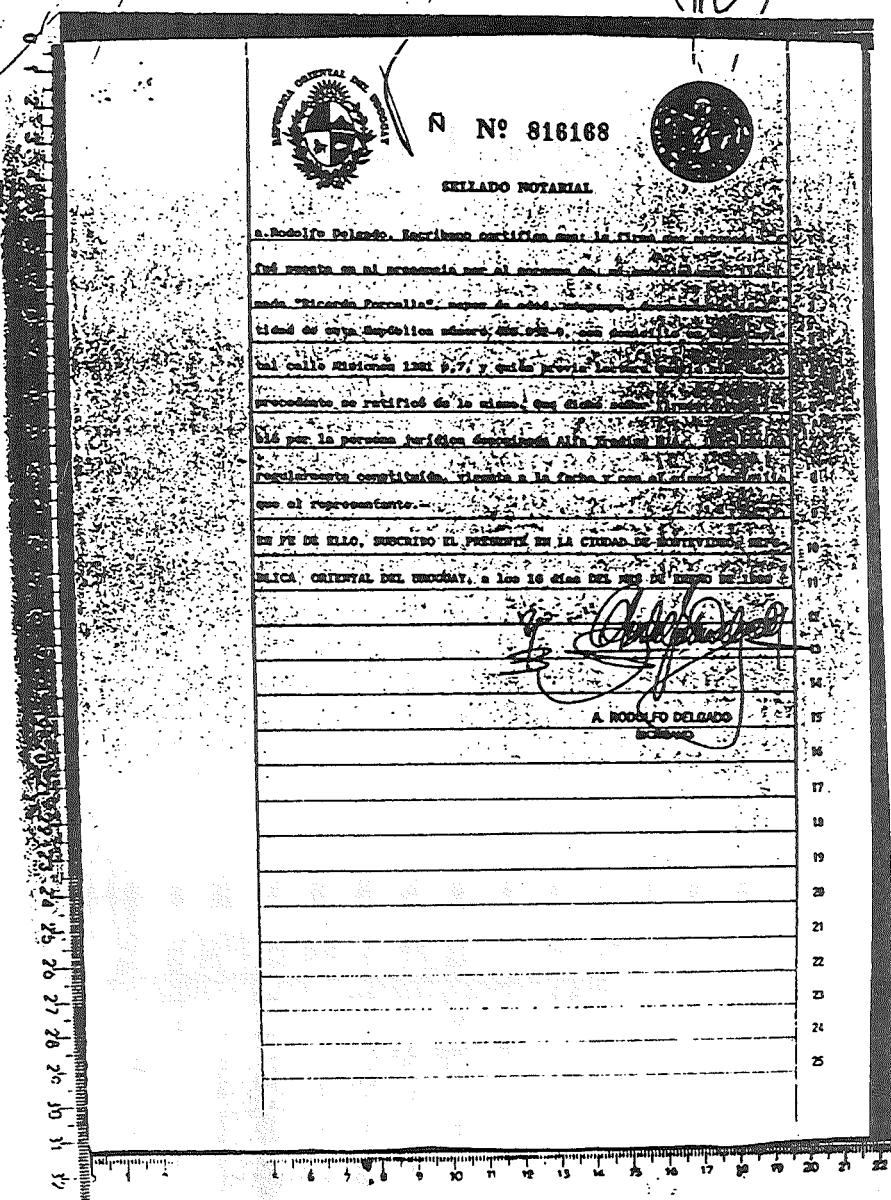
175 - Foto-ampliação, com aplicação de gabarito, mostrando a perfeita coincidência existente entre os dizeres do carimbo do Contrato e do Sellado.

- PEÇA DE EXAME -

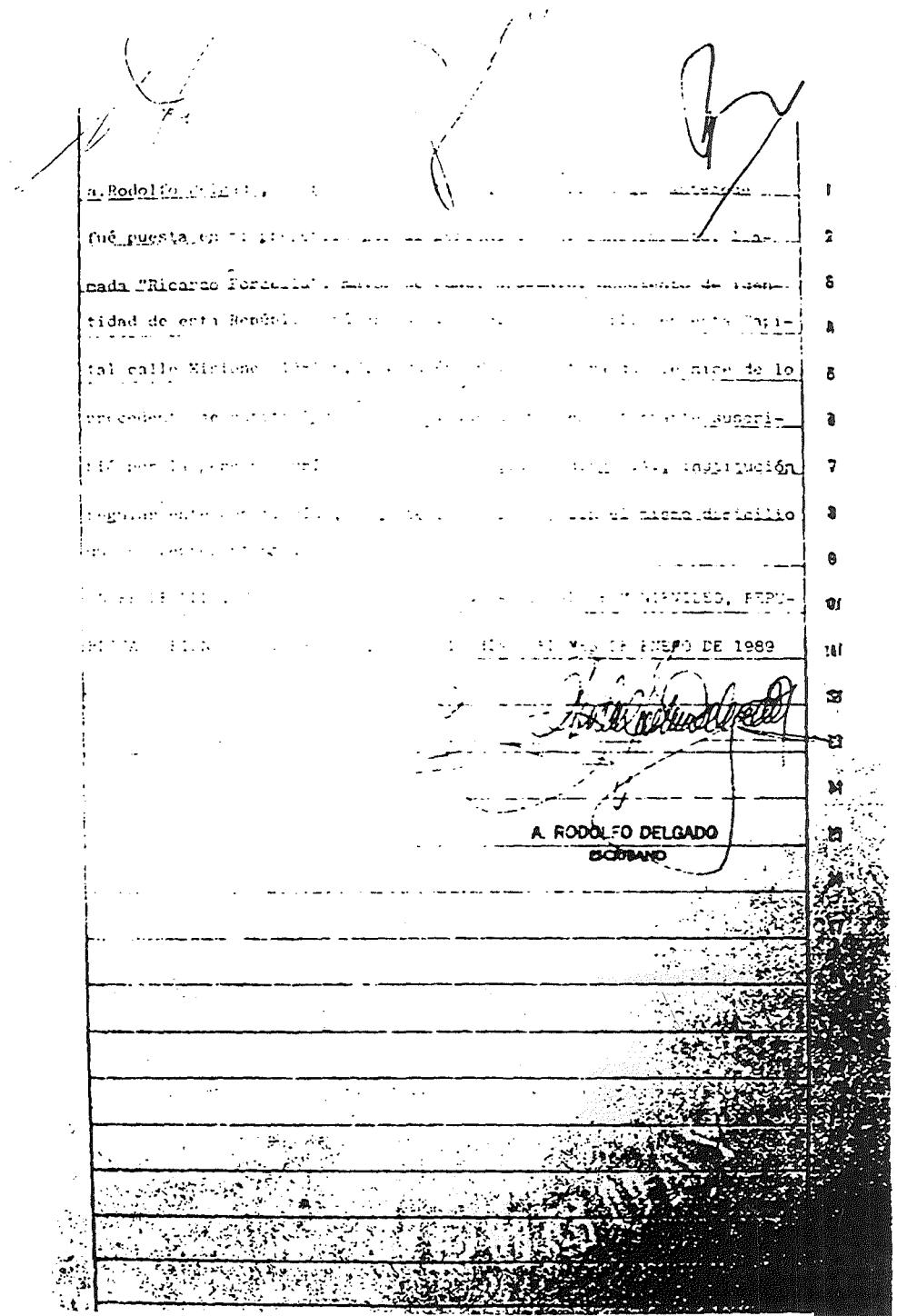


176 - Foto-ampliação, com aplicação de gabarito, mostrando a perfeita coincidência existente entre os dizeres do carimbo do contrato e do "SELLADO".

- PEÇA DE EXAME -

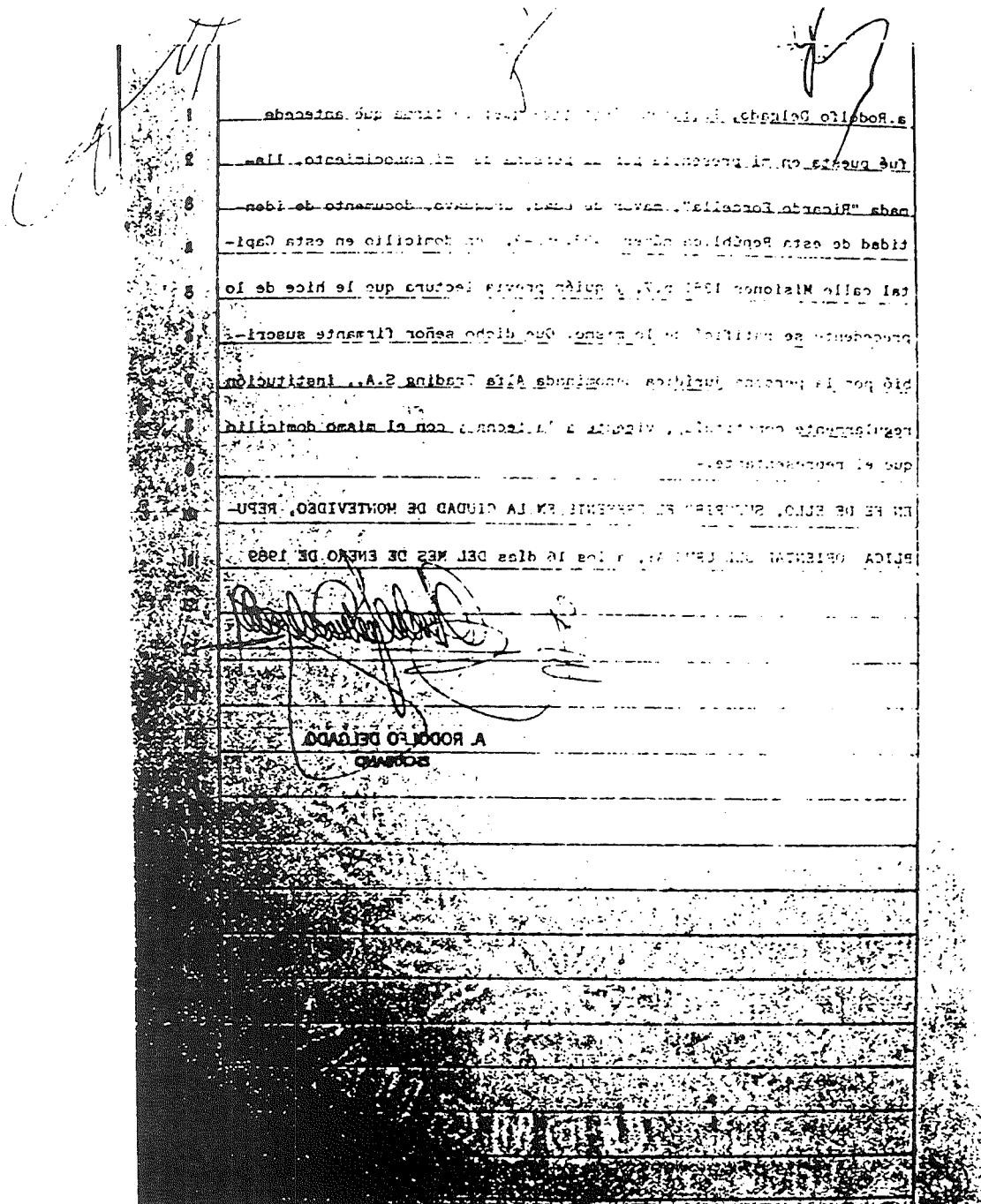


177 - Reprodução fotográfica do SELADO NOTARIAL com indicação de suas medidas.



178 - Reprodução fotográfica do anverso do SELLADO NOTARIAL, executada por transparência.

- PEÇA DE EXAME -

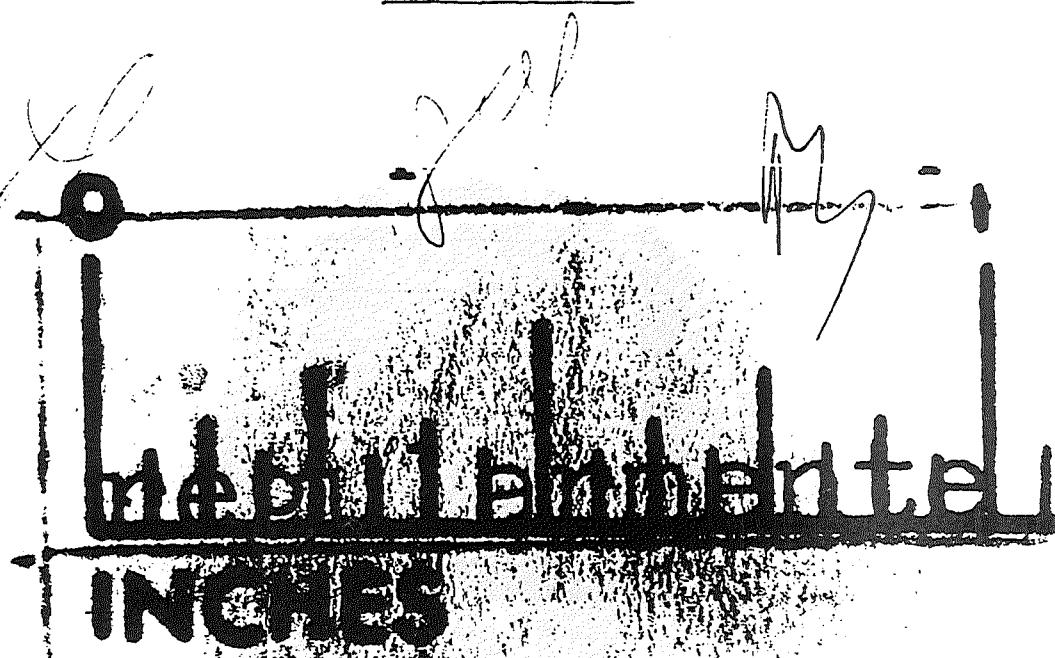


179 – Reprodução fotográfica do verso
do SELLADO NOTARIAL, executada
por transparência.

- PEÇA DE EXAME -



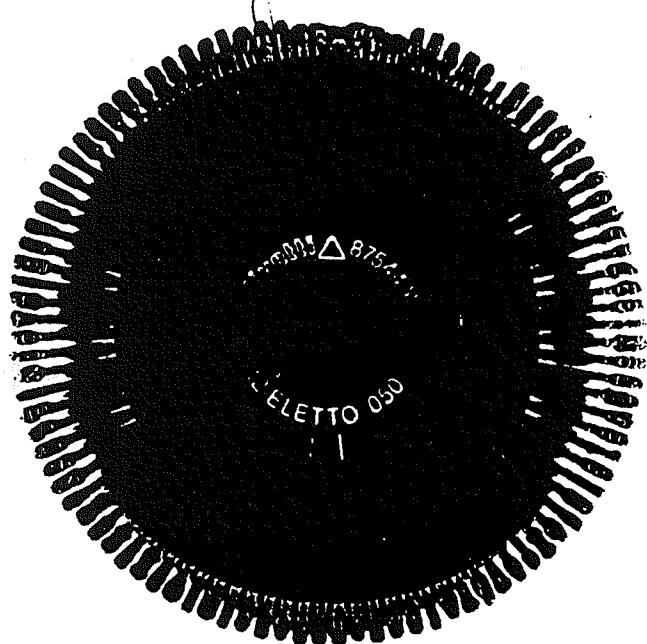
180- PEÇA DE EXAME -



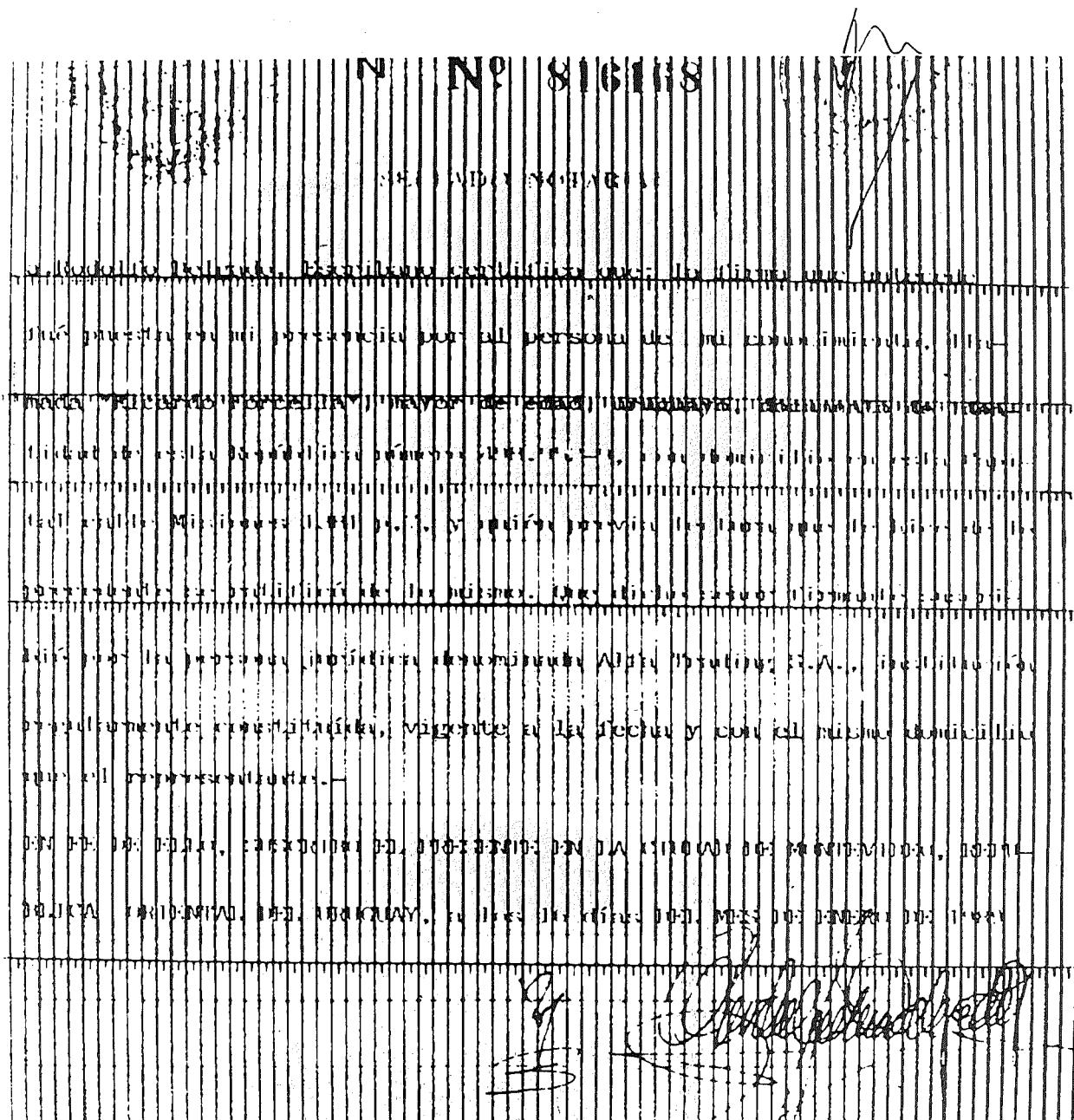
181- PADRÃO DE CONFRONTO -



182 - Reprodução fotográfica da embalagem com a margarida 12 ELETTO 050, da marca OLIVETTI.

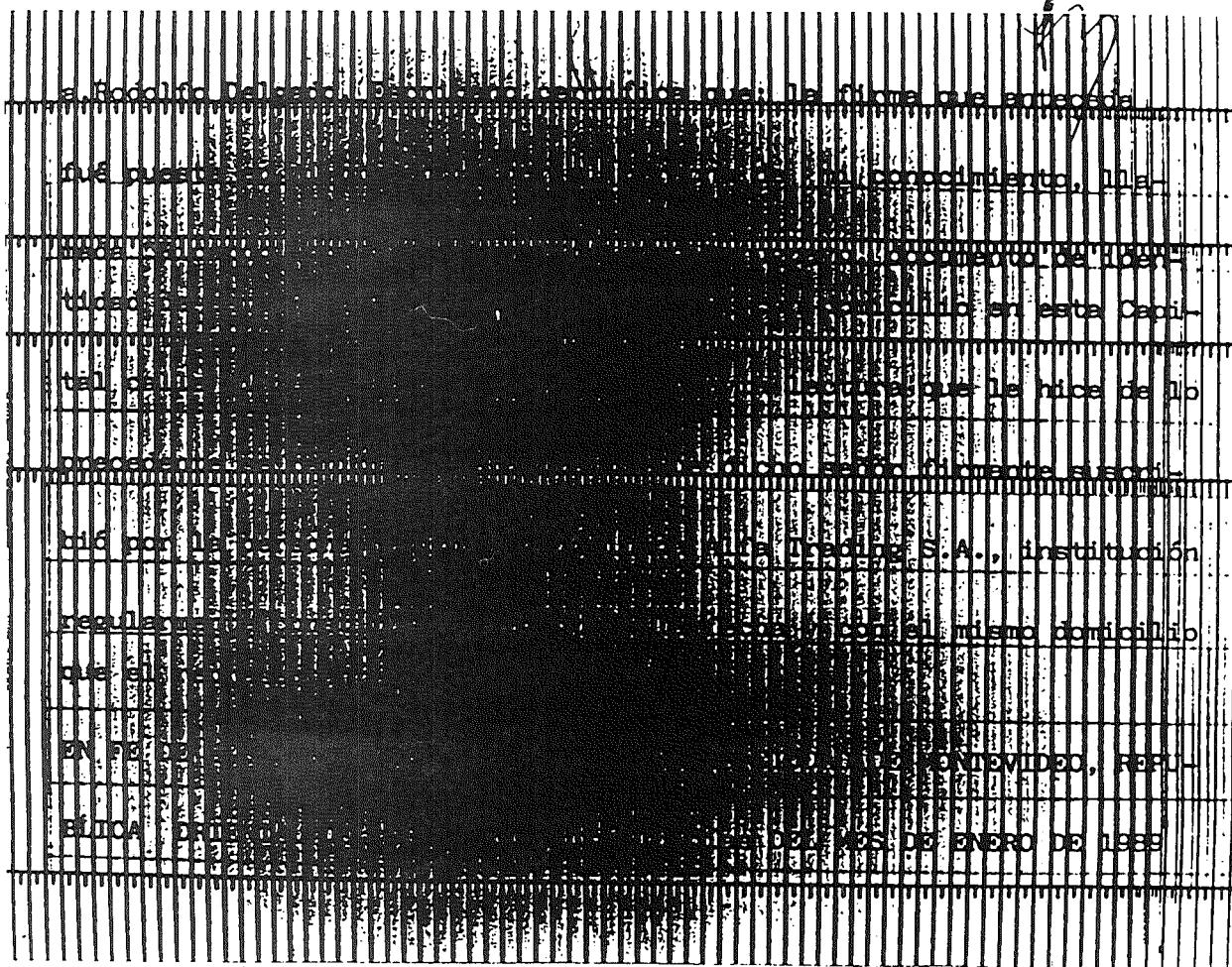


183 - Reprodução fotográfica da mesma margarida acima aludida.



184 - Amplifoto do SELLADO NOTARIAL,
com aplicação do gabarito de
precisão 2,117 mm.

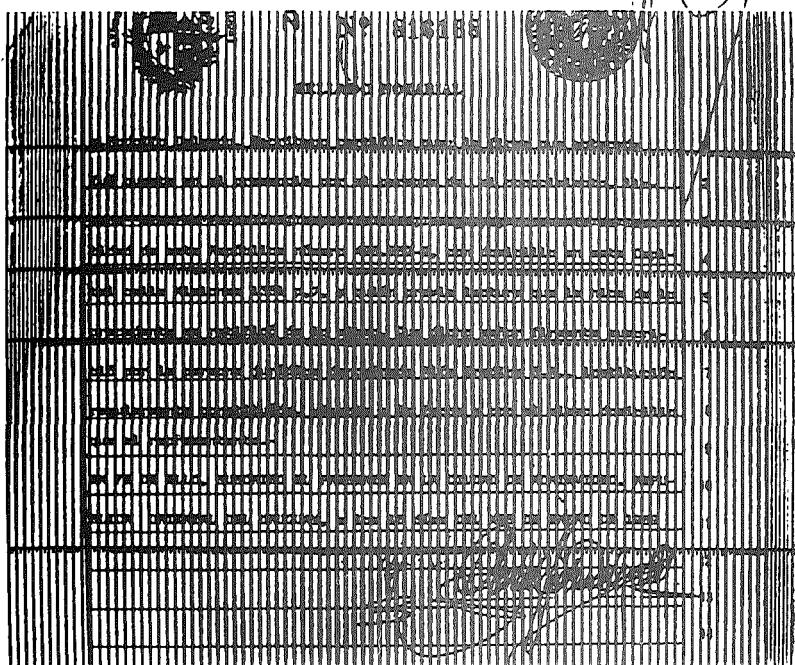
- PEÇA DE EXAME -



185 - Amplifoto do padrão colhido na
máquina de escrever da marca
OLIVETTI, com margarida 12 ELET
TO 050, com aplicação de gaba
rito.

- PADRÃO DE CONFRONTO -

SFENDO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12
Fls. 284

186- PEÇA DE EXAME -

S. J. S. 12/285

En la ciudad de Montevideo, Republica Oriental del Uruguay, a 15 dias del mes de Enero de 1990,

que puestan en mi presencia por el persona de mi conocimiento, llamo:

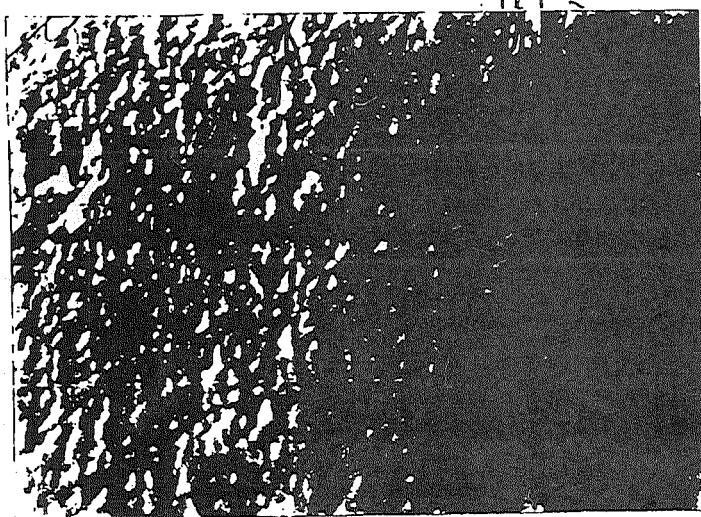
doctor Fernando Rodriguez, abogado, documentado en la Ciudad de Montevideo, Republica Oriental del Uruguay, con domicilio en esta Ciudad calle Melchora 1350 p. 7, y quien previa lectura que le hice en lo precedente los términos de lo que en dicha oficina se firmó, suscribió y selló por la persona jurídica denominada Alfa Trading S.A., institución regularmente constituida, vigente en la Nación y con el mismo domicilio que el representante.

EN FE DE PUELO, SUSCRITO EN PRESENTE EN LA CIUDAD DE MONTEVIDEO, REPUBLICA ORIENTAL DEL URUGUAY, a los 15 días DEL MES DE ENERO DE 1990

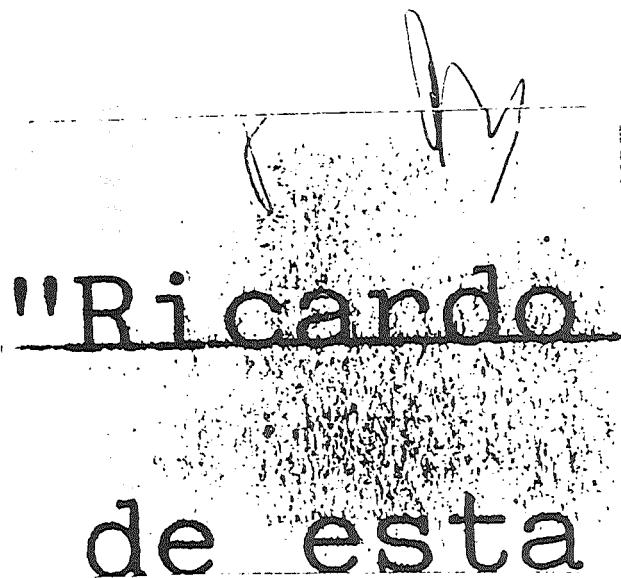
187 - PADRÃO DE CONFRONTO

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Anverso N.º 12
is 285

S. J. S. 12/285

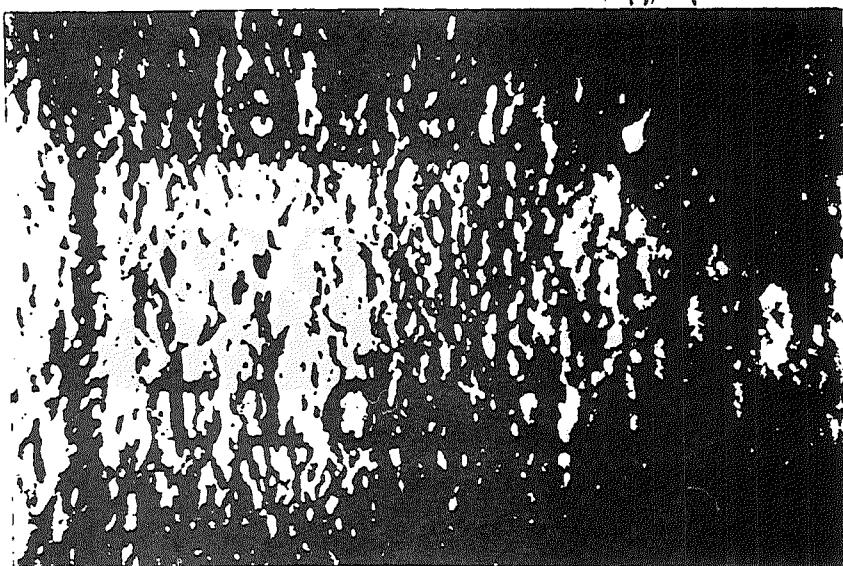


193 - PEÇA DE EXAME -

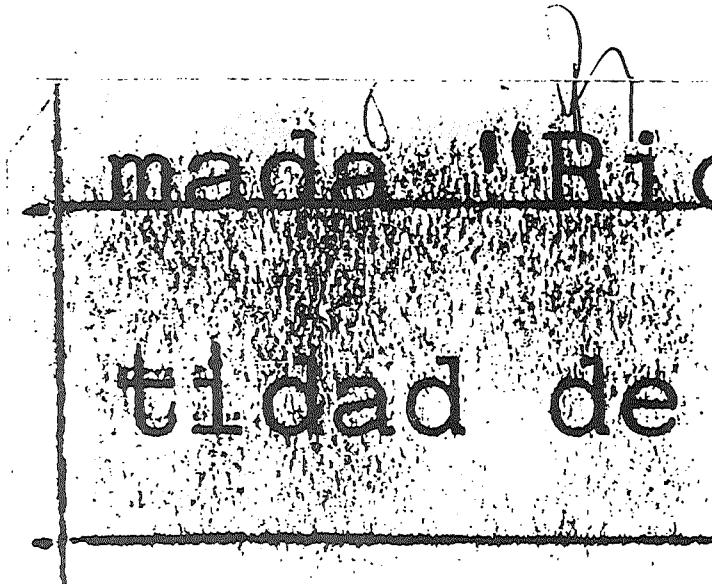


194 - PADRÃO DE CONFRONTO -

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 92
Fls. 288



195 - PEÇA DE EXAME -



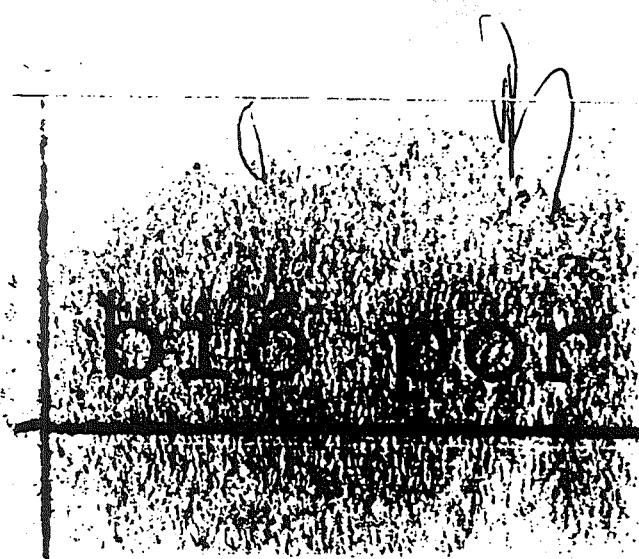
196 - PADRÃO DE CONFRONTO -

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 192
Fla. 289

290



197 - PEÇA DE EXAME -

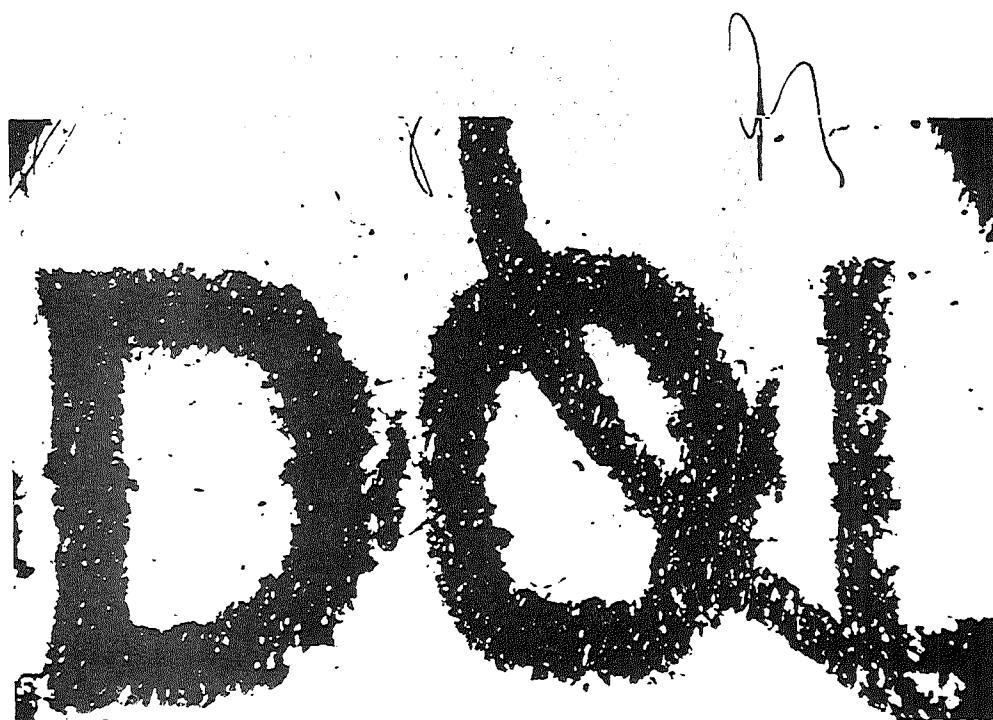


198 - PADRÃO DE CONFRONTO -

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N.º 12 1992
Fls. 250

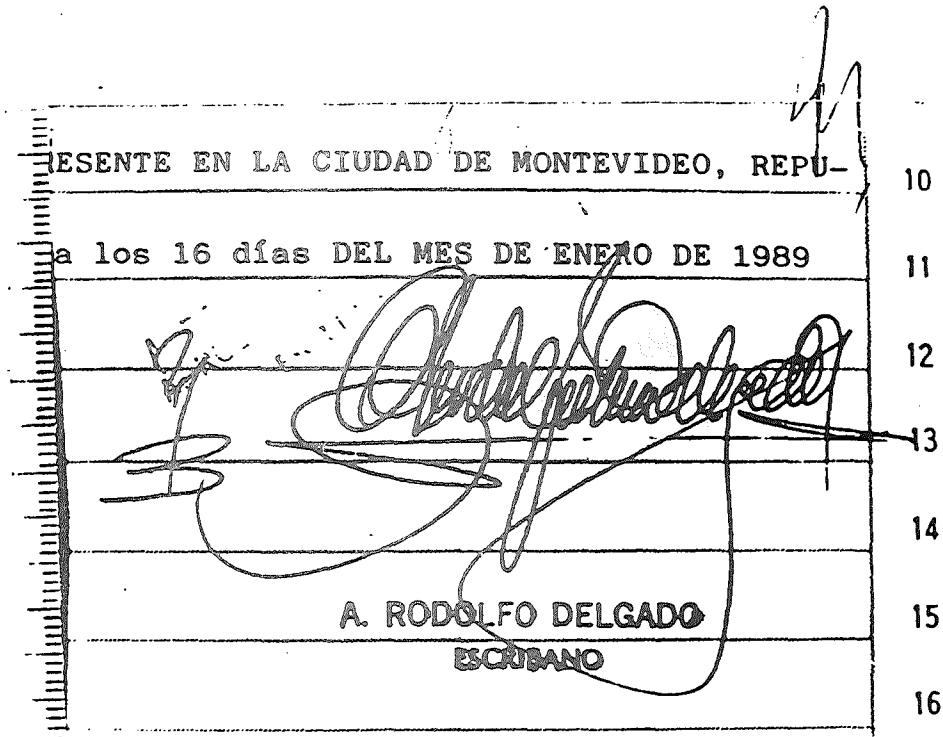


199 - PEÇA DE EXAME -



200 - PEÇA DE EXAME -

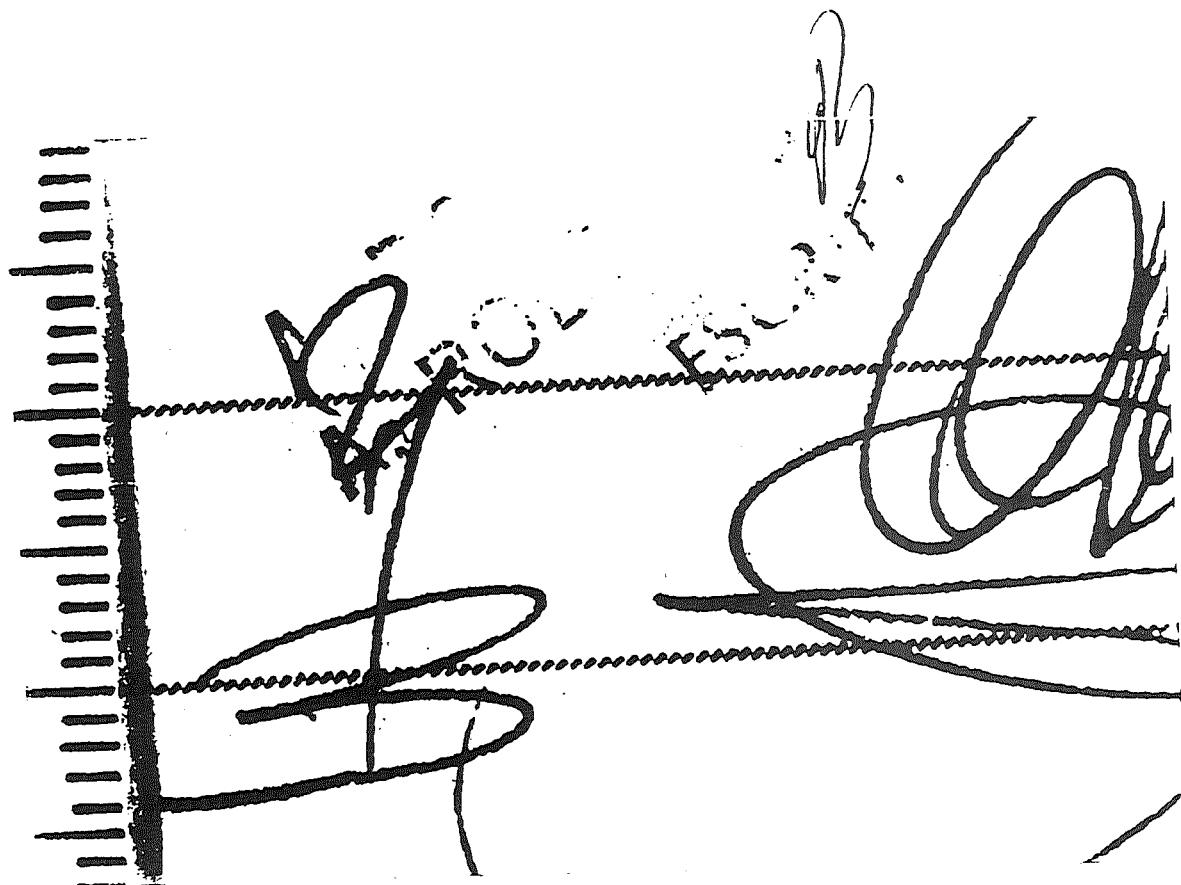
SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N° 12 92
Fls. 291



Amplifoto da parte final do SEL-
LADO NOTARIAL.

201 - PEÇA DE EXAME -

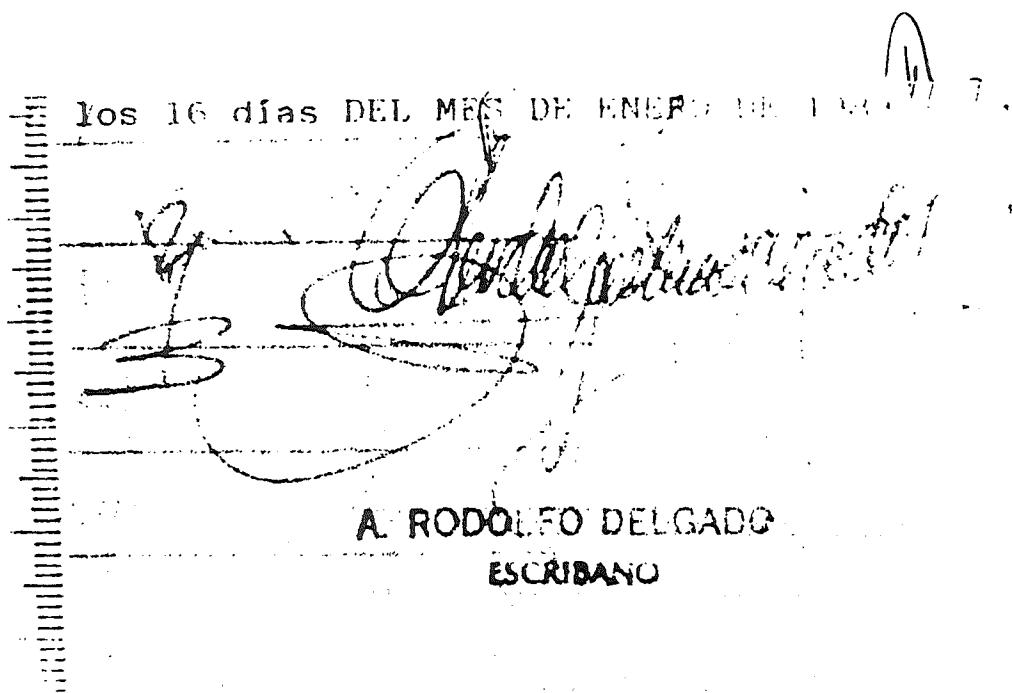
SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Nº 12-52
versos N.º 222



Detalhe do campo inferior do
SELLADO NOTARIAL, mostrando os
vestígios de tinta de carimbo
reproduzindo "A. RO", "A. ROD" e
"ESCRIB".

202 - PEÇA DE EXAME -

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Diversos N° 12 1992
Fls. 153

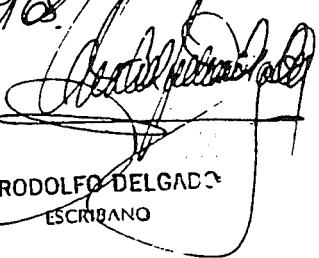


Amplifoto, executada sob a ação dos raios ultravioleta, do final do "SELLADO NOTA - RIAL", mostrando a assinatura de A. Rodolfo Delgado.

203 - PEÇA DE EXAME -

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Jurosos N.º 12
Fls. 254

254 92

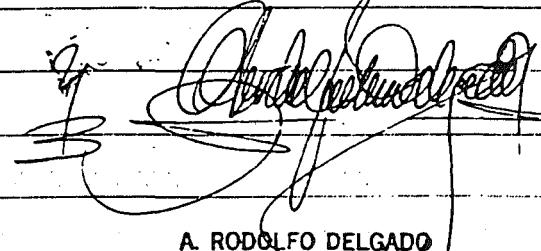
Sigue hoja sellado
 Notarial, serie "N"
 N.º 816.168

 A. RODOLFO DELGADO
 ESCRIBANO

- 204** Reprodução, em película transparente, dos lançamentos manuscritos da última fôlha do "CONTRACT AGREEMENT".

- PEÇA DE EXAME -

PRESENTE EN LA CIUDAD DE MONTEVIDEO, REPÚ-

, a los 16 días DEL MES DE ENERO DE 1989


 A. RODOLFO DELGADO
 ESCRIBANO

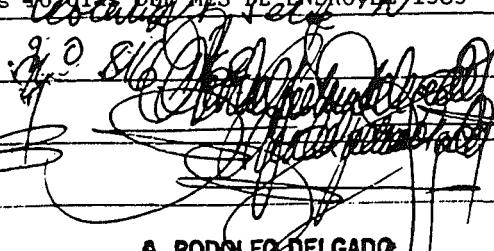
10
11
12
13
14
15
16

- 205** Reprodução, em película transparente, do final do "SELLADO NOTARIAL".

- PEÇA DE EXAME -

ENTE EN LA CIUDAD DE MONTEVIDEO, REPÚ-

los 16 DÍAS DEL MES DE ENERO DE 1989


 A. RODOLFO DELGADO
 ESCRIBANO

10
11
12
13
14
15
16

- 206** Superposição da película do carimbo aposto na última fôlha do contrato, ao carimbo apostado no "SELLADO NOTARIAL".

- PEÇA DE EXAME -

**COMISSAO ESPECIAL A QUE SE REFERE O ART. 380, "B",
DO REGIMENTO INTERNO**

COMPOSIÇÃO

PRESIDENTE: Senador ELCIO ALVARES
RELATOR : Senador ANTONIO MARIS

TITULARES

SUPLENTES

PEDB

1. Antonio Maris
2. Cid Sabáia de Carvalho
3. Iram Saraiva
4. José Pogaça
5. Nelson Carneiro
6. Ronan Tito
7. Irapuan Costa Júnior

1. Amir Lando
2. César Dias
3. João Calmon
4. Mabor Júnior
5. Pedro Simão
6. Garibaldi A. Filho
7. Wilson Martins

PTL

1. Elcio Alvares
2. Francisco Bellemberg
3. Odacir Soares
4. Raimundo Lira

1. João Rocha
2. Darle Pereira
3. Lourival Baptista
4. Carlos Patrocínio.

PDS

1. Jutahy Magalhães
2. Mário Covas

1. Beni Veras
2. Chagas Rodrigues

PTB

1. Levy Dias
2. Valmir Campelo

1. Luiz Alberto
2. Marluce Pinto

PDT

1. Magno Bacelar

1. Nelson Nedekin

PNI

1. Ney Maranhão

1. Áureo Mallo

PDS

1. Esperidião Amin

1. João França

PDC

1. Gerson Camata

1. Moisés Abrão

PT

1. Eduardo Suplicy

PB

1. José Paulo Bisol

Escrivão do Processo: Dr. Guido Paria de Carvalho

Escrivão Substituto: Dr. Raimundo Carreira Silva

Telefones: 311-3265 - 311-3267 - 311-3266